



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 53

SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

PÁGINA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO 322

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-RR-295.650/96.6

Recorrente: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Procurador: Dr. Pedro Paulo Antonioni
Recorridos: DALVA GOMES DE BARROS E OUTROS
Advogada : Dr.ª Glória Costa

DESPACHO

A União, na qualidade de sucessora da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, extinta pela Medida Provisória nº 1.576-2, de 5 de dezembro de 1997, requer a adoção de providências no sentido de proceder-se à alteração dos registros do processo bem assim à intimação dos atos processuais "por mandado", na pessoa do Procurador-Geral da União, com fulcro nos arts. 35, II, e 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c o disposto no art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

No Tribunal Superior do Trabalho, as intimações que, por determinação legal, devem ser feitas pessoalmente são encaminhadas à autoridade intimada mediante ofício, levado ao Órgão destinatário por servidor da Secretaria, contendo a identificação do processo e cópia da decisão objeto da intimação, reputando-se realizadas tão-somente se assinado o ofício pela autoridade a quem foi dirigido. A adoção desse procedimento está em consonância com a determinação legal inscrita nos dispositivos invocados (arts. 35, II, e 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c o art. 6º da Lei nº 9.028, de 12.04.95), que se restringem a determinar sejam as intimações e notificações feitas na pessoa do Procurador que officiar nos respectivos autos.

Reautue-se conforme determinado no despacho de fl. 72, devendo, após, prosseguir o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, nos termos dos arts. 35, II, e 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c o art. 6º da Lei nº 9.028, de 12.04.95.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-318.428/96.6

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
Advogado : Dr. André Saraiva Adams
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO

DE MONTENEGRO

Advogado : Dr. Antônio Roberto da S. Pinto

DESPACHO

Considerada a extinção da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 230-46, determino a reatuação para constar como Recorrente "Estado do Rio Grande do Sul - extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC" e como seu procurador o Dr. Marcelo Gougeon Varaes.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-326.926/96.1

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogada : Dr.ª Adriana de Oliveira V. Molina
Recorridos: CLARIMUNDO SILVINO DE CARVALHO FILHO E OUTROS
Advogados : Drs. Wellington Cantal e Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Pela petição de fl. 606, a Recorrida Claudete Santana da Silva, por seu advogado, manifesta a desistência do recurso. Todavia, a fl. 607, a referida Reclamante declara "que por motivo de ordem particular não tenho mais interesse em continuar no processo URP/89 contra a Petrobrás S.A.", arcando "com o pagamento das custas, referente à minha desistência".

Incabível o pedido de desistência do recurso, vez que não formulado pela Recorrente, e sim pela Recorrida.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação formulado a fl. 607 pela Recorrida supracitada.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOF-344.344/97.2

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. Raymundo Augusto Meninéa
Interessada: JOSELI DE SOUZA ABREU
Advogado : Dr. José Coelho Maciel

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Interessada, Joseli de Souza Abreu, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fls. 73-4 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ROAR-368.613/97.1

(4ª Região)

Embargante: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 Advogados : Drs. Afonso Inácio Klein e Lucia CC Nobre
 Embargada : LUCIANE FACHIN BALBINOT
 Advogada : Dr.ª Vera Maria Pescador

DESPACHO

Irresignado com a decisão prolatada pela egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a fls. 93-5, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre interpôs, "em razão da não unanimidade da decisão e com fundamento no art. 894 da CLT e arts. 32, III, "b" e 356 do Regimento Interno do TST", Recurso de Embargos, conforme razões de fls. 98-101, pleiteando a reforma da decisão, para julgar-se procedente o pedido rescisório. Sustenta a inexistência do direito reconhecido na decisão rescidenda, reiterando o entendimento de que houvera violação ao artigo 8º da Lei nº 3.999/61, e colaciona arestos.

Não obstante a falta de clareza quanto à definição do recurso interposto, se Embargos de Divergência (artigo 894, b, da CLT) ou Infringentes (artigo 356 do RITST), inequívoca a inadequação do meio recursal eleito, uma vez que a decisão proferida é de última instância (artigo 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), desafiando o Recurso Extraordinário, nos termos do disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada na hipótese, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se que o Recurso de Embargos de Divergência, nesta egrégia Corte, é cabível apenas contra as decisões proferidas pelas Turmas nas hipóteses de divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos artigos 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88.

Os Embargos Infringentes, por sua vez, são próprios para impugnar decisões não-unâimes proferidas pelas Seções Especializadas nos processos de competência originária do Tribunal, em dissídios coletivos e ações rescisórias, não abrangendo, portanto, os julgamentos prolatados em grau recursal, nos estritos termos do artigo 356 do RITST.

Inviável por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso, visto que inadequado.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-414.911/98.4

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
 Advogado : Dr. Paulo Cícero da Camino
 Recorrido : ALCEU DE ALMEIDA
 Advogada : Dr.ª Liane Ritter Liberali

DESPACHO

Considerada a extinção da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 470-9, determino a reatuação para

constar como Recorrente "Estado do Rio Grande do Sul - extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC" e como sua procuradora a Dr.ª Jenifer Castellán de Oliveira.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-417.874/98.6

Recorrente: CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins
 Recorrido : VALÉRIO DA ROCHA CAETANO
 Advogado : Dr. Sênio Petri

DESPACHO

Considerada a alteração da razão social do CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 118, reatue-se para constar como Recorrente CNEC - Engenharia S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-425.926/98.0

Recorrente: IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
 Advogado : Dr. Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva
 Recorrido : JOSÉ PEREIRA DA FONSECA
 Advogado : Dr. Antônio Gomes Pereira

DESPACHO

Pela petição de fl. 106, a Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, informando sua liquidação, extinção e sucessão pelo Estado do Ceará, requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e, doravante, a intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado.

Entretanto, a Requerente não apresentou os documentos que demonstram a mencionada sucessão. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Imprensa Oficial do Ceará - IOCE providencie a documentação necessária à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-426.061/98.8

Recorrente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
 Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
 da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

Recorridos : JOAQUIM PAULINO PEREIRA DOS REIS E OUTROS
Advogado : Dr. Aldo Gurian Júnior

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente, Furnas Centrais Elétricas S.A., manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 300 por José Rubens Pojo Machado.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-447.009/98.0

Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Procuradora: Dr.ª Viviane Colucci
Agravado : JOCEMIR DA SILVA MACHADO
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Agravada : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A - ELETROSUL

D E S P A C H O

Considerado que, não obstante o acordo firmado entre as partes, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso de Revista, determino a normal tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 18, inciso II, alínea h, c/c o artigo 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-447.081/98.8

Agravantes: DENISE TEIXEIRA GONÇALVES E OUTROS
Advogado : Dr. Elmo Nascimento da Silva
Agravado : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
Advogado : Vera Maria de Freitas Alves

D E S P A C H O

Recebo a manifestação da Agravante Reinaltra Maria Fernandes Pereira (fl. 58) como desistência do recurso e determino o prosseguimento do feito em seus normais trâmites quanto aos remanescentes.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-456.982/98.1

Recorrente: COURTAULDS INTERNATIONAL LTDA.
Advogado : Dr. Dr. Mário Corrêa Calcia
Recorrido : JOÃO PAULO DA CUNHA
Advogada : Dr.ª Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social da Courtaulds Internacional Ltda, conforme documento de fls. 200-8, reautue-se para constar como Recorrente Akzo Nobel Coatings Ltda e como seu advogado o Dr. Mário Corrêa Calcia, nos termos da procuração de fl. 199-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-470.993/98.6

Recorrente: T.R.W. DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Recorrido : JURANDYR PEREIRA
Advogada : Dr.ª Maria Izabel Jacomossi

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 390, a TRW Automotive Brasil Ltda. requer a juntada de substabelecimento e a alteração da autuação, face a mudança da razão social da Reclamada.

Todavia a Requerente não apresentou os documentos que demonstram a mudança da razão social mencionada, Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a TRW Automotive Brasil Ltda. providencie a documentação necessária à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-510.918/98.2

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
Advogado : Dr. Paulo Cícero da Camino
Recorrido : JORGE LUIZ SCHRODER
Advogada : Dr.ª Liane Ritter Liberali

D E S P A C H O

Considerada a extinção da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 481-97, determino a reautuação para constar como Recorrente "Estado do Rio Grande do Sul - extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC" e como seu procurador o Dr. Marcelo Gougeon Varaes.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-510.999/98.2

Recorrente: DEAN ARAÚJO CAMELO
Advogado : Dr. Hugo Eduardo de Oliveira Leão
Recorrido : IOCE - IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ
Advogado : Dr. Mário Freire Ribeiro Filho

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 234, a Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, informando sua liquidação, extinção e sucessão pelo Estado do Ceará, requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e, doravante, a intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado.

Entretanto, a Requerente não apresentou os documentos que demonstram a mencionada sucessão. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Imprensa Oficial do Ceará - IOCE providencie a documentação necessária à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-516.594/98.0

Agravante : ORLANDO MARTINS
Advogado : Dr. Arivaldo de Souza
Agravado : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

Considerada a alteração da denominação da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 37-8, reatue-se para constar como Agravada Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e como seu advogado o Dr. André Ciampaglia, nos termos da procuração de fl. 39. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-517.424/98.0

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**
Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido: **RAIMUNDO BATISTA JORGE**
Advogado: Dr. Cláudio Augusto Marques de Sales
Recorrida: **IMPRESA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE**
Advogada: Dr.ª Dademércia Cruz Silva

DESPACHO

Pela petição de fl. 151, a Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, informando sua liquidação, extinção e sucessão pelo Estado do Ceará, requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e, doravante, a intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado.

Entretanto, a Requerente não apresentou os documentos que demonstram a mencionada sucessão. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Imprensa Oficial do Ceará - IOCE providencie a documentação necessária à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-527.078/99.0

Recorrente: **BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.**
Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrida: **NEIDE CATARINA DOS SANTOS BATISTA**
Advogada: Dr.ª Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho

DESPACHO

Considerada a incorporação da Brasconsult - Engenharia de Projetos Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 105, reatue-se para constar como Agravante CNEC - Engenharia S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-527.480/99.7

Recorrente: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA SIDERAMA**
Advogado: Dr. José Barbosa de Souza
Recorrido: **RAIMUNDO ANTÔNIO BORGES DE ARAÚJO**
Advogado: Dr. Joaquim Lopes Fragão

DESPACHO

Considerada a extinção da Companhia Siderúrgica da Amazônia S/A - Siderama, sucedida pela União Federal, conforme documento de fls. 133-4, determino a reatuação para constar como Recorrente União Federal - extinta Companhia Siderúrgica da Amazônia S/A - Siderama e como seu representante o Procurador-Geral da União.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, nos termos dos arts. 35, II, e 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c art. 6º da Lei nº 9.028 de 12/4/95.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-528.588/99.8

Recorrente: **RENATO BIRCHAL**
Advogada: Dr.ª Lúcia Anelli Tavares
Recorrido: **CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSTRUTORES S.A. - CNEC**
Advogados: Drs. Ubirajara W. Lins Júnior e Sofia Harue Issibachi

DESPACHO

Pela petição de fls. 349-50, a CNEC - Engenharia S/A, informando ser a atual denominação da CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S/A, requer "a juntada do incluso mandato de instrumento, bem como que, doravante, as futuras intimações a serem publicadas no órgão de divulgação oficial se façam em nome do advogado signatário".

Todavia, a Requerente não apresentou os documentos que demonstram a mudança da denominação social mencionada. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CNEC - Engenharia S/A providencie a documentação comprobatória do noticiado na petição.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-529.570/99.0

Agravantes: **LOURIVAL SAPATA E OUTROS**
Advogada: Dr.ª Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado: **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

Recebo a manifestação do Demandante Orci Rodrigues de Freitas Filho (fl. 39) como desistência do recurso e determino o

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 Superfície	92,24	118,48	66,00 Superfície	184,48	236,96	132,00 Superfície	368,96
			88,44 aéreo	147,68		176,88 aéreo	295,36		353,76 aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 Superfície	38,38	37,17	39,60 Superfície	76,77	74,34	79,20 Superfície	153,54
			54,12 aéreo	72,70		108,24 aéreo	145,41		216,48 aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 Superfície	88,75	111,51	66,00 Superfície	177,51	223,02	132,00 Superfície	355,02
			88,44 aéreo	144,19		176,88 aéreo	288,39		353,76 aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 Superfície	129,09	139,39	118,80 Superfície	258,19	278,78	237,60 Superfície	516,38
			149,16 aéreo	218,85		298,32 aéreo	437,71		596,64 aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 Superfície	226,35	281,10	171,60 Superfície	452,70	562,20	343,20 Superfície	905,40
			298,32 aéreo	438,87		596,64 aéreo	877,74		1.193,28 aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 Superfície	86,61	113,83	59,40 Superfície	173,23	227,66	118,80 Superfície	346,46
			88,44 aéreo	145,35		176,88 aéreo	290,71		353,76 aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9908 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

prossequimento do feito nos seus normais trâmites quanto aos remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AI-ROAR-277.839/96.9

(13ª Região)

Agravante : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**
Procurador: Dr. Carlos Barros de Oliveira Guimarães
Agravados : **SEVERINO RAMOS PIMENTEL E OUTROS**

D E S P A C H O

A Universidade Federal da Paraíba, não se conformando com o acórdão prolatado pela egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a fls. 93-5, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória, interpôs, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, Agravo de Instrumento, nos termos da razão de fls. 98-106, pleiteando a reforma da decisão, para julgar-se procedente o pedido rescisório. Reputa violados os artigos 37, caput, e 61, § 1º, II, a, da Carta da República, Lei 8.030/90 e Enunciados 315/TST e 339/STF, transcrevendo arestos para alicerçar sua pretensão.

Inadequado o apelo interposto, uma vez que, no processo do trabalho, o Agravo de Instrumento somente é cabível contra despachos que denegarem seguimento a recursos, nos termos do art. 897, alínea "b", da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96, editada pela Resolução nº 52/96, publicada no DJU de 12/02/96.

Saliente-se que a decisão proferida pela Subseção II, em sede de Recurso Ordinário em Ação Rescisória, é de última instância (artigo 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), incidindo à espécie o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, que regula o cabimento do Recurso Extraordinário, medida recursal adequada na hipótese, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso, visto que manifestamente inadequado.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-412.315/97.6

Recorrente: **CORRETORA GERAL DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**
Advogados : Drs. João Danil Gomes de Moraes e José Leite Saraiva Filho
Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

A Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda., pela petição de fl. 179, requer "a republicação, em nome do advogado signatário, com a conseqüente devolução do prazo recursal", alegando que o advogado ao qual foi feita a intimação, Dr. João Danil Gomes de Moraes, é patrono da Recorrente na instância de origem, sendo o subscritor da petição o patrono neste Tribunal.

Ante o mencionado na peça supracitada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrido se manifeste acerca do requerido pela Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2
	AC
JOÃO ORESTE DALAZEN	1
TOTAL	1

Brasília, 11 de março de 1999

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 11.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 65) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 525154 / 1998 . 1
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RÉU : JOÃO CASSIANO
RÉU : JORGE DO NASCIMENTO
RÉU : JOSÉ DOS REIS FERNANDES
RÉU : GERALDA GONÇALVES MARTINS
RÉU : HEITOR LUCINDO DA SILVA
RÉU : JULIETA FERNANDES GONÇALVES LEDO
RÉU : JOEL RAPOSO

Brasília, 12 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

JUIZES CONVOCADOS	TURMAS
	AIRR
FERNANDO EIZO ONO	100
MARIA BERENICE C.C.SOUZA	100
ALOYSIO SILVA C.DA VEIGA	100
CARLOS FRANCISCO BERARDO	100
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	100
MARIA DO SOCORRO C.MIRANDA	100
ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	100
ALBERTO LUIZ B.DE FONTAN PEREIRA	100
MARIA DE ASSIS CALSING	100
PLATON TEIXEIRA DE A.FILHO	100
TOTAL	1000

Brasília, 16 de março de 1999

WAGNER PIMENTA
MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 58) - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 415855 / 1998 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : ALTAIR LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

PROCESSO : AIRR - 434338 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : BALDO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : FERNANDO PERETTI SCHAEFFER
AGRAVADO : OLVI ANTÔNIO ROSSINI
ADVOGADO : ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR - 439957 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : FERNANDA MARANGONI
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOOTENBERG

PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 439959 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : PÉRICLES GOMES DE MELO : IVETE GONCALVES DE SOUZA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : MEIRE MARIA DE FREITAS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440100 / 1998 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : MARCOS ANTÔNIO DE MELO BASTOS : MARLETE PATRIOTA DE CARVALHO : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. : ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 439971 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : LUIZ CARLOS DA SILVA : CÉLIA ROCHA DE LIMA : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS- COFAP : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440101 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR : MURILO SILVA CARVALHO : CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO	: : AIRR - 439972 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA : ENZO SCIANNELLI : TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO	: : AIRR - 440102 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A. : LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES : SELMA SOARES DOS SANTOS	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 439973 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : SERVIO DE CAMPOS : JOSÉ APARECIDO GONÇALVES : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440106 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : ROBSON OSMANO SANTOS ARANTES : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. : CLÁUDIO LEVI CARNEIRO	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO	: : AIRR - 439975 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA. : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE : ANTONINA MARMORA DE JESUS E OUTRAS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440109 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : BANCO REAL S.A. : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA : FLOREANO LOURENÇO DA SILVA : ELVIO BERNARDES	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 439977 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ROSA MARIA CORRÊA : JOÃO FERREIRA : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440113 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU : JOSÉ LEITÃO FILHO : HÉRCULES ANTÔNIO MENDES : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 439978 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : WALDEMAR MARQUES : WALDEMAR MARQUES : MARIA DAS GRAÇAS : EGLE MAILLO FERNANDES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO	: : AIRR - 440119 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. : LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR : QUITÉRIO ÂNGELO DE ARAÚJO LIMA	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 439979 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : HAMBURG-SÜD BRASIL LTDA. : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE : SABINE MARIA KETTERER COPPOLA : FRANCISCO CARLOS TYROLA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO	: : AIRR - 440139 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. : JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL : ANTÔNIO SÉRGIO IGLESIAS	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 439984 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : LATICÍNIOS XANDÔ LTDA. : MARCELO PIMENTEL : LATICÍNIOS XANDÔ LTDA. : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS : LATICÍNIOS XANDÔ LTDA. : ANTÔNIO CARLOS IEMA : EZEQUIAS NASCIMENTO DA SILVA : FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO	: : AIRR - 440177 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : ISMAEL PIMENTEL DE AQUINO : ORIVALDO LUCAS CAPANEMA : CABELO E BARBA - SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA LTDA. - ME	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440059 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : MARLI BUOSE RABELO : LUIZ DOMINGOS DA ROCHA : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440178 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : ARNALDO JOSÉ DÂMASO DE OLIVEIRA : RUBER MARCELO SARDINHA : QUATRO AMIGOS COMÉRCIO BAR E RESTAURANTE LTDA. : SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440060 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : EDN - POLISTIRENO DO SUL LTDA. : SIZENANDO AFFONSO : DECIO SOARES : JOSÉ GIACOMINI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440184 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS CECCON LTDA. : PAULO ROBERTO ASSAD : VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440061 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : MARIA DO CEU REIS DE GOUVEIA : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. : LYCURGO LEITE NETO : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. : JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440191 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A. : REINALDO MARQUES DA COSTA : GLADSTONE DA SILVA : SEBASTIÃO CARLOS C. MEDEIROS	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440082 / 1998 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA : CLÁUDIO JOSÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE : SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - TV ALAGOAS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440228 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : ARTUR EDUARDO DA NAVE E CASTRO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTE S.A.	
		PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : AIRR - 440242 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO : LOURIVAL SOUZA FILHO : EDSON MARTINS CORDEIRO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	
		PROCESSO RELATOR	: : AIRR - 440243 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. FERNANDO EIZO ONO	

AGRAVANTE	: PEDRO ALBINO DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 441684 / 1998 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LIZETE COELHO SIMIONATO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO	: SOCICAM - ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE	: COMERCIAL BRAGA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA CRISTANA DI GIROLAMO MOREIRA	ADVOGADO	: FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 441084 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO	: LIBERALDINA SILVA DE SANTANA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSÉ VALTER MORENO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 441688 / 1998 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE ROCHA SEABRA	ADVOGADO	: BENEDITO GOMES MONTAL NETO
PROCESSO	: AIRR - 441088 / 1998 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO	: AJADIL LIMA DE BRITO E OUTROS
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: GERACINA DOS SANTOS HOMANN
AGRAVANTE	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	PROCESSO	: AIRR - 441691 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO	: JACHSON MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE	: ARMSTRONG SOUZA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 441613 / 1998 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVANTE	: EDILENE ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 441692 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO	: RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (MOTEL COLORADO)	AGRAVANTE	: ENCOL S.A. - ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 441649 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO	: IVANA MASCARENHAS QUEIROZ
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
AGRAVANTE	: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONÔMICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 441695 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAURO TEIXEIRA SOUTO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO	: FRANCISCO DIAS DA SILVA	AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: JOÃO HUGO DE COELHO NORONHA	ADVOGADO	: BENEDITO GOMES MONTAL NETO
PROCESSO	: AIRR - 441651 / 1998 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO	: ROBERTO LIMA COTRIM
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVANTE	: GEOFRAN CARNEIRO DE MELO ARAÚJO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 441697 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE	: CLIVALE PROSAUDE IGUATEMI LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 441655 / 1998 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURÍPEDES BRITO CUNHA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO	: SUELY PONCIO COSTA
AGRAVANTE	: ILMAR LOPES PINHEIRO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 441703 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE	: CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 441659 / 1998 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO	: HUMBERTO MAGALHÃES AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
ADVOGADO	: MARTA MARIA MARQUES DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 441707 / 1998 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO	: FRANCISCO ASSIS MONTEIRO E OUTROS	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO	: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	AGRAVANTE	: HERIBALDO DORTAS MATOS (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: AIRR - 441664 / 1998 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARY LANE BULHOES
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO	: IVM TRANSPORTES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE	: RONALD DE ASSIS PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 441714 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	AGRAVANTE	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 441667 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN BRANDI
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DA CIDADE DE SALVADOR
AGRAVANTE	: JOAQUIM ELOPE ARCOLINO	ADVOGADO	: ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO	: NIVALDO CABRERA	PROCESSO	: AIRR - 441716 / 1998 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO	: ROSA MARIA CORRÊA	AGRAVANTE	: LIVIA DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 441671 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO CRUZ VIEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO	: YEMANJÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: HÉLIO MENEZES
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 441717 / 1998 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO	: CARMEN DE DIOS FERNANDES	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 441672 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: GOOD LIFE - SISTEMA INTERNACIONAL DE SAÚDE S.C. LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES BECK
ADVOGADO	: MARIA INÊS PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO	: BORIS LOPES AMADOR	PROCESSO	: AIRR - 441720 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 441675 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO	: IVANA AVELINO FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ LEITÃO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 441723 / 1998 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ VICENTE	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 441678 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: JORGE MEDAUAR FILHO
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO	: JÚLIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ LEITÃO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 441745 / 1998 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO	: JORGE FÁBIO DE LIMA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA	AGRAVANTE	: HELENA AUGUSTO SOBRINHO
		ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		AGRAVADO	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SILVA	AGRAVADO	: JOSÉ AURINO SOARES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 441753 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442591 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: UBIRATAN WANDERLEY LINS	AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO BERNARDO DOS S. SOBRINHO
AGRAVADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: JULIANO DE SOUZA POMPEO
PROCESSO	: AIRR - 441756 / 1998 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442597 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: BERNADETE MARIA DE JESUS SOLON	AGRAVANTE	: SEVERINO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	: MÁRCIA LIMA DE MATOS	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO	: ABRAHÃO OTOCH E CIA. LTDA.	AGRAVADO	: UTC - ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 441761 / 1998 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDNA MARIA LEMES
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 442607 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	AGRAVANTE	: JOSÉ MIRANDA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	: JURANDI DA SILVA NUNES	ADVOGADO	: ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 442459 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO	: CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S.A.
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 442610 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES	AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO	: ALUÍZIO BENTENMULLER MATOS	ADVOGADO	: ISA MARQUES PORTO DO PRADO VALLADARES
ADVOGADO	: GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO	: JOAQUIM CAETANO
PROCESSO	: AIRR - 442460 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES AMARAL
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 442623 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE	: GENIVAL MARIANO DA SILVA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: NELMAR MENEZES GONÇALVES	AGRAVANTE	: DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
AGRAVADO	: CONSTRUTORA PRESIDENTE S.A.	ADVOGADO	: HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
ADVOGADO	: JORGINÉA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA	AGRAVADO	: JEOVÁ ANTONIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 442463 / 1998 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442634 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: JOÃO SALLES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE	: SCALA PROJETOS E DESENVOLVIMENTO S.C. LTDA. - ME
ADVOGADO	: NILTON RAMOS INHAQUITE	ADVOGADO	: APARECIDA COELHO BRUNIERA
AGRAVADO	: ANTÔNIO SALGADO DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVADO	: EDINILDO CORREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 442464 / 1998 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442643 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: NORSUL OFFSHORE S.A.	AGRAVANTE	: BANCO UNION S.A.C.A
ADVOGADO	: GILVAN SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO	: GELVÂNIO TELES MENEZES	AGRAVADO	: MARCOS LUIZ SCALIONI SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO BATISTA DE SANTANA	ADVOGADO	: EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DOS REIS
PROCESSO	: AIRR - 442465 / 1998 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442645 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: FAZENDA MATA VERDE S.A.	AGRAVANTE	: BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES	ADVOGADO	: FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO	: REGINALDO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO	: VICENTE BELARMINO GOMES
ADVOGADO	: CIRO DE MELO TAVARES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS AROUCA
PROCESSO	: AIRR - 442493 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442647 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: HELENA DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS	AGRAVANTE	: PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: PÉROLA F. CARMIGNANI
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL	PROCESSO	: AIRR - 442798 / 1998 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 442552 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE	: INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ
AGRAVANTE	: SUELY PALHETA DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO	: EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: NINA MARIA R DA SILVA AROUS	AGRAVADO	: RAFAEL HOLANDA LINS
AGRAVADO	: CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
ADVOGADO	: RENATO MINDELLO	PROCESSO	: AIRR - 442799 / 1998 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 442562 / 1998 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: ATTCO PROJETOS E OBRAS S. A.	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS	AGRAVADO	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVADO	: MANIRA DE SOUZA MUSTAFA	ADVOGADO	: ADERBAL MENDES SOBREIRA
ADVOGADO	: ARTHUR ALVARES DE Q. ARAÚJO NETO	PROCESSO	: AIRR - 442800 / 1998 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 442565 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE	: JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTE S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
ADVOGADO	: HAMILTON E. A. R. PROTO	AGRAVADO	: SOCIEDADE ANÔNIMA DA ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVADO	: PAULO BEZERRA DE LIMA	ADVOGADO	: ADERBAL MENDES SOBREIRA
PROCESSO	: AIRR - 442569 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442817 / 1998 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: PLAYCENTER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE	: GERALDO BERNARDO VICENTE
ADVOGADO	: CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO	: RUI GUILHERME DE SOUSA BORGES	AGRAVADO	: SOCIEDADE ANÔNIMA DA ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: RENATO ARMANDO R. PEREIRA	ADVOGADO	: ADERBAL MENDES SOBREIRA
PROCESSO	: AIRR - 442580 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442878 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA MARSON DE ANDRADE
ADVOGADO	: CLÁUDIA LUIZA BARBOSA	ADVOGADO	: ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
		AGRAVADO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
		ADVOGADO	: PEDRO VIDAL NETO

PROCESSO : AIRR - 442887 / 1998 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
 ADVOGADO : ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
 AGRAVADO : DIVINO GASPAR DE MORAIS
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 442890 / 1998 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE : SÍLVIO CARLOS MONTEIRO DE SANTANA
 ADVOGADO : WAGNER MARTINS BEZERRA
 AGRAVADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. CEASA
 ADVOGADO : MÁRIO ELIAS DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 442899 / 1998 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO MARANHÃO - EMATER - MA
 ADVOGADO : ANGÉLICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : WALBER CARVALHO BRAGA E OUTRO

PROCESSO : AIRR - 442907 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE : EMPRESAS PETRIBÚ - USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : SUELY SILVA CAMPELO
 AGRAVADO : ANTONIO PEDRO DA SILVA E OUTRO

PROCESSO : AIRR - 444232 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : ROSA MARIA CORRÊA
 AGRAVADO : NATALINO CARRASCO LOPES
 ADVOGADO : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

PROCESSO : AIRR - 444239 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : ELIAS DA SILVA BRASILEIRO
 ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO : COMPANHIA GERAL DE ARMAZENAGEM
 ADVOGADO : MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 444272 / 1998 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
 AGRAVADO : MARIA DO FERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444273 / 1998 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
 AGRAVADO : ADEMAR FIALHO DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 444275 / 1998 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : VÂNIA LÚCIA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER

PROCESSO : AIRR - 444299 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : EDMAR BITTENCOURT E FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
 AGRAVADO : JÚLIA CÉSAR AGUIAR
 ADVOGADO : JOÃO ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 444307 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES INTERMODAL COMODAL
 ADVOGADO : CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
 ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES

PROCESSO : AIRR - 444309 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : MARIA LUIZA LINHARES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 444311 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : BRUNO TANNURI
 ADVOGADO : ROZÂNGELA FERREIRA
 AGRAVADO : AUSUADIR TEIXEIRA COUTO
 ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR - 444314 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CAROLINA LAPORTE FIGUEIREDO ROSÁRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : VIRGINIO MIGUEL DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 444315 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : GAZETA MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES DE ASSIS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 444318 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : MARLENE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
 AGRAVADO : CONSIL CONFECÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 444319 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : RHODIA S.A.
 ADVOGADO : RIAD SEMI AKL
 AGRAVADO : TELMA REGINA MARTINS DARIO

PROCESSO : AIRR - 444320 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : JOAQUIM FLORENTINO BARBOSA FILHO
 ADVOGADO : EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
 AGRAVADO : PASTIFICIO SELMI S.A.

PROCESSO : AIRR - 444331 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : ADENILSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : IDEVAL CÂNDIDO LEME
 AGRAVADO : POLYENKA S.A.
 ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE

PROCESSO : AIRR - 444332 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : NELCEDIO VICENTE ALVES
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO : FRIGORÍFICO AVICOLA DE TANABI LTDA.

PROCESSO : AIRR - 444333 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : CLAUDEMIR FRANCISCO DA ROCHA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
 AGRAVADO : EDUARDO CURY E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 444336 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : SÍLVIO DE JESUS BOARATTI E OUTROS
 ADVOGADO : ADILSON RINALDO BOARETTO

PROCESSO : AIRR - 444339 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MEDEIROS
 ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA

PROCESSO : AIRR - 444342 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : ALAN KARDEC RODRIGUES
 AGRAVADO : WANDERLEI FERREIRA LOPES

PROCESSO : AIRR - 444346 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : A.W. FABER CASTELL S.A.
 ADVOGADO : ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO
 AGRAVADO : ARNALDO MAURO NICOLETTI

PROCESSO : AIRR - 444349 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 AGRAVADO : VALDELIRIO GASPAR
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

PROCESSO : AIRR - 444351 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : PAULO ROCHA ROMANOSCHI
 ADVOGADO : JOÃO CÉSAR CANPANIA
 AGRAVADO : MANOEL LUCINDO PEDROSO E OUTRO

PROCESSO : AIRR - 444353 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : EVANIA ANDRÉA MONTORO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 444354 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

AGRAVADO : MARIA LORETA MARTINEZ RIVERA
PROCESSO : AIRR - 444356 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO : BENITO PARRA PERES
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

PROCESSO : AIRR - 444357 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE : HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 444369 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE : VERA LÚCIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

PROCESSO : AIRR - 444370 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : ROBSON ALLEGRETTO SCARDINI
AGRAVADO : VERA LÚCIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

PROCESSO : AIRR - 444376 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE : SUPERBANCAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO : CLEBER DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR - 444435 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO : JESSE GONÇALVES MAIA
ADVOGADO : TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 445189 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : WILSON BONINI
ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : ELAINE LÚCIA PELAE CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 445318 / 1998 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANE NUNES QUINTAES
AGRAVADO : JAIR GONÇALVES
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR - 445335 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : TELMA SUELI F. DE FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ BRÁS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ALDO HENRIQUE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 445401 / 1998 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : DAVISON TADEU GUIMARÃES VIANA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON RAMOS INHAQUITE

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

PROCESSO : AIRR - 445409 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DENISE ALVES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GOMES PAIM
ADVOGADO : DÉBORAH PIETROBON MORAES

PROCESSO : AIRR - 445410 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : HEITOR CASTRO JUNIOR
ADVOGADO : MARCONDE ALENCAR DE LIMA
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE RENAUD LAMBERT LTDA.
ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE

PROCESSO : AIRR - 445422 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : LAUDIONOR DOMINGOS ALVES
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : IRMÃOS DOMARCO LTDA

PROCESSO : AIRR - 445432 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE : JOÃO PIERINI
ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO : CONSTRUTORA DAVOLI LTDA

PROCESSO : AIRR - 445438 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO : EDSON RODRIGUES VELOSO

PROCESSO : AIRR - 445440 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : CLÁUDIO JORGE CARDOSO
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : FABRILAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

PROCESSO : AIRR - 445447 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO : ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

PROCESSO : AIRR - 445456 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO : OLÍVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 445515 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : IVANY MARIA DE ASSIS MOTA E OUTRA
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : ADRIANA GARLIP TAGLIOLATO E OUTRAS
ADVOGADO : ADRIANA CORRÊA SAKER

PROCESSO : AIRR - 445531 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : CELSO JOSÉ DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA GILO FILHO

PROCESSO : AIRR - 445533 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : JÚLIO LAVIANO
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : PERCIVAL COSTA (ESPÓLIO DE) (FAZENDA BOM SUCESSO)
ADVOGADO : LÊDA PAVINI ZEVIANI

PROCESSO : AIRR - 445548 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO : SÉRGIO FERREIRA JÓIA

PROCESSO : AIRR - 445554 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO : JOÃO MANOEL GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MILTON MATTIAZZO

PROCESSO : AIRR - 445565 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OJC
ADVOGADO : ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA
AGRAVADO : BENEDITO DOS REIS

PROCESSO : AIRR - 445567 / 1998 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE A. CARVALHO
AGRAVADO : RAIMUNDO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

PROCESSO : AIRR - 445578 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : MAURO ORTIZ LIMA

PROCESSO : AIRR - 445581 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
AGRAVADO : ALEXANDRE GIL LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

PROCESSO : AIRR - 445583 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
 AGRAVADO : PEDRO MENEZES DA ROCHA
 ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

PROCESSO : AIRR - 445598 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : ELMO MIRANDA CARVALHO
 AGRAVADO : ROSÂNGELA RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

PROCESSO : AIRR - 445601 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : LUCIANA VIGO GARCIA
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ INÁCIO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES BARREIROS

PROCESSO : AIRR - 445611 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE : BARROS - IMPRESSOS E PAPÉIS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 AGRAVADO : MILTON SALVADOR RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 445615 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO
 PRETO S. A.
 ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 445628 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO : ODNEY FRANCISCO GARGANTINI
 ADVOGADO : CARLOS RAMIRO LOUREIRO

PROCESSO : AIRR - 447296 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : JUVENAL RODRIGUES DE MOURA
 ADVOGADO : JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA
 AGRAVADO : COMERCIAL JÓTO LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : RUBENS VICTOR MANÉA

PROCESSO : AIRR - 447298 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO : EDSON PASSOS LOBATO
 ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

PROCESSO : AIRR - 447301 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

PROCESSO : AIRR - 447304 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ GOMES
 ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

PROCESSO : AIRR - 447319 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO : CASSIA GIOVANA MORETON

PROCESSO : AIRR - 447320 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : LUIZ APARECIDO CABRAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO
 AGRAVADO : AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO
 ADVOGADO : MILTON MAROCELLI

PROCESSO : AIRR - 447325 / 1998 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ROGÉRIA EMERENCIANO MAIA

PROCESSO : AIRR - 447326 / 1998 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO

GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
 AGRAVADO : MARCOS VALÉRIO OLIVEIRA DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 447328 / 1998 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAIBA S.A. - TELPA
 ADVOGADO : EVALDO BORBOREMA HENRIQUES
 AGRAVADO : EDIVAN GALDINO MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR - 447329 / 1998 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : JOSÉ FÉLIX CARNEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR
 AGRAVADO : ANTÔNIO SEVERO DA CRUZ
 ADVOGADO : JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO

PROCESSO : AIRR - 447331 / 1998 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : MILTON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO : SOCIEDADE ANÔNIMA DA ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

PROCESSO : AIRR - 447332 / 1998 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : JOÃO DE LIMA DA NÓBREGA
 ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

PROCESSO : AIRR - 447334 / 1998 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : ODILON DE LIMA FERNANDES
 AGRAVADO : LILIANE TARGINO BELMONT DE ARAÚJO
 ADVOGADO : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

PROCESSO : AIRR - 447338 / 1998 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : OLÍVIO BALBINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ASCENDINO FREIRE CARDOSO
 AGRAVADO : COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
 ADVOGADO : LUISMAR DÁLIA

PROCESSO : AIRR - 447348 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : LUCINÉIA ROBERTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO : INDÚSTRIA DE JERSEY E MALHAS TÂNIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 447349 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : COMERCIAL ALCANTARA LTDA.
 ADVOGADO : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
 AGRAVADO : ADILSON PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 447358 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : BENEMEY SERAFIM ROSA
 AGRAVADO : SILAS FERREIRA DA SILVA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 447365 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDO ALBIERI GODOY
 AGRAVADO : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA

PROCESSO : AIRR - 447373 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : SÉRGIO BATISTA
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

PROCESSO : AIRR - 447377 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : ANNA MARIA CORRÊA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DOUGLAS GAMEZ
 AGRAVADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 - DATAPREV
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

PROCESSO : AIRR - 447387 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO FLORIANO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 447388 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : EMÍLIA EMIKO HIRASHIKE
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: TRANILDO CORREA DOS SANTOS E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 447390 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO SILVA DE FREITAS
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 448424 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
ADVOGADO	: GUILHERME PAES BARRETO BRANDÃO	AGRAVADO	: SABINO RAMOS DOS ANJOS E OUTRO
AGRAVADO	: JOSÉ EMÍDIO VILLA	ADVOGADO	: ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	AGRAVADO	: DINÂMICA - MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 447391 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448437 / 1998 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA	AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: ARIVALDO DE SOUZA	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO	: AGOSTINHO REIS E OUTROS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 447401 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448438 / 1998 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: MANOEL DE MEDEIROS RODRIGUES CRAVEIRO	AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: ARNALDO CARLOS DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: ROLAND RAAD MASSOUD
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO	: AGOSTINHO REIS E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 447404 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448445 / 1998 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE	: RCC - RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO	: LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO TAVARES DE ANDRADE	AGRAVADO	: RUI COSTA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 447409 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448454 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO	: MAURÍCIO TORNELLI
AGRAVADO	: ANTONIO ALVES RIQUEZA FILHO	AGRAVADO	: PAULO ROBERTO TAVARES TUPY
ADVOGADO	: JORGE RODRIGUES SPERANDIO	PROCESSO	: AIRR - 448797 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447412 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: CLÁUDIA PATRÍCIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO	: PAULO SALVIANO PEREIRA	ADVOGADO	: CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO	: CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO	PROCESSO	: AIRR - 448806 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447413 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE	: DORVAL MALHEIROS
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO	: RODOLFO RUEDIGER NETO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO	: ARTEX S.A.
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 448809 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO	: AMAURY MARTINS	AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	ADVOGADO	: MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
PROCESSO	: AIRR - 447414 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO	: MARCOS DITTRICH
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 448826 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE	: TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA E OUTRA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ	AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO	: MARCELO ESTEVÃO DIAS	ADVOGADO	: JORGE VALDIR EGWARDT
ADVOGADO	: JORGE COUTO DE CARVALHO	AGRAVADO	: LUCIANO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 448383 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO WERNECK
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 448830 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE	: JOMAR DA SILVA OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO	: SIDNEY PEREIRA PINTO	AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI	AGRAVADO	: ALANO ROGÉRIO REYNALD E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 448394 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448834 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: PEDREIRAS VALÉRIA S.A.	AGRAVANTE	: ADILSON JOSÉ FAUSTINO
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON	ADVOGADO	: HENRI XAVIER
AGRAVADO	: LÁCIO FLÁVIO SANTOS NEVES	AGRAVADO	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTONIO CEZAR GERALDO
PROCESSO	: AIRR - 448398 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448844 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: DELIO FARIAS DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DEOCLIDES BARRETO DE A. NETTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AMARAL FILHO
AGRAVADO	: EVERALDO DOS SANTOS	AGRAVADO	: MAURÍCIO CORREA ALVARENGA
ADVOGADO	: ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO	ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 448400 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448851 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE	: RODRILAR SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO	: JOSÉ CLEITON SILVA DOREA	AGRAVADO	: VALDEMIR SIMEÃO DE ARRUDA
ADVOGADO	: RAYMUNDO DE FREITAS PINTO	PROCESSO	: AIRR - 448852 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 448413 / 1998 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE	: SENSO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
AGRAVANTE	: JOÃO IVO BELARMINO	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO		

AGRAVADO : JOÃO CATARINO
 ADVOGADO : ISAAC MUNIZ

PROCESSO : AIRR - 448853 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
 AGRAVANTE : FELIPE AMORIM
 ADVOGADO : ALMIR XAVIER DE BRITO
 AGRAVADO : CONFEITARIA MEIER LTDA.

PROCESSO : AIRR - 449083 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ROSA MAGALHÃES
 ADVOGADO : ELVIO BERNARDES

PROCESSO : AIRR - 449084 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE : AMED BARRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
 ADVOGADO : CARMELO CORATO
 AGRAVADO : VERA LÚCIA BESSA DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO OSÓRIO DA COSTA

Brasília, 12 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16.03.1999 -
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 58) - 2ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 430442 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO
 NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 AGRAVADO : MIRIAM BARON
 ADVOGADO : ELIAS FELCMAN

PROCESSO : AIRR - 439568 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO LIMA DE FREITAS
 AGRAVADO : CONTRAL PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO

PROCESSO : AIRR - 440217 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : ADEMILDE SANTOS DE MORAIS RIBAS
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROCESSO : AIRR - 440295 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA SINEIRO
 ADVOGADO : ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

PROCESSO : AIRR - 440297 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : BEATRIZ BALLONI
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

PROCESSO : AIRR - 440309 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : MANOEL ALVES DE MATOS
 AGRAVADO : ROGÉRIO JOSÉ DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 440314 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO : WALMON RODRIGUES PROVENZANO

PROCESSO : AIRR - 440319 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : JOEL MARTINS FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 440322 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : MARCOS HEVERTON RODRIGUES MARTINS GOMES
 ADVOGADO : JORGE OTÁVIO BARRETTO
 AGRAVADO : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 440329 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE : ANDRÉA RAMOS QUINTELLA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
 AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : ROGER CARVALHO FILHO

PROCESSO : AIRR - 440331 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : DAVID CORREIA DE LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

PROCESSO : AIRR - 440336 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : ALEX TAVARES
 ADVOGADO : ALEX TAVARES
 AGRAVADO : SIDINEI LEÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : COLBERT DUTRA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 440340 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : BRUNO CÉSAR OLIVEIRA DE MATTOS
 ADVOGADO : ARTUR MIRANDA
 AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : SILLAS TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 440348 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : JUAREZ DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : BERENICE GOULART UMPIERRE

PROCESSO : AIRR - 440350 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : JOSÉ LEITÃO FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL ESCOVAL
 ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

PROCESSO : AIRR - 440351 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : WELLINGTON MATTOS FERREIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES, EM
 EMPRESAS DE TURISMO E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA,
 LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE
 JANEIRO

PROCESSO : AIRR - 440352 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : ANDRÉ PORTO NICODEMOS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 440425 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : JANETE APARECIDA DE LIMA VITÓRIA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PRÓ-MATRE
 ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK

PROCESSO : AIRR - 440435 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : BRUNO TANNURI
 ADVOGADO : ROZÂNGELA FERREIRA
 AGRAVADO : ONÉLIA ONHAS PAULO (ESPÓLIO DE)

PROCESSO : AIRR - 440436 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ELANE SANTOS MESQUITA
 AGRAVADO : AFRANIO DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DÉBORAH PIETROBON MORAES

PROCESSO : AIRR - 440452 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : RENATO ARAÚJO LEITÃO
 AGRAVADO : RUI TEIXEIRA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 440456 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : LUCIANO FREIRE MOREIRA
 AGRAVADO : NELSON GOMES

PROCESSO : AIRR - 440496 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : ISRAEL BEZERRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA

AGRAVADO	: HAVAI BAR LTDA.	AGRAVANTE	: SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO	: ERWIN MARINHO FAGUNDES	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
PROCESSO	: AIRR - 440498 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO ALBAN RIBEIRO
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 441834 / 1998 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANILO PORCIUNCULA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO	: GERALDO NUNES DE ANDRADE	AGRAVANTE	: FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADO	: DÉBORAH PIETROBON MORAES	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 440502 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO	: UBIRAJARA MOREIRA SANTANA
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: ELIZEU ANTÔNIO MACIEL
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO	: AIRR - 441835 / 1998 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LEITÃO FILHO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO	: UBIRATAN CONCEIÇÃO CARDOSO	AGRAVANTE	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
PROCESSO	: AIRR - 440503 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	: MALTA CARNES E DERIVADOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 441853 / 1998 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO	: CLÁUDIO FERNANDO MORAES REGO FERNANDES	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA	AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA CAXANGÁ LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 440513 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: JOSÉ IVAN MEDEIROS
AGRAVANTE	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO	: GILVAN PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: REINALDO MARQUES DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 441868 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO	: ALFREDO PALMA LAMPERT	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: HERALDO PEREIRA DAER	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO	: AIRR - 440519 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: ELIZABETH ALVES DE FARIA
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ LEITÃO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 441878 / 1998 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO	: REGINA MARIA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 440521 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVANTE	: AGÊNCIA ESTADO LTDA.	AGRAVADO	: JOSÉ MARIA BITTENCOURT
ADVOGADO	: MARIA CECI RAMOS DO VALE	ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO	: VERA LÚCIA DA SILVA SASTRE	PROCESSO	: AIRR - 441884 / 1998 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 440522 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO	: ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ LEITÃO FILHO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ GOULART DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 441914 / 1998 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 440529 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BAHIA SUL CELULOSE S.A.
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: PAULO AMÉRICO BARRETO DA FONSECA
AGRAVANTE	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	AGRAVADO	: NILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 441916 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE	: CEMSA - CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 440531 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO, METAIS BÁSICOS E PRECIOSOS DOS MUNICÍPIOS DE SENHOR DO BONFIM, ITIÚBA, SANTA LUZ, SAÚDE, QUEIMADAS, ARACI, SERRINHA, TEOFILÂNDIA, JAGUARARI, UAUÁ, CAMPO FORMOSO, CURAÇÁ, JUAZEIRO, E ANDORINHA NO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	: MANUEL DE ALBUQUERQUE PINA E OUTROS	ADVOGADO	: ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	: NILTON PEREIRA BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 441920 / 1998 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 440532 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: ARACI ALVES DE MIRANDA
AGRAVANTE	: MALTA CARNES E DERIVADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 441965 / 1998 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO	: SÉRGIO GONÇALVES MATHEUS	AGRAVANTE	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
PROCESSO	: AIRR - 440533 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - SINTER
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	ADVOGADO	: BELARMINO GERMANO GOMES
ADVOGADO	: LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 441967 / 1998 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO	: DJALMA FARIAS TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 441765 / 1998 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.	AGRAVADO	: AMADEU ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: LUIZ GERALDO LOPES ROCHA	ADVOGADO	: NILTON REGO DE PAULA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO	: AIRR - 441975 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 441811 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
AGRAVANTE	: EDNALVA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: SANDOVAL CURADO JAIME
ADVOGADO	: MESSIAS JOSÉ DAS VIRGENS	AGRAVADO	: FRANCISCO DE MOURA RODRIGUES
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	ADVOGADO	: CECÍLIO HOLLENBACH
ADVOGADO	: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	
PROCESSO	: AIRR - 441829 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE	

PROCESSO : AIRR - 441976 / 1998 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGO T. DA CUNHA LYRA

PROCESSO : AIRR - 441977 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO : SLAVIERO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : JACIARA VALADARES GERTRUDES

PROCESSO : AIRR - 441992 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : RHODIA S.A.
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO : NILSON DE PAULA ELER
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI

PROCESSO : AIRR - 441998 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVANTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : ANGÉLICA HOMSI GALESI
AGRAVADO : MARIA TÂNIA DA SILVA BUENO
ADVOGADO : WAGNER FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 442002 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : ANGÉLICA HOMSI GALESI
AGRAVADO : MARIA HELENA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 442005 / 1998 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OZANAN THALES SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

PROCESSO : AIRR - 442008 / 1998 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO : ROSILANE MARTINS DA MOTA

PROCESSO : AIRR - 442010 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO : BRUNO REINALDO ROMANO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 442027 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFELICULTORES DE PORECATU
LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 442031 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : MARIA ROSSIO ALVES PEREIRA ALCÂNTARA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCALASSARA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA

PROCESSO : AIRR - 442035 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO : JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 442042 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : FERNANDO SCRUFF
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY

PROCESSO : AIRR - 442048 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : RENATO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE
AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S.A.

PROCESSO : AIRR - 442049 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : VANDERLEI GONÇALVES

ADVOGADO : HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA DE CAMBARÁ LTDA.

PROCESSO : AIRR - 442062 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ MENESES FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO : PLANALTO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR - 442475 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : IDA REGINA PEREIRA
AGRAVADO : PEDRO DA SILVA SOUZA

PROCESSO : AIRR - 442478 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES
AGRAVADO : ALCIONE GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 442486 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO : SIMONE APARECIDA MORI
ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA

PROCESSO : AIRR - 442505 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S. A. (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FACHIM
AGRAVADO : IVANE PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

PROCESSO : AIRR - 442510 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO : ADRIANA STIEGLER
ADVOGADO : ADAUTO RIVAELENTE DA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 442516 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : VALENTIN SINÉSIO FERREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
AGRAVADO : TERMOLAR S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

PROCESSO : AIRR - 442518 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
AGRAVADO : JAIR PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

PROCESSO : AIRR - 442672 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS CILÍAO LTDA.
ADVOGADO : RODAVLAS LHAMAS FERREIRA
AGRAVADO : ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

PROCESSO : AIRR - 442782 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : ESCRITÓRIOS UNIDOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MUZZOLON
ADVOGADO : GELSON BARBIERI

PROCESSO : AIRR - 442801 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : NEI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ RINALDO DUARTE FLORENCIO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : AIRR - 442810 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACEDO
ADVOGADO : ENRICO MIGUEL NICHETTI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : ÁLIDO LORENZATTO

PROCESSO : AIRR - 442837 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 442848 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	
AGRAVANTE	: VANDERLEI PADOAN	ADVOGADO	: ANDRÉA SANTOS LENOIR RABELO	
ADVOGADO	: JULIANA IMTHON ZWEIFEL	AGRAVADO	: JOSÉ GERALDO MENDES	1A
AGRAVADO	: TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 444495 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	1A
ADVOGADO	: HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	1A
PROCESSO	: AIRR - 442854 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL	
AGRAVANTE	: REMAC S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	AGRAVADO	: RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: SEBASTIÃO BUENO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JERÔNIMO GONÇALVES COSTA	
AGRAVADO	: JOÃO ABÍLIO CORREA	PROCESSO	: AIRR - 444507 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	
ADVOGADO	: DEUSDÉRIO TÓRMINA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
PROCESSO	: AIRR - 442910 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE	: B S E TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.	
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	
AGRAVANTE	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	AGRAVADO	: ROGÉRIO ORLANDO RIBEIRO	
ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MIRANDA REIS	
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 444511 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 442917 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE	: NELSON SILVEIRA MEIRA	
AGRAVANTE	: GEOTECHNIQUE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA	
ADVOGADO	: ALESSANDRA BRANDÃO	AGRAVADO	: ANÍBAL JOSÉ DE CARVALHO	
AGRAVADO	: ANA LÍVIA DE PASSOS LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO	
ADVOGADO	: JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 444513 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 442918 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE	: ENESA ENGENHARIA S.A.	
AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO CAMPOS	ADVOGADO	: ANDRÉA KUSHIYAMA	
ADVOGADO	: BOLÍVAR FERREIRA COSTA	AGRAVADO	: JORGE GUILHERME OLIVEIRA LUCENA	
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 444527 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 442922 / 1998 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	
AGRAVANTE	: ANTÔNIO MARCOS HOLANDA DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO	: DIMAS DE FRANCISCO AGAPE GUERREIRO E OUTROS	
AGRAVADO	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.	ADVOGADO	: LUZIA POLI QUIRICO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE	PROCESSO	: AIRR - 444528 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 442923 / 1998 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE PAIVA	ADVOGADO	: NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA	
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON CONDE SAMPAIO	AGRAVADO	: CELSO NATALINO ANDRÉ E OUTROS	
AGRAVADO	: EDITORA VERDES MARES LTDA.	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	
PROCESSO	: AIRR - 442925 / 1998 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444541 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE	
ADVOGADO	: FERNANDO TELES DE PAULA LIMA	ADVOGADO	: TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	
AGRAVADO	: FRANCISCO ADAILTON MOURA GUILHERMINO	AGRAVADO	: THAIZ WAHAB	
PROCESSO	: AIRR - 442940 / 1998 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS	
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: LTDA.	
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS LEMOS BONADIE	ADVOGADO	: CARLA DE ALMEIDA LOBO	
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 444542 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVADO	: SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
ADVOGADO	: ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS	AGRAVANTE	: ARETUSA RAMOS	
PROCESSO	: AIRR - 442942 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSVALDO ALVES DOS SANTOS	
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.	
AGRAVANTE	: VALDERI FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA	
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARQUES COSTA	PROCESSO	: AIRR - 444548 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
PROCESSO	: AIRR - 442948 / 1998 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR	
AGRAVANTE	: BANCO NOROESTE S.A.	AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS ATTUY ALBUQUERQUE	
ADVOGADO	: MARCOS TRINDADE JOVITO	ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO	
AGRAVADO	: JOSÉ AIRTON MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 444553 / 1998 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
PROCESSO	: AIRR - 442964 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE	: ADMILSON WANDERLEI PEREIRA DA SILVA	
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: VÂNIA REGINA MELO FORT	
AGRAVANTE	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE	AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	
ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	
AGRAVADO	: FLÁVIO FONSECA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 444561 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	
ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
PROCESSO	: AIRR - 443004 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE	: ROBERTO DOS SANTOS ZANELLA	
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	
AGRAVANTE	: JAIME LÚCIO DAS MERCÊS	AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: LINDOMAR PÊGO DUARTE	ADVOGADO	: CÁSSIO MURILO PIRES	
AGRAVADO	: DALLMINAS COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 444570 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	
ADVOGADO	: RENATO SANTOS SEPTIMIO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
PROCESSO	: AIRR - 444482 / 1998 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE	: ELIANA MARIA DA SILVA	
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GUILHERME SCHARF NETO	
AGRAVANTE	: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.	AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	
ADVOGADO	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	: JAIME LINHARES NETO	
AGRAVADO	: VICENTE DOMINGOS DOS PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 444590 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	
ADVOGADO	: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
PROCESSO	: AIRR - 444492 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE	: ANDERSON FERREIRA TEODORO	
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO	

AGRAVADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO : SANDRA MIRANDA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 444604 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 AGRAVADO : VALMIR MIGUEL ARNOLD
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444617 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : IBIZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
 ADVOGADO : WILSON ROBERTO DE LIMA
 AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

PROCESSO : AIRR - 444622 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : ERNESTINO RODRIGUES DE JESUS
 ADVOGADO : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
 AGRAVADO : PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

PROCESSO : AIRR - 444629 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA PASSOS E OUTROS
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 444638 / 1998 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : TRADELINK MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO
 AGRAVADO : ALDERI JOSÉ ALVES PAIXÃO

PROCESSO : AIRR - 444642 / 1998 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEB
 ADVOGADO : FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : VANJA IRENE VIGGIANO SOARES

PROCESSO : AIRR - 444643 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : SANTANA COSTA
 ADVOGADO : CÁSSIO HUMBERTO A. SANTOS
 AGRAVADO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS

PROCESSO : AIRR - 444647 / 1998 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : BELDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
 AGRAVADO : LUCIO EMÍLIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444671 / 1998 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
 AGRAVADO : JOÁS SILVA TAVARES
 ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444673 / 1998 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
 AGRAVADO : JACKSON RUBENS DAS NEVES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 444678 / 1998 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
 AGRAVADO : SUZETE DE CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 444688 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 AGRAVADO : EUSTÁQUIO DE LOURDES DUARTE

PROCESSO : AIRR - 444690 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRILHANTE LTDA.
 ADVOGADO : CLEUZA TEODORA DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MORAIS

PROCESSO : AIRR - 444693 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : DIGICOMP ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES
 AGRAVADO : ERNANI MARIANO DE SOUZA ARAÚJO
 ADVOGADO : NEUMA LÚCIA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 445481 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : SIRLENE ANDRADE LEAL
 ADVOGADO : DALTRO MARCELO MARONEZI
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO JORGE

PROCESSO : AIRR - 445486 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : TRANS REAL (JOSÉ JOÃO MEURER-ME)
 ADVOGADO : CLAUDIR JOSE SCHWARZ
 AGRAVADO : OSMAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 445487 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : ANTONIO AGUIAR MARIM
 ADVOGADO : JOSÉ CICERO CELESTINO
 AGRAVADO : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

PROCESSO : AIRR - 445490 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : ALBERTO CARAZZAI NETO
 AGRAVADO : TAKESHI MINEHIRA

PROCESSO : AIRR - 445577 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
 ADVOGADO : EMÍLIA CRETUCHI QUARTIM

PROCESSO : AIRR - 445597 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : TRANSCOCARI - TRANSPORTADORA COCARI LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTSON ALVES MENDONÇA
 AGRAVADO : VALMIR DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 445614 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S. A.
 ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO : OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 445629 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DENISE ALVES
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ COUTO RAMOS
 ADVOGADO : MAURY SOBREIRA CORTAT

PROCESSO : AIRR - 445658 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : EBE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : LUIS FERNANDO N. LOYOLA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
 ADVOGADO : ROBERTO PINTO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 445660 / 1998 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : MARILENE DE OLIVEIRA DUPIM
 ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : AIRR - 445683 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : IRWIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO SADA JÚNIOR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E MATERIAL DE SEGURANÇA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

PROCESSO : AIRR - 445684 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO : LEEDSON NICOLAU
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

PROCESSO : AIRR - 445691 / 1998 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : JOUBERT DA ROCHA PITTA JÚNIOR
 ADVOGADO : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
 AGRAVADO : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

PROCESSO : AIRR - 445696 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : MAG DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : JOSÉ TAVARES DO ROSÁRIO

PROCESSO : AIRR - 445709 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : AGETRAM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ROSINA
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : AIRR - 445719 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MENEZES DE BARROS
ADVOGADO : JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO

PROCESSO : AIRR - 445742 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : JOAO DE QUEIROZ
AGRAVADO : ÁLVARO LOPES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 445743 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : MARIA RITA BARCELOS DE SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
AGRAVADO : MODELO CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS DE APLICAÇÃO S.C
LTDA.

PROCESSO : AIRR - 445745 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO : LABTEST DIAGNÓSTICA S.A.
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

PROCESSO : AIRR - 445762 / 1998 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : NELSON VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 445766 / 1998 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO : MARCOS VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO

PROCESSO : AIRR - 445769 / 1998 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : QUINAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOÃO DO CARMO FREIRE
AGRAVADO : ISABEL PEREIRA DE BRITO

PROCESSO : AIRR - 445770 / 1998 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : PAULO DE TARSO PARANHOS
AGRAVADO : HELIANY APARECIDA DE ALMEIDA LOYOLA

PROCESSO : AIRR - 445776 / 1998 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : SAMUEL BARROS
AGRAVADO : MARINES VALENTIM DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

PROCESSO : AIRR - 445806 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : GILBERTO ESPINDOLA SEDLMAYER
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO

PROCESSO : AIRR - 445810 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO : DEISE ASSUMPTÃO VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 445821 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : GILBERTO ESPINDOLA SEDLMAYER
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 445834 / 1998 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO : ODÍLIO PEREIRA DE SOUZA FILHO

PROCESSO : AIRR - 445839 / 1998 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO : CÍCERO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

PROCESSO : AIRR - 445840 / 1998 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO : ABÍLIO DAMIÃO CUNHA
ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

PROCESSO : AIRR - 447422 / 1998 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO : ANDRÉA IMPERATRIZ VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 447431 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO : SILMARA ROSSETO BIANCHINI
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : AIRR - 447445 / 1998 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO : CELESTINO FERREIRA NOBRE
ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

PROCESSO : AIRR - 447456 / 1998 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
AGRAVADO : EDUARDO BRUNORO
ADVOGADO : JEFFERSON PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 447465 / 1998 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO : LUCIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

PROCESSO : AIRR - 447467 / 1998 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : ALEX SANDRO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA PENHA BOA
AGRAVADO : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO : CELI VALVERDE FRANÇA

PROCESSO : AIRR - 447468 / 1998 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : ROSIVALDO SILVA CAIHA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO : APC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 447471 / 1998 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : EMCATUR - EMPRESA CAPIXABA DE TURISMO S.A.
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO : TELMELITA DOS REIS GAMA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

PROCESSO : AIRR - 447473 / 1998 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ RINALDI
AGRAVADO : EVANDRO JOSÉ LAGO

PROCESSO : AIRR - 447474 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DO PRADO

PROCESSO : AIRR - 447475 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : ERVIN RUBI TEIXEIRA
AGRAVADO : SOLANGE MAIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 447476 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : JOSÉ VOLNEI INÁCIO
AGRAVADO : EDUARDO FERNANDES DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 447478 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : ALVACY LOIZETE FIGUEIREDO
AGRAVADO : SÉRGIO GUAREZI

PROCESSO : AIRR - 447481 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : CARLOS ROGÉRIO SOARES COELHO
ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO : SOUTH FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 447485 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : JERRI JOSÉ BRANCHER
AGRAVADO : CLAUDIOMIR KNEBEL

PROCESSO : AIRR - 447492 / 1998 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DINIZ
AGRAVADO : COMAUTO - REVENDEDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : LUIS CARLOS VÉRAS

PROCESSO : AIRR - 447493 / 1998 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ
AGRAVADO : SÍLVIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES LÊDO

PROCESSO : AIRR - 447495 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
AGRAVADO : JOSÉ PACA SOBRINHO
ADVOGADO : GÉRSO GALVÃO

PROCESSO : AIRR - 447499 / 1998 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO
AGRAVADO : ÉLCIO FERNANDO GUIMARÃES WOLMER
ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAÍDE

PROCESSO : AIRR - 447502 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

PROCESSO : AIRR - 447504 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVADO : FERNANDO ATANÁSIO DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 447506 / 1998 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR EMMANUEL B. DE SOUZA
AGRAVADO : HERBERT CORREIA LIMA
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

PROCESSO : AIRR - 447508 / 1998 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : CERÂMICA PINTO LTDA.
ADVOGADO : SYLVIO ROMERO P. VIANA
AGRAVADO : NORMANDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR - 447518 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ CAVALCANTI NEVES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

PROCESSO : AIRR - 447524 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : SÃO MARCOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO : DOZINHO ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS AROUCA

PROCESSO : AIRR - 447525 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : DANIELA MELHORANÇA BICALHO
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO
AGRAVADO : RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ROSA MARIA FORLENZA

PROCESSO : AIRR - 447537 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS
ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO : NIVALDO SOARES COSTA

PROCESSO : AIRR - 447542 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA CARVALHO GAETA
AGRAVADO : NELSON MENEZES BRAZ
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

PROCESSO : AIRR - 447544 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : ETHEL MARCHIORI REMORINI
AGRAVADO : NEWTON CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDIR FLORINDO

PROCESSO : AIRR - 447560 / 1998 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

PROCESSO : AIRR - 448459 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : CADAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 448462 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : HAMILTON GEMILIANO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : AGROSEG AGROPECUS IMOBILIÁRIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 448469 / 1998 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : HERCÍLIO ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 448476 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : ACIR MADALOZO
ADVOGADO : RINALDO MEDEIROS DE SOUZA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : IVAN PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 448480 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : CITIBANK S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : CAROLINA CARVALHO MIRANDA COUCEIRO
ADVOGADO : ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

PROCESSO : AIRR - 448506 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : EROS SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANA RICARDO LEONARDO
AGRAVADO : RIVA MG LTDA. E OUTRA

PROCESSO : AIRR - 448517 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : NARA LÚCIA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : CARMEN LUCIA REIS PINTO
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG

PROCESSO : AIRR - 448520 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : ISEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : CÁRMEN REY
AGRAVADO : DELMAR DA SILVA FONFONKA
ADVOGADO : LADEMIR GOMES DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 448532 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA
AGRAVADO : FLÁVIO GOMES

PROCESSO : AIRR - 448541 / 1998 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE : REGINALDO MIGUEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUILARDO PEDRO C. PEDROSA
AGRAVADO : ADLIM - ADMINISTRAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR - 448864 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : BENEDITO GOMES MONTAL NETO
 AGRAVADO : RAIMUNDO GESTEIRA VAZ DE CARVALHO
 ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

PROCESSO : AIRR - 448868 / 1998 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : BENEDITO GOMES MONTAL NETO
 AGRAVADO : MÁRIO AUGUSTO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RONALD VALLE

PROCESSO : AIRR - 448878 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : ADEILTO BARRETO RAMOS
 ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JOÃO AMARAL

PROCESSO : AIRR - 448880 / 1998 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : UBALDO PESSOA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
 AGRAVADO : EMBRASEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRA AFFONSO

PROCESSO : AIRR - 448887 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : JUÇARA SANTOS ROCHA FERREIRA
 ADVOGADO : BOLÍVAR FERREIRA COSTA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

PROCESSO : AIRR - 448895 / 1998 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAPOSO CARTÁGENES

PROCESSO : AIRR - 448896 / 1998 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO A. QUEIROGA E OUTROS
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAPOSO CARTÁGENES

PROCESSO : AIRR - 448957 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : DEDINI S.A. SIDERÚRGICA
 ADVOGADO : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
 AGRAVADO : HERMÍNIO CARLOS ARONI
 ADVOGADO : SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

PROCESSO : AIRR - 448970 / 1998 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO CAMPO GRANDE
 ADVOGADO : NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
 AGRAVADO : GILMAR CORRÊA NOSTÓRIO

PROCESSO : AIRR - 448972 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : TEODORICO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 AGRAVADO : BOELTER S.A. - MECÂNICA E METALURGIA
 ADVOGADO : SABRINA DONATELLI BIANCHI

PROCESSO : AIRR - 449093 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO : SÉRGIO MÁRCIO GOMES
 ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 486933 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
 AGRAVADO : MÍRIAM BARON
 ADVOGADO : ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

Brasília, 12 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16.03.1999 -
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 58) - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 440250 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 AGRAVANTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : ANGÉLICA HOMSI GALESÍ
 AGRAVADO : CARLA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

PROCESSO : AIRR - 440254 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO : MAURO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : PAULA MARAFELI

PROCESSO : AIRR - 440278 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

PROCESSO : AIRR - 440284 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : MÁRCIO ARTHUR LOPES
 ADVOGADO : AMILTON APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI

PROCESSO : AIRR - 440287 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : SIDNEY RICARDO GRILLI
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA ZANI E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 440378 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRÉ -
 HOSPITAL SÃO PEDRO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SANTOS
 AGRAVADO : LORENIL GARRIDO
 ADVOGADO : MARISA PIRES

PROCESSO : AIRR - 440392 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA DE SOUZA DIAS
 ADVOGADO : ELISABETE DOS SANTOS
 AGRAVADO : D M ASSOCIADOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

PROCESSO : AIRR - 440394 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO : SERRALHERIA LISBÃO LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO DE JESUS AREVALO BIJEGAS

PROCESSO : AIRR - 440454 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : RENATO ARAÚJO LEITÃO
 AGRAVADO : ENYR RABELO

PROCESSO : AIRR - 440467 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARILU
 ADVOGADO : PAULO NICODEMO JÚNIOR
 AGRAVADO : ODILON LEMOS GAVIÃO
 ADVOGADO : EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA

PROCESSO : AIRR - 440487 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : JOHANNES MOLLER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO PRETO
 AGRAVADO : IVANILDO BARBOSA LIBARINO
 ADVOGADO : ELIANE CESAR LUZZI

PROCESSO : AIRR - 440536 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : ELANE SANTOS MESQUITA
 AGRAVADO : VERA LÚCIA MONTEIRO ALVARENGA

PROCESSO : AIRR - 440546 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : FLÁVIA VEIGA FARIA CARNEIRO
 ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO : RIOCENTRO CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S. A.

PROCESSO : AIRR - 440548 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ
AGRAVANTE	: CHURRASCARIA MAJORICA LTDA.	ADVOGADO	: NÉLSON MEYER
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	AGRAVADO	: SIFCO S.A.
AGRAVADO	: NILSON RAMOS PORFÍRIO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN		
PROCESSO	: AIRR - 440549 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 440707 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: CHARLY CINTOS LTDA.	AGRAVANTE	: KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: WILLIANS LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO	: EMANUEL CARLOS
AGRAVADO	: LILIAN GUEDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO	: MOACIR MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: WELLINGTON BASÍLIO COSTA	ADVOGADO	: ANTALCIDAS PEREIRA LEITE
PROCESSO	: AIRR - 440551 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 440715 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: WILDNER GONÇALVES DE MENEZES BRITTO	AGRAVANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA PEDRO OMETTO
ADVOGADO	: SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND JÚNIOR	ADVOGADO	: EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO	: CILENE APARECIDA BONETTO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHE		
PROCESSO	: AIRR - 440552 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 440722 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE	: JORGE ROSA GOES E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHE	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO	: WILDNER GONÇALVES DE MENEZES BRITTO	AGRAVADO	: GINO DE BIASI FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 440732 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 440554 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE	: EDUARDO PRADO DE SIQUEIRA
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	ADVOGADO	: LAURO ROBERTO MARENGO
ADVOGADO	: ELANE SANTOS MESQUITA	AGRAVADO	: SÃO DIMAS EMPREENDEDORA S/C LTDA
AGRAVADO	: MAURO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: SYLVIO DE BARROS BINDÃO
PROCESSO	: AIRR - 440555 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 440735 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.	AGRAVANTE	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO	: NAEDSON FURTADO DE MENDONÇA	AGRAVADO	: LUIZ ROBERTO SAVIANI REY
ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA PONTES	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ
PROCESSO	: AIRR - 440557 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441614 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: JOAQUIM SALDANHA	AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADO	: IVAN LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO	: SERGEN - SERVIÇOS GERAIS ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO	: AILTON ANTÔNIO COSTA LEAL
ADVOGADO	: MARIA HELENA BARBOZA HENRIQUE MARTINS PINHEIRO	ADVOGADO	: VILDER FERNANDES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 440559 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441779 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DANILO PORCIUNCULA	ADVOGADO	: CAROLINA LAPORTE FIGUEIREDO ROSÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: IRANIEL ANTÔNIO P. DA SILVA	AGRAVADO	: ROBERTO REBELO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 440584 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 441784 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: JEOVÁ PEREIRA BARROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
ADVOGADO	: ALDO SILVA	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO	: JUSTINIANO PROENÇA	AGRAVADO	: RODOVAL VIANA
PROCESSO	: AIRR - 440588 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 441787 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
AGRAVADO	: ADALTON VICENTE FORTES	ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 440604 / 1998 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO	: SEVERINO GONÇALVES DE MEDEIROS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: MAURO ORTIZ LIMA
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 441795 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVANTE	: IVAN AMADEU CALÇADA
ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 440658 / 1998 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES
AGRAVANTE	: EMPRESAS PETRIBÚ - USINA SÃO JOSÉ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 441796 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUELY SILVA CAMPELO	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVADO	: ANANIAS MACIEL DA SILVA	AGRAVANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 440673 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO	: IVAN AMADEU CALÇADA
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO BUDA	ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 441797 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: BANCO NACIONAL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 440674 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: CAROLINA LAPORTE FIGUEIREDO ROSÁRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVADO	: DJALMA AMANCIO
ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO BUDA	PROCESSO	: AIRR - 441798 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 440706 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE	: NILTON BARBOSA DE BRITO
		ADVOGADO	: MAURÍLIO DE OLIVEIRA
		AGRAVADO	: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
		ADVOGADO	: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

PROCESSO : AIRR - 441800 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SELMA FONTES REIS AGUIAR
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 441802 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO : COMPANHIA ANDRADE COSTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS
 ADVOGADO : CÉLIA MARIA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 441803 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : NACIONAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CAROLINA LAPORTE FIGUEIREDO ROSÁRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : EMANUEL DE JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

PROCESSO : AIRR - 441921 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
 AGRAVADO : FELICIDADE DE MIRANDA DANTAS
 ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

PROCESSO : AIRR - 441924 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : MODATTA S.A. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E
 INFORMÁTICA
 ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : REGINA RAFAELLI
 ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK

PROCESSO : AIRR - 441928 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DENISE ALVES
 AGRAVADO : HEITOR BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DÉBORAH PIETROBON MORAES

PROCESSO : AIRR - 441929 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DENISE ALVES
 AGRAVADO : GISELE ARKADER
 ADVOGADO : RUI TAVARES

PROCESSO : AIRR - 441932 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : JOÃO ACIREMO DO CARMO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 AGRAVADO : PETROBRÁS FERTILIZANTES S.A. - PETROFÉRTIL
 ADVOGADO : FRANCISCO GOMES RAMALHO

PROCESSO : AIRR - 441933 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
 AGRAVADO : ARIVALDO FRANÇA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MAURO VÍCTOR SIMAS

PROCESSO : AIRR - 441934 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO BALMAN DA SILVA
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : PARQUEAMENTOS URBANOS DO RIO DE JANEIRO S.C. LTDA.
 ADVOGADO : PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

PROCESSO : AIRR - 441937 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : ALEXANDRE WELLINGTON GUIMARÃES NEVES
 ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO : SABROE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 441942 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : JOSÉ LEITÃO FILHO
 AGRAVADO : MARCOS DO CARMO CARDOSO
 ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

PROCESSO : AIRR - 441943 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : MARA GOMES ABINADER E OUTROS
 ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS ALMEIDA
 AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA

PROCESSO : AIRR - 441946 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO GOMES
 ADVOGADO : ISAIAS MOREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO : GATO PRETO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : PEDRO PAULO GOMES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 441947 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : LAURINDO AMARO DE SOUSA
 ADVOGADO : EDUARDO PINTO MARTINS
 AGRAVADO : BOM PALADAR RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : ALDO ALVES

PROCESSO : AIRR - 441950 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : LEONAN CALDERARO FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CÂNDIDO
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRES DAS NEVES
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CÂNDIDO
 ADVOGADO : ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

PROCESSO : AIRR - 441952 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : POLINCO POLIBRÁS COMERCIAL DE PERFUMARIA LTDA.
 ADVOGADO : ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM
 AGRAVADO : LUIZ MIGUEL BRAGA BASTOS
 ADVOGADO : HUGO MOSCA FILHO

PROCESSO : AIRR - 441953 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : PEDRO MELLO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : CIRILO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO : ROSANE ALVES HAMANN
 ADVOGADO : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

PROCESSO : AIRR - 441954 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : EMÍDIO GOMES GUERRA
 ADVOGADO : REYNALDO GUERALDI JUNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

PROCESSO : AIRR - 441956 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLITO PEREIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA
 AGRAVADO : HERA BAR LTDA.
 ADVOGADO : JOMAR DE VASSIMON FREITAS

PROCESSO : AIRR - 441960 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : NEY JACINTO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : BEATRIZ BALLONI
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : LUCIANA VIGO GARCIA

PROCESSO : AIRR - 442004 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : ANITA TENÓRIO
 AGRAVADO : WALDEMIR DA COSTA GARNECHO
 ADVOGADO : NICANOR JOAQUIM GARCIA

PROCESSO : AIRR - 442064 / 1998 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
 ADVOGADO : SANDOVAL CURADO JAIME
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA MANO

PROCESSO : AIRR - 442065 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
 AGRAVADO : JOSÉ ALBINO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 442246 / 1998 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
 - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
 - ENERSUL
 ADVOGADO : JÔNI VIEIRA COUTINHO
 AGRAVADO : GEASI PEREIRA COUTINHO
 ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 442279 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 AGRAVANTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : ANGÉLICA HOMSI GALESI

AGRAVADO	: APARECIDA PORTO	PROCESSO	: AIRR - 443063 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ABDALLAH	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 442391 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE	: SIRLEI MAILDA GARCIA
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO	: CANDIA MERCANTIL NORTE E SUL LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 443064 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS FERREORA ANJO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: OSWALDO CASTELLANI	AGRAVANTE	: ANA APARECIDA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 442920 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO	: CONFECÇÕES ARSATI LTDA.
AGRAVANTE	: IVONE RASCHILLA DE SOUZA	AGRAVADO	: YORK RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	: CLORIS GARCIA TOFFOLI	PROCESSO	: AIRR - 443071 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: RENATO DE JESUS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: MARIA MARY GUEDES RODRIGUES	AGRAVANTE	: ZEFERINA GOMES TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: N.A. MACHADO INDÚSTRIA-METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: JOAQUIM DIAS NETO
PROCESSO	: AIRR - 442921 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE	: NILZA MARIA DE JESUS	AGRAVADO	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: RUI JOSÉ SOARES	ADVOGADO	: TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERREAZ
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 443081 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESA LTDA.	AGRAVANTE	: PEDRO GONÇALVES
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: FERNANDO ALBIERI GODOY
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS	AGRAVADO	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: ADERLINE TAVARES FARIAS	ADVOGADO	: CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
AGRAVADO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	: AIRR - 443086 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO DE AMORIM	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 443029 / 1998 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE	: U. T. C. ENGENHARIA S.A.
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: EDNA MARIA LEMES
AGRAVANTE	: EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA. - FATOR PALACE HOTEL	AGRAVADO	: KOITI KAMURA
ADVOGADO	: CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TOSHIO NAGAI
AGRAVADO	: GILVANETE COELHO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 443088 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 443039 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE	: LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO GUEDES MANSO
ADVOGADO	: DEISY ALVES	AGRAVADO	: JOÃO BELTRAN MARTINS
AGRAVADO	: CLEUZA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 443114 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 443040 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: MANOEL SANTILHO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DENISE EDUARDA DE SOUZA FREIRE E OUTROS	AGRAVADO	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: PATRÍCIA TALIACOLLO CERIZZA
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 443115 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 443042 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVANTE	: WILMÉIA DE MORAES E OUTRAS	AGRAVANTE	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	ADVOGADO	: ANGÉLICA HOMSI GALESI
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO	: VANDA BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO BONIFACIO
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 443118 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 443045 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: ADIMIR DA SILVA DAVID
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO	: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	: CAROLINA LAPORTE FIGUEIREDO ROSÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO	: ROSIVALDO DA SILVA JORGE	PROCESSO	: AIRR - 443121 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 443051 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE	: CLARO DA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MACAUBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	ADVOGADO	: AGNALDO MORI
ADVOGADO	: ROGÉRIO PACILÉO NETO	AGRAVADO	: SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
AGRAVADO	: ALFREDO OSCAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: NEVALCIR NOCENTINI
PROCESSO	: AIRR - 443052 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444378 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVANTE	: RHODIA S.A.	AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: JATYR DE SOUZA PINTO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ LEITÃO FILHO
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA BARROS	AGRAVADO	: ALEXANDRE DA SILVA MARIANO
PROCESSO	: AIRR - 443054 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444386 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO	AGRAVANTE	: EDUARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL	ADVOGADO	: WAGNER BUTERS CHAVES
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 443056 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444387 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVANTE	: DAISER DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE	: WILMA CARLOTA COUTINHO KOMATSUBARA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA	ADVOGADO	: INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO
AGRAVADO	: SÍLVIO APARCIDO DOS SANTOS	AGRAVADO	: JOCINEI CORREA
ADVOGADO	: ALTAIR CASTOR CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 444388 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA

- AGRAVANTE : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA
- PROCESSO : AIRR - 444389 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
 ADVOGADO : DEISY ALVES
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
- PROCESSO : AIRR - 444390 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : KÁTIA ALLI RACHIK
 ADVOGADO : JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
- PROCESSO : AIRR - 444391 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SENNA
 ADVOGADO : ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA
- PROCESSO : AIRR - 444394 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GLECH CORDEIRO
 ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
- PROCESSO : AIRR - 444396 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
 AGRAVADO : LUIZ ARMANDO COELHO
 ADVOGADO : ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA
- PROCESSO : AIRR - 444397 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SELMA FONTES REIS AGUIAR
 AGRAVADO : MARCELO DO ESPÍRITO SANTO
- PROCESSO : AIRR - 444399 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 AGRAVADO : SILVANA MERIADE FARIAS
 ADVOGADO : ALBANICE CORDEIRO
- PROCESSO : AIRR - 444400 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : CÍCERO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUSTAVE EIFFEL
- PROCESSO : AIRR - 444401 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : DALVÊNIO TORRES MOTTA
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS
 AGRAVADO : CLÁUDIO FLORENTINO DE SOUZA
 ADVOGADO : NORMA MACIEL
- PROCESSO : AIRR - 444407 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : HÉLCIO BOTELHO DE MELLO E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
 AGRAVADO : MEPEL ARTEFATOS ESPECIAIS DE BORRACHA S.A.
 ADVOGADO : DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO
- PROCESSO : AIRR - 444409 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : ROYALE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 AGRAVADO : DINILCIO JOSÉ RIBEIRO
- PROCESSO : AIRR - 444412 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DENISE ALVES
 AGRAVADO : LUIZ ROMERO FEIJÓ COSTA
- PROCESSO : AIRR - 444413 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE BRITO BETEILE
 ADVOGADO : MARIA TERESA GORDILHO LORETO
 AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
- PROCESSO : AIRR - 444419 / 1998 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
 AGRAVADO : SEBASTINA PAULINO DO NASCIMENTO
- PROCESSO : AIRR - 444420 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 AGRAVADO : FRANCISCO UCHOA PIAULINO E OUTROS
 ADVOGADO : PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
- PROCESSO : AIRR - 444421 / 1998 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : JOSÉ ALCIDES NOBRE
 ADVOGADO : ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO : MAIA E NEVES LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO PRAGMÁCIO L. TELLES
- PROCESSO : AIRR - 444425 / 1998 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO
 AGRAVADO : JOSÉ HAMILTON PINGER DE SOUZA
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
- PROCESSO : AIRR - 444436 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : ANTÔNIO SEVERINO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : NELMAR MENEZES GONÇALVES
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.
 ADVOGADO : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
- PROCESSO : AIRR - 444446 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : ELIETE DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MERCADINHO PETY LTDA.
- PROCESSO : AIRR - 444453 / 1998 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADO : IVAN SOARES
 AGRAVADO : CATARINO RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO
- PROCESSO : AIRR - 444460 / 1998 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : EMANOEL MESSIAS ROCHA
 AGRAVADO : PAULO RENATO DA SILVA
- PROCESSO : AIRR - 444465 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
 AGRAVADO : VALTER PEREIRA DE SANTANA FILHO
 ADVOGADO : WALDIR FERREIRA CARLOS
- PROCESSO : AIRR - 444467 / 1998 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
 AGRAVADO : RUBENVÂNIO FONSECA COSTA
 ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
- PROCESSO : AIRR - 444481 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : IVONEIDE SANTANA MOREIRA
 ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
 ADVOGADO : TADEU EMANUEL CARVALHO DE SANTANA
- PROCESSO : AIRR - 444488 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 ADVOGADO : ILDÉLIO MARTINS
 AGRAVADO : ANA LÚCIA VIEIRA CARDOSO
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE SOUZA
- PROCESSO : AIRR - 445665 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
 AGRAVADO : RAIMUNDO DONATO BRITOS FERNANDES
 ADVOGADO : CARLOS FERREIRA
- PROCESSO : AIRR - 445846 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : EDSON SOTO MORENO
 AGRAVADO : HELENO SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO
- PROCESSO : AIRR - 445848 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : SANDRO MARTINS

AGRAVADO	: LUIZ RODRIGUES FRÓES	PROCESSO	: AIRR - 446899 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445850 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE	: COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CÍSPER
AGRAVANTE	: JOSINO DOMMARCO SILVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA MONFILIER FARIAS PERES
ADVOGADO	: SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	AGRAVADO	: REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 446908 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 445862 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POA, ITAQUAQUECETUBA E FERRAZ DE VASCONCELOS	AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ LUCAS DE HOLANDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DEDAMI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 446911 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445863 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE	: TIBÉRIO JACINTO FRANCO	ADVOGADO	: LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS
ADVOGADO	: EMILIA YOKO KIMURA	AGRAVADO	: ADALTON CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO	: MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 446913 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445865 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.
AGRAVANTE	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: DANILO PORCIUNCULA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	AGRAVADO	: SÉRGIO SOARES SARAIVA
AGRAVANTE	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: SIMONE CARVALHO DE MIRANDA
ADVOGADO	: DEOLINDA APARECIDA PENA	PROCESSO	: AIRR - 446919 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: NEUCIMARA PEREIRA LOPES COSTA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 445872 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: DANILO PORCIUNCULA
AGRAVANTE	: EMPRESA DE TÁXI AVISO LTDA.	AGRAVADO	: ROSA DE FÁTIMA VIEIRA
ADVOGADO	: MYRIAN SAPUCAHY LINS	ADVOGADO	: EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SIDNEY GUANDELINI	PROCESSO	: AIRR - 446920 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 445875 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: ROSEMERY CARDOSO PINHA AGUDO	AGRAVADO	: HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO
ADVOGADO	: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	ADVOGADO	: ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 446922 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	AGRAVANTE	: CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 445880 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO	: PAULO CESAR DE SOUZA
AGRAVANTE	: COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CÍSPER	PROCESSO	: AIRR - 446945 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA MONFILIER FARIAS PERES	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO	: FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DANILO PORCIUNCULA
PROCESSO	: AIRR - 445894 / 1998 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO	: IRENY GONÇALVES DE MORAES
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 446947 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA COSTA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA
AGRAVADO	: LUDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO	: WAGNER BUTERS CHAVES
PROCESSO	: AIRR - 445908 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO	: CONFAB-GOTAVERKEN SISTEMAS ENERGÉTICOS S.A.
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 446949 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO	AGRAVANTE	: ARBOLITO S. S. DE SCARPATI INDÚSTRIA MECÂNICA M.E.
AGRAVADO	: JOSINETE FERREIRA BORGES E OUTROS	ADVOGADO	: LAIR CANTANHEDA FEIO
PROCESSO	: AIRR - 445912 / 1998 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO	: SÉRGIO FARIA BARBOZA
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 446953 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH	AGRAVANTE	: OESP GRÁFICA S.A.
AGRAVADO	: MARIA DE NAZARÉ MELO REBELO	ADVOGADO	: MARIA CECI RAMOS DO VALE
PROCESSO	: AIRR - 445916 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO	: SIDNEY PIRES GUSMÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 446956 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: PANIFICADORA PÃO TOTAL LTDA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO	AGRAVANTE	: LUANG PIZZARIA LTDA.
AGRAVADO	: ADVALDO FERREIRA DE SARGES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	AGRAVADO	: WAGNER LUIZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 445919 / 1998 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILZA SANDRI DE ARAÚJO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 446958 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES ESPERANÇA LTDA.	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES	AGRAVANTE	: REGINA CÉLIA DE FREITAS BARREIROS GRAVINA
AGRAVADO	: JOSÉ AGOSTINHO AUTO LOPES	ADVOGADO	: NALDIR MEIRELLES
PROCESSO	: AIRR - 445928 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO - URBE
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 446961 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE	: JOSÉ EDUARDO CINTRA DE SOUZA ARANHA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ	AGRAVANTE	: SDR - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE GUARULHOS	ADVOGADO	: VALÉRIA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: AIRTON TREVISAN	AGRAVADO	: DANIEL DOMINGOS DUARTE
		PROCESSO	: AIRR - 447295 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
		AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

ADVOGADO	: DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE	: JORGE CAETANO FELIPPE
AGRAVADO	: SANDRA ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LÉA ROWINSKI	ADVOGADO	: LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 447569 / 1998 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 447613 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
ADVOGADO	: MICHEL MINASSA JÚNIOR	ADVOGADO	: AUREA DI GIAIMO CEYLÃO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS REIS GUIMARÃES	AGRAVADO	: ROBERTO AIRES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 447570 / 1998 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 447614 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVANTE	: TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANO TESSINARI MODESTO	ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	: IMELDE FALQUETO FERREIRA	AGRAVADO	: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: UBALDO MOREIRA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 447617 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447571 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	AGRAVANTE	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS	AGRAVADO	: SIDNEY DAMIÃO CARVALHO
AGRAVADO	: VICENTE FERREIRA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 447618 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 447584 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: DANIEL DA FONSECA
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: JOSÉ VERAS RODRIGUES
AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.	AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANGIOLINA
ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 447621 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: FRANCISCO HENRIQUE SILVEIRA DA CUNHA	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
ADVOGADO	: MAURO ORTIZ LIMA	AGRAVANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
PROCESSO	: AIRR - 447591 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	AGRAVADO	: GODOFREDO ALVES DA PAIXÃO
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 447623 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO CARLOS MOREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVADO	: TRANSPORTES VILA ISABEL S.A.	AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
PROCESSO	: AIRR - 447593 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: DENISE ALVES	PROCESSO	: AIRR - 447625 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO	: EDSON SARAGOÇA SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
ADVOGADO	: ELDRO RODRIGUES DO AMARAL	AGRAVANTE	: JOSÉ JACINTO MADEIRA
PROCESSO	: AIRR - 447595 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
AGRAVANTE	: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.	PROCESSO	: AIRR - 447630 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIA PETROLLE COSIN	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVADO	: FABIO LUIS PRIOLI CAMARGO	AGRAVANTE	: DABI - ATLANTE S.A. - INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS
PROCESSO	: AIRR - 447599 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO MARCOS GERACE
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	AGRAVADO	: REINALDO TEÓFILO DE CARVALHO FILHO
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: AIRR - 447651 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVADO	: JOELSON MARQUES CORREA	AGRAVANTE	: MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	: HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA PAIVA E SILVA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 447603 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO	: MARCELO KESSEL
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVANTE	: MARCELO SANTOS CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 447654 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÚLIO ROMANO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVADO	: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS YAMAMOTO
ADVOGADO	: OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 447605 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 447657 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVANTE	: MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.	AGRAVANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA PAIVA E SILVA DE SOUZA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: JALDAÍ IBA RONDÃO	AGRAVANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 447607 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO	: ADILSON JOSÉ DE BRITO E OUTROS
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 447658 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: LUCINETE MARIA CORTELETTI CABRAL E OUTRAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
ADVOGADO	: MARCELO SENA CASTRO	AGRAVANTE	: AQUINO PINTO DE SOUZA PERES
AGRAVADO	: DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: MAURO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BARRETO LORENZONI	AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 447610 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 447667 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVANTE	: GASPAS DOS REIS DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE	: SALVATORE RICCOBENE
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	AGRAVADO	: ENAVE - EMPRESA NAVAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: LÉA ROWINSKI	PROCESSO	: AIRR - 447677 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447611 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	AGRAVANTE	: COTA COMERCIAL TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
		ADVOGADO	: FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
		AGRAVADO	: ALÍPIO MENDES CARVALHO

ADVOGADO : PEDRO JORGE ABDALLA
 PROCESSO : AIRR - 447679 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : CRONUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : AGNALDO JORGE

PROCESSO : AIRR - 447681 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : ALCIR FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

PROCESSO : AIRR - 448542 / 1998 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 AGRAVADO : JOÃO ALVES AMORIM
 ADVOGADO : EVALDO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 448554 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 AGRAVADO : MARTA MARIA DE ARAÚJO PINTO JAQUES
 ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB

PROCESSO : AIRR - 448562 / 1998 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO : ADIMILSON SENA E SILVA

PROCESSO : AIRR - 448595 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : AUDREI MASLINKIEWICZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : KAREN PORTO FREIBERGER
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA - ABECIP

PROCESSO : AIRR - 448627 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ALCÓOL DE JACAREZINHO
 ADVOGADO : PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
 AGRAVADO : AÇÚCAR E ALCÓOL BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : VERA LUCIA SCHREINER
 AGRAVADO : AÇÚCAR E ALCÓOL BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA V. LOZOVEY BUZATO

PROCESSO : AIRR - 448640 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : LOCATIPOS ENGENHARIA DE MÁQUINAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : CRISTIANO RODRIGUES FRANÇA
 ADVOGADO : NILZA SALGADO

PROCESSO : AIRR - 448642 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK

PROCESSO : AIRR - 448661 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : LUIZ SIMÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTROS
 ADVOGADO : RENATA COELHO CHIA VEGATTO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

PROCESSO : AIRR - 448663 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : GUILHERME TAVARES
 ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 AGRAVADO : VEMASA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.

PROCESSO : AIRR - 448669 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : MANOEL ALVES DE MATOS
 AGRAVADO : EDSON PEREIRA REIS
 ADVOGADO : SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON

PROCESSO : AIRR - 448854 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : SULZER DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ORLANDO FREITAS DE FRIAS
 AGRAVADO : ALBERTO DE SOUZA NEVES
 ADVOGADO : SOLANGE CARLINI

PROCESSO : AIRR - 448856 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA SILVA SUZART
 ADVOGADO : IMAR ALVES FARIA

PROCESSO : AIRR - 448857 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO : JORGE LÚCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 448899 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 AGRAVADO : EVANDRO CALDAS E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 448900 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : AGENCIADORA DE TRANSPORTES BARRA LTDA.
 ADVOGADO : MILTON MORAES MARTINS
 AGRAVADO : PEDRO DE OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : AIRR - 448901 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DANILLO PORCIUNCUA
 AGRAVADO : JANAIR DE OLIVEIRA BACHMEYER

PROCESSO : AIRR - 448915 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 AGRAVADO : JORGE DA CONCEIÇÃO ALVES

PROCESSO : AIRR - 448922 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ALAERTE JACINTO DA SILVA
 AGRAVADO : RICARDO VASCONCELOS DA ROCHA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ LEONEL RAMOS

PROCESSO : AIRR - 448929 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 AGRAVADO : ROGÉRIA DOS PASSOS FERREIRA
 ADVOGADO : JOÃO DA PENHA DAS NEVES

PROCESSO : AIRR - 448930 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

PROCESSO : AIRR - 449085 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
 AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
 AGRAVADO : ELIZABETE BARBIRATO DE AMORIM DA SILVA
 ADVOGADO : HENRIQUE CZAMARKA

Brasília, 12 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 58) - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 440681 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PROCESSO : AIRR - 440682 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PROCESSO : AIRR - 440695 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA MECÂNICA RODRIGUES LTDA.	AGRAVADO	: SÉRGIO PAULO MARTINS
ADVOGADO	: RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	ADVOGADO	: MAURO ORTIZ LIMA
AGRAVADO	: ILZUMAR GERALDO DOS SANTOS		
PROCESSO	: AIRR - 440743 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441036 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: AFONSO CINCATO RAMOS TAVERNARD	AGRAVANTE	: JORGE AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	: MÁRIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO	: PARAQUEDA DO CORAÇÃO A COMPANHIA DO AR
ADVOGADO	: FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH		
PROCESSO	: AIRR - 440747 / 1998 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441039 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE	: SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO	: RAIMUNDO NONATO DA LUZ E SILVA	AGRAVADO	: ALAILTON FRANCISCO DOS SANTOS
		ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE MAINA
PROCESSO	: AIRR - 440764 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441042 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ	AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO	: JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADO	: WILSON MAIA MENEZES	AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: ADRIANA CARVALHO BRASIL CUNHA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 440770 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441045 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: DUARTE & LUZ LTDA	AGRAVANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
ADVOGADO	: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: JURANDIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO	: ZENAIDE DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	: LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES	ADVOGADO	: HAMILTON ANDRÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 440782 / 1998 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441049 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE	: DARIO DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALMIR XAVIER DE BRITO
AGRAVADO	: JACI FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO	: EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
		ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	: AIRR - 440829 / 1998 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441053 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ALEGRE	AGRAVANTE	: IVONE DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: ULYSSES DE CAMPOS	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO	: JOVERCINO JUSTINO DE FREITAS E OUTROS	AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO S. DE ARAÚJO COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 440837 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVANTE	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.		
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 441054 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: BERTOLDO DOS SANTOS ROCHA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 440865 / 1998 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE	: YES YOUTH'S ENGLISH STUDIES DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO	: SIMONE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	: HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO.	ADVOGADO	: ODIR DE ARAUJO FILHO
AGRAVADO	: GRACIETE BENTES DUARTE		
PROCESSO	: AIRR - 440873 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441055 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: FLORIS-VÂNIA PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: CAROLINA LAPORTE FIGUEIREDO ROSÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: FERNANDO AUGUSTO DE SENA TRINDADE	AGRAVADO	: FRANCISCO CESAR DE SOUZA TEIXEIRA
		ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	: AIRR - 440886 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441057 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE	: JOSÉ ARMANDO DE FREITAS
ADVOGADO	: CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO	: JOSEFA DANTAS DA SILVA SANTOS	AGRAVADO	: SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: MARIA HELENA BARBOZA HENRIQUE MARTINS PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 440899 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441060 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA	ADVOGADO	: SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO	: JOÃO CRISTINO
ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA MATOS	ADVOGADO	: REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 440902 / 1998 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441061 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: IOLANDA TEIXEIRA LOPES	AGRAVANTE	: METAL ARTES BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.
ADVOGADO	: MOACIR OSCAR SCHNEIDER	ADVOGADO	: WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO	: PONTE IRMÃOS E COMPANHIA LTDA.	AGRAVADO	: ADOLPHO COLMANN FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIA SANT'ANNA TIEZZI		
PROCESSO	: AIRR - 440924 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441063 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: DEDINI S.A. - AGRO INDÚSTRIA	AGRAVANTE	: ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: EMMANUEL CARLOS	ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO	: OROZIMBO BENTO	AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	ADVOGADO	: SONIA MARIA PEREIRA DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR - 441030 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442066 / 1998 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE	: SEVERINO FIRMINO DE MORAES

ADVOGADO	: PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA	AGRAVADO	: ROCKWELL DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO	: EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRIGATTO
PROCESSO	: AIRR - 442067 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442200 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: DORIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE	: BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S.A.
ADVOGADO	: ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	AGRAVADO	: JAIRÓ SILVA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 442075 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442203 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE	: ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO	: FAUSTO DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVADO	: JOSÉ VALDINEY DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 442077 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 442221 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE	: ADRIANA ALICE DA NÓBREGA PORTELA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MENDES PATRIOTA	AGRAVANTE	: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
AGRAVADO	: CONVIBRÁS - CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO JESUS BATISTA DORSA
PROCESSO	: AIRR - 442079 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO	: ANTÔNIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 442244 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: SIMPSONS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO	: IZALMIR DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: SELMA FONTES REIS AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 442083 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO	: ELSON NUNES FREITAS
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 442250 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDOVAL CURADO JAIME	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: VALDECI ÂNGELO DA SILVA	AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 442084 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO	: ADEMIR VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: TARCÍSIO CORDEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADO	: OLDEMAR BORGES DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 442254 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA.	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 442107 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE	: LEVI RIVAIR DE ASSIS
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: WAGNER BUTERS CHAVES
AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: HEITOR ALBERTOS FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO	: ANTÔNIO FONSECA DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 442258 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 442136 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE	: GILDÁSIO CARLOS DE MELO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: WAGNER BUTERS CHAVES
AGRAVANTE	: MICHEL JEBER	AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: WILSON DE ANDRADE JUNHO	ADVOGADO	: ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO	: JOÃO JOSÉ RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 442277 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 442140 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE	: RUBENS GOMES DE HARO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.	AGRAVADO	: REVEBRÁS - REINTEGRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: ELEONORA NEGROMONTE DE MOURA	ADVOGADO	: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 442281 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 442157 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE	: TRANS LEITE SANTISTA LTDA.
AGRAVANTE	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	ADVOGADO	: JOSÉ PALMA JÚNIOR
ADVOGADO	: EDINALDO LOUREIRO FERRAZ	AGRAVADO	: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELISÂNGELA SOARES DA ROCHA SOUZA E OUTRA	ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 442159 / 1998 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442288 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS PELUCHI	AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA VIANA
ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO	: ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
AGRAVADO	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	: ADELAIDE BAPTISTA BALLIANA	ADVOGADO	: ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO
PROCESSO	: AIRR - 442170 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442292 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	AGRAVANTE	: AUXILIAR SA (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DO BANCO AUXILIAR S.A. - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
ADVOGADO	: SANDOVAL CURADO JAIME	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
AGRAVADO	: JOAQUIM BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO	: ALFREDO JORGE PIRES CANDEIAS
ADVOGADO	: CECÍLIO HOLLENBACH	ADVOGADO	: LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
PROCESSO	: AIRR - 442185 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442293 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE	: ANTÔNIO PINTO BARBOSA
ADVOGADO	: ELIANE FERREIRA DUTRA	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO	: RONALD ALTHUON	AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: JOHANNES DIETRICH HECHT	ADVOGADO	: EUNICE DE MELO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 442196 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442296 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: PAES MENDONÇA S.A.	AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: CLEIDE DE ABREU	ADVOGADO	: AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO	: LOIDE NUNES CORRÊA	AGRAVADO	: EDMIR NOGUEIRA GAMA
PROCESSO	: AIRR - 442198 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY ROMÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO		
AGRAVANTE	: JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO FILIPE		
ADVOGADO	: SILIO ALCINO JATUBÁ		

PROCESSO : AIRR - 442297 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE : OLGA SEVERINA DE CASTRO
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO : ZORBA TÊXTIL S.A.

PROCESSO : AIRR - 442318 / 1998 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : EUGÊNIO SIMAS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : AMARILDO DOMINGOS CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 443005 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO : GERALDO ISLAND

PROCESSO : AIRR - 443009 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA ITA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA TIMÓTEO

PROCESSO : AIRR - 443020 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : TRANSPV TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÉRGIO APARECIDO BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 443099 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : MANNESMANN S.A.
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO : LEIR JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : AIRR - 443145 / 1998 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : ISEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : CÁRMEN REY
AGRAVADO : AMARO CILMAR NUNES VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 443146 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
AGRAVADO : WLADIMIR RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 443154 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO : BRÁULIO EVANGELISTA FALCÃO SANTOS
ADVOGADO : RICARDO REISCHAK

PROCESSO : AIRR - 443156 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A. - DIVISÃO SOJA
ADVOGADO : MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE LUIZ CARIVALIS E OUTRO

PROCESSO : AIRR - 443158 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PANITZ
AGRAVADO : MARIA ILCA PIRES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 443159 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA ILCA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE : MARIA ILCA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA.

PROCESSO : AIRR - 443217 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO : JOEL TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : AIRR - 443240 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : A.W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO
AGRAVADO : DALVO SABATINI E OUTRO
ADVOGADO : NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU

PROCESSO : AIRR - 443246 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 443247 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA
ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

PROCESSO : AIRR - 443932 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : AIRR - 443933 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : EDSON SANTOS SILVA
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO : PROSESP - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA

PROCESSO : AIRR - 443954 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : AGROVITA - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO A. BRAMBILA
AGRAVADO : EDILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DAVI LIPSKI

PROCESSO : AIRR - 443974 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : FANEROSIS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E MASSAS LTDA.
ADVOGADO : GIL DUARTE SILVA
AGRAVADO : JEAN PABLO JUNQUEIRA

PROCESSO : AIRR - 444025 / 1998 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO : OSVALDO COSTA PINTO

PROCESSO : AIRR - 444027 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : ROLAND RAAD MASSOUD
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 444032 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WALDÊNIO DE JESUS SOARES DA ROCHA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 444064 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO : ELIANE MARTINS PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 444074 / 1998 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO
AGRAVADO : JOSENIRA DE SOUSA VIANA
ADVOGADO : BEATRIZ RÉGO XAVIER

PROCESSO : AIRR - 444077 / 1998 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : MOISÉS BRITO MACIEL
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 444084 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO : ANTÔNIA CAMELO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

PROCESSO : AIRR - 444093 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : MÁRIO CÉSAR DE ARAÚJO CUNHA
ADVOGADO : LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO : IÊDA NOGUEIRA GURGEL

PROCESSO : AIRR - 444115 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 444750 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: AFONSO DUARTE FLORÊNCIO	AGRAVANTE	: ROSELY DE PAIVA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 444139 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO	: CONSTRAN S. A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
AGRAVANTE	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	ADVOGADO	: CILENE COLLINO
ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 444762 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: ROGÉRIO MARQUES ROCHA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 444142 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE	: PEDRO IVO KOERICH
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CYNTHIA GATENO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	AGRAVADO	: BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: GLEISY ANDRADE MORAES	ADVOGADO	: ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 444763 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444156 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE	: OSWALDO NEVES DA FONSECA
AGRAVANTE	: REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	AGRAVADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO	: MÁRCIO DE SENE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 444774 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444695 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE	: ELEVADORES ATLAS S. A.
AGRAVANTE	: INETHI - PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA FOSSA CAMARGO
ADVOGADO	: LEANDRO PENNA PESSOA	AGRAVADO	: ROLDÃO COSTA GOMES
AGRAVADO	: SEBASTIÃO GRAZIEL DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 444776 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444705 / 1998 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE	: MULTIBRÁS S. A. ELETRODOMÉSTICOS
AGRAVANTE	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO	: EVENYR DE FÁTIMA S. MARQUES
ADVOGADO	: FRANCISCO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
AGRAVADO	: WELLINGTON LUIZ DE LUCENA SANTINO	ADVOGADO	: VALDIR FLORINDO
PROCESSO	: AIRR - 444713 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444780 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: PRODOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVANTE	: EMPRESA DE TÁXI R. M. LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	ADVOGADO	: DOMINGOS TOMASI NETO
AGRAVADO	: CAIO ROMERO CARDOSO ALVES	AGRAVADO	: JUCÉLIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: VANCIRILIO MARQUES TÓRRES	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO	: AIRR - 444716 / 1998 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444784 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: BOBBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LÍQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	ADVOGADO	: SATIO FUGISAVA
AGRAVADO	: FRANCISCO XAVIER RAMOS PEDROSA	AGRAVADO	: CASSIA ANGELINA ANDERSON PERIN
ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: PAULO CELSO POLI
PROCESSO	: AIRR - 444722 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444791 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE	: JOÃO JOSÉ ADARIO
ADVOGADO	: MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	ADVOGADO	: DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
AGRAVADO	: CLÁUDIO JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 444724 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FARAH
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 444797 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE	: UBIRAJARA NEGREIROS GUZZI	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO	AGRAVANTE	: LOJAS AMERICANAS S.A.
AGRAVADO	: QUAKER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS TAMBOSI	AGRAVADO	: SIMONE CAVALHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 444733 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIZALE DALL'AGNOL BASSETTI
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 444803 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE	: GENIVAL CARDOSO PEREIRA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVANTE	: SEBASTIÃO KOSLOVSKI
AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.	ADVOGADO	: FLÁVIO RUFINO SIEWERDT
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO	: FRANCISCO BELTRÃO FUTEBOL CLUBE
PROCESSO	: AIRR - 444734 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444810 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: SÔNIA AMARO DA SILVA	AGRAVANTE	: PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO	: ANDRIELLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO	: ROALDO BOLLA
PROCESSO	: AIRR - 444741 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444816 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESIDRATADOS LTDA.
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO	: ITAMAR PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA SYDULOVICZ
ADVOGADO	: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI
PROCESSO	: AIRR - 444743 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444840 / 1998 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: JOSÉ CASSIANO SIQUEIRA	AGRAVANTE	: WIRES INÁCIO DA COSTA
ADVOGADO	: MARISA GALVANO MACHADO	ADVOGADO	: OSMAIR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: RHODIA S.A.	AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	: JOÃO JORGE HADDAD	ADVOGADO	: ANA MARIA MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 444746 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444848 / 1998 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: JOSÉ VANDERLEI DE MENEZES	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LÍQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: RUI JOSÉ SOARES	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO	: CLUB ATHLETICO PAULISTANO	AGRAVADO	: MARIA CELINA MARTINS DA FONSECA
ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA		

PROCESSO	:	AIRR - 444850 / 1998 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVANTE	:	ADRIANO DE ALMEIDA LIMA FILHO	ADVOGADO	:	LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
ADVOGADO	:	GEORGE S. CAVALCANTE	AGRAVADO	:	DANIEL EUGÊNIO MACHADO
AGRAVADO	:	LUIS SOARES PINTO	ADVOGADO	:	GUILHERME SCHARF NETO
ADVOGADO	:	FERNANDO A. D. CÂMARA			
PROCESSO	:	AIRR - 444869 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447008 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE	:	RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO	:	CÉLIO RODRIGUES NEVES	ADVOGADO	:	AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA MAULER	AGRAVADO	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA
			ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO	:	AIRR - 444898 / 1998 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447023 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO CÉSAR	AGRAVANTE	:	FERNANDEZ S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO	:	FRANCISCA IVÂNIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE
AGRAVADO	:	MINERATINS - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS	AGRAVADO	:	OSMAIR ALVES DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 444900 / 1998 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447036 / 1998 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE	:	ELENILDO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCA IVÂNIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO
AGRAVADO	:	MINERATINS - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS	AGRAVADO	:	EVEREST CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 444906 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447038 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF	AGRAVANTE	:	EUNICE SILVA SANTOS
			ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	AGRAVADO	:	FERNAFELA S.A.
AGRAVADO	:	REINALDO AFONSO BONFIM DE OLIVEIRA E OUTROS			
ADVOGADO	:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	PROCESSO	:	AIRR - 447045 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 445857 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S.A.
AGRAVANTE	:	MCF COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	DANILO PORCIUNCULA
ADVOGADO	:	DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR	AGRAVADO	:	ROZÁLIA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	WALTER MOREIRA ROSA	ADVOGADO	:	EVAHIDES JOSE REIS
ADVOGADO	:	MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE			
PROCESSO	:	AIRR - 446963 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447047 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	:	ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.	AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	ADVOGADO	:	DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO	:	ALBERTO LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO	:	NILMAR CORRÊA MOUTA
			ADVOGADO	:	EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 446964 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447049 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S. A.	AGRAVANTE	:	WILSON ARRUDA QUEIROZ
ADVOGADO	:	JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
AGRAVADO	:	GERALDO CAVALLINI	AGRAVADO	:	EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 446965 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447052 / 1998 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	:	GILBERTO ALVES	AGRAVANTE	:	CELIN - CENTRO DE ESTUDOS DA LÍNGUA INGLESA
ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO QUEIROZ COUTINHO
AGRAVADO	:	LUIZ MARTINHO ALMAGRO VEIGA (FAZENDA SÃO LUIZ)	AGRAVADO	:	GEANE DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 446967 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447057 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ESPERANÇA LUÇO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DIRCEU SANTANA	AGRAVADO	:	MARLUCE HELENA DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETO	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 446988 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447058 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	:	WEG S.A.	AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES	ADVOGADO	:	DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO	:	ADEMAR TANTSCH	AGRAVADO	:	ELIZABETH DO CARMO FELIPE RODOPIANO
ADVOGADO	:	PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 446993 / 1998 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447070 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	:	DANIEL EUGÊNIO MACHADO	AGRAVANTE	:	FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME SCHARF NETO	ADVOGADO	:	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO	ADVOGADO	:	FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 446994 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447071 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSÉ TADEU DURANTE DE SIQUEIRA	AGRAVANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME SCHARF NETO	ADVOGADO	:	JOYCE MARIA DE NAZARETH CARDIM
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO	:	SILVESTRE SEBLANCO PEREIRA DIAS
			ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 447002 / 1998 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447072 / 1998 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	:	DANIEL EUGÊNIO MACHADO	AGRAVANTE	:	S. CALDAS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME SCHARF NETO	ADVOGADO	:	JOAO RICARDO DA S. NETO
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO	:	MARIA MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO	ADVOGADO	:	MARIA OZAIR DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 447003 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447073 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
			RELATOR	:	J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA ROVAY LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	: LUCIANA VIGO GARCIA	AGRAVADO	: FRANCISCA MARIA BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: DEVANIL JORGE MIGUEL CESÁRIO	PROCESSO	: AIRR - 447751 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 447074 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO	: FLORENTINO GERALDO MAGELA
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: HELENA SÁ
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 447752 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEN DA SILVA NEUGARTEN	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 447077 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO TORNELLI
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO	: ADRIANA MARIA RIBEIRO SILVEIRA MENDES
ADVOGADO	: OTTO MARIA VAY FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTRO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO	: MARIANA PAULON	PROCESSO	: AIRR - 447753 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447078 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: ÍRIS MARIA CAMPOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVADO	: ANA MARIA NOVAIS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 447764 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GINA CASCARDO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 447079 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DEISY ALVES
AGRAVANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	AGRAVADO	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 447783 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: CLÁUDIO MARINHO PONTES	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: ALBANICE CORDEIRO	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 447080 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANILO PORCIUNCUA
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO	: REJANE SILVA SANTANNA
AGRAVANTE	: LE BUFFET - SERVIÇOS DE BANQUETES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 447785 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: GERALDO CARDOSO DA SILVA	AGRAVANTE	: GAZOLLA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: HÉLIO ÂNGELO DE FARIA	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 447083 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO	: MÁRCIA HELOÍSA RIBEIRO DO ROSÁRIO LOPES
RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 447788 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: VINTAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	AGRAVANTE	: MARIA LAURA ALVES CHAVES
AGRAVADO	: CLÁUDIA MÁRCIA DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO	: MARLEY XAVIER COSTA
ADVOGADO	: SANDRO TORRES REIS	AGRAVADO	: TEÓFILO ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 447685 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 447795 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE	: ANTÔNIO PEDRO ANDRÉ CASTOLDI
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS	ADVOGADO	: EDUARDO PINTO MARTINS
AGRAVADO	: JOÃO AGENOR DE SOUZA	AGRAVADO	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 447688 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 447806 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	AGRAVANTE	: JUSSARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: NILSON AQUINO	ADVOGADO	: PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO
ADVOGADO	: ROMYLLDA CARRÉ	AGRAVADO	: PRIMAVERA 2 SALÃO DE BELEZA LTDA. - ME
PROCESSO	: AIRR - 447690 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 447813 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA FERNANDES E OUTRO	AGRAVANTE	: COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO GOMES FÉRES	ADVOGADO	: MARTINHO CÉSAR GARCEZ JÚNIOR
AGRAVADO	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO	: JOSÉ DE SOUZA SIMÕES
ADVOGADO	: ANDRÉ ALEMANY DE ARAÚJO	ADVOGADO	: WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 447691 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 447830 / 1998 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS	AGRAVANTE	: ANTENOR PAULO CORREA FILHO
ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO CRUZ DA SILVA	AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 447695 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVANTE	: HUGO FREITAS ALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO	: HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 447836 / 1998 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO	: MIT - TRANSPORTES MARÍTIMOS INTERNACIONAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 447696 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIA NEUMA DIAS VASCONCELOS
AGRAVANTE	: SÉRGIO TERUITHI YAMAUE	AGRAVADO	: FRANCISCO IRISMAR DA SILVA
ADVOGADO	: HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVADO	: YACON CONSULTORIA ECONÔMICA E ENTREGAS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 447845 / 1998 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447709 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE	: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	AGRAVADO	: JOSENÍLIA DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO	: PALADAR BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO	: GENÉSIO DIAS MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 447858 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447711 / 1998 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE	: OUROCLIN ASSISTÊNCIA À SAÚDE S.C LTDA.
AGRAVANTE	: SÔNIA DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

AGRAVADO : SANDRA MARA RIGATTI BUENO
 ADVOGADO : THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 447859 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : GERMANO FRANTZ
 ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE
 AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : ZENO SIMM

PROCESSO : AIRR - 447862 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO JORGE
 AGRAVADO : LUCIMARA TERRAS

PROCESSO : AIRR - 447863 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO JORGE
 AGRAVADO : ANTONIA PAULA RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 447872 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA
 AGRAVADO : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

PROCESSO : AIRR - 447893 / 1998 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : CATA NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E
 TECELAGEM DE SALVADOR, SIMÕES FILHO E CAMAÇARI
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 447899 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : NELMA RODRIGUES CUSTÓDIO
 ADVOGADO : ROSA MIRIAM ABREU NEVES
 AGRAVADO : MEDICOR HOSPITAL LTDA.
 ADVOGADO : SANDRA MARIA DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 447969 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 AGRAVADO : MINÉIA CRESPO MOTOS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE

PROCESSO : AIRR - 447970 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO : VALÉRIA DE FÁTIMA ALVES

PROCESSO : AIRR - 448699 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA
 AGRAVADO : GERALDO EVANGELHO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 448704 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO ALVES
 ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 448707 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : COIRBA SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : VANDER MARTINS DE CARVALHO
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO COELHO BATISTA

PROCESSO : AIRR - 448711 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
 AGRAVADO : WANDERLEY ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : AIRR - 448716 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
 DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 448720 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : EDUARDO BITTENCOURT SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO

AGRAVADO : FERNANDO TOTARO CORREIA E OUTRO
 ADVOGADO : EDWARD FERREIRA SOUZA

PROCESSO : AIRR - 448732 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 AGRAVADO : WILSON JOSÉ CORREA
 ADVOGADO : GERALDO CARLOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 448734 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.
 ADVOGADO : SANDRA MARA PALMA
 AGRAVADO : ADALTO CLARENTINO DE SOUZA
 ADVOGADO : GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

PROCESSO : AIRR - 448747 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : MANOEL BENTO RODRIGUES
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 AGRAVADO : BOSCA S.A. - TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
 ADVOGADO : PAULO CÉZAR CRUZ

PROCESSO : AIRR - 448748 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : INDÚSTRIAS VILARES S.A.
 ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO : EDEMILSON DE ARRUDA AMÉRICO

PROCESSO : AIRR - 448938 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : PAULO CALDOGNO

PROCESSO : AIRR - 448941 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : CARMELO CORATO
 AGRAVADO : CELSO LUIZ FERREIRA FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 448950 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : ANTONIO CASSEANO MARTINS
 ADVOGADO : LUCIANA MOURA ROULIEN
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADRE TEREZA DE CALCUTÁ
 ADVOGADO : SANDRO LUIZ PEDROZA MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 448975 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO GENEROSO
 ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
 AGRAVADO : CIA. DE ZORZI DE PAPÉIS
 ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 448980 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : MARCOSA S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVA

PROCESSO : AIRR - 448989 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : INDEL IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADO : ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
 AGRAVADO : MAURO JOSÉ PESSOA DE MELO
 ADVOGADO : JADIER RODRIGUES DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 448997 / 1998 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : IMADEL - INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.
 ADVOGADO : SALVADOR AMARO CHICARINO JÚNIOR
 AGRAVADO : VICENTE MIRANDA MELO
 PROCESSO : AIRR - 449000 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : CAROLINA LAPORTE FIGUEIREDO ROSÁRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : EDSON COSTA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 449002 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
 AGRAVADO : WIRLEY PEREIRA GOMES

PROCESSO : AIRR - 449003 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CERQUEIRA
 ADVOGADO : BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LAGUNA D'ITÁLIA

Brasília, 16 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16.03.1999 -
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 58) - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 440950 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : ALFREDO JOSÉ ISAAC
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VIEIRA
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADO : RINALDO FONTES

PROCESSO : AIRR - 440959 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO : NELSON NUNES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 440991 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO : MARTINIANO VIEIRA GUEDES

PROCESSO : AIRR - 441002 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : HELENA MARIA FRANCO CEZAR SALGADO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO PRETO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO MICHELINO

PROCESSO : AIRR - 441066 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : OLGA MARY DE SOUZA MELO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IARA COSTA ANNIBOLETE

PROCESSO : AIRR - 441068 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : JOSÉ LEITÃO FILHO
AGRAVADO : JULIO CESAR DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 441096 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : EDENILSE SACRAMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA
AGRAVADO : PANIFICADORA E SUPERMERCADOS OITO DE MAIO LTDA
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 441097 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : IKAN COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
AGRAVADO : SOLON NELSON DANTAS SANTANA
ADVOGADO : HELIO MARCIO CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 441098 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : GERALDO DIAS FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR - 441107 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : CATA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO
AGRAVADO : CRISPIM MARINHO DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 441110 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO : ABMAEL RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 441113 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : JORNAL FEIRA HOJE LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO : LUIZ ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : EDUARDO B. LIMA

PROCESSO : AIRR - 441131 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES DE JESUS
ADVOGADO : EMANOEL FREITAS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA

PROCESSO : AIRR - 441132 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.
ADVOGADO : LARISSA MEGA ROCHA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 441133 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : RIEDSON ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IASA - INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S.A.

PROCESSO : AIRR - 441522 / 1998 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : ALBERTINO BORGES CUNHAGO
ADVOGADO : BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 441533 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO : ROSANA MARIA RIBEIRO PARAÍZO
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

PROCESSO : AIRR - 441545 / 1998 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLEUSA RIBEIRO CARDOSO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL

PROCESSO : AIRR - 441547 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : SUPERMERCADO E PANIFICADORA CABRAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRITO DE LACERDA
AGRAVADO : JOSÍAS INÁCIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 441593 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO
AGRAVADO : ALCENO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 441604 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DENISE ALVES
AGRAVADO : RICARDO COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DÉBORAH PIETROBON MORAES

PROCESSO : AIRR - 441612 / 1998 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : SILVANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK
AGRAVADO : FLORESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 441621 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : JONIS JADO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 441625 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVANTE : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADO : LÍDIA GIL DA FONSECA
AGRAVADO : CÉLIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : OTHÍLIA SIQUEIRA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 441630 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ELENICE CARVALHO FONSECA
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO BATISTA LAMOSO
ADVOGADO : PAULO BATISTA FILHO

PROCESSO : AIRR - 441631 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA KUSHIYAMA
AGRAVADO : HUMBERTO ALVES SANTANA
ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 441632 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVANTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : ANGÉLICA HOMSI GALESI
AGRAVADO : BERENICE SILVA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 441646 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO : WILSON VIEIRA MATIAS

PROCESSO : AIRR - 442230 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : PIZZA NOTTE LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO NOAL DORFMANN
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 442234 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
AGRAVADO : ELISABETE DORNELES MACHADO

PROCESSO : AIRR - 442238 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : LIXOTEC - EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA JARDIM
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO SOUZA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 442241 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : SEMCO CONSULTORIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA
AGRAVADO : SÍLVIO CÉSAR MACHADO PENTEADO

PROCESSO : AIRR - 442261 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : VALDIR BASTOS JÚLIO
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK
AGRAVADO : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANTE ROSSI

PROCESSO : AIRR - 442264 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO : LUIZ PAULO PIETTA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 442300 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO : SANDRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO PRADO

PROCESSO : AIRR - 442301 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : ROGÉRIO RICARDO DE MENEZES
ADVOGADO : ANA MARIA PROCÓPIO
AGRAVADO : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

PROCESSO : AIRR - 442327 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
AGRAVADO : WALMIR PACHECO
ADVOGADO : ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 442329 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : MÁRCIA CORREIA LOURENÇO
ADVOGADO : VALTER UZZO
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

PROCESSO : AIRR - 442330 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : ISMAR MARTINS VILLAS
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI
AGRAVADO : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TAMBOSI

PROCESSO : AIRR - 442334 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : PAULO FLAQUER
AGRAVADO : VALDIR GASPAROTTO
ADVOGADO : FÁBIO VILLAS BÔAS

PROCESSO : AIRR - 442337 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 442378 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : WALTER MOREIRA BRANCO

ADVOGADO : WALTER MOREIRA BRANCO
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.
AGRAVADO : METALÚRGICA RICA LTDA.
ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG

PROCESSO : AIRR - 442382 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : PIZZARIA MONTE CASSINO LTDA.
ADVOGADO : NÉLSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : VICTÓRIO BRESSANELLI NETTO
ADVOGADO : LUZ MARIA RESTREPO

PROCESSO : AIRR - 442385 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA LUZ
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : NÉLSON MAIA NETTO

PROCESSO : AIRR - 442390 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : NELLO BAIA JÚNIOR
ADVOGADO : DÍDIA CAREPA DA COSTA
AGRAVADO : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 442413 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO : VILAR BATISTA

PROCESSO : AIRR - 442416 / 1998 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AUTOLATINA BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO MAGNUS

PROCESSO : AIRR - 442423 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO : ADÃO DE GODOIS

PROCESSO : AIRR - 442426 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO : JORGE LUIZ FERNANDES MENDES
ADVOGADO : RICARDO REISCHAK

PROCESSO : AIRR - 442431 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO : AURÉO VITOR DRUMOND DE BARCELOS
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

PROCESSO : AIRR - 442441 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : ARLINDA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

PROCESSO : AIRR - 442442 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : ROLAND PEREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 442443 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : PERSONNEL SYSTEM REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ NIVALDO DOS REIS
AGRAVADO : DANIELLE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : LUIZ HELVÉCIO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 442444 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO : LUCIANO PESSANHA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 442446 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO : SHIRLEY MATHIAS SEVERO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

PROCESSO : AIRR - 442447 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE	: PAES MENDONÇA S.A.	AGRAVADO	: ALCEU RIBEIRO JUSTINO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERREIRA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 443193 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 442450 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: ROSIMEIRE DE SOUZA
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: RICARDO LUIZ MAGALHÃES ESPINHEIRA	AGRAVADO	: SIMAPE - SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO	: MAURO TISEO
AGRAVADO	: PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 443198 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 442451 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: MANOEL DA SILVA SOUZA
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	AGRAVADO	: REMONTE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: REINALDO MARQUES DA COSTA	AGRAVADO	: CURSAN - CIA. CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S.A.
AGRAVADO	: NÉRIO DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 443203 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 442453 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVANTE	: DOCE PARAÍSO COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.	AGRAVADO	: ISMAEL FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO	: FERNANDO OLIVEIRA GOIS	PROCESSO	: AIRR - 443213 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 442454 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BS CONTINENTAL S.A. UTILIDADES DOMÉSTICAS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FLÁVIO LUTAIF
AGRAVANTE	: ROBERTO ALVES BRAGA	AGRAVADO	: PAULO FERNANDO GORDO
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: CESÁRIO SOARES
AGRAVADO	: PASÁRGADA TURISMO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 443937 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 443130 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVANTE	: ELEVADORES ATLAS S.A.	ADVOGADO	: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVANTE	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO	: JOSUEL MAXIMINO DE MELO	ADVOGADO	: DEOLINDA APARECIDA PENNA
PROCESSO	: AIRR - 443133 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO	: ROSEMAR MARTINS NUNES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO BONIFACIO
AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 443947 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO	: MÁRCIO PATARO	AGRAVANTE	: INSTITUTO DE LÍNGUAS MAGISTER S.C. LTDA.
ADVOGADO	: EDSON TADEU VARGAS BRAGA	ADVOGADO	: FRANCISCO BUSTAMANTE
PROCESSO	: AIRR - 443168 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO	: VIVIANE RIBEIRO LAGOA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BELDA
AGRAVANTE	: IMPRES COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO E PROPAGANDA	PROCESSO	: AIRR - 444166 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MENALDO MONTENEGRO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO	: EMÍLIA TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE	: BANCO RURAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 443176 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: IDALVA TROMBETA
AGRAVANTE	: JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO	: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI	PROCESSO	: AIRR - 444172 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE	: TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 443177 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA R. DE MORAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: PEDRO SILVINO JOÃO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
ADVOGADO	: RUI JOSÉ SOARES	PROCESSO	: AIRR - 444174 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO	: BCN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RINALDO FONTES	AGRAVANTE	: VERA ETEROVIC E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 443178 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADO	: EVENYR DE FÁTIMA S. MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 444177 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ GALLIS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS AROUCA	AGRAVANTE	: OSVALDO FRANCISCO GUILHERME
PROCESSO	: AIRR - 443179 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: TADAYOSHI HIRATA
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.	ADVOGADO	: ARNALDO TAKAMATSU
ADVOGADO	: PEDRO VIDAL NETO	PROCESSO	: AIRR - 444181 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: MILTON DA SILVA MALVINO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	AGRAVANTE	: FORMILINE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 443182 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: ALAIR FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVANTE	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 444182 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DEOLINDA APARECIDA PENNA	ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA COVA
AGRAVADO	: ENEIDA APARECIDA PASCHOALINO	AGRAVADO	: RITA DE CÁSSIA RUSTICI MALVAZE
PROCESSO	: AIRR - 443185 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444191 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	ADVOGADO	: MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVANTE	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVADO	: ANTONIO JUNIOR BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	: ANGÉLICA HOMSI GALESI		

PROCESSO : AIRR - 444192 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA KUSHIYAMA
AGRAVADO : SIDNEY VIEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR - 444194 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : JOÃO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA E MANUTENÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 444196 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : ARNALDO YEDA
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVANTE : ARNALDO YEDA
ADVOGADO : WALDELOYR PRESTO
AGRAVADO : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.

PROCESSO : AIRR - 444198 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO : LANCHONETE SUPER LANCHES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 444206 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVANTE : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADO : LÍDIA GIL DA FONSECA
AGRAVADO : ARLINDO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO VILLAS BÔAS

PROCESSO : AIRR - 444216 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : MARCELO DE AMORIM RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIRROS VISCONDE DE ALBUQUERQUE E PERNAMBUCO

PROCESSO : AIRR - 444228 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
AGRAVADO : JAIME LOPES MACEDO
ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI

PROCESSO : AIRR - 444907 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : ODIMAR BARBOSA PARENTE
ADVOGADO : FRANCISCA IVÂNIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINERATINS - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS

PROCESSO : AIRR - 444913 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CIRIACA
ADVOGADO : PEDRO EETI KUROKI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 444927 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : LOURIVAL XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENGENHARIA IMESTAR LTDA.
ADVOGADO : ABORACY RODRIGUES BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 444959 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : DEDINI S.A. - AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO : ANTONIO ROVILSON DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444976 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DENISE ALVES
AGRAVADO : VITOR HUGO HORTA JARDIM BASTOS
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 445173 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARQUES PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : LUIS DE SOUSA FREITAS NETO

PROCESSO : AIRR - 445183 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : CONRADO LOPES TRINDADE

ADVOGADO : ARTUR MIRANDA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ ROQUE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 445186 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
AGRAVADO : JOSÉ JOEL OSÓRIO
ADVOGADO : JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 445192 / 1998 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : HERMANO GADELHA DE SÁ
AGRAVADO : FERNANDO MAX PAZ BARRETO TRINDADE
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR - 445207 / 1998 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO ALVES DE MELO
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 445214 / 1998 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ALVES SIMÕES
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 445219 / 1998 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MARCUS JOSÉ MARTINIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 445225 / 1998 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA VIEIRA SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

PROCESSO : AIRR - 445232 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : ANTÔNIO TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELY APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 445236 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : B S E TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 445262 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : INALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ESTANISLAU P. LINS JUNIOR

PROCESSO : AIRR - 445273 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOÃO JERÔNIMO RÊGO DAS NEVES
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES

PROCESSO : AIRR - 445275 / 1998 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : EXÓTICA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 445276 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : JACI SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE
AGRAVADO : SÍTIO JAQUITABABA (ROSAEL QUEIROZ)

PROCESSO : AIRR - 445287 / 1998 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE FRANÇA ASSIS
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE SOUSA
AGRAVADO : FIBRASIL TEXTIL S.A.

PROCESSO : AIRR - 445293 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.

ADOVADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS LUSCURA FRANÇA
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

PROCESSO : AIRR - 445294 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : ASSESSORIA TÉCNICA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR S/C
 ADOVADO : ALMIR NASCIMENTO PACHECO
 AGRAVADO : SELMA GOMES DE ARAÚJO GOMES
 ADOVADO : MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES

PROCESSO : AIRR - 445296 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
 AGRAVADO : ANDRÉ PORTO NICODEMOS
 ADOVADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

PROCESSO : AIRR - 445308 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : RESTAURANTE E CHOPIERIA DE BRAZ DE PINA LTDA.
 ADOVADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : RAIMUNDO ROMEU RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 445311 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DENISE ALVES
 AGRAVADO : CÉLIA LÚCIA DOS SANTOS
 ADOVADO : IVAN PAIM MACIEL

PROCESSO : AIRR - 445317 / 1998 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : FÁBIO ROBERTO NUNES DA SILVA
 ADOVADO : SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
 AGRAVADO : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
 ADOVADO : CARMEM LÚCIA S. CINELLI

PROCESSO : AIRR - 445333 / 1998 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : YUMI MARIA HELENA MIYAMOTO NAKAGAWA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALVARENGA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : MARIA HELENA REINOSO REZENDE

PROCESSO : AIRR - 445349 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : MARIA AMORIM DA SILVA
 ADOVADO : CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 AGRAVADO : JORNAL DOS SPORTS S.A.
 ADOVADO : EDUARDA PINTO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR - 445350 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : JORGE FREDERICO FRANÇA CUNHA E OUTROS
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES

PROCESSO : AIRR - 445352 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : EMBRAT EMPRESA BRASILEIRA DE TREINAMENTO LTDA.
 ADOVADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO : MAURÍCIO JOSÉ CARVALHO IGNÁCIO
 ADOVADO : ROGÉRIO ESTEVES MACHADO VASQUES

PROCESSO : AIRR - 445359 / 1998 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : AUGUSTO CÉSAR NORONHA E OUTROS
 ADOVADO : PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA
 AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : HORÁCIO MARINHO NORMANDO

PROCESSO : AIRR - 447059 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : MÁRCIO DE SOUZA BASÍLIO
 ADOVADO : BEATRIZ BALLONI
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADOVADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

PROCESSO : AIRR - 447060 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : MALTA CARNES E DERIVADOS LTDA.
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
 AGRAVADO : REGINALDO GOMES DE SOUZA
 ADOVADO : ARNALDO MALDONADO

PROCESSO : AIRR - 447061 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : CENTRO TRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.
 ADOVADO : ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR
 AGRAVADO : IARA TELES DA ROCHA
 JOSÉ ALFREDO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 447062 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : AUGUSTO MARQUES DA SILVA
 ADOVADO : MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : ANDRÉ ALEMANY DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 447063 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADOVADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO : MÁRCIA LUIZA ALVES VARELA
 ADOVADO : MARCO CÉSAR DE NADAI

PROCESSO : AIRR - 447067 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADOVADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ PEREIRA
 ADOVADO : FÁBIO GOMES FÉRES

PROCESSO : AIRR - 447068 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : BENEDITO REIS BELO E OUTROS
 ADOVADO : FÁBIO GOMES FÉRES
 AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADOVADO : ANDRÉ ALEMANY DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 447089 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADOVADO : ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEROTTONI

PROCESSO : AIRR - 447100 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADOVADO : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
 AGRAVADO : CLÉO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 447106 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADOVADO : ELMO MIRANDA CARVALHO
 AGRAVADO : ANTONIO SERGIO FERREIRA RIBEIRO E OUTROS
 ADOVADO : AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

PROCESSO : AIRR - 447109 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADOVADO : BENJANITA QUADROS E OUTROS
 ADOVADO : AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

PROCESSO : AIRR - 447125 / 1998 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : VALDECY SOUZA
 AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 447126 / 1998 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : DALCAR - DALBAN VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS
 ADOVADO : SANDRA F. ALBUQUERQUE C. COSTA
 AGRAVANTE : DALCAR - DALBAN VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS
 ADOVADO : PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS
 AGRAVADO : LIDEMAR CONCEIÇÃO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 447127 / 1998 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS TORRES RÉGO
 ADOVADO : JOSÉ MARIA DINIZ
 AGRAVADO : OLEAGINOSAS MARANHENSES S.A. - OLEAMA

PROCESSO : AIRR - 447132 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : MARA REGINA KUTCHAMA REQUE
 ADOVADO : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
 AGRAVADO : STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA.

PROCESSO : AIRR - 447196 / 1998 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : NAHOR GONÇALVES RAMOS
 ADOVADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA
 AGRAVADO : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO : JAIR AQUINO

PROCESSO : AIRR - 447198 / 1998 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE : MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
 AGRAVADO : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
 ADOVADO : PETRONIO R. F. MUNIZ

PROCESSO	: AIRR - 447200 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE	: CENTRO ESPECIALIZADO DE PERNAMBUCO - CESPE - UNIDADE I	ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SYLVIO ROMERO P. VIANA	AGRAVADO	: MOISÉS SANTIAGO DA COSTA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS SANTANA PIMENTAL	ADVOGADO	: JOSÉ DA FONSECA MARTINS
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO GUIMARÃES PIMENTEL		
PROCESSO	: AIRR - 447201 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 447984 / 1998 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	: SANDRA VIANA MACENA BOTELHO	AGRAVANTE	: ELIANE DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ FREIRE DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA	ADVOGADO	: JEFERSON MALTA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 447215 / 1998 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 447989 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO	: LINDALVA MARIA RODRIGUES ALVES	ADVOGADO	: ÊNIO PAVIE CARDOSO
AGRAVADO	: NATÁLIA DE FÁTIMA SILVA ARAÚJO DUTRA	AGRAVADO	: ZILDETE DE JESUS PEREIRA
		ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
PROCESSO	: AIRR - 447227 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448009 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: HONORINO LUIZ BERNARDI	ADVOGADO	: DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO	: GERSON RECH	AGRAVADO	: SYDNEI VIEIRA GOMES E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 447230 / 1998 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: SYDNEI VIEIRA GOMES E OUTROS
AGRAVANTE	: PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
ADVOGADO	: PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA	PROCESSO	: AIRR - 448114 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO	: ILDEFONSO MOREIRA	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	: NELSON JOAO PIMENTEL ZILLOTTO	AGRAVANTE	: CERÂMICAS NACIONAIS REUNIDAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 447231 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALMIR JOSÉ FERNANDES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: DANIELA VALÉRIO
AGRAVANTE	: ANTENAS COMUNITÁRIAS BRASILEIRAS LTDA.	ADVOGADO	: LILIANA PEREIRA
ADVOGADO	: JAIME LINHARES NETO	PROCESSO	: AIRR - 448128 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO	: ESTELA MARIA ROSA DA SILVA	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	: SILVANA SERVI WENDLER	AGRAVANTE	: ACESITA ENERGÉTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 447239 / 1998 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIZA SILVA LOBATO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: NILSON DA SILVA
AGRAVANTE	: ALVELINO DE PIERI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 448169 / 1998 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVANTE	: ANTÔNIO BATISTA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO BISPO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS BEZERRA CALHEIROS
PROCESSO	: AIRR - 447241 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO	: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	PROCESSO	: AIRR - 448171 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO	: ADELIR DAY E OUTROS	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM
PROCESSO	: AIRR - 447242 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO		LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
AGRAVANTE	: BANCO BOAVISTA S.A.	AGRAVADO	: ALTAMIRO LOPES PIMENTA
ADVOGADO	: NEWTON SCHARF	ADVOGADO	: JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
AGRAVADO	: MARLENE GIOVANELA	PROCESSO	: AIRR - 448172 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447263 / 1998 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
AGRAVANTE	: INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ	ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO	: EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS	AGRAVADO	: MOYSÉS SOARES DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS HOLANDA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: REINALDO ANTÔNIO N. DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 448176 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447270 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES	ADVOGADO	: DANILO PORCIUNCULA
ADVOGADO	: ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM	AGRAVADO	: PAULO MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO	: IMARA SOUZA LEANDRO	ADVOGADO	: ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 447280 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448179 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	: MARINITA TEREZA HUBER ANTUNES MACIEL	AGRAVANTE	: CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: JOSIANE ANDREA KOELZER	ADVOGADO	: MARIA VILANI MAIA FU
AGRAVADO	: ELEGÂNCIA FEMININA MODAS LTDA	AGRAVADO	: SIZENANDO NOGUEIRA PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 447294 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUMERCINDO VEGA BARROSO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 448182 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES	AGRAVANTE	: WALDYR DE SOUZA VEROCAI FILHO
AGRAVADO	: ADSON ANDRADE DE BULHÕES	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: EDISON DE AGUIAR	AGRAVANTE	: WALDYR DE SOUZA VEROCAI FILHO
PROCESSO	: AIRR - 447971 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO ORTIZ LIMA
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVADO	: BANCO REAL S.A.
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 448183 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO	: PAULO SIQUEIRA SOARES E OUTRO	AGRAVANTE	: VISEU TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 447976 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVADO	: OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO
		PROCESSO	: AIRR - 448184 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE	: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S. A.
AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	AGRAVADO	: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EVANDRO FERNANDES DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 448379 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 448245 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: SÔNIA GONÇALVES PINTO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES CARVALHO FAIÇAL
ADVOGADO	: JOSÉ LEITÃO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 448380 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: ADILSON COSTA DE SENA E OUTROS	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 448246 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVADO	: DAGOBERTO NASCIMENTO BARCELOS
ADVOGADO	: DANILO PORCIUNCUA	PROCESSO	: AIRR - 448769 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO	: CLÁUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 448252 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.	AGRAVADO	: SIMONE CÉLIA TORRES SIQUEIRA
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO	: LOURDES FÁTIMA DE ALMEIDA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 448770 / 1998 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 448253 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO	: MARIA EVANDI DE LIMA
ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO	: JOSÉ AROLDO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 448774 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: BEATRIZ BALLONI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 448254 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
AGRAVANTE	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	AGRAVADO	: GUSTAVO RODRIGUES ARRAES
ADVOGADO	: JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO	ADVOGADO	: EDMUNDO PESSÓA LEMOS
AGRAVADO	: GLAUCO DOS SANTOS CAIRE	PROCESSO	: AIRR - 448778 / 1998 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: NADIR MARIA G. DE ARAÚJO AGUIAR	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 448261 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: JAIRO AQUINO
AGRAVANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO	: ISRAEL FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 448780 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE	: SOL EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO	: JOSÉ GOMES FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA
ADVOGADO	: THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA	AGRAVADO	: CHARLEY JOSÉ CAVALCANTI DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 448273 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO G. ARAUJO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 448783 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO PACIELLO VALLE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: IVO BRAUNE	AGRAVANTE	: SISTEMAS REPROGRÁFICOS TEXTUAL LTDA.
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS DE QUEIROZ
ADVOGADO	: ELADIO MIRANDA LIMA	AGRAVADO	: CESAR ROMERO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO
ADVOGADO	: SÉRGIO RUY BARRÓSO DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 448785 / 1998 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 448274 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE
AGRAVANTE	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	AGRAVADO	: GERALDO DE FRANÇA VIANA
AGRAVADO	: MARCIO MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 448370 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448786 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE	: HUMBERTO GAMEIRO MEIRINHO	AGRAVANTE	: ANTÔNIO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA	ADVOGADO	: AFFONSO RIQUE
AGRAVADO	: BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVADO	: RÁDIO MANCHETE LTDA.
ADVOGADO	: DANILO PORCIUNCUA	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 448372 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448793 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE R. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS MACHADO	AGRAVADO	: ANDRÉA VON LINSINGEN CARRER E OUTROS
ADVOGADO	: SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCESSO	: AIRR - 448373 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448794 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE	: ARNALDO MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO	: DANILO PORCIUNCUA	ADVOGADO	: GUILHERME SCHARF NETO
AGRAVADO	: LUZIA DE ALMEIDA	AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: SIMONE CARVALHO DE MIRANDA	ADVOGADO	: IVAN CÉSAR FISCHER
PROCESSO	: AIRR - 448377 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 449008 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO ZONA SUL S. A.	AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO	: MAURO DA CRUZ DOURADO	AGRAVADO	: ASTOR CAVALCANTE DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 448378 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 449015 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
		AGRAVANTE	: CARLOS EURICO DE LIMA BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
 AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE ROCHA SEABRA

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROCESSO : AIRR - 449019 / 1998 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO
 EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA
 AGRAVADO : CARLOS MURILO DE CARVALHO
 ADVOGADO : WILIAN FRAGA GUIMARÃES

Acórdãos

PROCESSO : AIRR - 449024 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : FORTUNATO VITTI
 ADVOGADO : HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
 AGRAVADO : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS

PROCESSO : AIRR - 449025 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : CLAUDIA MICHELA DO NASCIMENTO PINTO
 ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO : CIRNE COMPANHIA INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE E
 OUTROS
 ADVOGADO : RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

PROCESSO : AIRR - 449036 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : RM DOS SANTOS COLÉGIO SANTA ANA LTDA.
 ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : WANILZE BARBOSA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 449038 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO : ANDERSON LUIZ JULIANO
 ADVOGADO : VALESKA CARVALHO GUERRA COSTA

PROCESSO : AIRR - 449058 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 AGRAVADO : ECIO FONSECA

PROCESSO : AIRR - 449066 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
 ADVOGADO : MARCOS DIBE RODRIGUES
 AGRAVADO : HELSON DE SOUZA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 449070 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 AGRAVANTE : MARIA DIRCE DE VASCONCELOS VON USLAR E OUTRAS
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ
 - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

PROCESSO Nº TST-RO-IJC-440.053/98.7

Relator : Ministro VALDIR RIGHETTO
 Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II

Advogado : Dr. Carlos Moreira de Luca
 Recorrida : MARIA CRISTINA MAZZUCA
 DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Ex.mos Ministros Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA : IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - EXEGESE DO ART. 662, § 3º, DA CLT - AMATRA - LEGITIMIDADE. À Associação dos Magistrados do Trabalho carece legitimidade para oferecer impugnação à investidura de Juiz Classista. Precedente da Corte: RO-IJC-443.277/98.5. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 13/08/98 e publicado no Diário da Justiça do dia 16 de outubro de 1998. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO Nº TST-RO-MS-350.513/97.8

Relatora : Ministra CNÉA MOREIRA
 Recorrente: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR
 Advogado : Dr. Geraldo Alves Quezado
 Recorrida : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Francisco Ismael Capibaribe
 Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DECISÃO : por unanimidade, julgar extinto o Mandado de Segurança por perda de objeto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

EMENTA : PROMOÇÃO POR MERECEAMENTO - Quanto ao Mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, não havendo na quinta parte dos mais antigos o número suficiente de juizes, deverão ser convocados para compor a lista para promoção outros tantos subsequentes na lista de antiguidade necessários a completar a lista tríplice. Por todo o exposto, julgo extinto o processo de mandado de segurança por perda de objeto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO Nº TST-RO-MS-370.952/97.9

Relatora : Ministra CNÉA MOREIRA
 Recorrente: MAURIZIO MARCHETTI
 Advogada : Dr.ª Maria Tereza Moreno Queiroza de Assis
 Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO : por unanimidade, acolher a preliminar argüida determinando o desentranhamento dos documentos constantes das fls. 279-94 com fundamento no Enunciado nº 08 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, julgar extinto o processo por perda de objeto.

EMENTA : PENA DE CENSURA - Julgado por esta Corte, o processo TST-RMA-344.109/97, envolvendo o Recorrente destes autos, considerando-se contrariada a regra insculpida no artigo 41 da LOMAN, absolveu-se da pena de censura aplicada. Portanto o presente processo perdeu o objeto, devendo assim ser extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO Nº TST-RMA-410.690/97.8

Relatora : Ministra CNÉA MOREIRA
 Recorrente: MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
 Advogado : Dr. Márcio Olivar Brandão
 Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 DECISÃO : por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção; II - acolher a preliminar argüida em contra-razões e, conseqüentemente, não conhecer do recurso por intempestivo.

EMENTA : PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - Data venia das razões oferecidas pela MM. Juíza, não procede o pedido de reconsideração, uma vez que o recurso foi apresentado. Ademais, o argumento de morar e estar lotada no Estado do Amapá, o que a desobriga da leitura do DOE do Pará, não encontra nenhum respaldo, porque, era interesse seu tomar conhecimento do prazo para apresentação de recurso. De outra parte fica-se a pensar se poderia decidir em idêntica situação em processos judiciais. A prevalecer as teses da recorrente se estar-se-ia a estabelecer precedente de difícil solução, no futuro. (parecer fl. 57).

Brasília, 12 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/99
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
ÓRGÃO ESPECIAL

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO		PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
WAGNER PIMENTA												1		
ALMIR PAZZIANOTTO			2	6				2	2					
URSULINO SANTOS		1	19	1				2	6	3	1			
ERMES PEDRO PEDRASSANI	4		1	2	1					4		1		
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	4		2		1				1		1			
FRANCISCO FAUSTO	3		2	3	8					5	24	3	19	
CNÉA MOREIRA			6	1		2			2	2	18		1	
VANTUIL ABDALA	3		4		8					2	3			
ARMANDO DE BRITO	3		1	13		1				5		1		
GALBA VELLOSO	3		2	2		1				4	8	2		
VALDIR RIGHETTO	4		1	11	5	1	1		2	6	1	1		
RONALDO LOPES LEAL	4	1		6		4			5	4	5		2	

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO		PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	7			6	2					4				
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	3			1		2			1	3	5			
LOURENÇO DO PRADO	4									4	6			

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
WAGNER PIMENTA	4			3	8		4		1		9			
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO														
URSULINO SANTOS				1	4	2		13						
ERMES PEDRO PEDRASSANI	1									1				
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	2			3						2				
ARMANDO DE BRITO	21		3	8	17	6	9			12		3		
VALDIR RIGHETTO	31		3	10	11	14	2	1		35	4	1		
GELSON DE AZEVEDO	28		5	6	5	11	5		1	26		5		
CARLOS ALBERTO	277		12	6	17	5	17		1	2	8		12	
JOSÉ ZITO CORRÊAS				1				1						
MOACYR ROSENBLUD	22			1				18			1			
REGINA REZAK DE REZENDEL	44			7							1			
ANTÔNIO FERREZ FERREIRO	277		14	17	9	14	9	4		12	31	59	14	

JURACI CANDEIA								4					
LUCAS KONTAYANIS								3					
JOSÉ ALBERTO ROSSI (MS)	25		9	1	5	5	5		1		18	4	7
JOÃO MATHIAS DE S. FILHO												3	

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS														
MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃOS		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
Ermes Pedro Pedrassani	30		25	40	93	01	07	03			53	18	20	09
Wagner Pimenta				01							05			
Almir Pazzianotto				29	97		01	01	07	26	12			
Ursulino Santos					02		02				01			
José Luiz Vasconcellos	30			115	179	15	49	01	01		11		05	
Francisco Fausto			01	03	78		76	01				25	01	18
Cnéa Moreira			01	13	11	12	03	01	25		19	13		02
Vantuil Abdala	30	01	17	21	166	92	02	04	28	28	62	43	29	14
Ronaldo Lopes Leal			04	04	30		16		06		08	11	01	01
Rider Nogueira de Brito	31		07	53	114	20	19				13		08	
José Luciano de C. Pereira						01								
Milton de Moura França				04								01		
Galba Velloso												01		
Leonardo Silva	20		03	07	25	05		01			16	94	02	
Juraci C. de Souza (MS)	30		11	01							17		08	
Maria de Fátima (MS)	10										03			
José Alberto Rossi (MS)											01			
Nelson Antônio Daiha								07						

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS														
MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃOS		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIMEN. TAL	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	FORA PRAZO
Ângelo Mária			14		26			10						
Carlos Alberto	12		7	13	10		2	2	4	1	3			
Cnéa Moreira	3		4	23	28	1	10	2	2	1	31		1	
Canindé Pegado											1			
Francisco Fausto	37		10	28	1	20	12		5	2	31	6	10	
José Bráulio Bassini	10			62	19	27	48	26	8	7	9	1		
Juraci C. de Souza				11					2			4		
João Mathias de Souza	8			95	24	21	14	6	3	3	5	1		
João Oreste Dalazen	24		15	43	47	27	53	52	5	10	37	1	15	
Jozé Zito Calasãs			19					19						
Luciano de C. Pereira	40		18	72	41	21	13	7	9	2	42	7	18	
Lourenço F. do Prado	12		1	33	35	1	42	38	8	6	12			
Leonardo Silva												1		
Milton de Moura França	38		5	67	40	36	13	4	2	2	19			
Nelson A. Daiha								1						
Perret Schulte	5			70	33	19	26	4	5	2	7			
Ronaldo Lopes Leal	47		17	52	15	12	14	5	2	5	47		10	
Regina R. Ezequiel			45					6						43
Thaumatugro Cortizo	40		11	75	32	26	35	11	2	4	18			

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS														
MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃOS		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIMEN. TAL	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	FORA PRAZO
Vantuil Abdala					2				1					
Valdir Righetto	10		1	18	19		5	6	7		17	5		
Wagner Pimenta					1			1			1			
Total	286	0	167	662	373	211	287	200	65	45	280	26	97	0

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RONALDO LEAL	122	-	07	65	191	18	53	-	09	14	116	21	04	01
LOURENÇO PRADO	172	-	17	221	268	88	444	-	06	-	132	25	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	166	01	34	312	147	108	157	-	31	02	96	23	02	05
JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	159	01	162	276	83	28	83	-	-	02	67	-	05	04
FERNANDO EIZO ONO	300	-	-	-	89	-	-	-	09	-	207	25	-	-
MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA	300	-	-	163	10	-	10	-	-	02	28	-	-	-
URSULINO SANTOS	-	-	-	08	13	-	06	-	56	-	04	01	-	-
REGINA REZENDE EZEQUIEL	-	-	-	-	-	-	173	-	08	-	-	-	-	-
FERNANDO ROSAS	-	-	-	-	-	-	-	-	25	-	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	-	-	03	-	-	02	-	-

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
Vantuil Abdala	0	0	0	3	6	0	0	0	2	0	4	3	0	0
Valdir Righetto	121	1	101	35	183	65	0	0	16	4	177	172	49	99
Luciano de Castilho	121	5	107	103	137	93	0	0	0	0	141	73	12	13
José Bráulio Bassini	159	1	43	181	140	69	0	0	0	0	83	0	19	1
Angelo Mário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0
José Alberto Rossi	159	0	81	109	131	48	0	0	2	0	227	0	12	0

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
Moacyr Roberto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	66	0	0
Aloysio Silva Corrêa da Veiga	300	0	0	47	70	0	0	0	2	0	90	0	0	0
Francisco Berardo	300	1	0	85	172	0	0	0	0	0	41	0	0	0

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO				
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR		
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	
JOSÉ LUIZ VASCONCELOS	6		3	16	19	6									
FRANCISCO FAUSTO	124	2	16	77	68	127	12	37				172	206	5	94
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	200		2	79	264	101	9	7	21	2		86	27	53	12
JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	159	10	44	69	142	42	4	22	3	4				1	
ANTONIO FÁBIO RIBEIRO	215	2	48	87	237	141	49	21	1			210	40	26	52
MARIA DO SOCORRO	300			105	107				3	1		88			
DEOCLÉCIA AMORELLI	300			200	76				6			24			

SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIB.	RECEBIDOS		AGUARD. PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
CNÉA MOREIRA			29		71	19			44	1	4	5	17	12
LEONALDO SILVA	116	7	42	146	172	72			3		55	86		
GALBA VELLOSO	170	2	96	82	177	83			5	1	229	152	5	1
MOURA FRANÇA	174	2	123	122	236	212			3	3	136	5	3	1
RENATO PAIVA	300			182	77				1	1	72			
ANDRÉ RIBEIRO	300			149	44				1	1	97			
MARIA DE FÁTIMA	53													

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTROS	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ARMANDO DE BRITO	91	0	187	10	61	99	5	0	2	1	93	0	64	0
GELSON DE AZEVEDO	159	2	110	58	283	72	1	9	8	0	102	0	39	0
THAUMATURGO CORTIZO	174	2	12	39	229	59	33	50	2	1	135	0	0	0
CAMÉLIA DE SOUZA	159	0	229	85	33	93	0	0	0	0	136	0	1	0
MARIA DE ASSIS CALSING	300	0	0	81	221	0	0	0	2	0	49	0	0	0
PLATON TRIEIRA	300	0	0	70	34	0	0	0	11	3	60	0	0	0
NELSON ANTÔNIO DAHEA	0	0	0	0	0	0	0	36	94	0	0	0	0	0

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO Nº TST-ED-AA-334.541/96-2 - (AC.SDC)

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Embargante : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
 Advogados : Drs. Hélio Carvalho Santana e José Torres das Neves
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina e Região
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba e Região
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca e Região
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá e Região
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos
 Advogados : Drs. Dário Castro Leão, José Eduardo Furlanetto e José Torres das Neves
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
 Advogados : Drs. José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região
 Advogados : Dra. Marina Martinelli Busnardo e José Eduardo Furlanetto
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga
 Advogados : Drs. José Torres das Neves e José Eduardo Furlanetto
 Embargado : Ministério Público do Trabalho
 Procuradora : Dra. Maria Aparecida Gugel
 Embargado : Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
 Advogados : Drs. Hélio Carvalho Santana e Geraldo Magela Leite
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
 Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por inexistente o vício alegado.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e outros interpõem novos embargos declaratórios, fulcrados no art. 535 do CPC. Alegam o seguinte:

"Os primeiros declaratórios suscitam a impossibilidade de modificação do valor dado à causa, ante o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 5584/70.

O acórdão sob exame esclarece que o procedimento encontra arrimo no art. 789, § 3º, "c", da CLT.

Ocorre que o citado dispositivo autoriza o Juiz fixar o valor para incidência das custas, quando o valor para incidência das custas for indeterminado.

Ora, na hipótese vertente, o valor fixado para a causa é que deveria ser considerado para efeito das custas. O valor da causa, para efeito de custas e de outros encargos das partes, só pode ser alterado pelo Juiz da causa, quando houver impugnação pela parte contrária.

A decisão, como visto, se estriba em dispositivo legal, que não prevê a solução encontrada. Assim, há contradição entre a permissa e a conclusão do decisório" (fls. 823).

Vistos, em mesa.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios por bem formalizados.

MÉRITO

Efetivamente, não há a contradição alegada. O valor a que se refere a alínea "c" do § 3º do art. 789 da CLT diz respeito ao valor da condenação e não ao da causa. Na sentença ilíquida, o valor da condenação só é apurado ao final. A provisoriamente do valor arbitrado, que não é o real, justifica a respectiva atualização.

Rejeito, pois, os declaratórios por inexistente o vício alegado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-387.495/1997-2 - (AC.SDC) - 15ª REGIÃO

Relator : Ministro Moacyr Roberto T. Auerwald
 Embargante : Celpav - Florestal S. A.
 Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto e Outros
 Advogado : Dr. José Roberto Pontes
 Embargado : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procuradora : Dra. Myrian Magda Leal Godinho
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.
 Do acórdão de fls. 369/372, embarga de declaração, a CELPAV FLORESTAL S/A, pelas razões de fls. 375/377, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Alega, a Embargante, que esta eg. Seção Especializada, dando provimento ao Recurso Ordinário do MPU, houve por bem excluir do Acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a cláusula 24ª, que estabelecia o desconto de contribuição assistencial. Ocorre, que a suscitada, ora Embargante, e os sindicatos suscitantes celebraram Acordo Judicial nos autos do dissídio coletivo de origem, que, entretanto, não foi homologado pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que dando por encerrada a prestação jurisdicional naquela instância, remeteu a análise do Acordo à Douta apreciação desta C. Corte.

Assim, e embora o v. acórdão faça menção ao requerimento das partes para homologação do mencionado Acordo, não se vislumbra pronunciamiento específico desta SDC, quer na fundamentação, quer na sua parte dispositiva, restando incompleta a prestação jurisdicional buscada pelas partes.

Objetiva portanto, que seja complementada a prestação jurisdicional constitucionalmente garantida, de modo que seja apreciado o requerimento para homologação do Acordo Judicial de fls. 333/335.

Determinei a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.

VOTO

A v. decisão embargada teve como relator o Exmº Sr. Juiz Lucas

Kontoyanes.

CONHEÇO dos Embargos, porque aviados a tempo e modo.

No que tange às alegações da Embargante, restou evidenciada a omissão apontada, razão pela qual passo a saná-la, complementando, assim, a prestação jurisdicional.

Embora não feita menção no corpo do acórdão, o requerimento das partes em relação ao acordo firmado, entretanto, é cediço, o entendimento nesta Corte que para surtir seus efeitos legais é bastante que o acordo seja depositado na Delegacia Regional do Trabalho, ou, no Ministério do Trabalho, quando for de âmbito supra-regional, requerendo-se a seguir ao Tribunal que declare a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Assim sendo, esta eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ao não conhecer do Recurso da Celpav - Florestal S/A o fez fulcrando-se no posicionamento que há muito vem sendo firmado em seu âmbito.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos opostos, tão-somente para os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARNANDO DE BRITO - (No exercício eventual da Presidência)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD - (Relator)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-394.013/97-5 - (AC.SDC) - 13ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
 Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica no Estado da Paraíba
 Advogado : Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz
EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica no Estado da Paraíba - SINDELETRIC contra a Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, pretendendo a fixação de um horário único de trabalho (fls. 3-4).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 125-31, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria.

Inconformada, a Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, interpõe Recurso Ordinário a fls. 133-43, argüindo as seguintes preliminares: de nulidade do processo por afronta ao artigo 134 do Código de Processo Civil; de extinção do processo por falha na assembleia de associados do Suscitante; de extinção do processo por falta de justificativa para as cláusulas e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, insurge-se contra as cláusulas primeira, segunda e quinta.

O recurso foi admitido pelo r. Despacho de fl. 146 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fl. 164, opina pela extinção do feito sem exame do mérito por impossibilidade jurídica e, caso ultrapassada a preliminar, pela rejeição da 1ª cláusula, entendendo prejudicadas as demais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso apresentado, porquanto reúne as condições necessárias para tanto.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA EM RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, deve ser ressaltado que o Suscitante não acostou os seus estatutos sociais e o seu registro no Ministério do Trabalho ou outro documento que demonstre a sua personalidade jurídica ou sindical e a extensão de sua base territorial.

Por outro lado, conforme a reiterada jurisprudência desta Seção Normativa, a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo ou convenção coletiva.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia-geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados, no caso de acordo. Em segunda convocação é exigido um mínimo de 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, verifica-se que não há nos autos a relação de empregados da Empresa Suscitada, a fim de que se possa aferir a observância do artigo consolidado supramencionado, mas, tão-somente, a notícia que as horas extras são pagas a um total de 538 trabalhadores (fl. 98) sendo que o quorum obtido nas assembleias gerais realizadas pelo Suscitante não chegam sequer a 1/3 (um terço) desse total, uma vez que as listas de assinatura asseguram apenas a presença de 52 (cinquenta e duas) pessoas em João Pessoa (fls 38-40) 15 (quinze) pessoas em Guarabira (fl. 42) 7 (sete) pessoas em Souza (fl. 44) 36 (trinta e seis) pessoas em Patos (fls. 48-9) e 14 (quatorze) pessoas em Campina Grande (fl. 46).

No mais, tem-se que as atas das assembleias (fls. 37,41,43,45 e 47) não expressam o teor da pauta de reivindicações e nem a sua forma de votação, contendo somente a referência de que as mesmas foram aprovadas, impossibilitando a necessária constatação de que a pauta apresentada com a inicial é aquela aprovada pelos profissionais abrangidos pelo presente Dissídio, da forma prescrita pela norma consolidada, ou seja, por escrutínio secreto (CLT, art. 524, "e").

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida, para extinguir o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicados os demais itens do Recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-398.259/97-1 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Antonio Fábio Ribeiro**
Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**
Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente : **Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE**
Advogado : Dr. Pedro Luis Gonçalves Ramos
Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo**
Advogado : Dr. Valdemir Silva Guimarães

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, tendo por objeto as 58 (cinquenta e oito) cláusulas arroladas a fls. 67-79.

Suscitante e Suscitado, pela petição de fls. 199-200, noticiam que se compuseram amigavelmente e requerem a homologação do acordo de fls. 201-17, remanescendo a demanda coletiva apenas em relação à Cláusula 17 da Norma Coletiva anterior, que versa sobre a estabilidade no emprego às vésperas da aposentadoria.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 239-55, homologou o acordo firmado pelas partes e, no tocante à cláusula referente à estabilidade às vésperas de aposentadoria (fl. 166) adaptou o dispositivo em questão ao Precedente Normativo TRT/SP nº 15, ficando a sua redação da seguinte forma: "**Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria.**"

Contra a decisão supramencionada, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 256-8) e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 259-66).

Os Recursos foram recebidos pelo r. Despacho a fl. 269 e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo apresentou contra-razões a fls. 271-4 e 275-7.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Ambos os Recursos reúnem as condições necessárias para o seu conhecimento.

O Ministério Público do Trabalho sustenta, em suas razões de fls. 257-8:

"De fato, a pauta de reivindicações que teria sido aprovada pela categoria representada pelo suscitante, não acompanhou a ata assemblear, de sorte a não se poder saber se foram ou não discutidos e aprovados pela categoria os pleitos nela elencados, ou se estes foram do mesmo teor das cláusulas acordadas.

Vale ressaltar que o acordo, quando válido, não necessita de homologação, valendo para os acordantes como lei entre eles, perdendo a ação coletiva, seu objeto, pelo que impõe-se a extinção do feito. Não se tem assim, motivos para que o Judiciário interfira, fixando nova norma coletiva, quando as partes interessadas já cuidaram de fazê-lo satisfatoriamente."

Razão assiste ao ora Recorrente. A ata da Assembléia deliberativa do presente feito, de apenas duas páginas (fl. 11) não expressa o teor das reivindicações, contendo apenas a referência de que as mesmas foram aprovadas, impossibilitando a necessária constatação de que a pauta apresentada com a inicial espelha a vontade dos trabalhadores nela interessados, sendo que, também, não foi carreada para os autos outra ata, contendo a aprovação da categoria no que pertine às cláusulas objeto do acordo parcial firmado pelas partes (fls. 201-17). A conduta adotada contraria a orientação jurisprudencial nº 08, desta colenda Seção Normativa:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria."

Observa-se, ainda, que o documento em questão demonstra a ocorrência de outra irregularidade, uma vez que não registra a forma de votação por escrutínio secreto, exigida pelo artigo 524, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, além de consignar a realização da Assembléia-Geral exclusivamente na capital, em prejuízo dos demais integrantes localizados no interior, tendo em vista que o Suscitante possui uma extensa base territorial, abrangendo todo o Estado de São Paulo.

A jurisprudência desta Seção Especializada é no sentido de que a Assembléia-Geral da categoria, na hipótese dos autos, deveria ser realizada em vários municípios, a fim de permitir o exercício do direito de opinar e votar, sobre deliberações que causam consequências gerais a um número maior de profissionais:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial nº 14)

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o apelo do Sindicato Patronal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo sindicato patronal.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-401.691/97-0 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relatora : **Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel**
Recorrente : **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Outro**
Advogado : Dra. Túlia Margareth M. Delapieve
Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**
Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter
Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Montenegro**
Advogado : Dra. Márcia Isabel Heinen

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO DOS SUSCITADOS.** Da ressalva ao respeito à hierarquia. O Regional, ao homologar o acordo, deve fazer a ressalva no sentido de ser respeitada a hierarquia das fontes formais do direito, no tocante ao acordo homologado, uma vez que a sentença homologatória não deve se afastar do contido na lei, em observância à parte final do § 2º do art. 114 da CF/88. **CLÁUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA.** As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando associados e não associados são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado pelos artigos 5º, XX e 8º, V, e,

portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. **RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CLÁUSULA 28ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE.** Quanto a confirmação da gravidez, esta Corte tem entendido que: "não se poderia falar, no presente caso, de violação dos dispositivos invocados, mesmo porque a cláusula em questão não nega os direitos neles previstos. Importante ressaltar, também, que o art. 10, II, "b", do ADCT, da Carta Magna atual assegura a estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, depreendendo-se daí que o direito à mesma pressupõe a confirmação do estado gravídico da empregada, pelo que entendo razoável a cláusula avençada, mesmo porque produto da vontade das partes, à qual a lei maior confere o reconhecimento, nos termos do seu art. 7º, XXVI". (Precedente: RODC-316122/96 - Ac. 292/97 - Rel.Min. Regina Rezende Ezequiel - DJ-09.05.97). **CLÁUSULA 40ª - DESCONTO ASSISTENCIAL.** A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

O Eg. 4º Regional, pelo v. acórdão de fls. 117/119, homologou o acordo de fls. 97/109, celebrado pelo suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Montenegro e os suscitados - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, com exclusão da cláusula 41ª - Contribuição Compulsória.

Inconformados, os suscitados e o Ministério Público recorrem ordinariamente às fls. 121/123 e 126/138, respectivamente. Os suscitados insurgem-se quanto à genérica e inespecífica ressalva ao "respeito à hierarquia das fontes formais do Direito" e contra a exclusão da cláusula 41ª - Contribuição Compulsória. O Ministério Público, por sua vez, insurge-se quanto às cláusulas 28ª no que diz respeito à estabilidade provisória da mulher gestante e 40ª - Desconto Assistencial.

O recurso foi recebido às fls. 139.

Contra-razões apresentadas às fls. 143/146.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria Geral, ex vi do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para recorrer, argüida em contra-razões pelos suscitados

Aduzem os suscitados que o recurso interposto pelo Ministério Público apresenta-se descabido, posto que contra decisão desta Justiça Especializada que homologou acordo livremente firmado pelas partes - suscitante e suscitados. Ademais, alegam que, ao admitir tais recursos, não só se estaria desestimulando a negociação coletiva como não se dando cumprimento às normas constitucionais contidas nos artigos 7º, inc. XXVI e 114, §§ 1º e 2º.

Razão não assiste aos suscitados.

A legitimidade do Ministério Público para recorrer, quando da homologação de acordo firmado entre as partes, decorre do disposto no § 5º do art. 7º da Lei 7.701, de 21/12/88. Reforçada, aliás, pelas disposições constantes do inc. VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, o qual preconiza competir ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei."

O art. 898 da CLT também garante à Procuradoria da Justiça do Trabalho a prerrogativa de recorrer das decisões proferidas em revisão de dissídio coletivo.

Com tais fundamentos, este Col. TST tem admitido o recurso do Ministério Público, sendo pacífico o entendimento sobre esta questão.

Rejeito, pois, a preliminar.

Atendidos os pressupostos atinentes à admissibilidade, conheço dos recursos.

RECURSO ORDINÁRIO DOS SUSCITADOS (FLS. 121/123)

1 - Da ressalva ao respeito à hierarquia das fontes formais do direito

RECURSO: Aduzem os suscitados que a homologação do acordo com a ressalva do respeito à hierarquia das fontes formais do direito é absolutamente genérica e inespecífica. Daí pretenderem ver excluída tal ressalva do referido acordo.

VOTO: Razão não assiste aos recorrentes.

O Regional, ao homologar o acordo, deve fazer a ressalva no sentido de ser respeitada a hierarquia das fontes formais do direito, no tocante ao acordo homologado, uma vez que a sentença homologatória não deve se afastar do contido na lei, em observância à parte final do § 2º do art. 114 da CF/88.

Nego provimento.

2 - CLÁUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA (patronal)

"As empresas recolherão aos cofres do seu respectivo Sindicato Patronal, a título de "contribuição compulsória", conforme deliberação das correspondentes assembléias gerais extraordinárias, as seguintes importâncias:

a - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo recolherão importância equivalente a 4% (quatro por cento) da folha de pagamento de salários de cada empresa, do mês de julho de 1997, dividida em 4 (quatro) parcelas com vencimento, respectivamente, em 15 de agosto, 15 de setembro, 15 de outubro e 15 de novembro do ano em curso, ou em uma única

parcela, até 15 de agosto do corrente ano, com 5% (cinco por cento) de desconto.

b - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, recolherão importância igual àquela que, por força do contido na cláusula anterior, recolherem ao Sindicato dos Trabalhadores, nos mesmos prazos, isto é, até o quinto dia útil dos meses de agosto e dezembro de 1997 e fevereiro de 1998.

Parágrafo único - As empresas deverão enviar cópias da guia de recolhimento quitada para a sede do seu respectivo Sindicato Patronal, no prazo de 5 (cinco) dias após efetuado o pagamento." (fls. 108).

RECURSO: Insurgem-se os suscitados quanto à exclusão da cláusula em epígrafe do acordo homologado pelo Regional. Sustentam que tal exclusão traz prejuízos não só aos suscitados quanto às categorias por eles representadas, "na medida em que poderá dar margem a entendimento segundo o qual teria havido invalidação da deliberação da assembléia" (fls. 123).

VOTO: Razão assiste aos suscitados, com relação às empresas associadas.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando associados e não associados são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado pelos artigos 5º, XX e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Esta tem sido a orientação jurisprudencial desta Egrégia Seção, de acordo com a nova redação do Precedente Normativo 119.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar aos associados o desconto previsto na cláusula 41ª, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS. 126/138)

CLÁUSULA 28ª - GARANTIA DE EMPREGO

"GOZARÃO DE GARANTIA DE EMPREGO:

a - As empregadas gestantes, até 90 (noventa) dias após seu retorno ao trabalho, cumprido o período de afastamento compulsório, condicionada na hipótese de rescisão do contrato à comprovação do estado de gravidez perante o empregador no prazo de 60 (sessenta) dias do término do aviso prévio;

b - Os empregados menores, desde seu alistamento para prestação do serviço militar obrigatório, até sua incorporação ou dispensa do serviço militar;

§ 1º - No caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa, em relação a empregados que estejam protegidos pelo antes disposto, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias.

§ 2º - Os períodos de garantia poderão, a qualquer tempo, ser transacionados" (fls. 104/105).

RECURSO: Sustenta o Ministério Público que, da forma como foi homologada, a cláusula em epígrafe contém estipulação que infringe as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à empregada gestante. Ademais, insurge-se contra a exigência de comprovação da gravidez e contra a possibilidade de transação em torno da estabilidade da gestante. Para fundamentar sua argumentação, aponta ofensa aos artigos 7º, inc. XVIII, da CF/88 e 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, da CF/88.

Quanto à confirmação da gravidez, esta Corte tem entendido que: "não se poderia falar, no presente caso, de violação dos dispositivos invocados, mesmo porque a cláusula em questão não nega os direitos neles previstos. Importante ressaltar, também, que o art. 10, II, "b", do ADCT, da Carta Magna atual assegura a estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, depreendendo-se daí que o direito à mesma pressupõe a confirmação do estado gravídico da empregada, pelo que entendo razoável a cláusula avençada, mesmo porque produto da vontade das partes, à qual a lei maior confere o reconhecimento, nos termos do seu art. 7º, XXVI". (Precedente: RODC-316122/96 - Ac. 292/97 - Rel.Min. Regina Rezende Ezequiel - DJ-09.05.97).

Relativamente à possibilidade de transação em torno da estabilidade da gestante, porém, assiste razão ao Ministério Público.

Com efeito, as partes têm direito a transacionar desde que não infrinjam a lei e nem disponham sobre direitos irrenunciáveis e a estabilidade da gestante constitui um deles, sendo que a legislação brasileira se orienta enfaticamente neste sentido.

Aliás, é este o entendimento da Eg. SDC, como demonstram os seguintes precedentes: RODC-268653/96 - Ac.SDC- 887/96 - DJ 09.02.96 e RODC 296093/96 - Ac.SDC 1079/96 - DJ 08.11.96 - ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da cláusula em questão os parágrafos 1º e 2º.

2 - CLÁUSULA 40ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

"As empresas localizadas nos municípios mencionados na cláusula nº 01, supra, observado o Precedente nº 74, do Tribunal Superior do Trabalho, descontarão de todos os empregados que sejam integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário, já reajustado, no mês de julho do corrente ano, mais 1 (um) dia de salário, já reajustado no mês de novembro do corrente ano, e mais 1 (um) dia de salário, já reajustado, no mês de janeiro de 1998, que será recolhida aos cofres do Sindicato suscitante respectivo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto" (fls. 108).

RECURSO: Por sua vez, o Ministério Público alega que, ao impor o desconto assistencial a todos os membros da categoria e não prever o direito de oposição ao mesmo, a cláusula em questão afronta os artigos 5º, inc. XX e 8º, inc. V, ambos da atual Carta Política e diverge da orientação jurisprudencial do Col. TST.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119.

A Carta Magna assegura, ainda, o direito do trabalhador à irreduzibilidade do salário (art. 7º, item VI). Ressalvou, é verdade, "o disposto em convenção ou acordo coletivo" mas, sem dúvida, o objetivo é de permitir a negociação coletiva e a estipulação final (em acordo ou convenção) de cláusula prevendo a redução salarial como fórmula de proteção do empregado nas hipóteses de dificuldades financeiras do empregador ou em que, em suma, a redução constitua o meio heróico, absolutamente excepcional, de proteger a categoria profissional, ou parte dela, do risco de mal maior, como o do desemprego. Jamais poderia estar em cogitação, *data venia*, a redução salarial para o efeito de desconto de qualquer contribuição do empregado para o Sindicato.

Vale acrescentar, ainda, que a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembleia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Em recente decisão, esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que a contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato obreiro ou pelos empregadores para a entidade de classe respectiva, desde que autorizado pela assembleia geral, tem o sindicato a prerrogativa de impor aos seus associados contribuições assistenciais ou federativas para o custeio do sistema sindical.

Quanto às contribuições instituídas a todos os integrantes da categoria, associados ou não, são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, nos termos da nova redação do Precedente Normativo 119 do TST, que afirma:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para limitar o desconto da contribuição assistencial aos associados do sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, arguida em contra-razões; II - Recurso do sindicato patronal - DA RESSALVA CONTIDA NA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO - "RESPEITO À HIERARQUIA DAS FONTES FORMAIS DO DIREITO" - por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Revisor, que lhe dava provimento para excluir a ressalva da decisão homologatória; Cláusula 41 - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PATRONAL - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a abrangência da cláusula às empresas associadas à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119; III - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Cláusula 28 - GARANTIA DE EMPREGO - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir os parágrafos 1º e 2º da cláusula, vencida, em parte, a Exma. Ministra Relatora, que apenas excluiu o referido parágrafo 2º; Cláusula 40 - DESCONTO ASSISTENCIAL - por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar a abrangência da cláusula aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119. Justificará o voto vencido o Exmo. Ministro Revisor e juntará voto convergente o Exmo. Ministro Armando de Brito em relação ao primeiro item do recurso do sindicato patronal.

Brasília, 24 de agosto de 1998.

WAGNER PIMENTA - PRESIDENTE

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO URSULINO SANTOS

A ressalva feita na homologação do acordo, que em princípio parece inócua ou despicienda, a meu juízo, não pode constar da decisão de forma genérica, como ocorreu, visto que vulnera a aplicabilidade ampla do referido instrumento. Se há alguma cláusula que obsta a sua homologação total, que seja excluída ou ressalvada particularmente.

É plenamente aceitável as colocações do Recorrente, quando fundamenta o seu Recurso: "...Essa homologação com ressalva genérica, permite que posteriormente sejam condições pactuadas, questionadas através de dissídios individuais, em cujo julgamento são invocados mais diferentes dispositivos legais como fundamento, para lhe negar aplicação. Exemplo típico do exposto, é o regime de compensação de horário, qual ainda hoje é causa de incontáveis reclamações trabalhistas, em cujo julgamento, até mesmo no segundo grau, não raro é declarada a inviabilidade da cláusula normativa correspondente, sob o argumento de que contraria o art. 60 da CLT, o que afronta o contido

no art. 872 da CLT e Enunciado nº 349 da Súmula deste colendo Tribunal Superior do Trabalho..."

Assim, o meu voto é pelo provimento do recurso para excluir a ressalva em comento.

Brasília, 24 de agosto de 1998.

URSULINO SANTOS - MINISTRO DO TST

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO - RESSALVA QUANTO À HIERARQUIA DAS FONTES FORMAIS DO DIREITO - INOCUIDADE - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

Conforme registra o relatório lido e aprovado em Sessão, o inconformismo manifesto pelos Suscitados diz respeito a haver sido aposta, pelo TRT de origem, no acórdão homologatório do acordo celebrado entre as partes, ressalva quanto ao respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

A Exmª Ministra Relatora nega provimento ao Recurso, no particular, por considerar inócua a previsão. Já o Exmº Ministro Ursulino Santos entende que referida ressalva nem ao menos integra o *decisum*, porque constante unicamente da ementa, embora reconheça fundamentada a peça recursal.

Data maxima venia, a impugnação sequer teria cabimento, segundo o expressamente previsto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88, uma vez que homologado o produto da vontade comum dos litigantes pelo Tribunal a quo. Há de ser sublinhado o fato de que, na atual ordem jurídica, semelhante providência nem mesmo teria sido necessária, em vista da obrigatoriedade constitucionalmente imposta do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI).

Outrossim, o argumento apresentado pelo Recorrente, no sentido de que a ressalva em questão seria demasiadamente genérica e sem fundamento, mais ainda confirma sua inocuidade e, conseqüentemente, a inexistência de interesse jurídico na reforma de um julgado que, no todo, atendeu aos interesses pacificados de ambas as categorias.

Finalmente, quanto à alegação de que semelhante referência à hierarquia das fontes poderia, na prática, permitir que, em dissídios individuais, viessem a ser desconsideradas as previsões normativas, em favor da aplicação de alguma norma legal, a ponderação reflete descaso ou desconhecimento do que expressamente consigna a parte final do parágrafo único do art. 872 consolidado: "(...) poderão os empregados ou seus sindicatos, independentemente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste título, sendo vedado, porém, questionar sobre matéria de fato e de direito já apreciada na decisão" (grifei).

Ante todo o exposto, portanto, voto com a Relatora para negar provimento ao Recurso.

ARMANDO DE BRITO - Ministro do TST

PROCESSO Nº TST-DC-410.760/97-0 - (AC.SDC)

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Suscitante: Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroviários

Advogado : Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande

Suscitado : Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA

Advogado : Dr. Emilio Rothfuchs Neto

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO. Acordo livremente avençado, entre as partes, que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos no âmbito das categorias representadas.

A Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroviários representando o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, o Sindicato dos Aeroviários do Recife e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aéreos do Município de São Paulo ajuíza Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Sindicato Nacional das Empresas Aéreas, postulando o deferimento das 6 (seis) cláusulas de caráter econômico arroladas a fls. 7-15, uma vez que as cláusulas sociais ainda vigorarão até 30 de novembro do ano em curso.

Na petição inicial a Suscitante alega encontrar-se respaldada pelas sucessivas Assembleias das entidades de primeiro grau e ter-se dado o malogro das tentativas de composição amigável, tendo em vista que, não obstante as diversas reuniões de negociações realizadas com essa finalidade, não houve consenso entre as partes.

A representação profissional informa, ainda, que a data-base de categoria (1º de dezembro) encontra-se garantida por meio de protesto judicial deferido.

O feito foi instruído com os seguintes documentos:

- Procurações (fls. 16, 17, 18 e 19);
- Estatuto do Suscitante (fls. 21-6);
- Ata da reunião do Conselho de Representantes da Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroviários (fl. 27);
- Declaração fornecida pelo Ministério do Trabalho, atestando o arquivamento não impugnado naquele Ministério do Sindicato dos Aeronautas de Guarulhos (fl. 28);
- Carta Sindical do Sindicato dos Aeroviários de Recife e do Estado de Pernambuco (fl. 29/verso);
- Estatuto da Entidade supramencionada (fls. 30-44) termo de posse da sua diretoria (fls. 50-2) e cópia de edital convocando a categoria para a Assembleia Geral em 1/12/97 (fl. 53);
- Correspondências trocadas entre as partes (fls. 51-61);
- Atas de reuniões acontecidas entre as partes e intermediadas por Órgão do Ministério do Trabalho (fls. 64-72).

A Presidência deste Tribunal, pelo r. Despacho de fl. 75, determinou que a Suscitante completasse a instrução da presente Ação Coletiva, carregando para os autos os documentos discriminados na Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, não anexados à petição inicial.

A Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroviários a fl. 77, requer a juntada das seguintes peças:
 - Estatuto do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos (fls. 78-86);

- Ata de posse da diretoria daquela Entidade (fls. 87-8);
 - Declaração atestando o seu registro no Ministério do Trabalho;
 - Ata da sua Assembléia Geral-Extraordinária acontecida em 26/9/97 (fls. 90-1);
 - Cópia do edital de convocação da categoria (fl. 92);
 - Pauta de reivindicações (fls. 93-4) e lista de assinaturas dos presentes na Assembléia-Geral (fls. 95-106);

- Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Aéreos do Município de São Paulo (fls. 107-52);
 - Ata de posse da diretoria do Sindicato acima discriminada e declaração pertinente ao seu arquivamento no Ministério do Trabalho (fl. 155);

- Ata da Assembléia-Geral Extraordinária da categoria (fls. 156-7);
 - Pauta de reivindicações (fls. 158-9) e listas de assinaturas dos presentes na Assembléia Geral (fls. 160-4);

- Nova cópia do edital de convocação da categoria para a Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco acontecida em 26/9/97 (fl. 165);

- Lista de assinaturas dos presentes na Assembléia-Geral Extraordinária convocada por meio do edital de fl. 165 (fls. 166-71);

- Atas de duas Assembléias-Gerais Extraordinárias realizadas pelo Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco (fls. 172-4).

O Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA a fls. 189-201, argüi a ilegitimidade da Federação para ajuizar o presente feito; a exceção de incompetência desta Corte em razão do lugar; a falta de legitimidade do Sindicato do Município de São Paulo, pedindo a sua exclusão do feito. Quanto ao mérito, sustenta a Representação Patronal que, apenas as Cláusulas 2, 3, 16, 17, 22 e 51, da Convenção Coletiva firmada em dezembro de 1996, poderão ser objeto de negociação ou dissídio neste momento, uma vez que as demais foram estabelecidas com a vigência de dois anos em todo o território nacional.

Com a contestação foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- Correspondências enviadas pelas Representações Profissionais ao Sindicato Patronal e à União Aérea Riograndense - Varig (fls. 202-10);

- Certidões de julgamento dos processos nos TRT/SP nº 0172.4 e TRT/SP nº 212/97-A;

- Cópias dos protestos judiciais apresentados pelos Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Aéreos do Município de São Paulo e pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos (fls. 215-20);

- Notificação dirigida ao Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias relativa à Audiência de Conciliação e Instrução do processo TST-DC-359902/97.9, em que são partes a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos Aéreos e Fluviais (CONTMMRF) e Sindicato dos Aeroviários do Recife/Pernambuco e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.

Nos termos das Atas de Audiência de Conciliação e Instrução de fls. 181-4 e fls. 235-7, que foi suspensa por duas vezes, ante a possibilidade de obtenção de uma solução negociada entre as partes, ficou esclarecido, pela Federação-Suscitante, em 21 de fevereiro de 1998, que há possibilidade de composição, uma vez que ela concordaria com as bases do acordo realizado entre o Suscitado e o Sindicato Nacional dos Aeroviários, deixando registrado, no entanto, a não-aceitação dos Sindicatos dos Aeroviários. Quanto ao Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, ficou consignado que aquela Entidade apenas reconhece a legitimidade do Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco, com o qual se dispõe a negociar, não tendo proposta de acordo a fazer em relação à Federação e aos demais Sindicatos de base municipal, levando em conta que as respectivas representações não se encontram definitivamente estabelecidas pelos órgãos competentes.

Reaberta a audiência, em 21 de outubro, foi noticiado pela Federação-Suscitante, acordo celebrado entre as partes, em relação tão-somente ao Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos e ao Sindicato dos Aeroviários de Recife/Pernambuco, nos termos da composição celebrada nos autos do processo nº TST-DC-410761/97.3, entre o ora Suscitado e o Sindicato Nacional dos Aeroviários. Ficou assentado, também, que o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aéreos do Município de São Paulo desiste de suas postulações, para não causar qualquer espécie de dificuldade à homologação do presente acordo. Desistência, essa, que conta com a anuência do Sindicato da categoria econômica.

A Procuradoria Geral do Trabalho, representada naquela audiência pela Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gurgel, não se opõe à homologação do acordo e à desistência manifestada. É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aéreos do Município de São Paulo desistiu da presente ação, e os demais Sindicatos (o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos e o Sindicato dos Aeroviários de Recife/Pernambuco e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA) trazem à apreciação desta egrégia Seção Normativa o acordo firmado entre eles, nos mesmos termos do celebrado pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários e pelo ora Suscitado, nos autos do processo TST-DC-410761/97.3, de conformidade com o consignado na Ata da Audiência de Conciliação e Julgamento presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, no exercício da Presidência desta Corte (fls. 235-7).

O acordo noticiado encontra-se redigido da seguinte forma:

"I - a) SALÁRIOS: Sem prejuízo de ajustes relativos à Participação nos Lucros ou Resultados que cada empresa isoladamente possa acordar ou tenha acordado com os respectivos empregados, é deferido a

cada aeroviário da base territorial de competência dos Sindicatos acordantes, que se encontrava empregado em 1º de dezembro de 1997 (data-base), como Participação nos Resultados relativos ao exercício de 1997 e em observância à Medida Provisória nº 1.487, importância no valor correspondente ao salário básico (ordenado), excluídos os adicionais e outras parcelas de caráter remuneratório, já paga em duas vezes, nos meses de março e abril de 1998, de acordo com a especificação que se segue e tendo por base de cálculo sempre o salário-base (ordenado) vigente em 1º de dezembro de 1997;

b) os valores (importâncias) ajustados neste Acordo Judicial correspondem, portanto, para cada empregado, ao seu salário básico e são de, no mínimo (piso), R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) e de, no máximo (teto), R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando claro que aos empregados que recebem salário base superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor máximo da Participação ajustada neste Acordo Judicial é de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II) GRUPO TAM - Relativamente às empresas do Grupo TAM, a saber: Transportes Aéreos Regionais S.A., Transportes Aéreos Meridionais S.A. e HELISUL Linhas Aéreas S.A., em virtude de condições específicas, o pagamento da Participação nos Resultados aqui ajustado foi feito de uma única vez, em junho, com antecipações em março e abril;

III) CESTA BÁSICA - A cláusula 51 da Convenção Coletiva vigente passa a vigorar com a seguinte redação: Será fornecida aos aeroviários, até o dia 20 de cada mês, Cesta Básica, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em forma de 'vale alimentação', para os funcionários cujos salários, em 01 de dezembro de 1997, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Para os aeroviários cujos salários a partir de 01 de dezembro de 1997 estejam entre R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais) os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma:

FAIXA SALARIAL	VALOR DA CESTA
ATÉ R\$ 1.100,00	R\$ 100,00
DE R\$ 1.100,01 ATÉ R\$ 1.110,00	R\$ 90,00
DE R\$ 1.110,01 ATÉ R\$ 1.120,00	R\$ 80,00
DE R\$ 1.120,01 ATÉ R\$ 1.130,00	R\$ 70,00
DE R\$ 1.130,01 ATÉ R\$ 1.140,00	R\$ 60,00
DE R\$ 1.140,01 ATÉ R\$ 1.150,00	R\$ 50,00
DE R\$ 1.150,01 ATÉ R\$ 1.160,00	R\$ 40,00
DE R\$ 1.160,01 ATÉ R\$ 1.170,00	R\$ 30,00
DE R\$ 1.170,01 ATÉ R\$ 1.180,00	R\$ 20,00
DE R\$ 1.180,01 ATÉ R\$ 1.190,00	R\$ 10,00

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS - Prevalece, no tocante ao Sindicato dos Aeroviários de Recife/PE, relativamente às demais cláusulas, o constante da Convenção Coletiva vigente de 1º de dezembro de 1996 até 30 de novembro de 1998. Quanto ao Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, também no que se refere às demais cláusulas, perdura o acordado entre o Sindicato Nacional dos Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, até que se firme novo ajuste coletivo entre as duas partes." (fls. 235-37)

As cláusulas do acordo acima transcrito, que já foram objeto de exame por parte desta Seção Especializada quando do julgamento do DC-410761/97.3, e estão sendo aplicadas à maior parte da categoria dos aeroviários, em nada afetam direitos sociais ou individuais indisponíveis, inexistindo, conseqüentemente, obstáculos que possam impedir a sua homologação. Por outro lado, a desistência manifestada contou com a anuência da Representação patronal e a ata, onde foi estipulado ambos os ajustes, foi devidamente assinada pelo preposto da Empresa e pelos advogados das partes, que são detentores de poderes para tanto.

Ante o exposto, não havendo impedimento legal, homologa-se a desistência apresentada, para, quanto ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aéreos do Município de São Paulo, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC, assim como o acordo, nos exatos termos em que foi firmado, ante o teor do disposto no item XXVI, da Instrução Normativa nº 4/93, desta Tribunal, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, homologar a desistência apresentada pelo Sindicato dos Transportes Aéreos do Município de São Paulo, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de processo Civil, quanto à referida entidade sindical; II - por maioria, homologar, em seus exatos termos, o Acordo a seguir transcrito, celebrado entre o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos e o Sindicato dos Aeroviários de Recife/Pernambuco: "a) Salários: Sem prejuízo de ajustes relativos à Participação nos Lucros ou Resultados que cada empresa isoladamente possa acordar ou tenha acordado com os respectivos empregados, é deferido a cada aeroviário da base territorial de competência dos Sindicatos acordantes, que se encontrava empregado em 1º de dezembro de 1997 (data-base) como Participação nos Resultados relativos ao exercício de 1997 e em observância à Medida Provisória nº 1.487, importância no valor correspondente ao salário básico (ordenado) excluídos os adicionais e outras parcelas de caráter remuneratório, já paga em duas vezes, nos meses de março e abril de 1998, de acordo com a especificação que se segue e tendo por base de cálculo sempre o salário-base (ordenado) vigente em 1º de dezembro de 1997; b) os valores (importâncias) ajustados neste Acordo Judicial correspondem, portanto, para cada empregado, ao seu salário básico e são de, no mínimo (piso) R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) e de, no máximo (teto) R\$ 1.000,00 (um mil reais) ficando claro que aos empregados que recebem salário base superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor máximo da Participação ajustada neste Acordo Judicial é de R\$ 1.000,00 (um mil reais); II) Grupo TAM - Rela-

tivamente às empresas do Grupo TAM, a saber: Transportes Aéreos Regionais S/A., Transportes Aéreos Meridionais S/A e HELISUL Linhas Aéreas S/A., em virtude de condições específicas, o pagamento da Participação nos Resultados aqui ajustado foi feito de uma única vez, em junho, com antecipações em março e abril; III - Cesta Básica - A Cláusula 51 da Convenção Coletiva vigente passa a vigorar com a seguinte redação: Será fornecida aos aeroviários, até o dia 20 de cada mês, Cesta Básica, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em forma de "vale alimentação", para os funcionários cujos salários, em 01 de dezembro de 1997, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Para os aeroviários cujos salários a partir de 01 de dezembro de 1997 estejam entre R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais) os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma: FAIXA SALARIAL - VALOR DA CESTA - ATÉ R\$ 1.100,00 - R\$ 100,00; DE R\$ 1.100,01 ATÉ R\$ 1.110,00 - R\$ 90,00; DE R\$ 1.110,01 ATÉ R\$ 1.120,00 - R\$ 80,00; DE R\$ 1.120,01 ATÉ R\$ 1.130,00 - R\$ 70,00; DE R\$ 1.130,01 ATÉ R\$ 1.140,00 - R\$ 60,00; DE R\$ 1.140,01 ATÉ R\$ 1.150,00 - R\$ 50,00; DE R\$ 1.150,01 ATÉ R\$ 1.160,00 - R\$ 40,00; DE R\$ 1.160,01 ATÉ R\$ 1.170,00 - R\$ 30,00; DE R\$ 1.170,01 ATÉ R\$ 1.180,00 - R\$ 20,00; DE R\$ 1.180,01 ATÉ R\$ 1.190,00 - R\$ 10,00; IV) - DISPOSIÇÕES FINAIS - Prevalece, no tocante ao Sindicato dos Aeroviários de Recife/PE, relativamente às demais cláusulas, o constante da Convenção Coletiva vigente de 1º de dezembro de 1996 até 30 de novembro de 1998. Quanto ao Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, também no que se refere às demais cláusulas, perdura o acordado entre o Sindicato Nacional dos Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, até que se firme novo ajuste coletivo entre as duas partes". Foram vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito e Gelson de Azevedo, que não homologavam o acordo e extinguiram o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas, calculadas sobre o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a serem rateadas entre as partes. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

Suscitante: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS**
Suscitado: **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Segundo informam os elementos dos autos, muito bem sintetizados no voto do ilustre Relator, o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias teria celebrado ou estaria em vias de celebrar acordo com o Sindicato Nacional dos Aeroviários. Em razão disso, a Audiência de Conciliação e Instrução chegou a ser suspensa duas vezes (fls. 181-4 e 235-7), pois a Federação Suscitante sinalizara com a possibilidade de concordar com as bases desse acordo. Apenas com a ressalva de que permaneceria não reconhecendo a legitimidade do Sindicato profissional referido.

Posteriormente, dois dos Sindicatos regionais, de Guarulhos e de Recife, compuseram-se com o Suscitado, nos exatos termos do acordo formalizado nos autos do TST-DC-410.761/97.3, entre este e o Sindicato Nacional dos Aeroviários. E o remanescente, representante dos trabalhadores no Município de São Paulo, veio a desistir de suas postulações.

Ora, *data venia*, trata-se, a meu ver, de uma situação conflituosa absolutamente fictícia, cujo objetivo último não é outro senão o de firmar a legitimidade "ad causam" da Federação profissional.

Conquanto em ocasiões anteriores haja acompanhado o entendimento predominante da E. Seção, admitindo que a categoria mantivesse um critério de representação por assim dizer "misto", desta feita evoluiu em meu posicionamento para considerar inadmissível a prática.

Inúmeras vezes esta Eg. Corte repeliu a possibilidade de utilização do dissídio coletivo para alcançar, obliquamente, o pronunciamento do Juízo acerca de questão que refoge à sua competência material, notadamente as disputas intersindicais pela representação das categorias. Precedentes: DC-269.380/96, Ac. 706/96, Min. Armando de Brito, DJ 04.10.96, unânime; RO-DC-190.554/95, Ac. 021/96, Min. Armando de Brito, DJ 23.02.96, unânime; RO-DC-157.502/95, Ac. 823/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.12.95, unânime; RO-DC-55.780/92, Ac. 377/94, Min. Wagner Pimenta, DJ 20.05.94, unânime; RO-DC-37.151/91, Ac. 559/92, Min. Ursulino Santos, DJ 20.11.92, unânime.

Outrossim, desde a primeira vez que tomei conhecimento, como integrante da SDC, de que os aeroviários, conquanto negociassem com empresas de âmbito nacional e, pois, tivessem suas ações coletivas julgadas, originariamente, por este Tribunal, permaneciam articulando-se por regiões, pareceu-me contraditória e subversiva da ordem jurídica a situação. Recordo-me, certa feita, que havia sido celebrado um acordo em São Paulo e, se não me engano, por sugestão do Ministro Pazzianotto, deveriam ser aplicadas ao processo em julgamento originário nesta Corte as mesmas condições fruto da autocomposição localizada.

Ora! Ou bem as partes negociam em bases regionais, ou bem o fazem em nível nacional. A concomitância de uma e outra situações revela-se de todo imprópria, além de atentatória ao princípio isonômico.

Minha sugestão é que se aplique, à hipótese, o mesmo raciocínio norteador da Resolução 86/1998 (DJ 15.10.98), que conferiu ao PN-10 a seguinte redação: "PN-10 - BANCO DO BRASIL COMO PARTE EM

DC NO TRT. Os Tribunais Regionais do Trabalho são incompetentes para processar e julgar Dissídios Coletivos em que sejam partes o Banco do Brasil S/A e entidades sindicais dos bancários."

Em resumo, no caso presente, concluo inexistir verdadeira lide. Assim, cabe homologar tão-somente a desistência requerida; não o acordo celebrado nos autos. A providência homologatória é, na atual ordem jurídica, absolutamente despicienda, em face do que expressamente dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. De modo que, se realmente chegaram a consenso as partes, basta que depositem o produto de sua vontade manifesta no Órgão competente do Ministério do Trabalho, para que surta os efeitos que lhe são próprios, e observem as condições livremente avençadas, em suas relações. Não necessitam da chancela judicial, mormente quando, inequivocamente, há uma disputa entre entidades sindicais pela representatividade da categoria.

Meu voto é no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos VIII e VI, do CPC, pois inexistente interesse na composição heterônoma do conflito, que, por iniciativa das próprias partes, encontra-se pacificado.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Revisor

PROCESSO Nº TST-RO-DC-414.611/97-0 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Recorrente : **Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros**

Advogado : **Dr. Paulo Serra**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procuradora: **Dra. Vera Regina Della Pozza Reis**

Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dr. Edson Morais Garcez**

Recorrido : **Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho de Caxias do Sul**

Advogado : **Dr. Renato Domingos Zuco**

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul**

Advogado : **Dr. Flávio Obino Filho**

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Caxias do Sul**

Advogado : **Dr. João Luis de Barros**

Recorrido : **Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio Grande do Sul**

Recorrido : **Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul**

Advogado : **Dr. Mário Antônio Calliari Grazziotin**

Recorrido : **Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul - CODECA**

Advogado : **Dr. Paulo Geraldo Rosa de Lima**

Recorrido : **Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos e Serviços de Saúde da Região Nordeste**

Advogados : **Drs. Sandra Vaz Bittencourt e Alexandre Venzon Zanetti**

Recorrido : **Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul**

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - CONFLITO FICTÍCIO - CONDUÇÃO PREPARADA PARA TRANSPOR A ETAPA NEGOCIAL COMO MERAMENTE BUROCRÁTICA - INCLUSÃO DAS ASSINATURAS DOS ADVOGADOS NA LISTA DE PRESENTES À ASSEMBLÉIA REALIZADA COM NÚMERO INEXPRESSIVO DE TRABALHADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUGNA GENERICAMENTE - PROTEÇÃO DESNECESSÁRIA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mediante decisão monocrática, foi minudentemente demonstrado que a ação coletiva mereceria ter sido extinta por inépcia, logo na origem, porque não fundamentadas as pretensões, além de faltar correspondência entre as categorias profissional e econômica - circunstância obstativa de um processo negocial efetivo - e ainda de ter sido inexpressivo o número de trabalhadores reunidos em assembléia da qual dependente o reconhecimento da autenticidade da representação exercida pelo sindicato. Como, todavia, o Agravo Regimental interposto para o fim de forçar o exame da matéria pelo Colegiado deixou incólumes tais fundamentos, ou seja, deixou de enfrentá-los, diretamente e em antítese, então além de impor-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme desde o início proposto, deve-se reconhecer que a prática adotada pela parte teve caráter meramente protelatório da entrega da prestação jurisdicional e, portanto, caracteriza litigância de má-fé.

Na condição de Relator do processo, proferi o Despacho de fls. 387/388, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, em síntese porque não fundamentadas as pretensões deduzidas, além de faltar correspondência entre as categorias profissional e econômica - circunstância obstativa de um processo negocial efetivo - e ainda de ter sido inexpressivo o número de trabalhadores reunidos em assembléia da qual dependente o reconhecimento da autenticidade da representação exercida pelo Sindicato.

Pela via do Agravo Regimental (fls. 391/398), o Sindicato-Autor apresentou os argumentos de que a inépcia não fora argüida na origem e a motivação das cláusulas seria a mesma das convenções coletivas anteriores, além dos "fundamentos elencados e entregues aos sindicatos patronais quando da abertura das negociações" (fl. 395).

Nos termos da decisão majoritária de fls. 407/410, conquanto admitida a correção das razões determinantes da extinção do processo, prevaleceu a tese de que seria da competência originária do Tribunal extinguir o processo, daí por que haver sido provido o Agravo para que fosse processado e julgado o Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

Conforme o relatório, a decisão que prolatei, monocraticamente, às fls. 387/388 dos autos, no sentido da extinção do feito por inépcia, ilegitimidade ativa "ad causam" e ausência de negociação prevalece inalterada. Apenas foi provido o Agravo Regimental interposto pelo Sindicato profissional por entender a douta maioria da Eg. SDC que seria da competência originária do Colegiado proferir tal decisão.

Além disso, consoante registrei no voto vencido de fls. 411/414, a impugnação ao Despacho sequer enfrentou seus fundamentos, diretamente e em antítese, como teria sido próprio.

Assim, tenho como certo que a conduta da parte foi meramente protelatória de entrega da prestação jurisdicional, de maneira a ensejar a aplicação das penalidades legais.

Aliás, todo o procedimento adotado, desde a instauração da instância, revela inobservância ao princípio da boa-fé, norteador da negociação coletiva. Se não vejamos: são chamados a estabelecer idênticas condições de trabalho para a totalidade da categoria setores absolutamente distintos da economia, o que por si só subtrai qualquer possibilidade de autocomposição de interesses. Menciono, a propósito, precedente atual desta Corte, de minha lavra, que esclarece como a promulgação da Carta Política de 1988 teria afetado a atuação das categorias diferenciadas:

"CATEGORIA DIFERENCIADA - ATUAÇÃO NA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988:

Uma vez que o legislador constituinte confirmou a manutenção do critério de organização dos setores econômico e profissional por categorias - o que leva à permanência do paralelismo e da correlação estabelecidos no art. 577 da CLT e anexo -, poder-se-ia considerar incompatível com a nova ordem jurídica o instituto da "categoria diferenciada", por equivaler, na verdade, a um sistema de organização por profissão. Considerado, porém, o princípio constitucional da liberdade associativa, admite-se, genericamente, que as antigas categorias diferenciadas logrem êxito em obter regulamentação coletiva específica, mas desde que a busquem junto a cada setor específico da economia, sem o que inviabiliza-se por completo a negociação - que também é imperativo constitucional. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, por ausência de processo negocial efetivo." (RO-DC-414.611/97.0).

Somem-se a isto as lacônicas e genéricas assertivas de que a pauta reivindicatória se justificaria por si mesma (fl. 06), e que apenas repete cláusulas das convenções coletivas anteriores (fl. 395). Ou seja, além de a parte desconsiderar por completo a orientação do PN-37/TST e também do Enunciado nº 277/TST, ainda avilta as diretrizes básicas do processo negocial, que requer a dedução de pretensões objetivas e coerentes com a realidade do empregador, segundo tem entendido este Tribunal:

"NEGOCIAÇÃO DIRETA - ELEMENTOS OBJETIVOS NORTEADORES - IMPRESCINDIBILIDADE

Para o fim de caracterizar o desenvolvimento de um processo negocial efetivo, antecedente necessário à instauração de instância em dissídio coletivo, é imprescindível que as reivindicações da categoria profissional sejam fundadas em elementos objetivamente apreciáveis, consideradas as particularidades do setor econômico no qual se desenvolvem suas atividades. Se as condições de trabalho pretendidas em suplementação às garantias que a lei vigente já estabelece não são confrontadas com a realidade experienciada por trabalhadores e empregadores naquele dado momento a ser regido pelo instrumento coletivo a formalizar-se, evidencia-se a aleatoriedade das pretensões deduzidas e, pois, o caráter meramente burocrático da etapa que deveria conduzir à autocomposição dos interesses das partes. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, por inexistência de negociação prévia efetiva e fundamentação das cláusulas constantes da pauta reivindicatória." (RO-DC-437.494/98)

Por outro lado, existe o problema da representatividade, a respeito do qual, na oportunidade do proferimento do Despacho de extinção por inépcia, expressei as seguintes considerações:

(...) uma ocorrência de suma gravidade torna extremamente duvidosa a legitimidade ativa 'ad causam' e sugere mesmo litigância de má-fé, a autorizar, inclusive, representação à Ordem dos Advogados do Brasil: a lista de presenças à Assembléia Geral de Trabalhadores de fl. 26 exibe somente 18 assinaturas, duas das quais, ao que parece, dos advogados André Renato Zuco e Renato D. Zuco, que patrocinam a causa (fl. 12)." (fl. 387)

Repito, pois, que, no caso, a provocação insistente do Judiciário se fez, desde o início, sem o devido respeito ao princípio da boa-fé. No dizer de João de Lima Teixeira Filho, "De nada adianta iniciar a rodada de negociações se as próprias partes, de antemão, não se reconhecem mutuamente representativas, ou não estão dispostas a transigir para alcançar um acordo e já se armam objetivando a instauração do dissídio coletivo" (In "Instituições de Direito do Trabalho", de Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira, Ed. LTr, vol. 2, 15ª edição, pág. 1082).

E a interposição do Agravo Regimental, finalmente, veio ainda a confirmar essa conduta, porque nitidamente protelatória na medida em que nenhuma das razões do Despacho que determinara a extinção do feito chegou a ser direta e eficazmente enfrentada.

Assim, seguindo o critério da Lei nº 9.668, de 23.06.98, que qualifica como litigância de má-fé a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, bem como a partir dos demais elementos dos autos retromencionados como indicadores desse mesmo comportamento, imponho à parte multa de 1% (um por cento sobre o valor da causa). E, preliminarmente, de ofício, extingo o processo, sem julgamento do mérito, pelos mesmos fundamentos deduzidos por ocasião do Despacho de fls. 387/388 e da justificativa de voto vencido de fl. 411/414, os quais peço vênha para fazer parte integrante deste voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, impondo ao Sindicato Autor a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação do voto.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - (SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-AG-ES-471.256/98-7 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Wagner Pimenta**

Agravante: **Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outros**

Advogado : **Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Agravado : **Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outro**

Advogado : **Dr. Victor Russomano Júnior**

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO** em consequência do julgamento do RO-DC 492.228/98.

A Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outros, inconformados com a decisão de fls. 307-22, pela qual se examinou pedido de efeito suspensivo, agravam regimentalmente a fls. 329-41.

Buscam os ora Agravantes reconsideração da precitada decisão no que concerne às Cláusulas 5ª, 18ª, 21ª, 35ª, 59ª e 63ª.

Após ter sido o processo colocado em pauta, foi protocolizada a petição a fls. 490-1, em que os Agravados comunicam terem formalizado acordo com os Requeridos, excetuando-se o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços e Derivados de Petróleo de Bauri e Região, e se manifestam pela desistência do Efeito Suspensivo quanto aos acordantes, prossequindo-se o feito, porém, em relação à entidade sindical que não subscreveu o acordo.

É o relatório.

VOTO

Em decorrência do julgamento anterior do processo de nº TST-RODC-492.228/98.1, ao qual se vincula este Agravo Regimental, há que se considerar prejudicada a sua análise.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental, em virtude do julgamento anterior do processo de nº TST-RODC-492.228/98.1, ao qual se vinculava.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AC-472.529/98-7 - (AC.SDC/99) - 15ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ourinhos, Assis, Marília e Região**

Advogado : **Dr. Francisco Calasans Lacerda**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Hotéis, Bares e Lanchonetes, Motéis e Similares de Marília e Região**

Advogado : **Dr. Jesus Antônio da Silva**

Recorrido : **Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília**

Advogado : **Dr. Augusto Severino Guedes**

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR** - Enquanto não houver decisão judicial transitada em julgado anulando os atos constitutivos do 1º Requerido, continuarão os mesmos a produzir seus efeitos, pois a simples propositura de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico não tem o condão de retirar a validade e efeitos do registro. Com o registro regularmente feito, o 1º Requerido adquiriu personalidade jurídica e está apto a representar toda a categoria profissional em sua base Territorial. Assim, não se pode acolher a pretensão do requerente, quanto à suspensão da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os requeridos, já que ausentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Recurso ao qual se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ourinhos e Região propôs Ação Cautelar Inominada, preparatória de Ação Declaratória de Direito, cumulada com Anulatória de ato jurídico (Convenção Coletiva de Trabalho), com pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, contra o Sindicato dos Empregados em Hotéis, Bares e Lanchonetes, Motéis e Similares de Marília e Região e Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, pretendendo fosse suspensa, temporariamente, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Requeridos, requerendo, ainda, a proibição, aos signatários, de praticarem ato algum decorrente da Convenção em apreço, inclusive cobrança das contribuições nela previstas, quer das empresas, quer dos trabalhadores.

Pelo r. despacho de fl.39, foi negada a concessão da liminar requerida.

O segundo réu Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília apresentou sua defesa às fls.48/53.

O sindicato autor, às fls.91/92, formulou pedido de reconsideração do r. despacho de fl.39.

Defesa apresentada pelo primeiro réu - Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Lanchonetes, Motéis e

Similares de Marília e Região, fls.93/94.

A MM 2ª JCY de Marília, julgando a Ação Cautelar Inominada, em sentença exarada às fls.133/135, declinou de sua competência para apreciar a matéria e determinot a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Opinativo do Ministério Público do Trabalho - PRT da 15ª Região, fls. 145/147.

A c. Seção Especializada do TRT da 15ª Região, em acórdão de fls.153/157, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de falta de pressuposto válido e regular para o processamento da cautelar e de inépcia da inicial; e, com pertinência ao **meritum causae**, inacolhendo a pretensão do autor quanto à suspensão da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os requeridos, julgou improcedente a cautelar.

Desse **decisum**, o sindicato suscitante, às fls.160/163, interpõe Recurso Ordinário, com arrimo na alínea b, do art. 895, da CLT, tentando sua reforma, sob o argumento, em síntese, de que o r. julgado regional inverteu o que dispõe o art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90.

Ainda, segundo o recorrente, o primeiro recorrido não pode suscitar o segundo, "sendo absolutamente possível a anulação da Convenção Coletiva de Trabalho que indevidamente assinaram entre si em flagrante desacato à decisão do Eg. Tribunal de Justiça (...)", fl.163.

Concluindo, requer o conhecimento e provimento de suas razões de ordinário para, reformando-se o v. acórdão regional, seja decretada procedente a ação e, que prevaleça o requerimento formulado na exordial, conforme parecer do MPT.

Despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, fl. 165.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme dá notícia a certidão de fl.169.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.171/173, emite parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço, pois.

Nas atuais razões de ordinário, o sindicato autor, inconformado, pleiteia a reforma do r. julgado regional, sustentando que a ação cautelar proposta visava impedir que o primeiro requerido - Sindicato dos Empregados em Hotéis, Bares e Lanchonetes, Motéis e Similares de Marília e Região - continuasse suscitando indevidamente o segundo requerido - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, após ter sido declarado nulo pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ac. 244.85111-22/0) o ato jurídico que o constituiu.

E mais, a conclusão lógica que se impunha, de que a matéria fora objeto de decisão exarada pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decretou sua anulação, teria, o r. **decisum** que vir embasado na Lei 8.038/90, art. 27, § 2º, qual seja, a de que a decisão proferida pela Justiça Competente não perde sua eficácia em face de recurso extraordinário.

Entretanto, em que pesem seus argumentos, estes improcedem, eis que corretos os fundamentos exarados pela eg. 2ª Corte Trabalhista, razão por que, pedindo **venia**, procedo a transcrição de sua bem elaborada tese, **verbum ad verbum**:

"A questão da representatividade da categoria profissional não é nova, uma vez que já foi apreciada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho (Proc. nº TST-RO-DC-232.096/95.9 - Ac. SDC - 334/97), que reconheceu a ilegitimidade **ad causam** do ora requerente no Dissídio Coletivo proposto contra o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília.

Os atos constitutivos do 1º Requerido (Sindicato dos Empregados em Hotéis, Bares e Lanchonetes, Motéis e Similares de Marília e Região), é matéria que não diz respeito à competência da Justiça do Trabalho, mas que deve ser resolvida pela Justiça Comum, segundo entendimento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual já está sendo observado pelas partes interessadas, conforme faz prova a sentença de primeiro grau de fls.196/199 e o acórdão proferido pela Décima Nona Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls.16/19 dos autos, contra o qual foi interposto recurso extraordinário.

Portanto, enquanto não houver decisão judicial transitada em julgado anulando os atos constitutivos do 1º Requerido, continuarão os mesmos a produzir seus efeitos, pois a simples propositura de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico não tem o condão de retirar a validade e efeitos do registro. Com o registro regularmente feito, o 1º Requerido adquiriu personalidade jurídica e está apto a representar toda a categoria profissional em sua base Territorial.

Em sendo assim, não se pode acolher a pretensão do requerente, quanto à suspensão da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os requeridos, já que ausentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**" (fls.155/156).

Fundamentos estes que os argumentos postos pelo ora recorrente não logram infirmar.

Assim, nada mais havendo a acrescentar àqueles fundamentos, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM Os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-472.573/98-8 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Maria

Advogados : Drs. Gersei Elizabeth de Moraes Copetti, José Pinto da Mota Filho e outros

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Embargado : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro

Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Contra o acórdão, de fls. 106/109, exarado pela Colenda Seção Especializada de Dissídios Coletivos, embarga de declaração, às fls. 116/117, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Maria, reputando-o contraditório e omisso e pretendendo esclarecimentos acerca da decisão embargada, sob o argumento, em síntese, de que, **ipsis verbis**:

"O Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho tem objeto restrito ao reexame de cláusulas específicas contidas no acordo homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Assim, salvo melhor juízo, não caberia mais o exame dos pressupostos de admissibilidade da ação, pois vencida esta etapa de conhecimento, pela r. Sentença que homologou o acordo formalizado entre as Partes.

O Recurso Ordinário não admite reexame dos pressupostos admissíveis, pois estes aspectos não foram objeto de recurso, pois se tratando de r. Sentença válida, não há mais como ser desconstituída, a não ser por recurso específico, o que não é a hipótese dos autos.

A Colenda SDC deste Egrégio TST decidiu extinguir o processo sem exame do mérito, desconstituindo sentença, mediante a arguição **ex officio** de preliminar, que julgamos extemporânea.

O Ministério Público do Trabalho, considerando inclusive o art. 503, parágrafo único, do CPC, ao concordar com a homologação do acordo, não poderia apresentar recurso.

(...)

Observa-se ainda que a fundamentação do respeitável Acórdão não se consubstancia em questões formais, mas em de mérito" (fls.116/117).

Concluindo, pleiteia sejam acolhidos seus declaratórios para, sanadas as contradição e omissão apontadas, não conhecer do recurso ordinário, por inadmissível na espécie, em face da expressa concordância do MPT com os seus termos, ou, se conhecido, negar-lhe provimento, ou, ainda, não alcançando o pretendido, sejam prestados os esclarecimentos solicitados, sobre o aspecto constitucional, contido no inciso XXVI, do art. 7º, da Magna Carta, já que não lhe fora dada possibilidade de defesa.

Fixado, ao embargado, prazo para apresentar contra-razões (despacho, fl. 121), este não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 124.

Os embargos foram recebidos e postos em mesa para julgamento, na forma do art. 353, do Regimento Interno desta c. Corte.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo e bem representado.

A despeito de toda argumentação do ora embargante, ocorre a crítica que, por mais que se examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter havido quaisquer dos vícios mencionados pelo embargante, constituindo sua irrisignação, em última análise, manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Eis que no âmbito da c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos, as Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões, espelham entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissídios, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Assim, o v. **decisum** que ora se pretende reformar, nada mais fez do que adotar, como razão de decidir a lide, as já mencionadas Orientações Jurisprudenciais da c. SDC.

No intuito de melhor esclarecimento, impende transcrever algumas destas orientações, a fim de não deixar transcorrer **in albis** qualquer dúvida que, porventura, ainda paire nos presentes declaratórios:

Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC: "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT".

Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC: "Ilegitimidade **ad causam** do Sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de **quorum** (Art. 612 da CLT)".

Portanto, nada há que mereça qualquer reforma, pois que, todos os fundamentos, a despeito do inconformismo do embargante, repito, teve respaldo legal, em atendimento às Orientações Jurisprudenciais emanadas da c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos citadas.

Quanto ao pedido de efeito modificativo do Enunciado 278/TST, não se vislumbra no v. acórdão qualquer omissão que enseje sua aplicação.

Concluindo, não é possível à parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos declaratórios

para conseguir novo pronunciamento jurisdicional, com a reforma do que decidido anteriormente, é o que pretende o embargante, como se denota pela feita atenta destes embargos.

Feitas estas considerações, **rejeito os declaratórios** em face da inexistência de vícios que os justifiquem, restando, pois, corretos todos os fundamentos exarados no r. **decisum** que ora se pretende reformar.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-482.935/98-6 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: **PRODABEL S/A - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte**

Advogado : Dr. Bruno de Moura Teatini

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindados**

Advogado : Drs. Marthius Sávio C. Lobato e outros, Luciano Ricardo de Magalhães Pereira e José Eymard Loguércio

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário provido para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo julgado de fls. 221/226, rejeitou as preliminares de ilegitimidade do Sindicato-suscitante e de ausência de negociação prévia e, no mérito, julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo deferindo, assim, as reivindicações consubstanciadas através de 6 cláusulas. Inconformada, recorre ordinariamente a Prodabel (fls. 229/240), renovando as preliminares de ilegitimidade de representação, não-atendimento de formalidades fundamentais na realização da assembleia-geral e ausência de negociação prévia e, no mérito, insurgindo-se contra a cláusula referente ao reajuste salarial. O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 242. Razões de contrariedade às fls. 243/248, tendo a d. Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestado às fls. 251/257 pelo conhecimento e provimento do Recurso. É o relatório.

V O T O
CONHEÇO ao Recurso, pois satisfeitas os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - PRELIMINAR RENOVADA DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", ARGÜIDA PELO RECORRENTE.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região rejeitou as preliminares argüidas pela Entidade-Suscitante, em sede de contestação, sob o fundamento de que a ata de fls. 67/68 registra que as reivindicações foram aprovadas por consenso e as folhas de presença de fls. 69/72 consignam a assinatura de 94 trabalhadores da Prodabel. Consignou, ainda, que o número de presentes na Assembleia-Geral não foi inexpressivo, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais para a validade da autorização para a instauração da instância coletiva. Esclareceu, por fim, em relação à negociação coletiva, que "o argumento da defesa não contém prova de que, após a concessão do benefício o Sindicato tenha exaurido a via negociada, é totalmente impertinente, tanto porque a negociação é procedimento bilateral, como porque a Ata da reunião realizada na DRT, por solicitação do Suscitante, é datada de 27.02.98, o que indica a posterior tentativa do Sindicato de alcançar a solução negociada do conflito.

Sustenta a Recorrente, em suas razões, que a representação para a instauração da instância coletiva não atendeu aos requisitos contidos nos artigos 612 e 859 da CLT e na Instrução Normativa nº 04/93 deste Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o número restrito de trabalhadores presentes à Assembleia não conferiu legitimidade ao Sindicato profissional para negociação coletiva, tampouco para a instauração do Dissídio Coletivo em nome da categoria. Alega que a Ata de fl. 77 desserve à comprovação do quorum representativo, por não esclarecer quantos associados possui a categoria e quantos votantes na Assembleia deliberaram pelo ajuizamento do Dissídio. Aduz, ainda, a Empresa, no tocante à ausência de negociação prévia, que a partir da celebração do termo de fl. 77 nada mais foi transigido entre as partes e que o Recorrido deixou transcorrer 08 meses para provocar uma reunião, já ocorrida na esfera da Delegacia Regional do Trabalho.

De fato, razão lhe assiste. Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabi-

mento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em análise, constatam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembleia-Geral, que demonstram a invalidade das atas respectivas, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada às fls. 69/72 embora traga 94 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associados da Entidade-suscitante que diz representá-los. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia-Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados à Entidade-suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância. Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembleia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembleia.

Logo, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

No entanto, há outra irregularidade apontada pelo Sindicato patronal nas suas razões de recurso. Consta-se que inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato profissional à suscitada (fl. 73) em 25/04/97, por intermédio da qual foi remetida a cópia da pauta de reivindicação para o acordo coletivo, bem como o convite para que a entidade patronal elaborasse contra-proposta. Saliente-se, por oportuno, que, no convite para o início das negociações formulado pelo Sindicato, restou agendada uma reunião já para o dia 29 de abril de 1997, havendo tido, portanto, a Empresa, somente quatro dias para análise e elaboração de contra-proposta.

Da análise dos autos, constata-se que a única reunião realizada alusivamente ao presente dissídio já se deu na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho em 27/02/98 (fl. 79).

Cumpre registrar, ainda, que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do judiciário trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho; mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Peço vênia, outrossim, para transcrever os fundamentos lançados no Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que, tão-só, vêm a corroborar a tese da ausência de negociação prévia, "verbis":

"Examinando-se os autos, constata-se não haver prova efetiva

de ter o Sindicato-Suscitante procurado, antes da instauração do Dissídio Coletivo, esgotar os meios suavisatórios no sentido de uma autocomposição com a Suscitada.

A ata de negociação coletiva, na esfera administrativa, é lacônica e não contém eventuais contrapropostas, limitando-se a consignar, em conclusão, por outras palavras, que, após debates, as partes não chegaram a consenso, encerrando-se a negociação e que a convocação extrajudicial deu-se para atender o disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT.

De igual modo, a Ata de audiência denuncia, apenas, que eventuais propostas conciliatórias não teriam logrado êxito.

A negociação prévia, com efeito, para os fins pretendidos, não se traduz em simples remessa de proposta de convenção coletiva à Suscitada. Há de se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a composição amigável, inclusive, no caso, com a intermediação do Poder Público (art. 616 e seus § da CLT).

O que se exterioriza em caso como os dos autos, em evidente burla à lei, ao que tudo indica, e por comodidade da liderança sindical, é a prática de atos destituídos de eficácia, objetivando simplesmente o pretenso preenchimento de requisito burocrático previsto em lei, como racionam aqueles que julgam desnecessária a negociação prévia antecedente à instauração de dissídio coletivo.

O exercício da competência normativa do Judiciário Trabalhista somente poderá ocorrer após terem as partes esgotado a capacidade de negociação e de arbitragem para o conflito. No tocante, a Constituição Federal não distinguiu a ação coletiva originária da revisional, de tal sorte que, mesmo para esta, impõe o ordenamento jurídico que as partes busquem uma solução negociada ou resultante da intervenção de árbitro, para exemplificar-se.

Na espécie, em verdade, instauração da instância não foi procedida de efetiva e real tentativa negociada ao conflito trazido à consideração dessa Colenda Corte, nem mesmo foi tentada uma solução pela via arbitral para compor os interesses dissidentes.

Por conseguinte, face à orientação traçada pela Instrução Normativa nº 04/93, que apenas veio materializar a jurisprudência predominante, de há muito, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, procede o inconformismo contra a preliminar de extinção do processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC." (fls. 255/256).

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso em apreço pela preliminar argüida pelo Recorrente para **JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por ilegitimidade de parte. Foram vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e José

Alberto Rossi (Suplente), que lhe negavam provimento. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROC. Nº. TST-RO-DC-482.935/98.6

10ª REGIÃO

VOTO DIVERGENTE DO EXMO SR. MINISTRO URSULINO SANTOS

Com todo respeito que merecem os ilustres Relator e Revisor quero discordar de algumas posições manifestadas no voto proferido.

Ressalto, no que diz respeito ao **quorum** deliberativo para aprovar a pauta assemblear, e que também afere a legitimidade de representação da categoria para propor a ação coletiva trabalhista, que, a meu juízo, se encontra satisfeito, visto que o dissídio foi proposto apenas em favor dos empregados da suscitada, não em favor de toda categoria. A ata com todas as cláusulas discriminadas e assinadas a fls. 66, 67 e 68, assim como o número de presença, constante a fls. 69/70, estão a respaldar o meu entendimento de que os requisitos, o **quorum** assemblear e, por consequência, a legitimidade de representação foram atendidos.

No tocante à negociação prévia, entendo retratar uma incoerência por parte da suscitada argüir tal irregularidade, posto que ela própria afirma: "A Prodabel S.A., Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte, vem apresentar sua defesa (...) Aprovada a pauta de reivindicação em assembleia geral extraordinária, cujas formalidades e **quorum** deliberativo serão mais adiante questionados, as partes entabularam um intenso processo de negociação, conforme documento de fls. 73 e 76, que culminou na concessão, pela empresa, de um abono salarial, a partir de agosto de 1997, em índices variáveis de 5,00 a 9,18%, conforme tabela, além do fornecimento de vinte e dois tíquetes restaurante, mensalmente." Continua a Prodabel: "O referido abono, devidamente informado no documento denominado 'nota de esclarecimento' (fl. 77), assinado tanto pelo sindicato como por essa empresa e, portanto, com força contratual, originou-se de um amplo debate vinculado, naturalmente, à previsão contida na ACT de 96/98, e que em maio de 1997 as partes transacionariam sobre salários

e benefícios de cunho financeiro." Ainda diz mais: "Dessa forma, cumprido pela suscitada o pactuado, de onde resultou um documento bilateral intitulado 'nota de esclarecimento', há de se ter como definitivamente negociadas as reivindicações realizadas em maio de 1997, sendo, portanto, incabível, a essa altura, passados mais de oito meses dessa concessão o ajuizamento do dissídio coletivo do sindicato". Conclui-se daí e de outras peças dos autos, que diante da impossibilidade de firmarem um acordo, o sindicato obreiro instaurou o dissídio oito meses depois que entabularam as negociações, mas o requisito de realização das tratativas negociais prévias foi satisfeito.

Desta forma, não há como se admitir que venha a suscitada, ora recorrente, alegar em seu apelo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de negociação prévia, sem se vislumbrar no ato, a litigância de má-fé.

Pelo exposto, quanto às questões ora abordadas, o meu voto é pelo não provimento do recurso.

MINISTRO URSULINO SANTOS

PROCESSO Nº TST-RO-DC-486.114/98-5 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**

Recorrente : **Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP**

Advogado : **Dra. Cristina Aparecida Polachini**

Recorrido : **Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Ricardo José de Assis Gebrim**

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA

EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO - A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos já pacificou o entendimento de que deve constar na ata da assembleia de trabalhadores o registro obrigatório da pauta reivindicatória, a legitimar a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, produto da vontade expressa da categoria.

Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo Econômico perante o TRT da Segunda Região, contra Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, tendo em vista resultarem frustradas as tentativas de negociação coletiva para a fixação de normas de trabalho para vigorarem no período de 1997/1998.

Rol da documentação juntada aos autos:
Razão da instauração de dissídio coletivo de natureza econômica pelo sindicato profissional, fls.03/08;

Edital de convocação para Assembleias dos dias 12/08/97, em Sorocaba e 13/08/97, na sede do Sindicato em São Paulo, para encaminhamento e votação da Pauta de Reivindicações, fl.33;

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do dia 13/08/97, na sede em São Paulo, fl.42 e, do dia 12/08/97, em Sorocaba, fl.50;

Listas de presenças - fls.43/49 e 51;
Ofício enviando a Pauta de Reivindicações - 1997/1998, aprovada pelas AGEs de 12 e 13/08/97 e reafirmando o convite para a 1ª rodada de negociações entre 25 e 29/08/97, fls. 52 e 53/61.

Ofício do Sindicato suscitante dando notícia da não resposta do suscitado ao primeiro ofício (fl.52).

Protesto judicial para garantia da data-base (01/09), fls.63/64;

Ofícios do suscitante, ao suscitado, para novas reuniões visando a continuidade de negociações para o dia 15/09/97, fl.67; para o dia 23/09/97, fl.70 e reiterado à fl.72;

Ofício do suscitante à DRT/SP, para convocação de Mesa Redonda com o Suscitado, em face da recusa no prosseguimento do processo de negociação coletiva, fl.73.

Convite da DRT ao Suscitado em resposta à solicitação do Sindicato profissional, fl.74;

Ata da Mesa Redonda do dia 07/10/97, com convocação para nova Mesa Redonda para 29/10/97, fl.77;

Contraproposta do suscitante, fls.81/83;

Edital de Convocação para o dia 08/11/97, para negociação coletiva com o SINDHOSP e autorização para suscitar dissídio, fl.84;

Ata de AGE, fl.85;

Lista de presenças, fl.86;

1ª Audiência de Instrução e Conciliação (TRT da 2ª Região) fls.95/96;

Contestação do Suscitado, fls.97/128;

Proposta final do sindicato patronal, fls.134/135;

2ª Audiência de Instrução e Conciliação, (TRT da 2ª Região) fls.137/138;

Manifestação do Suscitante sobre a contestação do suscitado, fls.139/143; e

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região fls.160/162;

A eg. Seção Especializada do TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.193/209, rejeitou as prefaciais levantadas pelo suscitado e, quanto ao **meritum causae**, julgou parcialmente procedentes as reivindicações pleiteadas.

Daquele **decisum**, foram interpostos dois recursos ordinários: do Ministério Público do Trabalho (PRT-2ª Reg.), às fls. 213/216;

O Sindicato suscitado, às fls. 217/231. Ambos insurgindo-se contra o deferimento ou indeferimento parcial de cláusulas, pretendendo, por isso, a reforma do r. julgado.

Admitidos pelo r. despacho de fl. 234, os recursos foram julgados rejeitados às fls. 236/263.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 266/278, opina pela rejeição das prefaciais levantadas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Verifica-se de plano irregularidade na formação do presente processo.

Inicialmente, deve ressaltar que as Atas das Assembléias, acostadas às fls. 42 e 50, consignam, apenas, os assuntos mencionados no Edital publicado para a referida assembléia, sem, contudo, detalhar os assuntos que seriam deliberados em assembléia e sem registrar a pauta reivindicatória e sem, sequer, dar notícia se houve ou não qualquer votação, não deixando margem a uma análise mais percuente.

Esta Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação n° 8 da OJ/SDC, no sentido de que:

"DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO - A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Assim, estando viciada a manifestação de vontade da categoria, o processo não alça à condição de processamento.

Ademais, inexistente, também, nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autônomo e imediatamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada ao Suscitado, tão somente, encaminhando a pauta de reivindicação e solicitando que fosse agendada uma data, entre os dias 25 e 29/08/97, objetivando o início das negociações, sem, contudo, obter qualquer pronunciamento do suscitado, conforme dá notícia o ofício de fl. 62.

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do sindicato suscitante, porquanto as duas reuniões realizadas deram-se já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que há ofensa ao disposto no art. 114, § 2º, da CF/88 quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC n° 24).

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de **reformatio in pejus**, pois a devolutividade alcança os pressupostos processuais, as condições da ação e de todas as matérias de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, o que torna desnecessária a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e Sindicato suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-DC-486.115/98-9 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Lafer Sociedade Anônima Indústria e Comércio
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrido : Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinado e Estofos de São Paulo
 Advogado : Dr. Rubens Fernando Escalera

PIMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - DECLARAÇÃO DE NÃO ABUSIVIDADE DE GREVE** - É indiscutível a legitimidade e o interesse do Ministério Público para o feito como fiscal da lei, todavia, a ordem pública e a paz social não podem, de maneira nenhuma, ser objetivos dissociados deste mesmo interesse, cujo objeto o **parquet** tem o

munus de proporcionar defesa. Assim, a finalidade da prestação jurisdicional, que é a paz social, estaria desatendida, motivo pelo que não vejo utilidade da manifestação desta corte no objeto do recurso. Recurso ao qual se nega provimento.

Lafer Sociedade Anônima Indústria e Comércio ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato de Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinado e Estofos de São Paulo, pretendendo fosse declarada abusiva a greve deflagrada no dia 8/2/98, requerendo os descontos dos dias eventualmente não trabalhados e a antecipação da tutela com a determinação de retorno imediato dos empregados ao trabalho, isto tendo em vista que o movimento paredista foi instalado sem qualquer motivação legal e com 48 (quarenta e oito) horas após a sua comunicação.

Às fls. 9/10 encontra-se acostada comunicação do sindicato dos trabalhadores à DRT, datada de 25/9/97, solicitando a intervenção daquele órgão para mediação das tratativas negociais.

Em 1/10/97 a DRT convocou a empresa para o início das negociações (fl. 11).

Ata de mesa redonda perante o Órgão Público realizada em 14/10/97, oportunidade em que ficaram estabelecidas algumas condições prévias possíveis de serem atendidas pela empresa, enquanto as demais ficaram postergadas para negociações futuras (fl. 12).

À fl. 13 encontra-se a notificação do sindicato profissional datada de 6/2/98, informando a deflagração do movimento paredista em 48 horas após a comunicação.

Encontra-se juntado aos autos dissídio coletivo instaurado pelo suscitante, às fls. 29/30, alegando que houve várias tentativas de negociação prévia e, também, intransigência da empresa quanto à questão do cumprimento da lei que estabelece a participação de lucros e resultados (MP n° 1.539 de 13/2/97). Postula a declaração de legalidade da greve, a estabilidade no emprego por 120 dias, o pagamento dos dias parados, o estabelecimento das condições afetas a regulamentação da participação dos lucros e multa diária em face do desrespeito às condições já referidas.

Estatuto do sindicato profissional às fls. 33/51.

À fl. 61 encontra-se pedido de designação de reunião entre a direção da empresa e do sindicato profissional, conforme acordado em mesa redonda perante a DRT, isto em 12/1/98.

Às fls. 170/173, o sindicato profissional comunica a decisão adotada, em assembléia, objetivando acatar a proposta conciliatória formulada pelo instrutor do processo, retornando à atividade produtiva.

Pelo acórdão de fls. 194/198, complementado pelo de fl. 216, o 2º Regional declarou que o movimento paredista não foi abusivo, porque pelos elementos dos autos restou incontroverso o cumprimento dos pressupostos previstos pela lei de greve, com a notificação prévia à empresa da paralisação, com 48 horas de antecedência, o encaminhamento da pauta de reivindicação e a discriminação dos motivos ensejadores da deflagração da greve.

Afirmou, outrossim, que a ausência da Ata da Assembléia que autorizou a deflagração da greve não implica, necessariamente, na conclusão da abusividade do referido movimento, pois a paralisação contou com a participação de número expressivo de trabalhadores, denotando a legitimidade do movimento.

Quanto às reivindicações formuladas, da participação de lucros ou resultados e da multa, aquela Corte consignou que, diante do retorno espontâneo dos trabalhadores ao emprego e a negociação obtida mediante intervenção do Poder Judiciário deveria atender-se à proposta do juiz instrutor do processo com a adoção do Precedente 44, constituindo-se comissão composta por três empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número pela empresa, com antecipação de R\$100,00, até o dia 20/2/98, como adiantamento, relativo ao ano de 1997, e no prazo de 60 (sessenta) dias estabelecer-se a implementação de medida relativa à referida verba.

Por fim, assegurou aos membros da comissão a estabilidade no emprego de 180 dias, a contar da data da eleição, determinou o pagamento dos dias parados durante a greve, podendo a empresa exigir a compensação das horas, no máximo de duas por dia e a garantia no trabalho dos demais empregados até 60 dias do julgamento.

Recorrem ordinariamente a empresa às fls. 179/190, e o Ministério Público às fls. 202/205.

A empresa insurgiu-se, em síntese, contra a estabilidade de 60 dias aos grevistas, de 180 dias aos integrantes da comissão de negociação, o pagamento dos dias parados e, ainda, contra o pagamento da participação dos lucros ou de adiantamento em face deste título.

O Ministério Público, por sua vez, impugna a conclusão da não abusividade da greve e das demais verbas instituídas em consequência de sua não decretação, mormente aquela que representa vantagem econômica.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 209, datado de 22/4/98.

Às fls. 211/214, suscitante e suscitado notificam acordo realizado em 4/5/98, postulando a homologação do TRT da 2ª Região.

Pelo acórdão de fls. 220/222, o regional homologou a conciliação havida entre as partes, entendendo que o acordo não feria qualquer dispositivo legal.

O Ministério Público às fls. 223/226 interpõe novo recurso ordinário afirmando não estarem cumpridos os pressupostos da lei de greve, uma vez que não houve exaurimento das negociações prévias.

Com pertinência ao acordo homologado, a Cláusula n° 3 regulamentada direitos irrenunciáveis, oriundos de outra ação judicial, sem qualquer autorização dos empregados envolvidos, ou seja a estabilidade obtida em outros processos.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 228, sendo contra-arrazoado pela empresa às fls. 232/237.

A Procuradoria-Geral do Trabalho às fls.243/244 postula a reatuação do feito para constar apenas como recorrente o Ministério Público, em face do acordo homologado, devendo a empresa figurar como recorrida e pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DA LAFER SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

A empresa interpôs recurso ordinário em 09/03/98, contra a proferida em 16/2/98, enquanto em 05/05/98 as partes notificaram composição do litígio (fls.211/214), que foi homologado pelo acórdão de fls.220/222.

Assim, entendo que a empresa praticou ato incompatível com o direito de recorrer, **ex vi** do art. 503, parágrafo único do CPC. A reatuação de acordo, após a interposição do recurso leva, sem qualquer dúvida, à sua inadmissibilidade.

Com estes fundamentos, **não conheço** do recurso da suscitada.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, deve registrar-se que pelo acórdão de fls.194/198, complementado pelo de fl.216, o 2º Regional declarou que o movimento paredista não foi abusivo, porque em face dos elementos contidos nos autos, restou incontroverso o cumprimento dos pressupostos previstos pela lei de greve, com a notificação prévia à empresa da paralisação, com 48 horas de antecedência, o encaminhamento da pauta de reivindicação e a discriminação dos motivos ensejadores da deflagração da greve. Com base nesta conclusão, concedeu benefícios decorrentes da referida declaração.

Houve a oposição de embargos declaratórios e antes do seu julgamento as partes compuseram, apresentando o respectivo termo ao TRT, que pelo acórdão de fls.220/222, homologou o acordo.

Contra a decisão homologatória, o Ministério Público às fls.223/226 interpõe novo recurso ordinário afirmando não estarem cumpridos os pressupostos da lei de greve, uma vez que não houve exaurimento das negociações prévias. Com pertinência ao acordo homologado, alega que a Cláusula nº3 regulamenta direitos irrenunciáveis, oriundos de outra ação judicial, sem qualquer autorização dos empregados envolvidos, ou seja a estabilidade obtida em outros processos.

O dissídio de greve, previsto na CF/88, em seu art. 9º e na Lei nº 7.783/89, tem em seu escopo conflitos sociais que, indubitavelmente, tem em seu bojo o estado de espírito acirrado, o que leva a crer na impossibilidade, pelo menos momentânea, de se chegar a bom termo, o processo negocial.

Dáí, decorre a necessidade da pronta prestação jurisdicional do Estado-Juiz, a fim de aplacar o clamor social, e de manter a estrutura das relações de mercado e trabalho, cujo prejuízo é, indiscutivelmente, da sociedade como um todo.

Neste contexto, chamo a atenção para o presente caso, pois, após a declaração da não abusividade do movimento paredista, com a respectiva condenação às consequências pecuniárias, as partes transigiram, tendo a greve chegado ao seu final, com a renúncia, por parte dos trabalhadores de qualquer estabilidade decorrente da declaração, e o compromisso, por parte da empresa, de pagamento dos dias parados e direitos relativos ao motivo da greve.

Em seu recurso o Ministério Público sustenta que houve renúncia sobre direitos irrenunciáveis, porque oriundos de outra ação judicial, levada a efeito pelo sindicato profissional, considerado, ainda, que não há outorga dos verdadeiros titulares, não podendo, assim, o sindicato transacionar acerca da estabilidade, direito, eminentemente, individual e obtido nos processos TRT/SP nºs 30/98-6 e 33/98-0.

Não assiste razão ao **parquet** quanto à renúncia oriunda de direitos relativos a outros processos, uma vez que o presente feito relaciona-se exatamente aos autos de nº TRT/SP 30/98-6 e 33/98-8, este último juntado às fls.28/87.

Com pertinência à outorga de direitos, registre-se, por oportuno, constar do acordo juntado às fls.211/214, que a composição da lide deu-se inicialmente perante a DRT, e a renúncia decorreu do fato de esta perder totalmente o objeto em face do acordo.

Desta forma, o objetivo da tutela jurisdicional foi alcançado, uma vez que deixou de existir o conflito.

A insurgência do Ministério Público, **in casu**, mormente atinente ao preenchimento dos pressupostos da lei de greve, a princípio, afigura-se-me um retrocesso na composição do litígio atingido, inclusive, com a intermediação do órgão julgador.

É indiscutível a legitimidade e o interesse do Ministério Público para o feito como fiscal da lei, todavia, a ordem pública e a paz social não podem, de maneira nenhuma, ser objetivos dissociados deste mesmo interesse, cujo objeto o **parquet** tem o **munus** de proporcionar defesa.

A preocupação, neste caso, está voltada à possibilidade de afastar do universo jurídico a homologação do acordo, em face da existência de vícios que viessem a comprometer a instauração da instância, bem como da conseqüente repercussão desta decisão na relação capital e trabalho, com risco de, até, retorno das partes a novo estado de greve.

Assim, a finalidade da prestação jurisdicional, que é a paz social, estaria desatendida, motivo pelo que não vejo utilidade da manifestação desta Corte no objeto do recurso.

Com estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade; I - não conhecer do recurso da Lafer Sociedade Anônima Indústria e Comércio;

II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-488.265/98-0 - (AC.SDC/99) - 12ª REGIÃO

Relator : **Ministro Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC e Outros**

Advogado : **Dr. Murilo Gouvêa dos Reis**

Recorrido : **Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Criciúma**

Advogado : **Dra. Mara Mello**

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA**. Exaurimento da negociação prévia não comprovado. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento. **ASSEMBLÉIA-GERAL SINDICAL**. **Quorum** legal não comprovado. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Criciúma, pleiteando a revisão de normas coletivas, segundo as condições pautadas a fls. 18/24, ajuizou ação coletiva perante as seguintes entidades: 1 - Sindicato do Comércio Varejista de Criciúma; 2 - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Criciúma; 3 - Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olarias de Criciúma; 4 - Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Criciúma; 5 - Sindicato da Indústria Plástica do Sul Catarinense; 6 - Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina; 7 - Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina; e 8 - Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina (fls. 02/17).

Na defesa apresentada, o segundo (fls. 154/170), o terceiro (fls. 171/187), o quarto (fls. 188/204) e o sétimo Suscitados (fls. 217/233) argüíram ilegitimidade ativa **ad causam**, afirmando que o Suscitante não é sindicato específico de motoristas e, portanto, não representa os trabalhadores de categoria diferenciada. Sustentaram inexistir instrumento coletivo celebrado anteriormente entre as partes e, ainda, que a falta de fundamentação de algumas das reivindicações demonstra inobservância da Instrução Normativa nº 4/93. No mérito, impugnaram as cláusulas relacionadas.

O quinto Suscitado, em defesa, argüiu ilegitimidade passiva **ad causam**, falta de negociação prévia e insuficiência de **quorum**. No mérito, contestou as reivindicações pautadas pelo Suscitante (fls. 205/216).

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região rejeitou as arguições de insuficiência de **quorum**, de ilegitimidade ativa e passiva **ad causam** e de ausência de negociação prévia e, no mérito, deferiu as seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Piso Salarial; 3ª - Horas Extras. Adicional; 4ª - Trabalho Noturno. Adicional de 60%; 5ª - Reembolso de Despesas; 6ª - Garantia Geral de Emprego; 7ª - Garantia de Emprego. Aposentadoria Voluntária; 8ª - Férias Proporcionais; 9ª - Mora Salarial; 10ª - Comprovante de Pagamento; 11ª - Uniformes; 12ª - Fornecimento de Refeição ou Lanche; 13ª - Atestados Médicos e Odontológicos; 14ª - Exames Médicos e Laboratoriais; 15ª - Trabalho em Domingos e Feriados - Pagamento dos Salários; 16ª - Licença para Estudante; 17ª - Dispensa do Aviso Prévio; 18ª - Dispensa do Empregado; 19ª - Liberação de Dirigente Sindical; 20ª - Relação de Empregados; 12ª - Multa. Obrigação de Fazer; e 22ª - Vigência. A egrégia Corte Regional decidiu não instituir as demais cláusulas inseridas na pauta de reivindicações (acórdão, fls. 348/371).

Os Suscitados, em conjunto, à exceção do primeiro, do quinto e do oitavo, interpuseram recurso ordinário, argüindo inépcia da inicial, por ausência de negociação prévia e insuficiência de **quorum**. No mérito, insurgiram-se contra os termos em que as cláusulas foram instituídas (fls. 299/339).

Sem contra-razões (certidão, fls. 374).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da arguição relativa à falta de negociação prévia e, no mérito, pelo provimento do recurso quanto às cláusulas 3ª, 4ª, 6ª e 8ª (fls. 380/382).

É o relatório.

V O T O

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional não atende a requisitos essenciais, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar:

a) na Orientação nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, consigna-se:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT".

E, ainda, firmou-se na Orientação nº 21/SDC o seguinte entendimento:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO

DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

In **casu**, o Suscitante não informou o número de trabalhadores associados e, tendo em vista que a ação foi ajuizada perante oito Suscitados, número razoavelmente elevado, o total de presentes à Assembléia-Geral - apenas trinta (fls. 32 e 43/44) - não representa quantidade satisfatória para conferir ao Suscitante legitimidade para representar os integrantes da categoria profissional;

b) não ficou comprovado o atendimento da exigência de esgotamento das negociações autônomas insculpida na Jurisprudência Normativa nº 1/TST, **in verbis**:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo.

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas. (DJ 27-04-1993)".

Com efeito, o Suscitante não demonstrou tivesse envidado esforços na tentativa de negociação direta antes de requerer a intermediação do Órgão Administrativo. Consta a fls. 45/57 que foi expedida correspondência aos Suscitados, convocando-os para reunião de negociação, sem, entretanto, ter ficado registrado o motivo do malogro, considerando ter o Suscitante afirmado a fls. 04 que a reunião fora infrutífera. A realização de mesa-redonda (fls. 58) sem que haja o exaurimento das possibilidades de negociação direta acarreta violação do art. 114, § 2º, da CF, conforme orientação cristalizada no Verbete nº 24/SDC, nestes termos:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO".

Ademais, não foi atendido requisito da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, exigido no seu inciso VII, alínea **b**, **ipsis verbis**:

"VII - A representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

b) cópia autenticada da sentença normativa anterior, do instrumento normativo do acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, do laudo arbitral, acaso existente".

Dessarte, em face de inobservância de pressupostos essenciais de cabimento da ação, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.266/98-2 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA

Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Recorrido : Clube de Campo Cajueiro e Outro

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

EMENTA : NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO

DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. Dissídio Coletivo julgado extinto, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art 267 do CPC.

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA ajuizou de dissídio coletivo contra: 01) Fluminense de Feira Futebol Clube; 02) Clube de Campo Cajueiro; 03) Centro Espirita Caminho da Redenção; 04) Fundação Cidade Mãe; 05) Liga de Assistência e Reintegração - LAR; 06) Feira Tênis Clube; 07) Centro Social Mangueira e Uruguai; 08) Centro Projeto Axé, perante o TRT da 5ª Região, formulando condições de trabalho mencionadas às fls.3/10.

Juntou os seguintes documentos:

Edital convocando a categoria para assembléia geral extraordinária no dia 3/2/97 (fl.24), Lista de presença da AGE (fls.34/42), constando 292 (duzentos e noventa e duas) assinaturas; Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls.43/53). Não consta dos autos o Estatuto do Sindicato.

As fls.13/14,18/20, encontram-se juntadas as comunicações, datadas de 28/1/97, do sindicato suscitante aos suscitados da pauta de reivindicação e solicitando reunião para o início das negociações.

Pelos Termos de Audiência Conciliatória de fls.65-108-144, foi homologada a desistência do feito em relação aos suscitados com exceção do Clube de Campo Cajueiro e autorizada a inclusão do SINDICLUB.

O TRT da 5ª Regional, mediante acórdão de fls.182/185, entendeu por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito com relação ao Centro Espirita Caminho da Redenção, em face de acordo sem a intervenção do órgão judicante. Acolheu a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito em relação ao Clube de Campo Cajueiro e SINDICLUB, diante da impossibilidade de aferir o quorum mínimo legal, da apresentação de norma coletiva anterior e da falta de negociação prévia.

Impugnando esta decisão recorre ordinariamente, o sindicato suscitante argüindo, preliminarmente, a **negativa** de prestação jurisdicional, com violação do art. 5º, inciso XXXV, da CF, porquanto não houve determinação de emenda à inicial a regularizar o feito, e no mérito insurge-se contra a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.195, e recebeu razões de contrariedade (fls.196/223,2 224/256).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina às fls.255/257 pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, subscrito por procurador habilitado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi o sindicato suscitante preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que a decisão regional, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, sem que lhe fosse concedida oportunidade para regularizar o feito, importou em negativa da jurisdição, em flagrante violação do art. 5º, XXXV da CF/88. Argumenta, outrossim, que deve ser aplicado ao caso o disposto no RITST, artigos 310 e 315.

Não lhe assiste razão.

Pelo que se verifica do acórdão regional, o processo foi extinto por três fundamentos distintos, a saber: impossibilidade de se aferir a existência de **quorum**, diante da falta de notícia nos autos do número dos associados da entidade suscitante; a ausência de cópia da convenção coletiva anterior e da falta de negociação prévia.

Ora, a declarada inexistência de legitimidade do sindicato suscitante para deliberar em nome da categoria, porquanto não foi possível saber se atingido ou não o **quorum** legal, e, também, a declarada falta de negociação prévia são, respectivamente, condições da ação e pressuposto processual, sem a verificação dos quais é inviável o processamento do feito.

Esta corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC entende que além da regularidade da convocação para a assembléia, deva constar do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** suficiente e apto à deliberação da classe.

Desta forma, necessário se fazia que a indicação do número de associados à entidade sindical estivesse registrado em ata, de maneira que a abertura de prazo para emendar a inicial, nenhum resultado útil produziria ao processo, uma vez que o vício não poderia ser sanado, fundamento suficiente para dar sustentação à conclusão regional.

Por outro lado, com pertinência à ausência de cópia da convenção coletiva anterior, foi concedida oportunidade para que o suscitante juntasse aos autos o citado instrumento normativo, conforme se verifica do despacho de fl.151, o que afasta de pronto a alegação do ora recorrente.

Assim, constatado que a prestação jurisdicional foi devidamente prestada, **rejeito** a preliminar argüida.

2 - MÉRITO

Com referência ao mérito, correta a decisão regional, cabendo esclarecer que o processo apenas prosseguiu com referência ao Clube de Campo Cajueiro e SINDICLUB, em face da homologação de desistência com relação aos demais suscitados.

Realmente, inexistiu nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação e solicitando o comparecimento para reunião, objetivando o início das negociações, sem que, contudo fosse registrado por ata ausência dos suscitados.

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do sindicato suscitante.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A legitimidade e representatividade do sindicato suscitante, também, não se encontra evidenciada, isto porque na ata da assembléia geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia

autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscipientes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Por fim, não consta dos autos, também, o estatuto do sindicato suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação da Assembléia Geral da categoria para autorizar o ajuizamento do DC deve ser feita conforme o estabelecido nos estatutos da entidade sindical (524, alíneas "e", da CLT).

A não observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria, implicando inclusive na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembléia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do estatuto sindical, inviável se torna a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção coletiva ou instaurar o dissídio coletivo.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Assim, de todos os aspectos que se examinou o processo não reuniu condições de ser examinado o mérito.

Com estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-495.532/98-0 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO

Relator : Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Município do Rio de Janeiro**

Advogado : Dr. Hildebrando Barbosa de Carvalho

Recorrido : **Sindicato das Empresas de Turismo do Rio de Janeiro**

Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO** - "É vedada a criação de mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, (...)" (art. 8º, II, CF/88). Recurso ao qual se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Município do Rio de Janeiro requereu revisão de dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Empresas de Turismo do Rio de Janeiro, sob as alegações constantes no pedido de fls.02/04.

Pauta de Reivindicações, fls.05/18.

Rol da documentação carreada aos autos:

Protesto Judicial do sindicato profissional com solicitação da sentença da data-base de 01/04/97, fls.20/21;

Edital de Convocação para o dia 11/03/97, fl.40;

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, fl.41;

Lista de presenças, fl.42;

Encaminhamento da Pauta Reivindicatória ao sindicato patronal, fl.43;

Deferimento do Protesto Judicial, fl.46;

Ofício do sindicato obreiro ao sindicato patronal para realização de audiência prévia conciliatória - Mesa Redonda, fls. 50/51;

Ofício da Delegacia Regional do Trabalho/RJ, ao sindicato patronal para reunião (dia 25/04/97) para tratativas negociais, fl.52;

Ata da reunião junto à DRT/RJ, dando notícia que "tornou-se inviável qualquer tratativa negocial entre suscitante e suscitado", restando frustrada a tentativa conciliatória, fl.54;

Contestação do sindicato patronal, fls.58/60;

Requerimento do Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, para ingressar, como terceiro interessado, no Dissídio Coletivo, fl.62;

Resposta do sindicato suscitante à contestação do sindicato patronal, levantando preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, em face do Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, fls.63/65;

Acórdão do TRT da 1ª Região, fls.76/80, acerca do DC-157/96 (em apenso DC-159/96), decidindo pela homologação da desistência formulada pelas partes, em relação ao DC-157/96, referente ao terceiro interessado, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC; e, quanto ao DC-159/96, entre o atual suscitante e o Sindicato das Empresas de Turismo do Rio de Janeiro, acolher a preliminar de ilegitimidade levantada pelo Ministério

Público do Trabalho para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, fundamentando que, **verbis**:

- "Inadmissível a existência de dois sindicatos na mesma base territorial em razão do princípio constitucional da unicidade

Parecer do Ministério Público do Trabalho, em relação ao atual Dissídio Coletivo, DC-103/97, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, fls.82/84.

O eg. TRT da 1ª Região, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls.86/89, acolhendo a prefacial de ilegitimidade ativa do sindicato suscitante, levantada pelo sindicato suscitado, na contestação de fls.58/60, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Desse **decisum**, o sindicato suscitante, às fls.90/95, recorre ordinariamente, com arrimo no art. 895, alínea b, da CLT, tentando sua reforma.

Argúi violação dos arts. 114 da Carta Constitucional e 856 e seguintes da CLT, sob a alegação de que o eg. Regional, "partindo da premissa falsa de que o terceiro interessado (SINTUR) formou-se por desmembramento do suscitante", extinguiu o feito sem julgamento do mérito, quando, na verdade, "a criação deste partiu de fora para dentro e, nunca, de dentro para fora do suscitante-recorrente" (SIC).

Invoca o art. 8º, inciso II, da Carta Magna, para ressaltar seus argumentos no sentido de que referido dispositivo propicia, em princípio, "que a organização sindical brasileira seja estruturada a partir da base territorial mínima de um Município", assim, no seu entender, sua base territorial é municipal, enquanto que a do terceiro interessado é estadual, restando, para este, correlata representação da categoria junto aos demais 80 Municípios que compõem o Estado do Rio de Janeiro, excluída a base territorial da Capital.

Concluindo, requer sejam suas razões de ordinário conhecidas e providas.

Admitido o recurso, recebeu razões de contrariedade às fls.99/101.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.105/106, opina pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço, pois.

O eg. TRT da 1ª Região, por sua Seção Especializada, em acórdão de fls.87/89, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, levantada pelo Suscitado, extinguiu o feito sem adentrar o mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Eis, **verbum ad verbum**, o bem posto parecer do Ministério Público do Trabalho:

- "**das preliminares**: a) **ilegitimidade ativa ad causam**

- razão lhe assiste em parte, posto que esta Especializada pode decidir, **incidenter tantum**, sobre a legitimidade das partes; contudo, **in casu**, ainda que pendente de trânsito em julgado, a decisão que reconhece como legítimo o terceiro interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, já houve posicionamento desta S.E.D.C. declara a ilegitimidade ativa do Sindicato. Embora a Constituição Federal tenha consagrado a livre constituição de sindicatos, há que se respeitar a unicidade sindical dentro da mesma base territorial, tem-se notícias, especificamente nos autos do DC 208/93 (em apenso o DC 236/93), de que o terceiro interessado formou-se por desmembramento do suscitante e que quase todas as Instâncias Superiores, à exceção do STF, já se manifestaram neste sentido, há que se extinguir o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC" (fl.88).

Nada há que mereça qualquer reforma no entendimento regional, e isto porque, mesmo já tendo representado a categoria profissional, o sindicato recorrente, em face do desmembramento perdeu sua representação: além do que, como já firmado, o **r. decisum** reconheceu como legítimo representante da categoria, o terceiro interessado - Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, "ainda que pendente de trânsito em julgado".

A Carta Política, em seu art. 8º, dispõe que, **verbis**:

- "É livre a associação profissional ou sindical observado o seguinte:

I

.....

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical; em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

Depreendendo-se do citado dispositivo constitucional, está mantido o unitarismo sindical estabelecido no art. 516 da CLT, segundo o qual "não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial". Portanto, a nova Carta coloca sob seu império, uma norma de legislação trabalhista que ministra o regime sindical em nosso País.

Cumpra, a fim de melhor esclarecer nosso entendimento a respeito do tema, transcrever parte da tese esposada pelo Exmº Sr. Min. Geraldo Sobral, quando do julgamento do MS 81/DF, decisão de 17/04/90 - RSTJ, v. 17, p.214, DJ de 03/02/92:

- "O princípio da unicidade sindical não consiste em exigir que apenas um sindicato represente determinada categoria dentro de determinado território, mas sim, está em não permitir que mais de um sindicato atue em nome do mesmo grupo de empregadores ou de empregados

em idêntica base territorial.

Sendo certo que a sindicalização dimana de laços de solidariedade, não menos correto é que a categoria profissional há de ser composta por aqueles cujas condições de vida resultantes da profissão ou trabalho comum se identifiquem".

Feitas estas considerações, nego provimento ao presente Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-495.562/98-3 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**
 Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**
 Procuradora : **Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho**
 Recorrente : **Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul**
 Advogado : **Dra. Susana Soares Daitx**
 Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito**
 Advogado : **Dr. Gilberto Souza dos Santos**
 Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS**
 Advogado : **Dr. José Domingos de Sordi**
 Recorrido : **Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros**
 Advogado : **Dra. Ana Lúcia Garbin**

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve dar-se por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do poder judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito Ajuizou Revisão de Dissídio Coletivo contra Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito, perante o TRT da 4ª Região, formulando condições de trabalho expressas às fls.04/33, em favor dos empregados do comércio do Município de Dom Pedrito.

Juntou os seguintes documentos:

Estatuto Social do sindicato suscitante às fls.50/62; Edital de convocação, publicado em 16/12/95 para AGE, em 27/12/95 (fl.35); Lista de presença da AGE (fls.36/39), constando 276 (duzentos e setenta e seis) assinaturas; Ata da Assembléia Geral Extraordinária, sem, contudo, mencionar o número de associados da entidade sindical e o número de presentes votantes(fl.40/49).

As fls.69/76 estão acostadas correspondências, datadas de 16/1/96, dirigida aos suscitados encaminhando a pauta de negociações e designando os dias 31 de janeiro e 8, 15 e 23 de fevereiro de 1996 para o início da tabulação das negociações.

Termos de não comparecimento dos suscitados nas reuniões acima marcadas constante de fls.77/80.

Nova correspondência (fls.104/105) datada de 24/1/96, desta feita dirigida à DRT, postulando a sua interferência para negociação sugerindo a data de 27 de fevereiro de 1996, cuja Ata de Reunião(fl.114/115) noticia o não comparecimento dos suscitados.

Pelo acórdão de fls.289/294 foi homologado acordo entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, e também, com o Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito. Contra a decisão homologatória recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho às fls.296/315, impugnando o item 2 da cláusula 4ª; do acordo de fls.119/127, dos itens I, II, III da cláusula 4ª do acordo de fls.265/274 e ainda, parágrafo único da cláusula 19ª (acordo de fls.265/274), 61ª (acordo de fls.119/127) e 56ª (acordo de fls.265/274), sem, contudo, receber contra-razões.

As fls.384/387 o Tribunal da 4ª Região homologou o acordo entre o suscitante e a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, decisão esta impugnada pelo Ministério Público, mediante o recurso ordinário de fls.391/403, contra as cláusulas 4ª e 56ª. O recurso foi contra-arrazoado às fls.408/420;422/426.

O TRT da 4ª Região, no acórdão de fls.466/511, julgou prejudicadas as preliminares arguidas, diante dos acordos homologados, no mérito apreciou as cláusulas propostas, contra os suscitados remanescentes, deferindo-as parcialmente.

O Ministério Público do Trabalho às fls.540/545 manifesta recurso ordinário contra a cláusula 4ª; e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário impugnando várias cláusulas deferidas

(fls.547/554).

Os recursos foram admitidos pelos despachos de fl.404 e 562, com contra-razões (fl.571/575).

O interesse público já está defendido pela interposição de recursos pelo Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA ARGUIDAS DE OFÍCIO

Arguo de ofício preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas, da mesma forma que é impossível a verificação do quorum dos associados, conforme o exigido no art. 859 da CLT.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação e solicitando o comparecimento para reuniões, designando quatro datas distintas, a saber: 31 de janeiro, 8,15 e 23 de fevereiro de 1996, objetivando o início das negociações.

Acresça-se, por oportuno, que a designação de várias datas para a realização das tratativas negociais, em uma única correspondência, com curto intervalo de tempo entre elas, e concomitantemente ao envio da pauta de reivindicações denota artifício para atender os aspectos formais do dissídio coletivo, não permitindo o exame e a efetivação das negociações autônomas.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação do sindicato suscitante, porquanto houve designação de uma única reunião, frustrada, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT, premissa esta confirmada pela existência de composição entre o suscitante com alguns dos suscitados no curso do presente Dissídio Coletivo.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do esaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC nº24).

De outra forma, a legitimidade e representatividade do sindicato suscitante, não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da assembléia geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical e a lista de presença registra o número de 276 pessoas, sem contudo, fazer-se referência ao número de seus registros, de forma que, não se sabe se os presentes eram associados. Não se pode, assim, aferir-se se houve quorum suficiente para deliberar em nome de categoria ligada a três federações e seis sindicatos patronais.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Portanto, repito, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirma-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Ressalte-se, por oportuno, que deixo de ressalvar os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais recursos ordinários.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmº Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-495.564/98-0 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Redator Designado: **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procuradora: **Beatriz de Holleben Junqueira Fialho**

Recorrido: **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre**

Advogado: **Dr. Caio Múcio Torino**

Recorrido: **Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado: **Dr. Cândido Bortolini**

EMENTA: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Adoto o relatório aprovado em sessão:

"O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 204/207, apreciando os autos de Revisão de Dissídio Coletivo, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria (Padeiros e Confeiteiros), Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre, entendeu em homologar o acordo de fls. 134 a 143, firmado entre as partes, adaptando-se a cláusula relativa ao DESCONTO ASSISTENCIAL, para garantir o direito do trabalhador de oposição ao desconto, desde que manifestado perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, recorre ordinariamente, o "Parquet", pelas razões de fls. 151/163, com fundamento nos arts. 127, "caput", da Constituição Federal; 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 895, alínea "b", da CLT, objetivando o provimento do presente Recurso para que seja excluído o termo - **mútuo acordo entre empregado e empregador** -, constante do item B da cláusula 15ª, do Acordo de fls. 134 a 143, por infringência ao artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT. Requer também, que seja adaptada a cláusula 36ª, do Acordo de fls. 134 a 143, para limitar os descontos autorizados a 30% do salário do empregado.

Despacho de admissibilidade à fl.164.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho, merecendo ser examinado".

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA DE OFÍCIO

Dirijo do nobre relator e arguo de ofício preliminar de extinção do feito, porque ausente pressuposto de desenvolvimento válido do feito e condições da ação.

Verifica-se, de plano, irregularidades na formação do presente processo.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, datadas de 9/6/97, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação e designando o dia 16/6/97 para o início das negociações (fls.44), com registro à fl. 46 da ausência do suscitado.

À fl.48 encontra-se solicitação do Sindicato suscitante de intervenção da DRT, isto datado de 9/6/97, com a respectiva ata de reunião, em 26/6/97, consignando o não comparecimento do suscitado. Nova ata de reunião perante a DRT, em 30/6/97, sem o comparecimento do suscitado.

Verifica-se que a solicitação e designação de data para a realização das tratativas negociais, com curto intervalo de tempo entre ela as reuniões marcadas e concomitantemente ao envio da pauta de reivindicações, denota artifício para atender os aspectos formais do dissídio coletivo, não permitindo o exame e a efetivação das negociações autônomas, mormente considerando que não houve sequer tempo hábil para que fosse realizada a AGE do suscitado.

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do Sindicato suscitante, porquanto, logo a seguir já foi utilizada a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna, mormente considerando que houve transação no curso do dissídio coletivo.

Com estes fundamentos, conclui-se pelo não esgotamento das negociações prévias.

Verifica-se, também, que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre tem base territorial nos municípios de Porto Alegre, Guaíba, Eldorado, São Jerônimo, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Parobé, Taquara, Gravataí, Cachoeirinha, Alvorada e Viamão, conforme consta da inicial e do Estatuto de fls.50/82, tendo no entanto, havido Assembléia-Geral única realizada na cidade de Porto Alegre, sede do Sindicato profissional.

Constata-se do documento de fls.32/43 que efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral dos empregados, isto na cidade em que está situada a sede do Sindicato profissional, sendo certo que a base territorial do suscitante e a abrangência do dissídio estendem-se pelos municípios a que se refere o Sindicato dos Trabalhadores.

Neste sentido, a Jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo está consubstanciada no seguinte entendimento (OJ/SDC nº 14):

"-SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono - DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal visando facilitar a negociação setorializada a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Outra irregularidade está evidenciada pela inobservância do prazo estabelecido no art.28, § 1º do Estatuto do Sindicato profissional, com o desrespeito do interregno de 5 dias entre a publicação do edital (fl.31), em 12/5/97, e a realização da AGE, em 15/5/978, a demonstrar o descumprimento do referido estatuto (art. 524, alínea "e", CLT.)

Assim, a não observância do Estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria, implicando inclusive na divulgação do evento, no prazo mínimo a ser observado, critérios estes, que não podem ser desrespeitados, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital, comprometendo, inclusive, a autorização do sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva, acordo ou instauração de instância.

Por fim, não ressalvo o acordo homologado pelo TRT de origem (fls.204/205), porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que sejam os instrumentos conciliatórios depositados na DRT.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-495.618/98-8 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator: **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará** -

Sintel

Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
 Recorrido : **Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará**
 Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto
 Recorrido : **Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém e Outro**
 Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
 Recorrido : **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará**
 Advogado : Dr. Francisco Antônio dos Santos Moya
 Recorrido : **Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA**
 Advogado : Dr. Sábató Giovanni Megale Rosseti
 Recorrido : **Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria dos Estados do Pará e Amapá e Outros**
 Advogado : Dr. Jaime Começanha Balestero Filho
 Recorrido : **Federação Nacional dos Bancos - Fenaban**
 Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
 Recorrido : **Empresa A Província do Pará Ltda.**
 Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
 Recorrido : **Companhia Docas do Pará - CDP**
 Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira
 Recorrido : **Delta Publicidade S/A e Outros**
 Advogado : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
 Recorrido : **Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Pará - Seac**
 Advogado : Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo
 Recorrido : **Federação do Comércio do Estado do Pará e Outros**
 Advogado : Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar

EMENTA : AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DE ENTIDADE SINDICAL - INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDC Nº 21) - É imprescindível que conste do registro da ata o número concreto dos associados da entidade representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do quorum legal (Orientação Jurisprudencial SDC nº 13), apto à deliberação da classe.

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTEL ajuizou de dissídio coletivo contra: 01) Federação das Indústrias do Estado do Pará; 2) Federação Nacional dos Bancos; 3) Federação do Comércio do Estado do Pará; 4) Sindicato da Indústria de Olaria, de Cerâmica para Construção e de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Pará; 5) Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado do Pará; 6) Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Belém; 7) Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará; 8) Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada; 9) Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado do Pará; 10) Sindicato da Indústria de Marcenaria do Estado do Pará; 11) Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará; 12) Sindicato das Empresas Aeroviárias; 13) Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Belém; 14) Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém; 15) Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará; 16) Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais de Passageiros do Estado do Pará; 17) Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Estado do Pará; 18) Sindicato das Empresas do Comércio, Supermercado e Auto-Serviços do Estado do Pará; 19) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará; 20) Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém; 21) Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial, Lacustre e de Agência de Navegação do Pará; 22) Sindicato dos Distribuidores de Bebidas do Estado do Pará; 23) Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belém; 24) Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará; 25) Sindicato das Empresas de Pesca do Estado do Pará; 26) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará; 27) Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações; 28) Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos do Estado do Pará; 29) Delta Publicidade S/A; 30) Empresa a Província do Pará Ltda; 31) Companhia das Docas do Pará; 32) Rádio Chamada Bip Bel Ltda e 33) o Diário do Pará, perante o TRT da 8ª Região, formulando condições de trabalho mencionadas às fls.4/6.

Juntos os seguintes documentos:

Estatuto do Sindicato às fls.24/29; Edital de convocação à fl.16, publicado em 15/9/97, convocando a categoria para assembleia geral extraordinária no dia 18/9/97; Lista de presença da AGE (fls.17/19), constando 75 (setenta e cinco) assinaturas; Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls.20/23), na qual não consta o número de associados e nem dos associados presentes.

Às fls.35/38 encontra-se relação apresentada pelo suscitante dos associados das empresas particulares, em que registra 119 pessoas.

Às fls.57/88 está acostada carta aos suscitados, datada de 21/10/97, enviando a pauta de reivindicação e solicitando o início das negociações.

Em 3/12/97 o suscitante encaminha nova correspondência aos suscitados, desta feita sugerindo o dia 19/12/97 para o término das tentativas negociais (fls.138/162).

Ata de Reunião perante a DRT em 21/1/98 registra a celebração de acordo com alguns suscitados, a existência de processo negocial com outros, o não comparecimento de alguns, e a frustração da tentativa de negociação com os demais.

O sindicato suscitante às fls.226/227 manifestou desistência do feito com relação aos Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Sindicato das Empresas Aeroviárias, Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado do Pará, Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações e Delta Publicidade S/A que foi homologada.

Pelo acórdão de fls. 345/356, o Regional da 8ª Região acolheu a preliminar de extinção do processo por irregularidade da Assem-

bléia Geral, em face da falta de indicação completa do número de associados para aferição do quorum de votação, considerando que a relação apresentada pelo sindicato suscitante diz respeito apenas aos associados das empresas particulares.

Impugnando esta decisão, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTEL às fls. 358/365, alegando que houve inversão do ônus da prova, pois quem deveria reclamar que foi aliado do processo de discussão seriam os associados do sindicato e não os suscitados. Ademais, não foi realizada prova de que existe representação sindical de associados no interior do Estado, motivo pelo qual não poderia o regional com este fundamento afastar o quorum deliberativo.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls.371/373, sem contra-razões (fl.370).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 374/380, pelo provimento do recurso e o retorno dos autos ao TRT a fim de que seja julgado o mérito.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo, subscrito por procurador habilitado, com custas pagas.

1- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O eg. Regional da 8ª Região acolheu a preliminar de extinção do processo por irregularidade da Assembleia Geral, em face da falta de indicação completa do número de associados para aferição do quorum de votação, considerando que a relação apresentada pelo sindicato suscitante diz respeito apenas aos associados das empresas particulares de Belém.

Concluiu, também, que o fato inviabilizava a aferição correta do quorum, mormente considerando que a representação do suscitante é de âmbito Estadual, relativo a uma categoria profissional diferenciada.

Alega o recorrente que houve inversão do ônus da prova, pois quem deveria reclamar era aquele que se entendeu aliado do processo de discussão, ou seja, os associados do sindicato e não os suscitados. Ademais, o dissídio coletivo foi instaurado contra particulares e não contra qualquer ente estatal, que possuem data base distinta. Aduz, outrossim, que não foi realizada prova de que existe representação sindical de associados no interior do Estado, motivo pelo qual não poderia o Regional com este fundamento afastar o quorum deliberativo.

Não assiste razão ao recorrente.

Realmente, a legitimidade e representatividade do sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, pois, na ata da assembleia geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz, que, além da regularidade da convocação para a assembleia conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantas representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência de quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Portanto, a demonstração de que o número dos presentes traduziu no quorum autorizador da instauração da instância, porque representativo da vontade da categoria, é ônus do sindicato suscitante a quem incumbia provar o preenchimento dos pressupostos do Dissídio Coletivo.

Por outro lado, pretende agora o sindicato suscitante, ora recorrente, emprestar à declaração apresentada, mais clareza e conteúdo que ela possui, pois não evidenciado que a categoria é composta de 119 associados, premissa imprescindível à aferição do quorum legal.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso, no particular.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-495.650/98-7 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Recorrente : **Fundação Ouro Branco - FOB**

Advogado : **Dr. Renê Magalhães Costa**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**

Procuradora: **Dra. Maria Magda Maurício Santos**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco, Conselheiro Lafaiete, Itabirito e Congonhas**

EMENTA : I- RECURSO DA FUNDAÇÃO OURO BRANCO - FOB. 1. CLÁUSULA QUE ESTABELECE DESCONTOS ASSISTENCIAL EM FAVOR DE ENTIDADE SINDICAL CONVENIENTE. Sob a ótica da nova ordem constitucional estabelecida, a Eg. SDC passou a considerar ofensiva ao princípio da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora

alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi editado o Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido.

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região ajuizou Ação Anulatória contra a entidade sindical epigrafada relativamente à cláusula 20 inserida em Acordo Coletivo de Trabalho que estipula Contribuição Confederativa, nos moldes contrários aos artigos 5º, incisos II, XVII, XX, e 8º, incisos VI e V, da Constituição Federal, e 462 e 578 da CLT e Precedente Normativo nº 74 do TST.

O Eg. 3º Regional, às fls. 47/51, decidiu declarar a nulidade da cláusula 20 (Contribuição Assistencial), ao fundamento de que a matéria da aludida cláusula não se insere no âmbito das relações de trabalho.

As fls. 55/61, interpõe a Fundação Ouro Branco Recurso Ordinário, argüindo preliminar de perda de objeto da ação, por falta de interesse processual, e, no mérito, impugna a declaração de nulidade da cláusula 20, alegando que o v. **decisum** ofende os artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e VI, da Constituição Federal. Traz julgados para alicerçar sua tese.

As fls. 64/72, interpõe o Ministério Público do Trabalho Recurso Ordinário, sustentando a sua legitimidade para postular a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os réus, com fulcro no artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Despacho de admissibilidade à fl. 83, tendo as contra-razões sido oferecidas às fls. 76/86 e 88/91, respectivamente, pela Fundação Ouro Branco - FOB e pelo Ministério Público do Trabalho. A Fundação argüi, em suas contra-razões, preliminar de impossibilidade jurídica, alegando que o Recorrente pretende reforma do v. julgado relativamente a questão não apreciada.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I- RECURSO DA FUNDAÇÃO OURO BRANCO - FOB

1. CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo (fls. 54/55) e com representação regular (fl.24).

1.2. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES PELA FUNDAÇÃO OURO BRANCO - FOB

Alega o Suscitante que o pedido formulado pelo Recorrente não foi apreciado pelo Colegiado de origem, o que impossibilita o reexame pela instância revisora.

Entretanto, não é o que se verifica da leitura do v. acórdão regional à fl. 49, item 1.2, ao examinar o tópico relativo à preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre os réus.

Afigura-se, pois, totalmente genérica e desfundamentada a arguição do Suscitante.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

1.3. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

Aduz a empresa que o Acordo Coletivo de Trabalho fora celebrado em maio/97, com vigência até 31/12/97, sendo que a presente ação foi ajuizada em abril/98, após expirada a vigência de aludido instrumento normativo. Acrescenta, outrossim, que a declaração de nulidade não poderia operar efeitos "ex tunc", mas sim "ex nunc". Requer, ao final, a extinção do processo, sem julgamento de mérito falta de interesse processual, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como bem concluiu o Eg. Regional, a cláusula que trata de contribuição assistencial produziu efeitos sobre os salários dos empregados, o que, mediante a declaração de nulidade, torna a norma inválida, cabendo aos prejudicados a reparação da lesão pela via própria.

Destarte, nego provimento ao Recurso, no particular.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (fl.04)

A aludida cláusula tem a seguinte redação:

"A Fundação Ouro Branco, acatando decisão da assembléia dos empregados, obriga-se a descontar, mensalmente, de todos os empregados abrangidos por este acordo, a título de contribuição confederativa, importância correspondente a 1% (hum por cento) do salário base, a partir do mês de maio/97, sendo devido ao Sindicato 90% (noventa por cento) e 5% (cinco por cento) para a Federação e Confederação respectivamente. Os valores são creditados, integralmente, a favor do Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco, Conselheiro Lafaiete, Itabirito e Congonhas, sucessivamente, até o quinto dia útil após os respectivos descontos. Será de responsabilidade exclusiva do Sindicato o repasse dos valores à Federação e Confederação..."

Assentou o Colegiado de origem que o desconto da contribuição assistencial tal como instituído, sem a previsão do direito de oposição do empregado, afronta os princípios da liberdade de associação e da intangibilidade do salário.

Sustenta a Fundação que o Sindicato praticou os atos necessários à elaboração da norma coletiva, tendo, sido aprovada pela categoria em Assembléia. Traz arestos para alicerçar sua tese. Requer, pois, a manutenção da cláusula nos termos acordados.

A matéria, entretanto, não comporta discussão no âmbito desta Corte, na medida em que foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada recentemente com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

" **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**"

" A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para limitar a declaração de nulidade da cláusula 20 inserida no Acordo celebrado às fls. 10/15, tão-somente em relação aos empregados não associados à entidade sindical.

II- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e interposto pelo douto Parquet. Conheço.

2. MÉRITO

2.1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Entendeu o Eg. Regional que o pedido formulado pelo douto Parquet relativo à declaração de inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre os réus é estranho ao objeto da ação, acrescentando que "...uma declaração da natureza da pretendida apenas beneficiaria um dos Réus, o que suporia o legítimo interesse de um deles na tutela postulada." (fl.49)

Sustenta o douto órgão do Ministério Público do Trabalho que a aludida declaração tem natureza acessória e visa impedir o enriquecimento ilícito. Aduz, de outra parte, que a sua legitimidade baseia-se nos artigos 129, inciso IX, da Constituição da República, bem como no 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93.

Saliente-se, inicialmente, que a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de nulidade de instrumento normativo está amparada nos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, vez que o seu interesse está vinculado à titularidade dos direitos difusos. Nesse sentido firmou-se a orientação jurisprudencial da Corte, na oportunidade do julgamento da IUJ-436.141/98, em 11.05.98, quando então discutiu-se amplamente a questão da legitimidade do Ministério Público, concluindo-se que esta não se vincula, nem poderia vincular-se ao mérito da cláusula objeto da impugnação e suas conseqüências. Tanto assim, que o pedido de devolução de descontos vem sendo apreciado meritoriamente e a respeito fixou-se o entendimento de que apenas pela ação própria, individual, pode ser obtido, tendo em vista que a ação anulatória é destituída de conteúdo condenatório e considerada a imprescindibilidade de produzir-se prova de quantos empregados sofreram os descontos e em que montante, naquele dado período de vigência da cláusula declarada nula.

Some-se a esses fundamentos que a declaração de inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre os réus possui natureza acessória e, como tal, decorre implicitamente da declaração de nulidade da cláusula, para a qual inegavelmente tem legitimidade o douto Parquet.

Verifica-se, *data venia*, o raciocínio equivocado do Juízo a quo que declarou a nulidade da cláusula, admitindo, para tanto, a legitimidade do Ministério Público, mas, contraditoriamente, considerou-o carecedor da ação relativamente ao pleito acessório.

Destarte, dou provimento ao Recurso para manter a declaração de legitimidade do Parquet para postular a nulidade da cláusula 20, da qual decorre conseqüentemente a declaração de inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre os réus.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica, argüida nas contra-razões apresentadas pela Fundação Ouro Branco - FOB ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso interposto pela Fundação Ouro Branco - FOB quanto à preliminar de perda de objeto da ação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a declaração de nulidade da Cláusula 20 (Contribuição Assistencial) tão-somente aos empregados não-associados à entidade sindical; III - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para manter a legitimidade do Órgão para postular a nulidade da Cláusula 20, da qual decorre, conseqüentemente, a declaração de inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre os Réus.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - (SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-500.596/98-2 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdír Righetto

Recorrente: Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe

Recorrido : Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo

Advogados : Drs. Agenor Barreto Parente e Marcos Luís Borges de Resende

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de

Assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). **BASE TERRITORIAL DO SINDICATO EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - ASSEMBLÉIA-GERAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.** A reiterada orientação jurisprudencial desta Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos se verifica no sentido de que, sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa apenas na sede da referida entidade sindical inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pelo Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo, contra o Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo (fls. 02/05).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 205/207, o TRT rejeitou a preliminar de extinção do feito por inépcia da inicial. No mérito, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo.

O Sindicato patronal embarga de declaração às fls. 208/209, tendo o Colegiado a quo acolhido os referidos declaratórios nos termos da fundamentação constante do julgado de fls. 213/218.

Irresignado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo. Em seu apelo ordinário, o Recorrente renova a preliminar de extinção do feito sem julgamento meritório, bem como impugna as cláusulas deferidas pelo Tribunal de Origem (fls. 222/234).

Custas pagas (fl. 236).

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 238.

Foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato obreiro às fls. 242/248.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual, através do parecer exarado às fls. 252/253, opinou pelo conhecimento, rejeição da prefacial e provimento parcial do apelo ordinário.

É o relatório.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO RECORRIDO.

Em suas razões de contrariedade, o Sindicato profissional sustenta a deserção do apelo ordinário, alegando que o Recorrente não teria feito o depósito prévio da condenação (fl. 243).

Todavia, equivoca-se o Recorrido.

Não há falar-se em deserção, uma vez que a ação coletiva não comporta o depósito recursal, pois, diante da sua natureza, não está submetida à referida exigência legal. Note-se que as custas foram devidamente satisfeitas (fl. 236).

REJEITO a preliminar.

2 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL.

2.1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

2.2 - PRELIMINAR RENOVADA PELO RECORRENTE DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A INÉPCIA DA INICIAL, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (fls. 223/226)

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Registre-se, por indispensável, que não foram trazidas junto à inicial as cláusulas constantes da proposta de Convenção Coletiva de Trabalho a ser negociada pela entidade suscitante junto ao sindicato representativo da categoria patronal. Por outro lado, a pauta de reivindicações constante da Ata da Assembleia (fls. 08/16) encontram-se totalmente desfundamentadas e sem justificativa, o que desatende à Instrução Normativa nº 4/93, item VII, letra "c", bem como ao disposto no Precedente Normativo nº 37, ambos deste Tribunal Superior Trabalhista.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

In casu, constatam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembleia-Geral que demonstram a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada às fls. 17/19 consigna apenas 72 assinaturas e não menciona o número da matrícula do trabalhador a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas

da entidade suscitante que diz representá-los. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato suscitante. Note-se, outrossim, que desse contingente acima enumerado 28 dos presentes são membros da diretoria da entidade sindical suscitante (conforme se constata à fl. 54), o que, por certo, só vem confirmar a insuficiência do quorum deliberativo.

Aliás, em oportunidades diversas já restou assente nesta Corte que as reivindicações emanam da categoria profissional considerada coletivamente, ou seja, como um todo, e não a uma fração, notadamente quando se refere aos dirigentes da entidade sindical, mesmo porque as aspirações da referida categoria necessitam da aprovação de um universo significativo e verdadeiramente representativo dos trabalhadores envolvidos na lide.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia-Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Por outro lado, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante abranja todo o Estado de São Paulo (fl. 55), não restou comprovada a realização de assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral realizada ocorreu na cidade de São Paulo, sede da Federação (fls. 08/16). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Logo, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Por derradeiro, verifica-se que inexiste nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Tampouco restou evidenciada a recusa expressa por parte do Sindicato patronal em negociar.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato

profissional ao suscitado (fl. 28), por intermédio da qual é remetida a cópia da pauta de reivindicação para o acordo coletivo, bem como o convite para que a categoria econômica agendasse reunião com o intuito de entabular as negociações, sem contudo marcar data para tanto. No entanto, verifica-se que tal ofício não se encontra datado (apenas se sabe que o recebimento do mesmo se deu em 03/10/97) e fora apresentado em cópia não autenticada, em desatendimento ao art. 830 da CLT, bem como à Instrução Normativa 04/TST.

Já em 10/10/97, apenas sete dias após o recebimento da proposta conciliatória pelo Suscitado, foi recebida na DRT solicitação de intermediação por parte do Sindicato Suscitante. Resta claro, assim, que a Entidade profissional não buscou concretamente exaurir a etapa negocial prévia com afinco e determinação, objetivando, de fato, solucionar e compor os interesses das partes envolvidas.

Conquanto a comprovação das tratativas negociais se resuma à reunião ocorrida perante a DRT (fl. 31), resta sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual se mostra insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque essa deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, merece ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** pela preliminar argüida pelo Recorrente, para julgar extinto o feito sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade ad causam do Sindicato suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-500.626/98-6 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador: Dr. Adélio Justino Lucas

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empregados em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SEICON

Advogado : Dr. Francisco José Napoleão Nogueira

Recorrido : Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais do Distrito Federal - SECO/DF

Advogado : Dra. Celita Oliveira Sousa

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Região ajuizou Ação Anulatória contra os Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empregados em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SEICON e Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais do Distrito Federal, objetivando ver anulada a Cláusula 33ª prevista na Convenção Coletiva firmada pelos nominados réus, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, e, 8º, inciso V, da CF/88, 462 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Afirmou o parquet que a citada cláusula referia-se à contribuição assistencial para custeio do desenvolvimento patrimonial e assistencial da entidade profissional, postulando que fosse efetuada a devolução dos descontos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls.120/128, julgou improcedente a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto concluiu inexistente vício sobre qualquer do elementos essenciais ou formais da convenção coletiva.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls.142/152, argumentando que o pedido formulado na ação anulatória visa defender os direitos e liberdades individuais e coletivas, porque ausente a presença do consentimento de todos os integrantes da categoria, mormente dos não associados, conforme PN.119 do TST. Insiste na devolução dos descontos efetuados.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.160, e contra-arrazoado às fls.162/173, pelo sindicato profissional e às fls. 175/185 pelo sindicato das empresas.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória perante o TRT da 10ª Região contra os Sindicatos-réus, objetivando ver anulada a Cláusula 33ª prevista na Convenção Coletiva firmada pelos nominados sindicatos, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso II, XX, 7º, inciso VI, 8º, inciso V, da CF/88; 462 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Afirmou o parquet que a citada cláusula referia-se à contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo, postulando a anulação da citada cláusula, e a devolução dos descontos já efetuados.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1º de maio de 1997 até 30 de abril de 1998 - fl.24), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do acordado, possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários a tal título.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois tão-somente, regulamenta a contribuição assistencial, sua forma de desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional.

Constata-se, desta forma, que a norma em questão não atende o escopo da convenção coletiva, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente, uma vez que este se caracteriza como negócio jurídico proveniente da autonomia dos

sujeitos legitimados à contrairem direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como, de zelarem pelos interesses coletivos a respeito das estipulações de condições do trabalho.

O que se conclui é que a citada cláusula prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como consequência, forçoso acolher a irresignação do Ministério Público do Trabalho, com referência aos empregados não associados que, uma vez vinculados ao sindicato da categoria, obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo portanto despicienda a regulamentação ou não, quanto a estes, do direito de oposição.

Todavia, com pertinência ao pedido de devolução de descontos efetuados no salário dos empregados não sindicalizados, a via eleita não se revela meio processual hábil.

Esta Corte vem entendendo que a referida pretensão deve ser aviada através de reclamatória trabalhista, perante, ai sim, o primeiro grau de jurisdição.

Com estes fundamentos dou provimento ao recurso para julgar procedente em parte a ação anulatória declarando nula a cláusula 33ª da Convenção Coletiva celebrada entre os sindicatos réus, tão-somente, quanto aos empregados não associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente, em parte, a Ação Anulatória, declarando nula a Cláusula 33ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Sindicatos Réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-501.309/98-8 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle

Recorrido : Sindicato Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Pessoal e dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Orgânicos de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio e Similares, Afins e Conexos do Município de Juiz de Fora

Advogado : Dr. Adam Miranda Sá Stehling

Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Prestação de Serviços Condominais e Mão-de-Obra Especializada e Não Especializada de Juiz de Fora

Advogado : Dr. Domicio Carlos Beviláqua Procópio

EMENTA : AUTO-REGULAMENTAÇÃO - ATUAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. O produto de uma negociação é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses conflitantes de empregadores e trabalhadores. A legislação, por mais que se prolifere e se especialize, jamais poderá prever todas as situações potencialmente geradoras de conflito, nos diversos setores da economia, nem tampouco acompanhar o ritmo com que estas se revestem de novas e sutis nuanças, as quais apenas as partes envolvidas em sua experimentação prática quotidiana sabem perceber e traduzir. Na elaboração desse regramento próprio, destinado a satisfazer, momentaneamente, suas necessidades, bem como a manter em equilíbrio os custos da atividade que desenvolvem, é normal que as categorias econômica e profissional desprezem alguns institutos legais, ou os adaptem, segundo suas conveniências, ainda que transitórias. Para tanto, a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização de direitos. Recurso a que se nega provimento.

O duto Órgão do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região ajuizou Ação Declaratória de Nulidade contra as entidades epígrafadas relativamente às Cláusulas inseridas em Convenção Coletiva de Trabalho que tratam do "TRABALHO NOTURNO" (5ª) e "INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO" (6ª), nos moldes contrários aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XXII, da Constituição Federal e 71 e 73, § 1º, da CLT.

O Eg. 3º Regional, às fls. 104/112, decidiu rejeitar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, argüida pelos réus, e, no mérito, julgar improcedente a ação.

O duto Parquet interpõe Recurso Ordinário, às fls. 115/118, sustentando que as decisões obtidas em assembléias sindicais não podem desrespeitar a ordem jurídica, os princípios democráticos ou os direitos indisponíveis. Requer, ao final, a anulação das Cláusulas 5ª e 6ª inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho.

À fl. 120, foi exarado Despacho de admissibilidade, inexistindo contra-razões à fl. 121v.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO**2.1. CLAUSULA DE TRABALHO NOTURNO (5ª) (fl. 10)**

A Cláusula 5ª está assim redigida:

"5 - TRABALHO NOTURNO - O trabalho noturno será remunerado com acréscimo de 20% sobre a hora diurna e computada a hora noturna com duração de 60 minutos." (fl. 10)

Sustenta o douto Órgão do Ministério Público do Trabalho que a convenção coletiva deve respeitar os ditames legais, sendo permitido às partes convenientes estipular condições mais favoráveis ao trabalhador, à exceção das hipóteses previstas no artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Data maxima venia e com todo o respeito pelo zelo do *Parquet*, na defesa dos interesses dos trabalhadores, impõe-se reconhecer que a tradicional hipossuficiência do empregado, norteadora do caráter tutelar das normas trabalhistas desaparece, quando em sede coletiva.

Faz-se mister citar, por oportuno, o inspirado texto de fl. 178, extraído da obra "Instituições de Direito do Trabalho", de Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira, 15ª Edição, Ed. LTR, no qual João de Lima Teixeira Filho define o processo negociado coletivo e seu produto:

"A negociação coletiva de trabalho pode ser singelamente definida como processo democrático de autocomposição de interesses pelos próprios atores sociais, objetivando a fixação de condições de trabalho aplicáveis a uma coletividade de empregados de determinada empresa ou de toda uma categoria econômica e a regulação das relações entre as entidades estipulantes. A negociação coletiva é, assim, um processo dinâmico de busca de ponto de equilíbrio entre interesses divergentes capaz de satisfazer, transitoriamente, as necessidades presentes dos trabalhadores e manter equilibrados os custos de produção. Negociar significa, acima de tudo, disposição de discutir em torno de certos temas com o objetivo de chegar a um consenso, a um ponto de convergência' in SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas, TEIXEIRA, Lima, INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO, 15ª ED., Ed. LTR, 1995, São Paulo, p. 1081." (fl. 178)

Considero que a convenção recorrida deva ser apreciada com o olhar voltado para a meta constitucional de redução do intervencionismo do Estado no processo de entendimento dos fatores sociais. Sobre tudo porque a atividade desenvolvida pelas partes, de vigilância e segurança pessoal e de valores, apresenta nuances de indiscutível repercussão na segurança pública.

Nesse sentido, bem concluiu o Eg. Colegiado de origem, verbis:

"O fato, portanto, de entidades sindicais terem estabelecido duração da hora noturna diferente do que preceitua o art. 73, parágrafo 1º, da CLT, não representa ofensa a esse dispositivo, mas sim pleno exercício do princípio consagrado no inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal." (fl. 111)

Destarte, nego provimento ao Recurso, no particular.

2.2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

A aludida Cláusula foi convencionada nos seguintes termos:

"6 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - Considerando as características especiais da prestação de serviço da categoria, as empresas ficam dispensadas de conceder intervalo para repouso e alimentação, ficando os empregados autorizados a fazer sua refeição no próprio local de serviço." (fl. 10)

Assentou o Juízo a quo que a previsão acima decorre de características especiais do trabalho prestado, sendo ainda permitido ao trabalhador fazer suas refeições durante a jornada de trabalho.

Alega o douto *Parquet* que a supressão do intervalo para repouso e/ou alimentação implica afronta ao artigo 71 da CLT.

Insta salientar que na elaboração de regramento próprio, destinado a satisfazer, momentaneamente, suas necessidades, bem como a manter em equilíbrio os custos da atividade que desenvolvem, é normal que as categorias econômica e profissional desprezem alguns institutos legais, ou os adaptem, segundo suas conveniências, ainda que transitórias. Para tanto, a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização de direitos.

Releva mencionar o amadurecimento no diálogo entre as categorias, ao examinar-se o conteúdo de alguns acordos homologados em juízo, eventualmente devolvidos ao conhecimento desta Corte por interposição de Recurso Ordinário pelo Ministério Público. Paralelamente à concessão de participação nos lucros e resultados, flexibilizam-se direitos de grupos minoritários, como menores aprendizes e mulheres gestantes, ou mesmo de toda a categoria. É a característica "troca", ou "transação", na linguagem jurídica apropriada, realizando, na prática, o ideal da lei. São, pois, os agentes sociais acomodando-se às mudanças conjunturais por meios próprios; elaborando sua própria e peculiar regulamentação.

Nessa mesma linha de raciocínio, e perseguindo o ideal da autocomposição, não poderia deixar de ressaltar que, no caso dos autos, verifica-se que o tipo de trabalho da categoria profissional (vigilância e segurança pessoal e de valores) envolve situação bem diversa da das demais categorias, não implicando, pois, qualquer afronta legal a previsão de o trabalhador fazer suas refeições durante a jornada de trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exm^{os} Ministros Ursulino Santos, Gelson de Azevedo e Wagner Pimenta, que lhe davam provimento para anular as Cláusulas 5ª (Trabalho Noturno) e 6ª (Intervalo para Repouso e Alimentação), contidas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Recorridos.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - (SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-501.315/98-8 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão

Advogado : Dr. Alberto Alves

Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Danilo Andrade Maia

Recorrido : Os Mesmos

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve dar-se por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. Dissídio Coletivo julgado extinto, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão ajuizou revisão de dissídio coletivo contra Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, perante o TRT da 4ª Região, formulando condições de trabalho mencionadas às fls.5/39, em favor dos empregados do Município de Viamão.

Juntou os seguintes documentos:

Estatuto do Sindicato suscitante às fls.62/69; Edital de convocação para AGE, em 25/4/97, (fl.13) publicado em 18/4/97; Lista de presença da AGE (fls.59/61), constando 74 (setenta e quatro) assinaturas; Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls.44/58), na qual não consta o número de associados e nem dos presentes.

À fl.97 está acostada correspondência, datada de 29/4/97, dirigida à DRT solicitando o início da tabulação das negociações.

Atas de Reuniões, nos dias 6 e 13 de maio de 1997, perante a DRT, registrando a ausência do suscitado (fls.99 e 101).

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.489/520, complementado pelo de fls.528/530, acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato suscitante, para restringir sua representatividade às linhas Urbanas de Transporte de Passageiros do Município de Viamão, apreciando as cláusulas propostas.

Impugnando esta decisão recorre ordinariamente o suscitante, às fls.532/549, insurgindo-se contra a exclusão de parte do seguimento representado, porque abrangido por outro sindicato.

Recorre também o Sindicato patronal, às fls.550/555, impugnando as cláusulas relativas as horas extras, adicional noturno, aviso prévio proporcional e descontos assistenciais.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl.558, com contra-razões, apenas do recurso do suscitante (fls.561/565).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.639/643, opinou pelo não provimento do recurso do Sindicato profissional e provimento do recurso patronal.

É o relatório.

V O T O

1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDAS DE OFÍCIO

Verifica-se de plano irregularidades na formação do presente processo.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Não obstante, o alegado na inicial de que houve tentativas frustradas de negociação, o certo é que não consta dos autos correspondência enviada aos Sindicatos suscitados, convidando-os a negociarem a proposta aprovada em Assembléia-Geral, da mesma forma que inexistente convite para que fossem agendadas datas objetivando o início das negociações, ou mesmo notícia de que foram estabelecidos local e data para a negociação prévia.

As duas reuniões realizadas deram-se já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do esgotamento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, ou seja, tanto pela ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário pela instauração da instância, hipóteses estas que devem intervir apenas se esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que somente a realização de mesa redonda perante a DRT ofende o disposto no art. 114, § 2º, da

CF/88, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC n°24).

A legitimidade e representatividade do sindicato suscitante, também não se encontram evidenciadas, isto porque apesar da lista de presença revelar a presença de 74 pessoas, o certo é que na assembléia não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical e nem dos presentes.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC n° 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas de categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n° 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante, ficando prejudicada a análise dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da ação atinente à legitimação da parte suscitante, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral do Trabalho do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-501.317/98-5 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André

Advogado : Dra. Nancy Aiello Coraini Okubaro

EMENTA : NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO

DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. **SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTES DE UM MUNICÍPIO EM UMA ÚNICA LOCALIDADE - CAUSA DE EXTINÇÃO** - Sendo a base territorial do sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembléia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da 2ª Região, contra as seguintes entidades: (1) Sindicato do Comércio Varejista do ABC; (2) Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes de São Caetano do Sul e Vendedores Ambulantes do ABCMRP e Rio Grande da Serra; (3) Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do ABDMRP; (4) Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo; (5) Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo; (6) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo; (7) Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo; (8) Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo; (9) Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas e Louças de Vidros da Grande São Paulo; (10) Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo; (11) Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo; (12) Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico no Estado de São Paulo; (13) Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletro-

domésticos do Estado de São Paulo; (14) Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo; (15) Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelhos do Estado de São Paulo; e (16) Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo, tendo em vista resultarem frustradas as tentativas de negociação coletiva para a fixação de normas de trabalho para vigorarem no período de 01/11/97 a 31/10/98.

Rol da documentação juntada aos autos:

Razão da instauração de dissídio coletivo de natureza econômica pelo sindicato profissional, fls. 08/14;

Estatuto do Sindicato suscitante, fls. 23/68;

Edital de convocação para Assembléia do dia 29/08/97, fl. 136;

Ata da Assembléia Geral Extraordinária (29/08/97), fls. 137/166;

Lista de presenças - fls.167/187;

Pauta de Reivindicações - 1997/1998, aprovada pela AGE de 29/08/97, fls. 188/234;

Convites do Sindicato suscitante aos suscitados para negociações nas datas de 11, 18 e 25 de setembro/97, bem como o encaminhamento da pauta de reivindicação, com os respectivos comprovantes de entrega, fls. 238/284;

Ofício do sindicato suscitante à Delegacia Regional do Trabalho de Santo André, solicitando a convocação das entidades suscitadas para reunião na Subdelegacia, tendo em vista o seu não comparecimento às reuniões agendadas, fls.285/286;

Ofícios da DRT, aos suscitados, em resposta à solicitação do suscitante, para reunião em 21/10/97, fls.287/302;

Ata da reunião perante a DRT (21/10/97), dando notícia do não comparecimento dos suscitados, "apesar de devidamente notificados", fl. 303;

Termo de audiência - TRT 2ª Região, fls. 366/367;

Contra-proposta final dos suscitados, fl. 368;

Contestação apresentada pelos Sindicatos do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, de Bijuterias do Estado de São Paulo, de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo e de Vidro Plano, Cristais e Espelhos do Estado de São Paulo e, ainda, dos Sindicatos do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, de Material Médico, Hospitalar e Científico no Estado de São Paulo, de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo e de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo, fls. 372/377;

Concordância com o pedido de desistência promovido pelo suscitado, em relação ao Sindicato do Comércio Varejista do ABC, fl. 387;

Manifestação do sindicato profissional a respeito da contestação apresentada pelos suscitados, fls. 389/392;

Termo de audiência - TRT 2ª Região, não houve apresentação de qualquer proposta por parte dos suscitados, fls. 469/470; e,

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região, fls. 473/476.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por sua Seção de Dissídios Especializada, mediante acórdão de fls. 505/532, homologou a desistência em relação aos Sindicatos do Comércio Varejista do ABC; das Concessionárias e Distribuidoras de Veículos no Estado de São Paulo; do Comércio Varejista dos Feirantes de São Caetano do Sul e Vendedores Ambulantes ABCMRP e Rio Grande da Serra; e do Comércio Varejista dos Feirantes do ABDMRP.

Rejeitou a preliminar levantada pelo sindicato suscitante, de ilegitimidade dos suscitados que ofereceram a defesa de fls. 372/377, por ausência de poderes de quem outorgou os instrumentos de procuração aos mesmos.

Com pertinência à questão meritória, apreciando as cláusulas, estabeleceu condições de trabalho, julgando-as procedentes em parte.

Desta decisão, o Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região, às fls. 533/537, manifesta seu Recurso Ordinário, com arrimo nos arts. 898 da CLT, 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93, 127/129 da Constituição Federal, bem assim, na Lei 7701/88.

Após discorrer sobre sua legitimidade para recorrer de decisões normativas proferidas pelos Tribunais Regionais, em sua competência originária, requer a reforma do v. **decisum**, a fim de que a ação seja devidamente julgada, cláusula a cláusula, sem interferência de Convenção Coletiva estranha às partes e, se superada, para que, da sentença sejam excluídas as cláusulas relacionadas, especialmente as das contribuições sindicais, quais sejam, as 70ª - Contribuição Assistencial dos Empregados e 71ª - Contribuição Assistencial (Retributiva) dos Empregados.

Recorrem, também, de ordinário, às fls. 538/541, os Sindicatos do Comércio Atacadista: de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo e de Vidro Plano, Cristais e Espelhos do Estado de São Paulo; e os Sindicatos do Comércio Varejista: de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, de Material Médico, Hospitalar e Científico no Estado de São Paulo, de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo.

Arguem a preliminar de extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, sob a alegação de que "o r. acórdão recorrido adotou a proposta formulada pelo Juiz Instrutor na audiência, aplicando aos suscitados uma das Convenções Coletivas firmadas pelo suscitante, constante de fls. 394/403, com exclusão de 3 cláusulas", entretanto, conforme sustentam, essa decisão viola a liberdade de contratar ou celebrar convenções, pois que, ninguém é obrigado a ser co-nivente e, tal circunstância, não pode resultar de uma decisão normativa.

Invocam os arts. 869, alínea c e 870 da CLT em reforço aos seus argumentos.

Quanto ao *meritum causae*, a insurgência dos recorrentes refere-se ao pedido de reforma das cláusulas que relacionam, a saber: 1ª - Reajustamento salarial; 4ª - Salário normativo; 8ª - Contrato de trabalho - Comissionista; 9ª - Garantia de remuneração mínima ao comissionista; 11ª - Pagamento de salários e comissões; 12ª - Transferência; 14ª - Férias; 15ª - Casamento - Férias; 17ª - Anotações na CTPS; 21ª - Garantia de emprego e/ou Salário ao empregado em idade de prestar serviço militar; 29ª - Balanços e Promoção especial de vendas; 30ª - Trabalho noturno; 39ª - Vale transporte; 40ª - Ausência justificada; 49ª - Sindicalização; 58ª - Dirigentes sindicais; e 63ª - Multas.

Sustentam, outrossim, que não têm amparo legal as seguintes cláusulas: 18ª - Indenização por quebra-de-caixa; 22ª - Garantia ao comerciário em vésperas de aposentadoria; 25ª - Abono para comissionista; 26ª - Dia do comerciário; 27ª - Frequência obrigatória a cursos; 33ª - Horas extras - Fornecimento de refeições; 34ª - Indenização - aviso prévio especial; 36ª - Negociação - reivindicação coletiva; 37ª - Homologação - assistência sindical; 39ª - Vale-transporte, 47ª - Preenchimento de vagas; 48ª - Benefícios sociais; 50ª Quadro de avisos; 53ª - Relação de empregados; 57ª - Bancos e cadeiras; 59ª - Preenchimento de formulários; 61ª - Parágrafo único - cópia de contrato; 62ª - Carta de referência; 64ª - Cumprimento do instrumento; 65ª - Prevalência de condições já existentes; 68ª - Licença para empregada adotante.

Concluindo, pleiteiam o provimento de seu recurso ordinário a fim de que se julgue extinto o v. acórdão regional.

Ambos os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 545.

Contra-razões apresentadas às fls. 548/555, contra o recurso do Ministério Público do Trabalho e, às fls. 556/560, contra o recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Outros.

O interesse público já está defendido pela interposição de recursos pelo Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -

EX OFFICIO

Verificam-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira está relacionada à Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 29.08.97 (fls. 137/166), na sede do Sindicato suscitante.

Ocorre que, conforme dá notícia o art. 1º, do Estatuto do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, sua base territorial abrange, além de Santo André, os Municípios de São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, perfazendo um total de sete Municípios.

Ora, verifica-se que, efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral e apenas no Município em que situada a sede do Sindicato profissional, notadamente a cidade de Santo André/SP, sendo certo que sua base territorial abrange 07 municípios.

Neste sentido, a jurisprudência iterativa da eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos está consubstanciada no entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC.

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (OJ/SDC nº 14).

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, Juiz Convocado Eizo Ono - DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal visando facilitar a negociação setorializada a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

A segunda irregularidade que se apresenta refere-se às negociações prévias.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada ao Suscitado, para negociações, nas datas de 11, 18 e 15/09/97, e encaminhando a pauta de reivindicação, com os respectivos comprovantes de entrega (fls. 238/284).

Acresça-se, por oportuno, que a designação de várias datas para a realização das tratativas negociais, em uma única

correspondência, com curto intervalo de tempo entre elas, e concomitantemente ao envio da pauta de reivindicações denota artifício para atender os aspectos formais do dissídio coletivo, não permitindo o exame e a efetivação das negociações autônomas.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação do sindicato suscitante, porquanto houve uma única reunião, conforme Ata de fl. 303, notificando que "apesar de devidamente notificados, os suscitados não compareceram",

frustrada pois, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT, premissa esta que se confirma em face da existência de composição entre as partes no curso do presente Dissídio Coletivo.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

Com estes fundamentos, **julgo extinto o processo**, sem apelação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise dos recursos ordinários manifestados pelo Ministério Público e pelos Sindicatos Suscitados, em face das preliminares levantadas **ex officio**, que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmº Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-501.352/98-5 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador: Dr. Aroldo Lenza

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Corte e Costura e Confecção de Roupas do Distrito Federal

Recorrido : Sindicato das Indústrias do Vestuário de Brasília

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA O PEDIDO. Conforme disposto no art. 83, inciso IV, da LC 75/93, o interesse de agir do 'Parquet' restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que se pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada. Recurso desprovido.

O egrégio 10º Regional, em Decisão de fls. 86/89, entendeu ser ilegítimo o Ministério Público para pleitear a devolução de descontos efetuados, a teor dos arts. 3º e 6º do CPC, visto que o inciso IV do art. 83 da LC 75/93 limita a competência do Ministério Público à propositura de ação visando à declaração de nulidade de convenção ou acordo coletivo, não a estendendo para requerer devolução de valores já descontados.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 92/96, pretendendo ver reformada parcialmente a v. Decisão regional, a fim de que seja deferido o pedido de devolução dos descontos porventura efetivados, condenando-se solidariamente os convenientes em tal devolução.

Despacho de admissibilidade a fls. 100.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

I - DA DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS

Entendeu, o eg. Tribunal "a quo", que quanto ao pedido de devolução de descontos efetuados, é ilegítimo o Ministério Público, a teor dos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, visto que o inciso IV do art. 83 da LC 75/93 limita a competência do Ministério Público à propositura de ação visando a declaração de nulidade de convenção ou acordo coletivo, não a estendendo para requerer devolução de valores já descontados. Não admitindo a ação anulatória quanto a este pleito.

Irresignado, surge-se, o Autor, sustentando que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado, faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não-devolução dos valores recebidos ilegalmente, corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada e comprovada na presente.

Requer, portanto, o "Parquet", o provimento do seu apelo, com a reforma parcial do acórdão regional, e, o conseqüente deferimento do pedido de devolução dos descontos porventura efetivados, condenando-se solidariamente os convenientes em tal devolução.

Razão não assiste ao Recorrente.

O posicionamento adotado pelo eg. Regional espelha o entendimento consagrado nesta Corte, no sentido de que, o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos).

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do 'Parquet' restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

JOSÉ ALBERTO ROSSI - (Relator)

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-501.366/98-4 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Armando de Brito**
 Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**
 Procuradora : **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**
 Recorrente : **Moinho Paulista Ltda. e Outros**
 Advogados : **Drs. Eliana Traverso Calegari e outros**
 Recorrente : **Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo**
 Advogado : **Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros**
 Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos**

Advogado : **Dr. Hélio Stefani Gherardi**

EMENTA : **PAUTA DESFUNDAMENTADA - INÉPCIA - INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" - CAUSAS DE EXTINÇÃO DO FEITO.**

O Eg. TRT da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 258/270, rejeitou a totalidade das prefaciais argüidas em contestação e instituiu parte das condições de trabalho postuladas pela categoria, considerando imprópria a inserção do Sindicato patronal no pólo passivo da demanda, por não haver participado das negociações.

Interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público, insurgindo-se contra a manutenção das cláusulas dos instrumentos normativos anteriores, sem que, para tanto, hajam manifestado anuência as empresas Suscitadas. Impugna, também, o deferimento de norma estabelecendo desconto em favor do Sindicato, indistintamente a associados e não-associados (fls. 271/275).

Também recorrem ordinariamente os Suscitados (fls. 276/302), reiterando os termos da defesa, no sentido da extinção do feito, à falta de fundamentação das cláusulas constantes da pauta reivindicatória, e de "quorum" a validar a assembleia de trabalhadores da qual depende a legitimidade ativa "ad causam".

As fls. 306/309, o Sindicato representativo do setor econômico insiste em que deve integrar a lide.

Despachos de admissibilidade às fls. 305 e 311.

Contra-razões às fls. 314/315 e 316/319.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Apelo, preferencialmente, o Recurso dos Suscitados (fls. 276/302), por ventilar preliminares de extinção do feito sem apreciação meritória.

I - RECURSO DAS EMPRESAS SUSCITADAS (FLS. 276/302)

Impugnação tempestiva, com representação regular

Custas recolhidas (fl. 303).

Conheço.

I.1 - PRELIMINARES - PAUTA REIVINDICATÓRIA DESFUNDAMENTADA - INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" - CAUSAS DETERMINANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Têm razão as Empresas-suscitadas, quando invocam a Instrução Normativa nº 04/TST para sustentar que as reivindicações da categoria deixaram de atendê-la, no que respeita à fundamentação, cláusula a cláusula.

Reiteradas vezes, esta Corte vem demonstrando que a nova ordem jurídica exige, para a efetividade do próprio processo negocial, que as pretensões dos trabalhadores sejam formuladas tendo em consideração o momento atual, a situação do mercado em que se insere o empregador e as particulares condições deste, na atualidade, sob pena de não atenderem ao elemento princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido preleciona João de Lima Teixeira Filho:

"Para que o sindicato dos trabalhadores possa formular a pauta de reivindicações, a fim de iniciar a negociação, é necessário conhecer as reais condições da empresa e a capacidade desta de assumir determinados pleitos que a categoria julga cabíveis.

(...)

Corolário do direito de informação é o princípio da razoabilidade das reivindicações a serem negociadas. Compromete a eficácia do processo negocial a formulação de pleitos que não têm a mínima condição de serem atendidos (...)" (In "Instituições de Direito do Trabalho", Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira, Ed. LTr, 15ª Edição, vol. 2, pág. 1083).

Verifica-se que a inicial contém argumentação genérica a respeito da situação econômica das empresas suscitadas, sem respaldo

em provas concretas e dados objetivamente apreciáveis pelo Juízo. Mas a justificativa de cada cláusula, conforme o exige a jurisprudência, realmente não veio aos autos.

Nem se apresente o argumento de que seria o caso de renovarem-se as cláusulas de instrumentos normativos anteriores, porque esse colide frontalmente com a orientação inequívoca do Enunciado nº 277/TST. A cada novo período, devem ser revistas ou estabelecidas novas condições de trabalho, conforme reclama a dinâmica do relacionamento entre as partes.

De modo que inepta a inicial.

Por outro lado, a lista de presenças constante das fls. 86/87, com 98 (noventa e oito) assinaturas, correspondente à assembleia que teria deliberado sobre a pauta e autorizado sua negociação (fls. 76/85), não permite a aplicação do critério do art. 612 da CLT para o fim de aferição de "quorum" e, pois, da autenticidade da representação exercida. Isto porque o universo dos reais interessados no conflito, ou seja, o número dos empregados dos três Suscitados, permanece incógnito. Menciono, a propósito, os seguintes precedentes da Eg. SDC: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso, pelas preliminares, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I e II, combinados com o art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do CPC.

Prejudicado o exame dos demais Recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto por Moinho Paulista Ltda. e Outros, pelas preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito na forma dos arts. 267, incisos I e II, e 295, inciso I, parágrafo único, ambos do Código de Processo civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos apresentados.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - (SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-501.368/98-1 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**
 Recorrente: **Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba**

Advogado : **Dra. Lilian de Oliveira Rosa**

Recorrido : **Associação Atlética Banco do Brasil e Outros**

Advogado : **Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire**

Recorrido : **Associação Brasileira de Odontologia - Seção Bahia**

Advogado : **Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro**

Recorrido : **Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia**

Advogado : **Dr. Walter Moacyr Costa**

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - O fato de a instância haver sido instaurada sem o cumprimento das regras exigidas aos interessados não é suficiente à caracterização da litigância de má-fé. Com efeito, ao Poder Judiciário incumbe a tarefa de verificar o preenchimento dos pressupostos legais, que, uma vez desatendidos, conduz à extinção do feito, sem apreciação meritória. Recurso ao qual se dá provimento.

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA ajuizou de dissídio coletivo contra: 01) Associação dos Funcionários do Banco Real; 02) Associação Atlética do Banco do Brasil; 03) Associação dos Empregados do DESENBANCO; 04) Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia; 05) Associação dos Servidores do CENTEC; 06) ASSBA-JAT/Associação dos Servidores do SENAI; 07) Associação Recreativa dos Servidores da CHESF; 08) Associação dos Proprietários do Loteamento Vilas do Atlântico; 09) Associação dos Servidores Cívicos do Brasil; 10) Associação de Educação Católica; 11) Associação Brasileira de Odontologia-Seção Bahia; 12) Associação Batista de Salvador; 13) Associação de Capoeira Arte e Luta; 14) Associação dos Fiscais do Trabalho do Estado da Bahia; 15) Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais do Estado da Bahia; 16) Associação dos Previdenciários e Servidores Públicos; 17) Associação da UEB dos ASD, perante o TRT da 5ª Região, formulando condições de trabalho mencionadas às fls.04/11.

Juntou os seguintes documentos:

Edital de convocação à fl.22, publicado em 24 de janeiro, convocando a categoria para assembleia geral extraordinária no dia 3/2/97; Lista de presença da AGE (fls.33/41), constando 291 (duzentos e noventa e uma) assinaturas; Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls.24/32), na qual não consta o número de associados e nem dos associados presentes. Não consta dos autos o Estatuto do Sindicato.

À fl.43, encontra-se juntada solicitação à DRT de ingerência nas negociações.

Às fls.45 está acostada carta à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia enviando a pauta de reivindicação e designando o dia 7/3/97 para o início das negociações.

Atas de Reuniões perante a DRT em 22, 29 de abril de 1997 e 12 de maio do mesmo ano, registra o comparecimento de alguns dos suscitados, com frustração da tentativa de negociação (fl.23, 46 e 48).

Pelo acórdão de fls. 253/255, o regional da 5ª Região rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de perda da data base,

acolhendo, no entanto, a preliminar de extinção do processo por falta de comprovação dos associados e falta de negociação prévia.

Impugnando esta decisão recorre ordinariamente Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA às fls. 257/264, suscitando a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, em face da extinção do processo sem julgamento do mérito com violação do princípio do devido processo legal. Sustenta que o único requisito para a propositura da ação coletiva é o exaurimento das negociações prévias. No mérito, insurge-se, também, contra a extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como, na sua condenação pela litigância de má-fé.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls.266, com contrarrazões às fls.267/286 e 287/306.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina às fls.309/311, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo, subscrito por procurador habilitado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi o recorrente preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da extinção do processo sem julgamento do mérito com violação do princípio do devido processo legal. Argumenta que o único requisito para a propositura da ação coletiva é o exaurimento das negociações prévias e traz estas razões também quanto ao mérito do recurso.

Diante da singularidade da questão posta, ou seja, de que houve negativa de jurisdição em razão da conclusão regional pelo julgamento do processo sem apreciação do mérito, é de verificar-se que o tema não se refere à questão preliminar e sim versa sobre o mérito do recurso propriamente dito, pelo que nego provimento à prefaciál.

2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS ASSOCIADOS À ENTIDADE SUSCITANTE.

O regional acolheu a preliminar de extinção do processo por falta de comprovação dos associados na assembleia, isto porque não obstante a lista de presença indicar o comparecimento de 292 (duzentos e noventa e duas) presentes, o certo é que inexistiu nos autos qualquer prova de que o quórum legal tenha sido alcançado.

Realmente a legitimidade e representatividade do sindicato suscitante, não se encontram evidenciada, pois na ata da assembleia geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembleia, observado o quórum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, além da regularidade da convocação para a assembleia, mister se faz que conste no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quórum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Da mesma forma, não consta dos autos o Estatuto do sindicato suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação da Assembleia Geral da categoria para autorizar o ajuizamento do DC deve ser feita conforme o estabelecido nos Estatutos da entidade sindical (524, alíneas e, da CLT).

A não observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria, implicando inclusive na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembleia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do Estatuto sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção coletiva ou instaurar o dissídio coletivo.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso, no particular.

3 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Consignou o TRT que o Sindicato Suscitante reiteradamente tem instaurado dissídios coletivos, com inobservância das condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 4/93 do TST, motivo pelo qual o condenou ao pagamento à parte contrária de 10% do valor da causa (art. 18 CPC), por litigância de má-fé (art. 17, V e VI do CPC).

O suscitante pugna pela reforma do *decisum* sob argumento de que não restaram caracterizados nenhuma das práticas previstas no referido instituto.

A litigância de má-fé decorre de prática, pela parte, de procedimentos escusos objetivando vencer ou prolongar deliberadamente o andamento do processo. No caso dos autos ao suscitante foi atribuída a prática de lide temerária (art. 17, V, do CPC), que para o mestre Chiovenda - *in La condanna nelle spese giudiziali* - 1ª ed., 1901, é o proceder de modo temerário, é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão.

Para caracterizar o procedimento temerário a parte deve agir com dolo ou culpa grave, ou seja, com má-fé perseguindo uma vitória que sabe ser indevida.

Inicialmente, verifica-se que *in casu* não foi concedida oportunidade para o suscitante promover sua defesa, não sendo lícito a sua condenação às penas do art. 18 do CPC, sem a observância do disposto no art. 5º, LV da CF/88.

Ademais, o tão-só fato de a instância haver sido instaurada sem o cumprimento das regras exigidas aos interessados não é suficiente à caracterização da litigância de má-fé. Com efeito, ao Poder Judiciário incumbe a tarefa de verificar o preenchimento dos pressupostos legais, que, uma vez desatendidos, conduz à extinção do feito, sem apreciação meritória.

Assim, dou provimento ao recurso no particular, para afastar a condenação em 10% do valor da causa por litigância de má-fé.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de comprovação dos associados à

entidade suscitante, decretada na origem; também por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-501.393/98-7 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
Procuradora: Dra. Maria Helena da Silva Guthier
Recorrido : Sindicato das Indústrias Gráficas de Juiz de Fora/MG
Advogado : Dr. Neowander de Paula Lima
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora
Advogado : Dr. João Fernando Lourenço
EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Cláusula em que se institui contribuição assistencial inclusive em relação a não associados. Nulidade. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato das Indústrias Gráficas de Juiz de Fora - MG e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora - MG, pleiteando fosse declarada a nulidade das cláusulas 10ª - Multa Indenizatória, 13ª - Garantias ao Empregado Estudante, 16ª - Proposta de Associação ao Sindicato, 27ª - Contribuição Confederativa, 43ª - Mensalidade para o Órgão Sindical, 48ª - Admissão de Empregados Sindicalizados e 51ª - Contribuição ao Sindicato da Categoria, todas integrantes da convenção coletiva de trabalho firmada pelas entidades sindicais (fls. 16/28). Argumentou que, em as normas estabelecidas, revela-se conteúdo ofensivo às disposições constantes nos arts. 5º, incs. II, XLI e XX, 7º, incs. I, VI, XIII, XIV e XLI (sic), 8º, incs. IV e V, da CF/88, 10, inc. I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 462, 473, inc. VII, 545 e 578 *usque* 610 da CLT. Peticionou, também, a concessão de liminar inaudita altera parte, no sentido de suspender a eficácia da cláusula 10ª e declarar a inexistência de relação jurídico-obrigacional entre os sindicatos (fls. 02/14).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão da eficácia da cláusula 10ª, até o julgamento final da ação (fls. 44).

O Sindicato dos Trabalhadores, em defesa, suscitou ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público e, no mérito, sustentou a validade das normas clausulares e pleiteou a cassação da liminar concedida (fls. 51/56).

A egrégia Corte Regional, considerando as razões de defesa, cassou a liminar deferida (fls. 81).

O Sindicato da categoria patronal, por sua vez, apresentou defesa, também argüindo ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público e, no mérito, afirmou que a estipulação das normas coletivas não acarretara lesão aos direitos dos trabalhadores. Pleiteou fosse julgada improcedente a ação, nos termos do art. 301, inc. X, do CPC (fls. 84/90).

Manifestando-se sobre a defesa apresentada, o Ministério Público Regional refutou a argüição de ilegitimidade e reafirmou o pedido de anulação das cláusulas (fls. 114/121).

Em razões finais, o Sindicato das Indústrias renovou a argüição de ilegitimidade e de carência de ação (fls. 126/128) e, por seu turno, o Ministério Público Regional reiterou o pedido de declaração de nulidade (fls. 129/132).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional rejeitou a argüição de ilegitimidade ativa *ad causam*; declarou o autor carecedor da ação quanto à inexistência de relação jurídico-obrigacional de débito e crédito entre os sindicatos e seus filiados, para os efeitos das cláusulas 27ª (Contribuição Confederativa) e 51ª (Contribuição ao Sindicato da Categoria), decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, nesse particular; e, no mérito, julgou improcedente a ação anulatória (fls. 137/147).

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho da Terceira

Região interpôs recurso ordinário, com fulcro nos arts. 127 da Constituição Federal e 1º e 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, Combinado com o art. 499, § 2º, do Código de Processo Civil. Alegou possuir legitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, aduziu que, da estipulação das normas convencionais, restaram afrontados os arts. 5º, incs. II, XLI e XX, 7º, inc. XLI (*sic*) e 8º, inc. V, da CF/88 e 462, 473, inc. VII, 545, 611 e 613, inc. IV, da CLT. Pleiteou fosse julgado procedente a declaração de nulidade das cláusulas 13ª, 16ª, 27ª, 43ª, 48ª e 51ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 151/160).

Admitido o recurso (despacho, fls. 161), o Sindicato da categoria econômica apresentou contra-razões (fls. 164/169).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões recursais, razão por que deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão:

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 13ª - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Essa cláusula integrou-se na convenção celebrada entre o Sindicato da categoria profissional e o da econômica, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 13ª: GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE:

a) Recomenda-se abonar as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido, pré-avisando o empregador com um mínimo de 72 horas e comprovação posterior. Esta recomendação é extensiva aos exames vestibulares, limitados, porém às duas primeiras inscrições, comunicadas ao empregador.

b) Recomenda-se, sem prejuízo de sua remuneração, para o empregado estudante, matriculado em escola oficial ou reconhecida, a liberação de trabalho pelo tempo compreendido entre duas horas antes e duas horas após a realização das provas e exames de verificação de aprendizagem, requisitado vinte e quatro horas antes de sua ocorrência e posteriormente comprovado com a apresentação de atestado passado pelo estabelecimento de ensino.

c) Recomenda-se às empresas, assegurar aos seus empregados estudantes, a realização de estágio, na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa" (*sic*, fls. 19).

O Ministério Público ajuizou ação pleiteando fosse declarada a nulidade da parte final da alínea *a* (fls. 09).

A egrégia Corte Regional julgou improcedente a ação quanto ao pedido, sob o fundamento de que a norma convencional fora estabelecida em assembleia-geral realizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.471/97, e considerou não ser essa norma passível de nulidade, em face da afirmação do Sindicato dos Trabalhadores de que a disposição desse diploma legal vinha sendo observada desde a sua edição e seria efetuada a adaptação ao texto legal no próximo ajuste coletivo e, ainda, por entender existir na cláusula apenas "uma recomendação ao empregador", não importando em obrigatoriedade (fls. 142/143).

Redarguiu o Recorrente que a parte final da alínea *a* dessa cláusula restringe o direito do empregado-estudante, assegurado no art. 473, inc. VII, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.471/97, os quais teriam sido violados. Pleiteou fosse declarada a nulidade da cláusula (fls. 157 e 159).

Com razão o Recorrente, pois, na parte final da alínea *a* dessa norma convencional, dispõe-se de forma diversa daquela preconizada no art. 473, inc. VII, da CLT, limitando direito do empregado-estudante ao abono de falta "nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior" (art. 473, VII, da CLT).

Dessarte, dou parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade do trecho inserto na alínea *a* da cláusula 13ª - Garantias ao Empregado Estudante, do seguinte teor: "Esta recomendação é extensiva aos exames vestibulares, limitados, porém às duas primeiras inscrições, comunicadas ao empregador".

2.2. CLÁUSULAS 16ª - PROPOSTA DE ASSOCIAÇÃO AO SINDICATO E 48ª - ADMISSÃO DE EMPREGADOS SINDICALIZADOS

Essas cláusulas integraram-se na convenção coletiva firmada pelos Sindicatos, nestes termos:

"CLÁUSULA 16ª: PROPOSTA DE ASSOCIAÇÃO SINDICATO: Recomenda-se às empresas, quando da admissão de seus empregados, entregar-lhes a proposta de associação ao sindicato dos trabalhadores, que para tanto lhes fornecerá" (fls. 20).

"CLÁUSULA 48ª: ADMISSÃO DE EMPREGADOS SINDICALIZADOS: As empresas se comprometem a admitir, de preferência, empregados sindicalizados bem como propugnar pela sindicalização de seus atuais empregados, que ainda não pertencem ao órgão representativo da classe" (fls. 26).

A egrégia Corte Regional julgou improcedente a ação quanto ao pedido de declaração de nulidade dessas cláusulas, porque, no tocante à 16ª, considerou tratar-se de mera recomendação, em que não se evidencia contratação condicionada à filiação sindical, capaz de caracterizar coação.

Quanto à estipulação da cláusula 48ª, a Corte de origem entendeu que, da mesma forma, a contratação não estava vinculada à sindicalização do empregado, pois se tratava de preferência para a admissão, que não caracterizava ofensa aos arts. 5º, inc. XLI, e 8º, inc. V, da CF/88. Registrou, ainda, na decisão recorrida, que apenas em relação a sexo, idade, cor e estado civil (art. 7º, inc. XXX) existiria vedação constitucional à estipulação de critérios de admissão (fls. 143/144).

Argumentou o Recorrente que, na disposição dessas cláusulas, não foram observados o princípio de liberdade de filiação sindical e os direitos e liberdades fundamentais, insculpidos nos arts. 8º, inc. V, e 7º, inc. XLI (*sic*), da CF/88. Alegou que o estabelecimento de critério discriminativo para a admissão no emprego acarretaria vício no instrumento coletivo, em face da presumida coação social e econômica (fls. 157/158).

Entendo que tem razão o Recorrente, pois da redação das cláusulas depreende-se que o trabalhador não filiado ao sindicato de sua categoria profissional (cláusula 48ª) poderá ser preterido na contratação, ao que acresce a hipótese de constrangimento, em que o empregador, atuando como agenciador (cláusula 16ª), apresenta ao candidato ao emprego, junto com o contrato de trabalho, a proposta de filiação ao sindicato.

Ainda que se considerasse não ter ficado configurada a inobservância dos arts. 5º, inc. XLI, e 8º, inc. V, da CF/88, o conteúdo dessas cláusulas é ofensivo ao disposto no art. 5º, inc. XX, da CF, porque induz o empregado a decisão que, espontaneamente, lhe cabe.

Dou provimento ao recurso para declarar a nulidade das cláusulas 16ª - Proposta de Associação ao Sindicato e 48ª - Admissão de Empregados Sindicalizados.

2.3. CLÁUSULAS 27ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, 43ª - MENSALIDADES PARA O ÓRGÃO SINDICAL E 51ª - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DA CATEGORIA

Essas cláusulas estão redigidas nestes termos:

"CLÁUSULA 27ª: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: As empresas descontarão de cada um de seus empregados, sindicalizados, a importância de 2% (dois por cento), e dos não sindicalizados a importância de 7% (sete por cento) de cada um, no salário do mês de setembro de 1997, à título de Contribuição Confederativa, importâncias estas que deverão ser depositadas a favor do SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. GRÁFICAS DE JUIZ DE FORA, na conta nº 600.011-8 existente em seu nome na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Juiz de Fora, para serem aplicadas em favor da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos nesta cláusula, deverão ser recolhidos em nome da entidade ora beneficiada no máximo até o dia 15 de outubro de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas deverão comprovar os depósitos acima mencionados perante o referido órgão sindical, à Rua: Santa Rita nº 454 sala: 201, centro, mediante xerox de recibos e com a relação nominal dos empregados, até no máximo o dia 30.10.97 e, em caso de atraso por omissão do referido recolhimento, incidirá uma multa de 5% ao mês sobre o valor a ser recolhido" (*sic*, fls. 21 e 23).

"CLÁUSULA 43ª: MENSALIDADES PARA O ÓRGÃO SINDICAL: As empresas gráficas de signatárias desta CCT, descontarão de seus empregados quando de seus pagamentos, as mensalidades devidas ao sindicato, bem como, outras taxas que forem aprovadas em A.G.E. da categoria profissional, devendo ser repassadas ao referido órgão classista, imediatamente, tão logo seu Cobrador compareça à sede das empresas para receber" (fls. 24).

"CLÁUSULA 51ª: CONTRIBUIÇÃO SINDICATO DA CATEGORIA: As empresas gráficas de Juiz de Fora, sindicalizadas ou não, contribuirão para o sindicato da categoria econômica, com uma importância de acordo com a tabela abaixo, mediante guia entregue pelo mesmo Sindicato e recolhida na sua conta de número 9582-6 do banco do Brasil - agência 0024-8 de Juiz de Fora, até o dia 30 de setembro de 1997, impreterivelmente" (*sic*, fls. 27).

Categoria I = R\$ 75,00
Categoria II = R\$ 148,00
Categoria III = R\$ 298,00
Categoria IV = R\$ 448,00

No tocante à cláusula 27ª, a Corte Regional consignou que caberia ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria e, também, que na convenção coletiva apenas se consolidara o desconto deliberado na assembleia-geral; acrescentou que os benefícios conquistados pelo sindicato favoreceriam toda a categoria profissional, considerando injusto que somente os trabalhadores sindicalizados participassem da contribuição (fls. 144/145).

Quanto à cláusula 43ª, a Corte Regional entendeu não ser procedente o pedido de anulação, sob o fundamento de nela inexistir imposição de desconto, mas sim estabelecer-se procedimento administrativo concernente ao repasse dos valores descontados em favor do sindicato (fls. 146).

No que tange à cláusula 51ª, a Corte Regional entendeu que o disposto no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93 não conferiria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória de cláusula convencional, cujo conteúdo se destina aos membros da categoria econômica (fls. 144).

Argumentou o Recorrente que a disposição constante nas cláusulas 27ª e 43ª seria ofensiva ao preconizado nos arts. 5º, incs. XX, XLI, e 8º, inc. V, da CF/88 e 462 e 545 da CLT, pois ali se estabeleceria tratamento diferenciado e discriminador para os empregados não filiados, aos quais se fixara contribuição em valor superior ao dos associados (fls. 158/159). Asseverou, ainda, que a matéria inserida na cláusula 51ª não seria, nos termos do art. 611 da CLT, adequada para inclusão em convenção coletiva de trabalho, porquanto afetaria os interesses da entidade empregadora (fls. 157).

Entendo cabíveis, em parte, as ponderações do Recorrente.

No que concerne à contribuição confederativa, constata-se que, na cláusula 27ª, não se estipulam "condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho", segundo preceituado no art. 611 da CLT. Cabe observar, ainda, que, se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF/88 e 513, alínea *e*, da CLT), também é certo que não deve ser

desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição clausular importa, ainda, em ofensa ao princípio da intangibilidade do salário, ao nela se impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento de que a estipulação de contribuição alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade clausula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Dessarte, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Quanto à cláusula 43ª - Mensalidades para o Órgão Sindical, não se atende com o procedimento nela ajustado ao preceituado no art. 611 da CLT.

No tocante à cláusula 51ª, a despeito dos fundamentos expendidos pela egrégia Corte Regional, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior tem entendido, em reiteradas decisões, que, mesmo na hipótese de a imposição ao pagamento da contribuição ser dirigida ao sindicato da categoria patronal, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento desses encargos, por ser a norma convencional ofensiva ao disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

A estipulação dessa norma não pode subsistir, pois, além de sua inaplicabilidade às relações individuais do trabalho, a contribuição foi aprovada em assembléia-geral da categoria profissional deliberando sobre direitos de outrem - a empresa. Não cabe aos trabalhadores nem representa condições de trabalho a decisão deles sobre a administração financeira das empresas com as quais mantêm vínculo laboral. Os interesses que norteiam a categoria econômica não são os mesmos que animam a classe operária - são divergentes, embora não cheguem a ser antagônicos.

Além de o ajuste da cláusula não se adequar aos pressupostos insertos nos arts. 611 e 613 da CLT, a obrigação é ofensiva às disposições constantes nos arts. 5º, incs. XVII e XX, e 8º, inc. V, da CF/88.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade das cláusulas 43ª - Mensalidades para o Órgão Sindical, 51ª - Contribuição ao Sindicato da Categoria e 27ª - Contribuição Confederativa, esta apenas em relação aos empregados não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do trecho inserto na alínea a da Cláusula 13 (Garantias ao Empregado Estudante), assim redigido: "Esta recomendação é extensiva aos exames vestibulares, limitados, porém, às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador"; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 16 (Proposta de Associação ao Sindicato) e 48 (Admissão de Empregados Sindicalizados); e, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 27 (Contribuição Confederativa), 43 (Mensalidades para o Órgão Sindical) e 51 (Contribuição ao Sindicato da Categoria) em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 1º de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-505.169/98-0 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procuradora: Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados no Estado do Pará (Inclusive Pesquisa de Minérios)
 Recorrido : Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogado : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de ato jurídico, in casu, não se faz possível mediante ação anulatória, em que se pretendia, também, a extinção de cláusula por vício de legalidade do ato. Inexistência de cumulação subjetiva, diante da ilegitimidade do Ministério Público para postular em nome dos beneficiários. Recurso a que se nega provimento.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou procedente, em parte, a ação anulatória proposta pelo

Ministério Público do Trabalho para declarar nula a cláusula 87ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Pará e Petrobrás Distribuidora S/A, que versa sobre contribuição assistencial a ser descontada de todos os empregados não associados e indeferiu o pedido de devolução de descontos, porque incabível através de ação anulatória (fls.92/95).

Recorre ordinariamente o Ministério Público às fls.99/102, insurgindo-se contra o indeferimento da devolução dos descontos, afirmando que a natureza jurídica da ação anulatória não é meramente constitutiva, mas, também, condenatória, diante do pleito de devolução de importâncias.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.107 sem, contudo, ter sido contra-arrazoado (fl.106).

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, parte no feito, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo.

1 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O Tribunal Regional do Trabalho assim ementou o decisum:
 -"Textos convencionais que impõem desconto assistencial compulsória aos trabalhadores integrantes da categoria profissional, são ilegais, porque violam o princípio da liberdade sindical, notadamente no plano individual, assegurado constitucionalmente (art. 8º, V)" (fl.92).

Com estes fundamentos, a Corte recorrida anulou a cláusula 87ª da Convenção Coletiva celebrada entre os réus e indeferiu o pedido de devolução de descontos, porque entendeu que a anulatória não era o meio processual próprio para tal execução, considerando, ainda, que a natureza jurídica desta ação é apenas a constitutiva declaratória.

Contra esta decisão recorre o Ministério Público, insurgindo-se contra o indeferimento da devolução dos descontos, afirmando que a natureza jurídica da ação anulatória não é apenas constitutiva, mas também condenatória, diante do pleito de devolução de importâncias.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1º/9/97 a 31/8/98) - Cláusula 94ª (fl.32), o

certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema, como também, a devolução dos descontos.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação da relação jurídica, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Os efeitos pecuniários da anulação do referido ato jurídico não se relacionam com o pedido imediato, ou seja, com a natureza da tutela jurisdicional que se pretende obter, ao contrário, traduz-se, quando pertinente, no bem da vida postulado.

Já o pedido mediato da anulação constitui-se na mera declaração de nulidade da cláusula, enquanto no de devolução de descontos revela-se na reposição do patrimônio dos não-associados, a que a anulação visa beneficiar.

Deve-se levar em consideração, também, que a convenção coletiva tem vigência durante determinado tempo e, ainda, que os descontos são efetuados mês a mês, o que leva a conclusão de que o pedido formulado durante a vigência da cláusula a qual se procura anular vai alcançar, em caso de procedência, direitos já lesados e outros cuja prestação jurisdicional evitará de ocorrer, devendo, assim, o pedido ser declaratório.

Vale esclarecer, que o interesse coletivo encontra-se evidenciado para a anulação pretendida, pois, na presente ação, o objeto é indivisível e os seus sujeitos são indeterminados, porém determináveis, em face de alcançar todos os não-associados ao sindicato profissional, excluídos da abrangência da cláusula.

No entanto, quanto ao pedido de devolução de descontos, em princípio, não vejo deter legitimidade o Ministério Público para postulá-los, exatamente pela dificuldade de caracterizar o interesse coletivo ou difuso, isto porque, a condenação em devolução dos descontos já efetuados seria consequência da anulação, em que a compatibilidade de pedidos reclamados para ser reconhecida deverá ser jurídica e não lógica.

No caso, tratam-se de provimentos jurisdicionais distintos, e que dependem, na hipótese do pedido condenatório, da efetiva demonstração do prejuízo, pois não é possível ao julgador proferir sentença incerta, condição essencial a sua exequibilidade, mormente considerando a dificuldade de se saber a quem se deve,

individualização de todos não-associados, e exatamente o que é devido, em face da impossibilidade na presente decisão de aferir-se quais os meses e quantas pessoas, efetivamente, efetuaram o pagamento. Por outro lado deve também ser levado em conta que na Justiça do Trabalho a execução da sentença condenatória geralmente é procedida de ofício.

Desta forma, pelo menos em princípio, não verifico a existência de cumulação subjetiva, ou seja, de partes, diante da ilegitimidade do Ministério Público para formular o pedido de devolução de descontos. Será, apenas, após a identificação desta que se legitimará a cumulação de pedidos, ou seja objetiva.

Portanto, a tese eleita pelo Parquet resta afastada.

Esclareça-se, ainda, que esta Corte vem entendendo que a referida pretensão deve ser aviada através de reclamatória trabalhista, perante, aí sim, o primeiro grau de jurisdição.

Com estes fundamentos,

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-505.170/98-1 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro **Armando de Brito**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA**

Procuradora: Dra. **Célia Rosário Lage Medina Cavaicante**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Moju, Acará, Tailândia e Breu Branco**

Recorrido : **Federação da Agricultura do Estado do Pará**

EMENTA : DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. POSTULAÇÃO PRÓPRIA A AÇÃO DE CONTEÚDO CONDENATÓRIO. O pedido de devolução de descontos em favor de entidade sindical irregularmente efetuados nos salários dos empregados não associados demanda a individualização destes, no período de vigência da norma coletiva supervenientemente declarada nula. De igual modo, necessário se faz apurar o montante recolhido a tal título. Recurso a que se nega provimento.

O duto órgão do Ministério Público do Trabalho, às fls. 01/08, ajuizou Ação Anulatória com pedido liminar contra as entidades sindicais epigrafadas, a propósito de cláusula estipuladora de contribuição assistencial inserida em Acordo Coletivo de Trabalhadora celebrado entre as partes, em termos contrários aos artigos 8º, parágrafo único, 452 e 545, **caput**, da CLT e 158 do Código Civil e Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Eg. 8º Regional, às fls. 39/45, decidiu julgar parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 29 bem como o direito dos interessados de requererem a devolução respectiva mediante ação própria.

As fls. 48/52, interpõe o duto **Parquet** Recurso Ordinário para requerer a devolução dos descontos ilegalmente feitos em razão da cláusula anulada, nos moldes dos artigos 877 e 878, **caput**, e parágrafo único, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 59, inexistindo contra-razões.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

Conheço.

2. MÉRITO

2.1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Assentou o Eg. Colegiado a quo o seguinte entendimento, **verbis**:

"A presente ação anulatória assegura e declara o direito aos interessados dizendo que a cláusula do Acordo foi nula, cabendo cada um com este título judicial obter, via ação pertinente, o ressarcimento junto ao 1º grau de jurisdição." (fl. 44).

Saliente-se, de outra parte, que a devolução de descontos demanda a individualização dos empregados não-associados, que teriam sofrido irregularmente os descontos, no período de vigência da norma coletiva supervenientemente declarada nula. De igual modo, necessário se faz apurar o montante recolhido a tal título.

Assim, inegável ser o processo de conhecimento a via adequada à obtenção do provimento jurisdicional no qual insiste o duto **Parquet**.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - (Subprocurador-Geral Do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-AA-505.172/98-9 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro **José Alberto Rossi**

Recorrente: **Cimentos do Brasil S. A.**

Advogado : Dr. **Antônio Carlos Bernardes Filho**

Recorrido : **Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA**

Procurador: Dr. **Loris Rocha Pereira Júnior**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Construção Civil e do Mobiliário de Capanema e Região**

Advogado : Dr. **Manassés Alves da Rocha**

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119/TST). Recurso da Empresa-Ré desprovido.

O egrégio 8º Regional, em Decisão de fls. 123/130, julgou procedentes os pedidos da presente Ação para declarar a nulidade total das cláusulas 31ª (Contribuição Confederativa) e 32ª (Contribuição Assistencial) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus.

Asseverou, na fundamentação, que a declaração de nulidade deve surtir efeitos retroativos ("ex tunc").

Inconformada, a Empresa recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 132/142. Sustenta a validade das cláusulas e requer, caso mantido o Julgado, que os efeitos da nulidade sejam estabelecidos para o futuro ("ex nunc").

Após o oferecimento de contra-razões pelo Ministério Público (fls. 149/156), o Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 158.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à dulta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

As cláusulas 31ª (Contribuição Confederativa) e 32ª (Contribuição Assistencial) anuladas pelo egrégio Regional, ao fundamento de serem ofensivas ao princípio da liberdade sindical (art. 8º, inciso V, da CF/88), possuem a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A EMPRESA ACORDANTE descontará mensalmente, a partir do mês de novembro/97, de todos os seus empregados não sindicalizados, a título de Contribuição Confederativa, importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário nominal, inclusive no pagamento do 13º salário, para custeio do sistema confederativo, de acordo com o inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal, cujo rateio ficará sob responsabilidade do SINDICATO.

Parágrafo Único - Os empregados que não concordarem com esse desconto terão o direito de oposição garantido, devendo os mesmos se manifestarem por escrito ao SINDICATO, com cópia à EMPRESA ACORDANTE, dentro de 10 (dez) dias contados a partir da publicação do presente Acordo Coletivo." (grifamos)

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A EMPRESA ACORDANTE descontará no mês de novembro/97, a título de Contribuição Assistencial, 2% (dois por cento) do salário nominal dos empregados não sindicalizados, para o fortalecimento sindical e pagamento das despesas oriundas das negociações do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo Único - Os empregados que não concordarem com esse desconto terão o direito de oposição garantido, devendo os mesmos se manifestarem por escrito ao SINDICATO, com cópia à EMPRESA ACORDANTE, dentro de 10 (dez) dias contados a partir da publicação do presente Acordo Coletivo." (grifamos)

Em seu Recurso Ordinário, a Empresa sustenta estar garantido o direito de oposição dos empregados, não podendo ser invocado violação à liberdade de filiação, ou mesmo qualquer tema constitucional a impedir a validade da medida. No momento em que o empregado não se opõe ao referido desconto, manifesta sua concordância com o procedimento, a ponto de extirpar qualquer sombra quanto a legalidade do mesmo.

Sustenta, ainda, que a manutenção da v. Decisão regional viola o disposto nos arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, e 8º, incisos IV, V e VI, da CF/88 e 513, 545 e 794 da CLT.

Entendo que total razão assiste à Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusulas da natureza das ora analisadas, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a cobrança das contribuições dos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre

associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

O próprio aspecto histórico aponta no sentido de que a contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da CF/88, foi instituída pelo constituinte de forma a abranger indistintamente os associados e os não-associados.

É o que se depreende dos debates travados em torno da emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi, que pretendia a limitação da mencionada contribuição apenas aos associados:

"O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, a ditar ao texto do parágrafo 4º a expressão 'de seus filiados', para as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo àqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores."

Por sua vez, o Senhor Relator, Deputado José Fogaça, discordando do teor da emenda apresentada, asseverou que:

"A posição da Relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator é pela manutenção do texto." ("in" Diário da Assembléia Nacional Constituinte - Suplemento "C", 27 de janeiro de 1988, folha 1.330)

Procedida a votação, prevaleceu o texto defendido pelo nobre Relator, resultando da discussão a atual redação do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, que abrange, por consequência, todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados ao sindicato.

A Decisão regional, ao anular as referidas cláusulas, transfere para os associados o encargo de custear sozinhos a máquina sindical, por meio da mensalidade, o que se afigura completamente despropositado.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, considerando que, no presente caso, as cláusulas anuladas previam os descontos das Contribuições Confederativa e Assistencial tão-somente em relação aos não-associados, o Recurso não prospera.

De resto, deve-se ressaltar que a declaração de nulidade, conforme bem decidido pelo egrégio Regional, deve surtir efeito "extunc", a fim de que se ofereça ao eventual interessado a possibilidade de requerer, por intermédio de ação própria, a "devolução dos valores irregularmente descontados".

Em face de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

JOSÉ ALBERTO ROSSI - (Relator)

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-AA-505.173/98-2 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora: Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido : Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará

Advogado : Dr. Emanuel O. de Almeida Filho

Recorrido : Jornal Diário do Pará Ltda.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - Consoante jurisprudência majoritária e mais recente da Eg. Seção Especializada, não há como acolher o pedido de devolução dos descontos recolhidos a título de Contribuição Confederativa, ainda que declarada nula a cláusula que a instituiu. Isto porque a índole condenatória de tal pedido não se compatibiliza com a modalidade de ação eleita pelo Autor, esta de natureza meramente declaratória. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/06, ajuizou Ação Anulatória contra os Sindicatos dos Jornalistas no Estado do Pará e Jornal Diário do Pará Ltda, objetivando ver anulada a Cláusula 28ª - Contribuição Confederativa, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 31.10.97, entre as mencionadas entidades.

Argüiu violação dos arts. 462, caput e 545 da CLT, 8º, inciso V, da Carta Constitucional, além de invocar o art. 158 do CCB e de entender aplicáveis, subsidiariamente, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT o Precedente Normativo nº 119/TST.

Argumentava, outrossim, que, não sendo possível ao sindicato impor contribuições para os membros da categoria não associados da entidade sindical, não pode prosperar a cláusula em comento.

Requeria, ainda, a devolução integral dos descontos já feitos com base na Cláusula 28ª, com juros de mora e correção monetária, aos empregados não associados.

O Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará, às fls. 18/21, apresentou contestação e o Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, suas razões finais, às fls. 48/52.

O sindicato patronal, às fls. 57/58, por sua vez, ofereceu razões finais.

O eg. TRT da 8ª Região, em acórdão de fls. 64/67, conheceu da ação; e, no mérito, julgou-a procedente em parte para declarar a nulidade da Cláusula 28ª do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre os Réus, ficando assegurado aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base na referida cláusula.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 70/74, recorreu de ordinário nos termos dos arts. 895, b, da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma do r. julgado no que diz respeito à devolução dos descontos, uma vez que o eg. Oitavo Regional, em que pese ter anulado a Cláusula 28ª, não determinou a devolução, fundamentando que "poderia ser feito em ações próprias, intentadas pelos interessados".

Sustenta que, no seu entender, deveria ser provido, tanto o pedido de anulação da cláusula em questão, quanto a devolução do que fora descontado; pois que, ao pleitear a devolução dos descontos, está-se defendendo o direito de toda uma categoria de empregados, especialmente os não associados, de não sofrerem descontos ilegais e inconstitucionais em seus salários.

Invoca os arts. 127, caput, da Carta Constitucional, 877 e 878, caput e parágrafo único, da CLT, em reforço aos seus argumentos.

Por fim, requer sejam providas suas razões de ordinário.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 79; não houve o oferecimento de razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl. 78.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

O eg. TRT da 8ª Região, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, julgando-a procedente em parte, declarou a nulidade da Cláusula 28ª, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, sintetizando, na ementa de fl. 64, que, **verbis**:

- "Textos convencionais que impõem desconto assistencial compulsório aos trabalhadores integrantes da categoria profissional, são ilegais, porque violam o princípio da liberdade sindical, notadamente no plano individual, assegurado constitucionalmente (art. 8º, V)".

No respeitante à devolução dos descontos, firmou sua tese nos seguintes termos:

- "...ficando assegurado aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base na referida cláusula..." (fl. 67).

Corretos os fundamentos exarados pelo **decisum a quo**, eis que ao Ministério Público do Trabalho assiste legitimidade para ajuizar ação com o objetivo de ver anulada cláusula convencional, conforme dispõe o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, portanto, a legislação autoriza o MPT propor ações que visem, apenas, à declaração de nulidade de cláusulas de contrato ou acordo coletivo, não estando prevista, entretanto, a possibilidade de apresentar postulações condenatórias.

No presente caso, pleiteando a devolução dos descontos porventura efetuados, com base na cláusula inquinada de nulidade, o Ministério Público estaria assumindo a posição de verdadeiro substituto processual, postulando, em nome próprio, direito que pertence aos trabalhadores, sem que haja lei a autorizar, expressamente, essa substituição, contrariando, desta forma, o art. 6º, do CPC.

Destas considerações, correta a decisão regional, devendo, portanto, ser mantida, razão por que, **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-505.192/98-8 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi

Recorrente : Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora: Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido : Losango Promotora de Vendas Ltda.

Advogados : Drs. Paulo B. Chermont e João Emílio Falcão Costa Neto
EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - Recurso da Federação profissional parcialmente provido para declarar a validade da cláusula relativamente aos empregados sindicalizados.

O egrégio 8º Regional, em Decisão de fls. 109/117, julgou procedente a Ação para declarar a nulidade da cláusula 22ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus, dando por prejudicado o pedido de devolução integral dos descontos referentes à Contribuição Assistencial.

Inconformada, a Federação profissional recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 119/125, buscando a reforma da Decisão, a fim de que seja julgada totalmente improcedente a Anulatória proposta.

Após o oferecimento de contra-razões pelo Ministério Público (fls. 133/136), foi determinado, por meio do r. despacho de fls. 138, a remessa dos autos a este Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O egrégio Regional, ao julgar procedente o pedido de anulação da cláusula 22ª do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 07/10, firmado pelos Réus, assim ementou o seu entendimento:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NULIDADE - É nula a Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva que impõe contribuição assistencial diferenciada para os empregados não sindicalizados, violando o princípio da liberdade sindical e ainda do direito do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto."

Em seu Recurso Ordinário, a Federação profissional, ao defender a legalidade da cláusula, sustenta que a mesma não ofende os princípios constitucionais da liberdade de associação e sindicalização.

Entendo que total razão assiste à Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembleia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998"

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, considerando que, no presente caso, o egrégio Regional declarou a nulidade total da estipulação e tendo em vista o entendimento que se extrai, "a contrariu sensu", dos termos do Precedente Normativo acima transcrito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso da Federação profissional para declarar a validade da referida cláusula 22ª (Contribuição Assistencial) relativamente aos empregados associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para declarar a validade da cláusula 22 (Contribuição Assistencial) quanto aos empregados associados à entidade sindical.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Ministro-Presidente)

JOSÉ ALBERTO ROSSI - (Relator)

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-AA-505.534/98-0 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO
 Relator : **Ministro Armando de Brito**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**

Procuradora: **Dra. Maria Magdá Maurício Santos**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Itajubá - MG**

Advogado : **Dra. Mariana El Mouallem Gonçalves**

Recorrido : **Santa Casa de Misericórdia de Pedralva**

EMENTA : **CLÁUSULA QUE ESTABELECE DESCONTO ASSISTENCIAL EM FAVOR DE**

ENTIDADE SINDICAL CONVENIENTE. Sob a ótica da nova ordem constitucional estabelecida, o TST passou a considerar ofensiva ao princípio da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi editada a nova redação do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido.

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra a entidade sindical epigrafada, relativamente à cláusula inserida em Acordo Coletivo de Trabalho que estipula Contribuição Assistencial (43), em moldes contrários ao estabelecido nos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal; 462 e 545 da CLT.

O Eq. 3º Regional, às fls. 197/203, decidiu rejeitar a preliminar argüida de ofício, referente ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito/crédito. E, no mérito, julgou improcedente a aludida cláusula, sob o fundamento de que o desconto assistencial, quando deliberado em assembleia, é legítimo, nos termos do artigo 513, letra "e", da CLT e do artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna.

O douto **Parquet**, às fls. 213/222, interpõe Recurso Ordinário, sustentando que a redação da Cláusula 43 contraria os princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial consagrados nos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 462 da CLT, além de ferir o dispositivo constitucional 8º, inciso V, e o artigo 545 da CLT. Reitera, ao final, a declaração de nulidade da Cláusula 43.

À fl. 224, foi exarado Despacho de admissibilidade, inexistindo contra-razões, conforme certidão de fl. 224v.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

Conheço.

2. MÉRITO

2.1. DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula relativa à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (fl.15) encontra-se assim redigida:

"**43-CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:** Para assegurar a unicidade jurídica do presente Acordo, retribuir o empenho e trabalho sindical para a realização do mesmo, manter as atividades sindicais, e cumprir determinação de Assembleia, a Entidade de Saúde descontará, como simples intermediária pelo Sindicato profissional, de todos os seus empregados no salário nominal percebido nos meses de julho e novembro de 1.997, respectivamente, a taxa única equivalente a 2% (dois por cento) para os associados e não associados do Sindicato profissional, com apoio nas disposições do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal."(fl.15)

O Recorrente requer a declaração de nulidade da aludida Cláusula, por ter sido imposto o desconto aos empregados não-sindicalizados. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso V, da Carta Magna e 462 e 545 da CLT. Menciona, outrossim, o Enunciado nº 119 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que a matéria foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e pacificada, recentemente, com a publicação no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, para declarar a nulidade da Cláusula nº 43 do Acordo celebrado às fls. 08/21, quanto aos empregados não-associados à entidade sindical (Enunciado nº 119/TST), na forma decidida por ocasião do julgamento do IUJ 436.141/98, em 11.05.98.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 43 (Contribuição Assistencial) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

Processo nº TST-RO-AA-505.535/98-3 - (AC.SDC/99) - 3ª Região
 Relator : **Ministro Valdir Righetto**
 Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**
 Procuradora: **Dra. Maria Magdá Maurício Santos**

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Poços de Caldas, Caldas e Andradas
 Recorrido : Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a cláusula que institua o pagamento de contribuição assistencial indiscriminadamente de associados e não associados, afronta a liberdade de filiação preconizada no art. 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente à contribuição assistencial profissional. As alegações trazidas na exordial são no sentido de que não restou garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 02/08).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 34/37, o Juízo a quo julgou improcedente a Ação Anulatória, sob o fundamento de que os empregados não-sindicalizados que não aceitassem a referida contribuição poderiam ter comparecido à Assembléia realizada pelo Sindicato a fim de manifestar a contrariedade. Em sendo assim, considerou legítimas as cláusulas autorizadas em Assembléia.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, pretendendo ver reformado o julgado, para que seja declarada a nulidade da cláusula 20ª da Convenção Coletiva firmada pelos Recorridos (fls. 41/50).

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 51.

Não foram oferecidas razões de contrariedade (certidão de fl. 52v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO.**

2 - MÉRITO.

2.1 - CLÁUSULA 20ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

A cláusula 20ª, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida:

Cláusula 20ª - Contribuição Assistencial

A EMPRESA descontará a título de Contribuição Assistencial, no mês de maio/97 e unicamente, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário nominal dos empregados não associados ao SINDICATO, devendo referida contribuição ser recolhida na tesouraria do SINDICATO até o dia 16 de junho de 1997, acompanhada de relação nominal dos empregados contribuintes.

Parágrafo único

Os valores descontados a título de contribuição assistencial poderão ser contestados pelos empregados no prazo de 10 (dez) dias após o efetivo desconto." (fls. 13/14).

O Eg. Tribunal de origem, às fls. 34/37, concluiu pela improcedência da presente Anulatória, sob os fundamentos assim sintetizados em sua ementa, "verbis":

"EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA - Sem a aprovação prévia em Assembléia, jamais a disposição relativa à contribuição assistencial estaria integrada à norma posterior constante de CCT. E à assembléia toda a categoria tem acesso, independentemente de filiação à entidade sindical. Quisessem os empregados não sindicalizados manifestar sua discordância, comparecessem à assembléia, à qual por certo toda a categoria foi convocada, e fizessem valer o seu ponto de vista. Ação Anulatória que se julga improcedente." (fl. 34).

Nas suas razões de Recurso, o Parquet invoca a orientação jurisprudencial desta Corte insculpida no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 41/50).

A Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte tem entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar as cláusulas em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar a

nulidade da cláusula 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito ex tunc, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade da cláusula 20 (Contribuição Assistencial) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-507.855/98-1 - (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora: Dra. Safira Cristina Freire Azevedo

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade no Estado do Amazonas e as Empresas de Lavandeiras

Recorrido : Federação do Comércio do Estado do Amazonas - FECEAM

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade no Estado do Amazonas e as Empresas de Lavanderias e Federação do Comércio do Estado do Amazonas - FECEAM, objetivando ver anulada a Cláusula 15ª prevista na Convenção Coletiva firmada pelo nominado sindicato e federação, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da CF/88; 462, 545 e 611 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Afirmou o parquet que a citada cláusula referia-se à contribuição assistencial para custeio do sistema sindical, e postulou fossem devolvidos aos empregados, associados ou não, os descontos efetuados nos salários e realizado a título de contribuição, isto acrescido de juros e correção monetária.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região pelo acórdão de fls.43/45 acolheu a preliminar de incompetência funcional daquele regional para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das JCC de Manaus.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls.52/60, argumentando que o pedido formulado na ação anulatória abrange toda categoria representada pelos sindicato e federação réus, pelo que é incontestado a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.64, sem, contudo, receber contra-razões (fl.63).

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

1 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 11ª Região acolheu a preliminar de incompetência funcional daquele regional, sob o fundamento de que não se trata de ato praticado contra decisão do juízo recursal e, sim, de anulação de cláusulas de convenção Coletiva de Trabalho, versando sobre contribuição assistencial, cuja competência é das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Concluiu, desta forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCC de Manaus.

O Ministério Público inconformado com esta decisão, interpõe o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestado que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afirma-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Os efeitos pecuniários da anulação do referido ato jurídico não se relacionam com o pedido imediato, ou seja, com a natureza da

tutela jurisdicional que se pretende obter, ao contrário, traduz-se, quando pertinente, no bem da vida postulado.

Todavia, necessário se faz verificar o interesse defendido na Ação Anulatória que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado mediante instrumento normativo e se conjuga com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica da convenção coletiva juntada às fls.16/18 tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região.

As JCs ficou restrita a competência para o processamento e decisão de questão de dissídios individuais.

Desta forma, **dou provimento** ao recurso quanto a preliminar, para reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória. Entretanto, ante a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos e em face do princípio da economia processual, passo de pronto à análise meritória da presente Ação.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória perante o TRT da Décima Primeira Região contra os Sindicatos-réus, objetivando ver anulada a Cláusula 15ª prevista na Convenção Coletiva firmada pelos nominados sindicatos, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da CF/88; 462, 545 e 611 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Afirmou o **parquet** que a citada cláusula referia-se à contribuição assistencial para custeio do sistema sindical, e postulou fossem devolvidos aos empregados, associados ou não, os descontos efetuados nos salários e realizado a título de contribuição, isto acrescido de juros e correção monetária.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1º de setembro de 1997 até 31 de agosto de 1998) - Cláusula 17ª (fl.18), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do acordado, possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários a tal título.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois tão-somente, regulamenta a contribuição assistencial, sua forma de desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, bem como a normatização do direito a oposição ao desconto efetuado.

Constata-se, desta forma, que a norma em questão não atende o escopo do dissídio coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX e 8º, V, da Carta Magna.

Como consequência, forçoso acolher a irrisignação do Ministério Público do Trabalho, com referência aos empregados não associados que, uma vez vinculados ao sindicato da categoria, obrigam-se a acatar as deliberações das assembleias, sendo, portanto, despendida a regulamentação ou não, quanto a estes, do direito de oposição.

Todavia, com pertinência ao pedido de devolução de descontos efetuados no salário dos empregados não sindicalizados, a via eleita não se revela meio processual hábil.

Esta Corte vem entendendo que a referida pretensão deve ser aviada através de reclamatória trabalhista, perante, ai sim, o primeiro grau de jurisdição.

Com estes fundamentos **julgo procedente em parte** a ação anulatória declarando nula a cláusula 15ª da Convenção Coletiva celebrada entre o sindicato e a Federação do Comércio do Estado do Amazonas, tão-somente, quanto aos empregados não associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do TRT e, passando ao exame do mérito, na forma da jurisprudência atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgar procedente, em parte, a ação, declarando nula a Cláusula 15ª (Contribuição Assistencial) tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-507.856/98-5 - (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO

Relator : **Ministro Gelson de Azevedo**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 11ª Região**

Procuradora : **Dra. Safira Cristina Freire Azevedo**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Coletivos Urbanos e Rodoviários do Estado de Roraima**

Recorrido : **Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagens e Obras em Geral do Estado de Roraima**

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-**

LEO. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS - NULIDADE DE CLÁUSULA.** A estipulação, em convenção coletiva, de desconto efetuado no salário de sindicalizados e não sindicalizados, indistintamente, contraria o princípio constitucional da livre associação e sindicalização, a teor do Precedente Normativo nº 119/TST. **AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE TRABALHADORES.** A jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a teor do Precedente Normativo nº 119/TST, é no sentido de que os valores descontados a título de contribuição assistencial dos empregados são passíveis de devolução, não, porém, em sede de ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Coletivos Urbanos e Rodoviários do Estado de Roraima e o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagens e Obras em Geral do Estado de Roraima (fls. 02/16). O Autor pleiteou a decretação da nulidade da Cláusula Trigésima Quarta (34ª) - Contribuição Assistencial -, sob o argumento de que essa disposição, constante da convenção coletiva celebrada entre os Réus (fls. 17/24), viola os arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da Constituição da República e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de contrariar o Precedente Normativo nº 119/TST e a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos.

Os Réus não apresentaram defesa (certidões, fls. 31 e 34/v).

O Ministério Público do Trabalho apresentou razões finais a fls. 40/45.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região deu-se por incompetente para apreciar ação anulatória de cláusula convencional, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, reconhecendo a competência originária das Juntas de Conciliação e Julgamento (fls. 61/64).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho manifestou recurso ordinário (fls. 70/78), sustentando que a natureza jurídica coletiva da controversia impõe a competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 82.

Os Sindicatos-Réus não ofereceram razões de contrariedade ao recurso (fls. 81).

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou estar a defesa do interesse público assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em decorrência desse entendimento, deixei de enviar os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. MÉRITO

Registrrou-se, na decisão recorrida, ementa do seguinte teor:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE CCT. INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sendo o Tribunal Regional do Trabalho incompetente hierarquicamente para processar e julgar ação anulatória de cláusula de contribuição assistencial de Convenção Coletiva de Trabalho, determina-se a baixa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus" (fls. 61).

O egrégio Tribunal **a quo**, de ofício, declarou-se incompetente para julgar a ação, sob o entendimento de que as Juntas de Conciliação e Julgamento têm competência originária para conciliar e julgar ações anulatórias de cláusula convencional coletiva.

O Ministério Público do Trabalho, em seu recurso ordinário, sustentou a competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para conciliar e julgar ação anulatória de cláusula normativa celebrada extrajudicialmente.

Com razão.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação, pleiteando declaração de nulidade de norma convencional, decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao Julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumpre, pois, saber a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. A jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem reconhecido a natureza coletiva dessa ação. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica, evidenciando, assim, a natureza coletiva da lide.

Em consequência, declara-se a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região para conciliar e julgar a ação.

No entanto, por economia e celeridade processuais, passa-se a examinar, desde logo, a pretensão de declaração de nulidade da cláusula relativa à contribuição assistencial.

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a Cláusula Trigésima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1998, firmada entre os Réus, cujo teor é o seguinte:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas descontarão no mês de Junho de 1.997, de todos os seus empregados beneficiados por essa Convenção, o equivalente a 01 (Hum) dia de salário já reajustado, revertendo o total deste desconto,

em favor do Sindicato Profissional até 10 (dez) dias após efetivo desconto" (fls. 23).

O Autor pretende a declaração de nulidade da referida cláusula normativa, a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial dos empregados associados e não associados e a respectiva comprovação no prazo de trinta dias.

Razão parcial o assiste.

Depreende-se da redação da cláusula em discussão que a imposição do desconto ali estabelecido atinge, indistintamente, todos os empregados, mesmo os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Se à entidade sindical assiste fixar desconto, livremente, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da Carta Magna e 513, alínea e, da CLT), também deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Nacional).

Já a devolução dos descontos irregularmente efetuados nos salários dos empregados não associados, em observância ao preceituado na parte final do supramencionado precedente normativo, resta autorizada, devendo ser obtida em ação própria.

A pretensão relativa à comprovação, no prazo de trinta dias, da devolução das quantias irregularmente descontadas também é incabível em ação anulatória, por se tratar de obrigação de fazer.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, reconhecendo a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, declarar a nulidade da Cláusula 34ª - Contribuição Assistencial - em relação aos empregados não filiados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reconhecer a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, adentrando o mérito, na forma da jurisprudência desta Seção Especializada, declarar a nulidade da Cláusula 34 (Contribuição Assistencial) em relação aos empregados não-associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

Brasília, 1º de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-507.857/98-9 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Camará do Sul

Advogado : Dr. Milton Ianzer Jardim

Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL** - É ofensiva à liberdade de sindicalização, prevista constitucionalmente, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, para declarar a nulidade da cláusula tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

O egrégio 4º Regional, em Decisão de fls. 83/88, julgou improcedente a Ação interposta pelo Ministério Público do Trabalho que busca a anulação da cláusula 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

Inconformado, o "Parquet" recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 90/94, buscando a reforma da Decisão.

Despacho de admissibilidade a fls. 95.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DO DESCONTO ASSISTENCIAL

A cláusula que o douto Ministério Público do Trabalho pretende ver anulada possui a seguinte redação:

"DÉCIMA OITAVA: As empresas descontarão do salário mensal dos empregados atingidos ou não pela presente revisão a quantia correspondente a 10% (dez por cento) em duas oportunidades, sendo 5% em setembro e 5% em novembro de 1997.

§ 1º O primeiro recolhimento deverá ser efetuado dentro de 30 (trinta) dias da assinatura deste, remetendo-se à respectiva entidade sindical uma relação de empregados, discriminado o salário e o desconto efetuado.

§ 2º Para aqueles empregados que forem admitidos após os meses fixados para os respectivos descontos, procederão as empregadoras de imediato no desconto e recolherão nas mesmas condições ora pactuadas.

§ 3º O trabalhador poderá opor-se ao desconto, desde que, nos dez dias anteriores ao primeiro desconto, compareça no Sindicato para manifestar sua oposição e seus fundamentos.

§ 4º Nos documentos encaminhados às Empresas deverá constar o carimbo do Sindicato."

Sustenta, o Recorrente, que empregado algum poderá ser compelido a pagar contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, pois inexistente no ordenamento jurídico norma que a isso o obrigue. Assim, a Decisão estaria a contrariar a garantia consagrada no art. 5º, inciso II, da CF/88, no sentido de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Sustenta, ainda, que a contrariedade da cláusula em foco ao direito acentua-se na medida em que ela atinge também os empregados não-associados ao sindicato operário. Nesse sentido, entende-se que impor a contribuição assistencial ou a confederativa aos trabalhadores não-associados implica desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88. Transcreve, em defesa de sua tese, o Precedente Normativo nº 119/TST e invoca violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

Não procede, porém, a pretensão apresentada.

Com efeito, pois a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998"

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por tal razão, **DOU PROVIMENTO apenas PARCIAL** ao Recurso para, com ressalva do meu entendimento pessoal acerca da matéria, declarar a nulidade da cláusula 18ª tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade da Cláusula 18 (Contribuição Assistencial) tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

JOSÉ ALBERTO ROSSI - (Relator)

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-507.864/98-2 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Redator Designado: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Túlia Margareth M. Delapieve

Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. José de Almeida Sobrinho

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabele-

cer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Adoto o relatório aprovado em Sessão.

"O egrégio 4º Regional, em acórdão de fls. 164/166, homologou o acordo de fls. 152/160, firmado entre as partes, excluída a Cláusula 26ª, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 168/176, requerendo sejam excluídas as cláusulas 11ª e 21ª do indigitado Acordo.

Despacho de admissibilidade a fls. 178.

O Suscitado, a fls. 181/186, apresenta contra-razões ao Apelo.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório".

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

"Conheço do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais."

1. CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA DE OFÍCIO

Dirijo do nobre relator e arguo de ofício preliminar de extinção do feito, porque ausente pressuposto de desenvolvimento válido do feito e condições da ação.

Verifica-se de plano irregularidades na formação do presente processo.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada ao Suscitado, datadas de 13/10/97 e 16/10/97, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação e designando as datas de 15/10/97 e 21/10/97, respectivamente, para o início das negociações, as quais o suscitado não compareceu (fls. 53, 54, 55).

As fls. 105 está consignada a ausência do suscitado à reunião marcada pela DRT para o dia 13/10/97.

Verifica-se que a solicitação e designação de data para a realização das tratativas negociais, com curto intervalo de tempo entre elas, e concomitantemente ao envio da pauta de reivindicações.

denota artifício para atender os aspectos formais do dissídio coletivo, não permitindo o exame e a efetivação das negociações autônomas, mormente considerando que não houve sequer tempo hábil para que fosse realizada a AGE do suscitado.

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do sindicato suscitante.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que, o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna, mormente considerando que houve transação no curso do dissídio coletivo.

Ademais, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Com estes fundamentos, conclui-se pelo não esgotamento das negociações prévias.

Por outro lado, também, carece de legitimidade e representatividade do sindicato suscitante, isto porque, na ata da assembléia geral extraordinária do suscitado não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, restando consignado, tão-somente, que havia **quorum** a autorizar a instauração do dissídio.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a assembléia, que conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo, ainda, mais se considerado que a lista de presença acostada às fls. 24/26, registra a 12 (doze) assinaturas.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Por fim, mas não menos importante, não consta dos autos o Estatuto do Sindicato Profissional, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação da Assembléia Geral da categoria para autorizar o ajuizamento do DC, deve

ser feita conforme o estabelecido no Estatuto da entidade sindical (art. 524, e, da CLT).

Ressalte-se que a não observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria, implicando, inclusive, na divulgação do evento.

Logo, sem a juntada do Estatuto sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o sindicato suscitante a levar o termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção coletiva ou instaurar o dissídio coletivo.

Por outro lado, deixo de ressaltar o acordo homologado pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que sejam os instrumentos conciliatórios depositados na DRT.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo MPT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmº Ministro Relator, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmº Ministro Revisor e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Revisor.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-509.976/98-2 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : **Ministro Gelson da Azevedo**
Recorrente : **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação dos Estados do Pará e Amapá**
Advogado : **Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira**
Recorrido : **Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA**
Procuradora: **Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante**
Recorrido : **Sindicato da Indústria do Azeite e Óleos Alimentícios do Estado do Pará**
Advogado : **Dr. Paulo Augusto Maia Franco**
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** Embargos de declaração inexistentes, por irregularidade de representação, não têm eficácia interruptiva do prazo recursal. Recurso ordinário de que não se conhece.

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante decisão de fls. 105/109, julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Requeridos, relativa à contribuição confederativa, assegurando aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base nessa cláusula.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, a fls. 111/112, opôs embargos de declaração, que não mereceram conhecimento, conforme decisão de fls. 114/115.

Dessas decisões recorreu ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, pugnando a improcedência da ação anulatória (fls. 117/129).

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 138/142, apresentou contra-razões.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 145. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário não reúne condições para conhecimento.

O acórdão proferido pela Corte Regional (fls. 105/109) foi publicado em 25.08.98 (terça-feira), conforme certificado a fls. 110.

Dessa decisão o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá opôs embargos de declaração, os quais não mereceram conhecimento pelo Tribunal a quo, porque o advogado que o subscreveu não detinha procuração.

Ocorre que os embargos de declaração opostos por advogado sem procuração são inexistentes (Enunciado nº 164/TST) e, desse modo, não têm eficácia interruptiva do prazo recursal.

Dessa forma, o prazo de oito dias estabelecido para a interposição de recurso ordinário esgotou-se em 02.09.98 (quinta-feira). O recurso, contudo, somente foi manifestado em 17.09.98 (fls. 117), após a publicação do acórdão proferido pela Corte Regional em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário, em face de sua intempestividade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo.

Brasília, 1º de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-509.982/98-2 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procuradora: Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
 Recorrido : Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará
 Advogado : Dr. Emanuel O. de Almeida Filho
 Recorrido : Rádio e Televisão Marajoara Ltda.
 Advogado : Dra. Ana Lúcia Oliveira Miranda

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE

DESCONTOS - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de ato jurídico, in casu, não se faz possível mediante ação anulatória, em que se pretendia, também, a extinção de cláusula por vício de legalidade do ato. Inexistência de cumulação subjetiva, diante da ilegitimidade do Ministério Público para postular em nome dos beneficiários. Recurso a que se nega provimento.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou procedente, em parte, a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho para declarar nula a Cláusula 28ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ E RÁDIO E TV RECORD, que versa sobre contribuição para custeio do sistema confederativo, a ser descontada de todos os empregados não associados e indeferiu o pedido de devolução de descontos, porque incabível através de ação anulatória (fls.70/74).

Recorre ordinariamente o Ministério Público às fls.78/82, insurgindo-se contra o indeferimento da devolução dos descontos, afirmando que a natureza jurídica da ação anulatória não é apenas constitutiva negativa, mas, também, condenatória, diante do pleito de devolução de importâncias. Sustenta, ainda, que sua legitimidade decorre do direito de defesa dos interesses individuais homogêneos.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.88 sem, contudo, ter sido contra-arrazoado.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, parte no feito, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo.

1 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O Tribunal Regional do Trabalho assim ementou o decismum:
 -"SINDICATO. Não pode o sindicato profissional impor através de norma coletiva contribuição confederativa que atinja todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados e não sindicalizados, em razão do direito negativo de afiliação assegurado no Art.8º, V da Constituição Federal" (fl.70).

Com estes fundamentos, a Corte recorrida anulou a Cláusula 28ª da Convenção Coletiva celebrada entre os réus e indeferiu o pedido de devolução de descontos, porque entendeu que a este refugia aos limites da lide, uma vez que os empregados individualizados não integram a relação processual, não sendo, pois, o meio processual próprio para tal execução.

Contra esta decisão recorre o Ministério Público, insurgindo-se contra o indeferimento da devolução dos descontos, afirmando que a natureza jurídica da ação anulatória não é apenas constitutiva, mas também condenatória, diante do pleito de devolução de importâncias e da defesa dos interesses individuais homogêneos.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1º/10/97 a 30/9/98) - Cláusula 32ª (fl.11), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema, como também, a devolução dos descontos.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação da relação jurídica, em face do objeto ilícito. Afirma-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquinar o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Os efeitos pecuniários da anulação do referido ato jurídico não se relacionam com o pedido imediato, ou seja, com a natureza da tutela jurisdicional que se pretende obter, ao contrário, traduz-se, quando pertinente, no bem da vida postulado.

Já o pedido mediato da anulação constitui-se na mera declaração de nulidade da cláusula, enquanto no de devolução de descontos

revela-se na reposição do patrimônio dos não-associados, a que a anulação visa beneficiar.

Deve-se levar em consideração, também, que a convenção coletiva tem vigência durante determinado tempo e, ainda, que os descontos sejam efetuados mês a mês, o que leva a conclusão de que o pedido formulado durante a vigência da cláusula a qual se procura anular vai alcançar, em caso de procedência, direitos já lesados e outros cuja prestação jurisdicional evitará de ocorrer, devendo, assim, o pedido ser declaratório.

Vale esclarecer que o interesse coletivo encontra-se evidenciado para a anulação pretendida, pois, na presente ação, o objeto é indivisível e os seus sujeitos são indeterminados, porém determináveis, em face de alcançar todos os não-associados ao sindicato profissional, excluídos da abrangência da cláusula.

No entanto, quanto ao pedido de devolução de descontos, em princípio, não vejo deter legitimidade o Ministério Público para postular, exatamente pela dificuldade de caracterizar o interesse coletivo ou difuso, isto porque a condenação em devolução dos descontos já efetuados seria consequência da anulação, em que a compatibilidade de pedidos reclamados para ser reconhecida deverá ser jurídica e não lógica.

No caso, tratam-se de provimentos jurisdicionais distintos, e que dependem, na hipótese do pedido condenatório, da efetiva demonstração do prejuízo, pois não é possível ao julgador proferir sentença incerta, condição essencial a sua exequibilidade, mormente considerando a dificuldade de se saber a quem se deve, individualização de todos não-associados, e exatamente o que é devido, em face da impossibilidade, na presente decisão, de aferir-se quais os meses e quantas pessoas, efetivamente, efetuaram o pagamento. Por outro lado deve também

ser levado em conta que na Justiça do Trabalho a execução da sentença condenatória geralmente é procedida de ofício.

Desta forma, pelo menos em princípio, não verifico a existência de cumulação subjetiva, ou seja, de partes, diante da ilegitimidade do Ministério Público para formular o pedido de devolução de descontos. Será, apenas, após a identificação desta que se legitimará a cumulação de pedidos, ou seja objetiva.

Portanto, a tese eleita pelo *parquet* resta afastada.

Esclareça-se, ainda, que esta Corte vem entendendo que a referida pretensão deve ser aviada através de reclamatória trabalhista, perante, aí sim, o primeiro grau de jurisdição.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-509.983/98-6 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará
 Advogado : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão
 Recorrido : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA O PEDIDO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST - A parte final do Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada. Recurso desprovido.

O egrégio 8º Regional, em Decisão de fls. 70/75, complementada pela de fls. 80/82, julgou procedente em parte a Ação para declarar a nulidade da cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus e para assegurar aos trabalhadores interessados o direito de reclamarem, em ação própria perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base na referida cláusula.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 85/88, buscando a reforma parcial da v. Decisão, a fim de que seja determinada a devolução dos descontos.

Recurso admitido a fls. 95.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O egrégio Regional, em sua v. Decisão recorrida, assim se manifestou (fls. 74):

"Quanto ao pedido de devolução dos descontos, entendo implícito, e tal objeto foge aos limites da lide porque os empregados individualizados não integram a presente relação processual, e sim as categorias profissional e econômica por seus órgãos representativos.

Em dissídios individuais poderão os empregados que tiverem salários descontados requer a devolução, se assim o desejarem. O direito lhes deve ser assegurado, sem dúvida, face a ilegalidade da norma coletiva. Porém, não podemos impor, data venia, na presente sentença anulatória a devolução salarial que é a repercussão do direito coletivo nos interesses individuais dos trabalhadores."

Irresignado, insurge-se, o Autor, buscando a reforma do v. Acórdão regional.

Sustenta, em seu Recurso, que muito embora a ação seja denominada de anulatória, ela não tem natureza apenas constitutiva, ou seja, não visa apenas a anulação da cláusula, mas tem também natureza condenatória, considerando que foi pleiteada a devolução dos descontos.

Sustenta, ainda, que o direito em discussão é um direito indisponível, sendo responsabilidade do MPT a sua defesa, conforme se observa do art. 127, "caput", da Constituição Federal.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos).

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que se pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

De resto, deve ser esclarecido que a v. Decisão regional encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST, porquanto tal Precedente, ao prever, em sua parte final, que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

JOSÉ ALBERTO ROSSI - (Relator)

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-AA-509.984/98-0 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procuradora: Dra. Loana Lia Gentil Uliana
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal - FETRAMA

Advogado : Dr. José Leite Cavalcante
 Recorrido : Paraense Lavanderia Ltda. e Outras

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - Consoante jurisprudência majoritária e mais recente da Eg. Seção Especializada, não há como acolher o pedido de devolução dos descontos recolhidos a título de Contribuição Confederativa, ainda que declarada nula a cláusula que a instituiu. Isto porque a índole condenatória de tal pedido não se compatibiliza com a modalidade de ação eleita pelo Autor, esta de natureza meramente declaratória. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/08, ajuizou Ação Anulatória com pedido de liminar contra Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal - FETRAMA, Paraense Lavanderia Ltda, Lavanderia Marajó a Seco e Vapor Ltda, Lavanderia e Tinturaria Marajó Ltda e Lavanderia Guimarães Ltda, objetivando ver anuladas as Cláusulas 12ª - Contribuição Confederativa Laboral e 14ª - Contribuição Assistencial Laboral, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 01 de setembro de 1997, entre as mencionadas entidades.

Arguiu violação dos arts. 462, caput e 545 da CLT, 8º, inciso V, da Carta Constitucional, além de invocar o art. 158 do CCB e de entender, aplicável subsidiariamente, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT e o Precedente Normativo nº 119/TST.

Argumentava, outrossim, que não sendo possível impor contribuições para os membros da categoria não associados da entidade, não podem prosperar as cláusulas em comento.

Requeria, ainda, a devolução integral dos descontos já feitos com base nas mencionadas cláusulas, com juros e correção monetária, repondo-se, desta forma, o patrimônio dos trabalhadores atingidos por cláusulas totalmente inconstitucionais e ilegais; observou, o Ministério Público do Trabalho, que, in casu, a nulidade é ainda mais patente, considerando-se que, por se tratar de uma Federação e, não possuindo associados, tal "invalida, de vez, as cláusulas".

Pelo r. despacho de fl. 16, foi indeferida a liminar.

A Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal - FETRAMA, às fls. 24/31, apresentou contestação e o Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, suas razões finais, às fls. 38/43.

O eg. TRT da 8ª Região, em acórdão de fls. 57/64, conheceu da ação; e, no mérito, julgou-a procedente em parte para declarar a nulidade das Cláusulas 12ª - Contribuição Confederativa Laboral e 14ª - Contribuição Assistencial Laboral, firmado entre os Réus, ficando assegurado aos trabalhadores interessados o direito de reclamarem, em

ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusulas.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 67/71, recorre de ordinário nos termos dos arts. 895, b, da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma do r. julgado no que diz respeito à devolução dos descontos, uma vez que o eg. Oitavo Regional, em que pese ter determinado fossem anuladas as Cláusulas 12ª e 14ª, não determinou a devolução sob o fundamento de que "poderia ser feito em ações próprias, intentadas pelos interessados".

Sustenta que, no seu entender, deveria ser provido, tanto o pedido de anulação da cláusula em questão, quanto a devolução do que fora descontado; pois que, anular somente as cláusulas em questão, sem, contudo, determinar a devolução dos descontos, "significa preferir decisão sem qualquer efetividade do ponto de vista prático", permanecendo, assim, a lesão, principalmente para os trabalhadores não associados, que desconhecem o ocorrido sem que a anulação determinada pudesse implicar no retorno dos valores ilegal e inconstitucionalmente descontados dos seus salários.

Invoca os arts. 127, caput, da Carta Constitucional e 877 da CLT, em reforço aos seus argumentos.

Por fim, requer sejam providas suas razões de ordinário.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 77; não houve o oferecimento de razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl.76.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

O eg. TRT da 8ª Região, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, julgando-a procedente em parte, declarou a nulidade das Cláusulas 12ª e 14ª, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, sintetizando, na ementa de fl. 57, que, **verbis**:

- "AÇÃO ANULATÓRIA

a) CLÁUSULAS QUE IMPÕEM CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - NULIDADE

Cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho que impõem descontos compulsórios de valores, nos salários dos trabalhadores não filiados ao Sindicato da Categoria, devem ser anuladas, porque violam o princípio da liberdade sindical negativa" (fl.57).

No respeitante à devolução dos descontos, firmou sua tese nos seguintes termos:

"b) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS - AÇÃO PRÓPRIA

Fica assegurada a devolução dos descontos indevidos, baseados nessas cláusulas, através de ação própria, de natureza condenatória, perante a Junta de Conciliação e Julgamento, ajuizada pelos trabalhadores interessados.

A execução para cobrança de crédito deve estar sempre fundada em título líquido, certo e exigível, sob pena de nulidade" (fl.57).

Corretos os fundamentos exarados pelo **decisum a quo**, eis que ao Ministério Público do Trabalho assiste legitimidade para ajuizar ação com o objetivo de ver anulada cláusula convencional, conforme dispõe o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, portanto, a legislação autoriza o MPT propor ações que visem, apenas, à declaração de nulidade de cláusulas de contrato ou acordo coletivo, não estando prevista, entretanto, a possibilidade de apresentar postulações condenatórias.

No presente caso, pleiteando a devolução dos descontos porventura efetuados, com base na cláusula inquinada de nulidade, o Ministério Público estaria assumindo a posição de verdadeiro substituto processual, postulando, em nome próprio, direito que pertence aos trabalhadores, sem que haja lei a autorizar, expressamente, essa substituição, contrariando, desta forma, o art. 6º, do CPC.

Destas considerações, correta a decisão regional, devendo, portanto, ser mantida, razão por que, **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-509.985/98-3 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Procurador: Dr. Adélio Justino Lucas
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário do Estado de Tocantins
 Advogado : Dr. Adilar Daltoé
 Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins - SINDUSCON

Advogado : Dr. Deocleciano Ferreira Mota Júnior

EMENTA : CONVENÇÃO COLETIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. Legitimidade do Ministério Público para ajuizá-la. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Devolução de valores descontados do salário de trabalhadores não associados ao sindicato. Cabimento, porém, em ação própria, diversa da ação anulatória. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário do Estado de Tocantins e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Tocantins - SINDUSCON (fls. 02/20). O Autor pleiteou a decretação da nulidade da Cláusula Vigésima Nona - Contribuição Assistencial Laboral e Contribuição Confederativa Laboral -, sob o argumento de que essa disposição, constante da convenção coletiva celebrada entre os Réus (fls. 21/42), viola os arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da Constituição da República e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de contrariar o Precedente Normativo nº 119/TST e a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos. O Ministério Público do Trabalho pretende, também, a determinação da devolução integral dos valores irregularmente descontados.

Os Réus apresentaram defesa (fls. 50/62 e 83/85), sustentando a legalidade da norma coletiva impugnada.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre a defesa a fls. 104/106.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 119/124, não conheceu da defesa de fls. 83/85, não admitiu a ação no tocante à pretensão de devolução dos valores irregularmente descontados e julgou a ação parcialmente procedente, para declarar a nulidade da cláusula 29ª em relação aos empregados não associados à entidade sindical.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho manifestou recurso ordinário (fls. 127/133), sustentando ter o Autor legitimidade para pleitear a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 136.

Os Sindicatos-Réus não ofereceram razões de contrariedade ao recurso (fls. 139).

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou estar a defesa do interesse público assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em decorrência desse entendimento, deixei de enviar os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA DOS TRABALHADORES. NULLDADE. DEVOUÇÃO. DESCONTOS IRREGULARES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região não admitiu a ação anulatória no tocante à pretensão relativa à devolução integral dos descontos irregularmente efetuados, sustentando que "é ilegítimo o Ministério Público, a teor dos arts. 3º e 6º do CPC, eis que o inciso IV do art. 83 da LC 75/93 limita a competência do MP à propositura de ação visando a declaração de nulidade de convenção ou acordo coletivo, não a estendendo para requerer devolução de valores já descontados" (fls. 121).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, 895 da CLT e 499 do CPC, alegou que "a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado, faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu" (fls. 132). O Recorrente requereu seja declarada a legitimidade ativa **ad causam** para pleitear a devolução integral dos valores irregularmente descontados.

Com razão.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação, pleiteando a nulidade de norma coletiva, encontra-se prevista no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, **verbis**:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

No tocante à pretensão de devolução integral dos descontos irregularmente efetuados, a jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de ter o Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa **ad causam**, quando se trata de dar plena eficácia à declaração de nulidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva.

Nesse sentido, as seguintes decisões: RO-AA-361.188/97, Ac. nº 1.136/97, Ministro Armando de Brito, DJ 10.10.97; RO-AA-384.343/97, Ac. nº 1.679/97, Ministro Armando de Brito, DJ 13.02.98.

Em consequência, declara-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória em que se pretende a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados dos empregados não associados, a título de contribuição assistencial e confederativa.

Por economia e celeridade processuais, passa-se ao exame da pretensão de devolução dos descontos irregularmente efetuados.

No Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, estabelece-se o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou-se no sentido de que a devolução dos descontos irregularmente efetuados nos salários dos empregados não associados, em observância ao preceituado na parte final do supramencionado precedente normativo, deve ser autorizada, contudo, será obtida em ação própria.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, para, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para pleitear a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados nos salários dos empregados não associados, a título de contribuição assistencial e confederativa, autorizar a referida devolução, a ser obtida, contudo, em ação própria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-509.986/98-7 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 10ª Região**

Procurador: Dr. Adélio Justino Lucas

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - DF - SENALBA**

Advogado : Dra. Paula Barcellos Carlos de Souza Studart

Recorrido : **Fundação Visconde de Cabo Frio**

Advogado : Dr. Heráclito Zanoni Pereira

EMENTA : **CONVENÇÃO COLETIVA. AÇÃO ANULATÓRIA.** Legitimidade do Ministério Público para ajuizá-la. **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** Devolução de valores descontados do salário de trabalhadores não associados ao sindicato. Cabimento, porém, em ação própria, diversa da ação anulatória. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Região, pleiteando a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA/DF e a Fundação Visconde de Cabo Frio - FVCF. Argumentou que o desconto assistencial, previsto na Cláusula 21 do instrumento normativo celebrado (fls. 21/23), não foi estabelecido com observância dos arts. 462 da CLT, 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, **caput** e inc. V, da Constituição Federal. Requereu, também, fosse determinada a devolução aos trabalhadores, associados e não associados, dos valores descontados sob esse título (fls. 02/19).

A Suscitada argüiu, em defesa, que nenhum desconto fora efetuado no salário de seus empregados a título de contribuição assistencial, como demonstrado nos comprovantes apresentados, e pleiteou fosse indeferido o pedido de devolução de descontos (fls. 31/34).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região julgou parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 21 - Desconto Assistencial - do acordo coletivo de trabalho apenas em relação aos trabalhadores não associados; e, quanto ao pedido de devolução de descontos efetuados, declarou que, a teor dos arts. 3º, 6º do CPC e 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, o Autor não possui legitimidade para o pleito (fls. 320/323).

O Ministério Público Regional interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra o julgamento de ilegitimidade ativa, para postular a devolução dos descontos porventura efetuados a título de contribuição assistencial (fls. 326/331).

Admitido o recurso na Corte Regional (despacho, fls. 335), o sindicato da categoria profissional apresentou contra-razões (fls. 337/340).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, fora exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS

A egrégia Corte Regional julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público Regional, a fim de declarar a nulidade da cláusula em que foi ajustado o desconto de contribuição assistencial, extensivo a trabalhadores não associados. Por outro lado, declarou a ilegitimidade do Autor quanto ao pedido de devolução dos valores descontados para aquela finalidade, por entender que, nos termos dos arts. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, 3º e 6º do CPC, o Ministério Público do Trabalho não detém competência para o pleito (fls. 321).

Argumentou o Recorrente que a decisão proferida pela Corte Regional, "de não conhecer do pedido de devolução de valores

descontados a título previsto na Cláusula 4ª da Convenção coletiva" (sic, fls. 330), torna inócua a decretação de nulidade. Respalidou-se na decisão proferida em 02.12.96, no Processo nº TST-AA-290.362/96, em que fora determinada, naquela ocasião, a devolução dos descontos efetuados, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 329/331).

Com razão.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação, pleiteando a nulidade de norma coletiva, encontra-se prevista no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, **verbis**:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

No tocante à pretensão de devolução integral dos descontos irregularmente efetuados, a jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de ter o Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa **ad causam**, quando se trata de dar plena eficácia à declaração de nulidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva.

Nesse sentido, as seguintes decisões: RO-AA-361.188/97, Ac. nº 1.136/97, Ministro Armando de Brito, DJ 10.10.97; RO-AA-384.343/97, Ac. nº 1.679/97, Ministro Armando de Brito, DJ 13.02.98.

Em consequência, declara-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória em que se pretende a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados dos empregados não associados, a título de contribuição assistencial e confederativa.

Por economia e celeridade processuais, passa-se ao exame da pretensão de devolução dos descontos irregularmente efetuados.

No Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, estabeleceu-se o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou-se no sentido de que a devolução dos descontos irregularmente efetuados nos salários dos empregados não associados, em observância ao preceituado na parte final do supramencionado precedente normativo, deve ser autorizada, contudo, será obtida em ação própria.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, para, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para pleitear a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados nos salários dos empregados não associados, a título de contribuição assistencial e confederativa, autorizar a referida devolução, a ser obtida, contudo, em ação própria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-514.391/98-6 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: Dra. Marta Casadei Mamezzo

Recorrente : **Companhia de Gás de São Paulo S.A.**

Advogado : Dra. Sofia Harue Issibachi

Recorrente : **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**

Advogados : Drs. Mário Gonçalves Júnior e Lycurgo Leite Neto

Recorrente : **Companhia Energética de São Paulo - CESP**

Advogado : Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes

Recorrido : **Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo**

Advogado : Dra. Alzira Dias da Silva

EMENTA : **ASSEMBLÉIA-GERAL SINDICAL**. Quorum legal não comprovado. Pauta de reivindicação não registrada em ata. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante a Companhia de Gás de São Paulo (COMGÁS), a Companhia Energética de São Paulo (CESP) e a ELETROPAULO.

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante decisão a fls. 327/336, rejeitou a arguição de ausência de esgotamento de negociações prévias e as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva **ad causam** e de falta de interesse de agir. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações.

A CESP - Companhia Energética de São Paulo, a fls. 337/340, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, nos termos da fundamentação constante da decisão de fls. 378/379.

Dessas decisões interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho, a COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo, a ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e a CESP - Companhia Energética de São Paulo.

O primeiro Recorrente arguiu preliminar de ilegitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva e, no mérito, pugnou fosse excluída da decisão normativa a cláusula 31ª, relativa ao desconto assistencial (fls. 346/352).

A segunda Recorrente arguiu preliminares de ilegitimidade ativa **ad causam**, de ausência de esgotamento das negociações prévias e de falta de quorum. No mérito, propugnou a reforma da decisão normativa, quanto às seguintes cláusulas: Reajuste Salarial (Cláusula 2ª); Salário-Substituição (Cláusula 9ª); Atraso de Emprego (Cláusula 10ª); Comprovante de Pagamento (Cláusula 11ª); Participação nos Resultados (Cláusula 13ª); Ajuda-Alimentação (Cláusula 20ª); Estabilidades Provisórias de Emprego (Cláusula 27ª); Quadro de Aviso (Cláusula 34ª); Carta de Dispensa (Cláusula 61ª); Adicional de Horas Extras (Cláusula 16ª); Adicional Noturno (Cláusula 17ª); Auxílio-Creche/Auxílio-Babá (Cláusula 21ª); Auxílio - Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos (Cláusula 22ª); Complementação de Auxílio-Doença (Cláusula 28ª); Férias Proporcionais (Cláusula 47ª); e Mão-de-Obra Temporária (fls. 353/360).

A terceira Recorrente suscitou preliminar de ausência de negociação prévia, de falta de quorum e de ilegitimidade passiva **ad causam**. No mérito, pugnou fossem excluídas da decisão normativa as cláusulas alusivas a data-base, reajuste salarial, participação nos lucros, adicional noturno, estabilidades provisórias no emprego, contribuição assistencial e carta de dispensa (fls. 363/370).

A quarta Recorrente arguiu preliminares de nulidade das decisões proferidas pela Corte Regional, por cerceamento de defesa; de ilegitimidade passiva **ad causam**; de descumprimento da Instrução Normativa nº 4/93/TST; e de ausência de negociação prévia. No mérito, a fls. 330/394, pleiteou a reforma da decisão normativa, no tocante às seguintes cláusulas: Data-Base (Cláusula 1ª); Reajuste Salarial (Cláusula 2ª); Piso Normativo (Cláusula 4ª); Salário de Ingresso (Cláusula 6ª); Salário do Substituto (Cláusula 9ª); Atraso do Emprego - Desconto do DSR (Cláusula 10ª); Comprovante de Pagamento (Cláusula 11ª); Auxílio - Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos (Cláusula 22ª); Quadro de Avisos (Cláusula 34ª); Atestados Médicos e Odontológicos (49ª); Participação nos Lucros e Resultados (Cláusula 13ª); Adicional de Horas Extras (Cláusulas 16ª); Adicional Noturno (Cláusula 17ª); Ajuda-Alimentação (Cláusula 20ª); Auxílio-Creche/Auxílio-Babá (Cláusula 21ª); Estabilidades Provisórias de Emprego (Cláusula 27ª); Complemento de Auxílio-Doença (Cláusula 28ª); Carta de Dispensa (Cláusula 61ª); Abrangência (Cláusula 65ª); Multa por Descumprimento da Convenção Coletiva (Cláusula 62ª); e Contribuição Assistencial (Cláusula 31ª).

Os recursos foram admitidos pelos despachos de fls. 375 e 398.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 400.

Em hipóteses semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa justificadora de sua intervenção, fora concretizada mediante as razões recursais. Em consequência, deixei de enviar os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA

Sustentou o Ministério Público do Trabalho que o Suscitante não detém legitimidade para o ajuizamento da ação coletiva, visto não ter anexado documentação comprobatória de que os empregados dos Suscitados deliberaram em assembléia específica sobre as reivindicações formuladas e, ainda, de que outorgaram poderes para o Sindicato propor a ação. Aduziu não ser possível verificar a fonte de publicação do edital de convocação de fls. 33 e não estar discriminado na lista de presenças anexada a fls. 35 se os empregados que compareceram à assembléia seriam ou não pertencentes aos quadros das Empresas-Suscitadas. Aduziu não se ter registrado quorum representativo na assembléia-geral realizada, haja vista a presença de apenas 22 (vinte e dois) trabalhadores.

Com razão o Ministério Público do Trabalho.

O Sindicato-Suscitante pretendeu, mediante esta ação coletiva, representar os empregados economistas da Companhia de Gás de São Paulo (COMGÁS), da Companhia Energética de São Paulo (CESP) e da ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. Na assembléia-geral realizada (fls. 110), compareceram 22 (vinte e dois) trabalhadores, conforme a lista de presenças de fls. 35. Não é possível evidenciar nessa lista, todavia, a qual ou a quais Empresas-Suscitadas pertencem os trabalhadores que a assinaram, pois não há nenhuma identificação nesse sentido. Ademais, não há notícia de quantos empregados economistas possui cada uma das Empresas-Suscitadas, o que impede a aferição do atendimento do quorum previsto no art. 612 da CLT.

Registre-se o atual entendimento desta Seção Normativa: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. RO-DC 387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98 unânime; RO-DC 400351/97 Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC 368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime;

RO-DC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC 180090/95, Ac. 758/95 Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Por outro lado, na ata da assembléia-geral extraordinária (fls. 110), não se registrou a aprovação de cada uma das cláusulas constantes da pauta de reivindicações.

Veja-se a jurisprudência desta Seção Normativa, acerca do tema: DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. RO-DC 384175/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 22.05.98, unânime; RO-DC 368248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15.03.98, unânime; RO-DC 189020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, por maioria; RO-DC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RO-DC 258409/96, Ac. 036/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, por maioria; RO-DC 184624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28.02.97, unânime.

É inarredável, portanto, a ilegitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva.

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. Fica prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelas Empresas-Suscitadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos pelas empresas.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-516.123/98-3 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva

Recorrido : T.C.P. Transporte Coletivo de Palmas Ltda.

Advogado : Dra. Norma Scott

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Operadores de Máquinas do Estado do Tocantins - SINDROMET

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de ato jurídico, in casu, não se faz possível mediante ação anulatória, em que se pretendia, também, a extinção de cláusula por vício de legalidade do ato. Inexistência de cumulação subjetiva, diante da ilegitimidade do Ministério Público para postular em nome dos beneficiários. Recurso a que se nega provimento.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região julgou procedente, em parte, a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho para declarar parcialmente nula a cláusula 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Operadores de Máquinas do Estado do Tocantins - SINDROMET e TCP - Transporte Coletivo de Palmas LTDA, que versa sobre contribuição para custeio do sistema confederativo, a ser descontada de todos os empregados não associados e julgou o Ministério Público parte ilegítima para formular pedido de devolução de descontos (fls.161/168).

Recorre ordinariamente o Ministério Público, às fls.171/176, insurgindo-se contra o indeferimento da devolução dos descontos, afirmando que, uma vez legitimado para o ajuizamento da anulatória, também o está para postular todos os efeitos lógico-jurídicos da referida nulidade.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.179, sem, contudo, ter sido contra-arrazoado (fl.182).

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, parte no feito, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo.

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região acolheu a preliminar de ilegitimidade quanto à devolução de descontos e, julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula 8ª do acordo coletivo assinado pelos réus, para restringir os efeitos da referida norma aos sindicalizados.

Contra esta decisão recorre o Ministério Público, insurgindo-se contra o indeferimento da devolução dos descontos, afirmando que, uma vez legitimado para o ajuizamento da anulatória, também o está para postular todos os efeitos lógico-jurídicos da referida nulidade.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1º/1/97 a 31/12/97) - Cláusula 1ª (fl.21), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema, como também, a devolução dos descontos.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação da relação jurídica, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquinou o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Os efeitos pecuniários da anulação do referido ato jurídico não se relacionam com o pedido imediato, ou seja, com a natureza da tutela jurisdicional que se pretende obter, ao contrário, traduz-se, quando pertinente, no bem da vida postulado.

Já o pedido mediato da anulação constitui-se na mera declaração de nulidade da cláusula, enquanto no de devolução de descontos, revela-se na reposição do patrimônio dos não-associados, a que a anulação visa beneficiar.

Deve-se levar em consideração, também, que a convenção coletiva tem vigência durante determinado tempo e, ainda, que os descontos são efetuados mês a mês, o que leva a conclusão de que o pedido formulado durante a vigência da cláusula a qual se procura anular vai alcançar, em caso de procedência, direitos já lesados e outros cuja prestação jurisdicional evitará de ocorrer, devendo, assim, o pedido ser declaratório.

Vale esclarecer que o interesse coletivo encontra-se evidenciado para a anulação pretendida, pois, na presente ação, o objeto é indivisível e os seus sujeitos são indeterminados, porém determináveis, em face de alcançar todos os não-associados ao sindicato profissional, excluídos da abrangência da cláusula.

No entanto, quanto ao pedido de devolução de descontos, em princípio, não vejo deter legitimidade o Ministério Público para postulá-los, exatamente pela dificuldade de caracterizar o interesse coletivo ou difuso, isto porque, a condenação em devolução dos descontos já efetuados seria consequência da anulação, em que a compatibilidade de pedidos reclamados para ser reconhecida deverá ser jurídica e não lógica.

Os provimentos jurisdicionais são distintos, e a cada um deles as condições da ação deve estar preenchida.

Desta forma, pelo menos em princípio, não verifico a existência de cumulação subjetiva, ou seja, de partes, diante da ilegitimidade do Ministério Público para formular o pedido de devolução de descontos. Será, apenas, após a identificação desta que se legitimará a cumulação de pedidos, ou seja objetiva.

Portanto, a tese eleita pelo **parquet** resta afastada.

Esclareça-se, ainda, que esta Corte vem entendendo que a referida pretensão deve ser aviada através de reclamatória trabalhista, perante, aí sim, o primeiro grau de jurisdição.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFFAA-535.344/99.2

10ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury

Interessados: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E OPERADORES DE MÁQUINAS DO ESTADO DO TOCANTINS e RÁPIDO AMAZONAS LTDA.

D E S P A C H O

1. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Operadores de Máquinas do Estado do Tocantins e a empresa Rápido Amazonas LTDA., visando à declaração de nulidade da cláusula 14ª do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos, em que se estabeleceu contribuição assistencial aos trabalhadores filiados ao sindicato profissional (fls. 02/17).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante decisão a fls. 54/58, julgou improcedente a ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho não recorreu dessa decisão, conforme certificado a fls. 63.

Os autos foram encaminhados a esta Corte por força de remessa *ex officio*.

2. Não há previsão legal de remessa *ex officio* decorrente de decisões total ou parcialmente desfavoráveis ao Ministério Público do Trabalho.

3. Diante do exposto, não conheço da remessa necessária, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-AC-541.116/1999.7

TST

Autores : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS E OUTROS
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto
 Ré : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Espírito Santo e Minas Gerais e Outros ajuíza Ação Cautelar Inominada preparatória de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica contra a Companhia Vale do Rio Doce, pretendendo a suspensão dos efeitos da Instrução DEHA-002/99, a qual conteria preceito contrário ao disposto na Cláusula 19 - Bolsa de Estudos - do Acordo Coletivo vigente em 1998/1999. Alega que a empresa, em sua norma interna, prevê o limite de R\$ 100,00 para o auxílio estudo, enquanto o instrumento coletivo assegura o reembolso de 60% das despesas com mensalidade sem estipular qualquer teto. Sustenta estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* a ensejar o deferimento de liminar *inaudita altera pars*.

Data *venia*, o dissídio coletivo de natureza jurídica é ajuizado "para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos". (Art. 313, II do RITST). Ou seja, a natureza eficaz da sentença é de cunho meramente declaratória, nunca de cunho constitutivo (ou desconstitutivo) ou condenatório. Assim, a presente cautelar, que busca assegurar o bem jurídico a ser tutelado pelo processo principal, não pode ter por objeto a desconstituição dos efeitos de ato jurídico - porque foge à finalidade da providência jurisdicional da futura ação. Se a decisão do dissídio não pode desconstituir norma interna, muito menos a presente ação.

Ademais a liminar pleiteada teria caráter satisfativo, porque já antecederia o resultado meritório da ação principal.

Destaco, por fim, que o descumprimento de norma coletiva gera procedimento processual próprio, cuja competência para apreciar não é desta Corte. E, conseqüentemente, também não seria para apreciar as ações acessórias à causa principal.

É, portanto, a via eleita incapaz de lograr os resultados pretendidos pelos Autores, sendo os vícios acima elencados insanáveis.

Com fulcro no art. 295, V e 267, I, do CPC, indefiro a Inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Prejudicado o requerimento de concessão de liminar.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. N° TST - ES - 539.951/99.4

TRT - 4ª REGIÃO

Requerente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada : Dr.ª Túlia Margareth M. Delapieve

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE ENCANTADO

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 5.651/97, em relação às Cláusulas 2ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 12ª, 21ª e 24ª.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Deferiu parcialmente a pretensão de acordo com o item XXIII da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, para fixar o salário normativo no valor de R\$ 180,40 (cento e oitenta reais e quarenta centavos), a partir de 1º de novembro de 1997" (fl. 39).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de negociação extrajudicial. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 40).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela d. SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com um acréscimo de cem por cento sobre as horas normais" (fl. 32).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Cor-

te. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador" (fl. 33).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Rel. Min. Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

CLÁUSULA 10ª - ACIDENTE DE TRABALHO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente" (fl. 33).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

CLÁUSULA 12ª - ADIANTAMENTO DO 13º POR OCASIÃO DAS FÉRIAS

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias" (fl. 34).

Indefere-se o pedido, haja vista estar o tema normatizado na Lei nº 4.749/65, artigo 2º, parágrafos 1º e 2º.

CLÁUSULA 21ª - ATESTADOS MÉDICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 37).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, consignada no Precedente Normativo nº 81.

CLÁUSULA 24ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, deferiu em parte, para determinar que as empresas descontem de todos seus empregados integrantes da categoria profissional representados pelo suscitante, atingidos ou não pela presente decisão normativa, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente ao salário de 01 (um) dia de trabalho. O desconto deverá ser realizado na folha de pagamento do primeiro mês imediatamente subsequente ao da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de dez dias. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente Normativo nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado" (fl. 41).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 5.651/97, relativamente às Cláusulas 2ª, 6ª, 7ª (em parte), 9ª (em parte), 10ª, 21ª (em parte) e 24ª (em parte).

Publique-se e oficiê-se ao egrégio TRT da 4ª Região.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST - ES - 539.947/99.1

TRT - 12ª REGIÃO

Requerente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado : Dr. Murilo Gouvêa dos Reis

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAÇADOR

DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.001/98, em relação às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 1º/5/98, em 4% (quatro por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 66).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional, estabelecido através do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença, corrigido na forma da Cláusula 1ª desta decisão" (fl. 66).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 02 (duas) horas diárias terão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor da hora normal" (fl. 66).

A cláusula está em estrita consonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 4ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS

"Fica assegurada a garantia de salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento (2/12/98) do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 66-7).

Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, dando provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, e 10 do ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti).

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 5ª - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE.

"Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 67).

Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 83/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo a respeito.

CLÁUSULA 6ª - TRABALHO NOTURNO

"Será de 30% (trinta por cento) o adicional correspondente à prestação de serviço noturno, assim considerado o prestado entre as 22 e as 5 horas" (fl. 67).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 7ª - FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fl. 67).

O conteúdo da cláusula em exame está em estrita consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 100/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo a respeito.

CLÁUSULA 8ª - SUBSTITUIÇÕES

"O empregado que exercer substituição temporária, desde que não seja meramente eventual, terá direito a igual salário ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição" (fl. 67).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 9ª - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

"É deferida a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fl. 67).

Harmoniza-se o disposto na cláusula *sub examine* com o prescrito no Precedente Normativo nº 85/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo a respeito.

CLÁUSULA 10ª - FUNÇÕES VAGAS

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 67).

Defere-se o pedido de concessão de suspensão, pois a matéria tem regulação específica, qual seja, art. 460 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA 11ª - UNIFORMES

"Fica assegurado o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fl. 67).

Indefere-se a pretensão, pois o disposto na presente cláusula encontra-se em estrita consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 115/TST.

CLÁUSULA 12ª - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

"Serão abonadas as faltas do empregado estudante, nos horários de exames regulares ou vestibulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna" (fl. 68).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de restringir-se a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

CLÁUSULA 13ª - CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fl. 68).

A cláusula em estudo está em conformidade com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Precedente Normativo nº 22. Destarte, indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 14ª - AVISO PRÉVIO

"Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio para empregados que tenham mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa e mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, que, na vigência deste instrumento normativo, vierem a ser demitidos sem justa causa" (fl. 68).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 15ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 68).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 24 deste Tribunal.

CLÁUSULA 16ª - DISPENSA DE EMPREGADO

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fl. 68).

O conteúdo da cláusula ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do TST, consignado no Precedente Normativo nº 47/TST, porquanto, indefere-se a pretensão.

CLÁUSULA 17ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Será assegurada a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou convênio" (fl. 68).

O conteúdo da cláusula *sub examine* está em estrita consonância com o prescrito no Precedente Normativo nº 81/TST, não havendo que se falar em suspensão.

CLÁUSULA 18ª - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

"Os exames médicos e laboratoriais exigidos pelo empregador e efetuados nos locais por ele determinados serão por ele pagos" (fl. 69).

A imposição desta cláusula não se afigura apropriada em razão de dada matéria encontrar-se disciplinada no art. 168 consolidado, extrapolando o poder normativo desta Especializada, pelo que, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 19ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fl. 69).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST, contido no Precedente Normativo nº 93.

CLÁUSULA 20ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações" (fl. 69).

A cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST, prescrito no Precedente Normativo nº 105, pelo que se indefere.

CLÁUSULA 21ª - QUADRO DE AVISOS

"Será afixado, na empresa, quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 69).

Impõe-se o indeferimento do pedido tendo em vista que a cláusula está em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 104/TST, o qual dispõe que "defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 22ª - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 69).

A matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

CLÁUSULA 23ª - VERBAS DEVIDAS À ENTIDADE PROFISSIONAL

"Ficam as empresas obrigadas a descontar do salário de seus empregados, desde que por ele autorizados ou pela assembleia geral da categoria, a mensalidade e outras verbas devidas.

Parágrafo único: o recolhimento ao órgão profissional deverá ser efetuado, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias após o desconto. O não-cumprimento implicará no pagamento de multa de 10% (dez por cento) ao dia sobre o valor devido" (fl. 69).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 24ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

"Será aplicada multa, por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fl. 70). Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, a fim de limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

CLÁUSULA 25ª - VIGÊNCIA

"A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º/5/98 e término em 30/4/99" (fl. 70). Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual. Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 2.001/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 8ª, 10ª, 12ª (em parte), 14ª, 18ª, 22ª, 23ª (em parte) e 24ª (em parte). Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 12ª Região. Brasília, de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AA-387428/97.1 9ª REGIÃO

Autor : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS CHATEAUBRIAND**
 Advogado : Dr. Sérgio Issao Ono
 Réus : **BANCO DO BRASIL S/A e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**
 Advogados : Drs. Marlene Leithold e Hélio Carvalho Santana
 SL/msg

DESPACHO

1 - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis Chateaubriand e o Banco do Brasil (fls. 247-8) em atenção ao teor do Despacho de fl. 243, confirmam a existência de acordo celebrado entre eles, onde ficou estabelecida a desistência, por parte dos Sindicatos Profissionais, de todas as ações propostas contra o ora Réu, bem como requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito.

2 - Ante os termos do item I da Cláusula 33 do Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos (fls. 249-52) e a devida habilitação dos subscritores das peças em referência para a providência judicial postulada, homologo a desistência da presente Ação ora noticiada, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Brasília, de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-AA-534.188/99.8

11ª REGIÃO

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**
 Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho
 Recorridos : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE MANAUS e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE MANAUS.**

DESPACHO

O Eg. TRT da 11ª Região, às fls. 52/58, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica argüida de ofício pelo Juiz Revisor, para processar e julgar a presente ação anulatória, determinando a baixa dos autos para distribuição a uma das JCs de Manaus.

O douto Parquet daquela Região interpõe Recurso Ordinário, às fls. 61/67, aduzindo que o Tribunal Regional do Trabalho tem competência originária para apreciar e julgar as ações coletivas, dentre elas a ação anulatória. Acrescenta, outrossim, que o pedido de devolução das quantias descontadas dos salários dos empregados não implica deslocamento da competência para as Juntas.

Sustenta, de outra parte, o Ministério Público do Trabalho, que a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados implica violação dos artigos 5º, inciso II e 8º, inciso XX, da Constituição Federal e 462, 545 e 611, da CLT, bem como do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Data maxima venia do Órgão Julgador de origem, sua decisão destoa da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se firmou no sentido de reconhecer a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a ação anulatória

de cláusula coletiva de âmbito restrito, sem entretanto devolver o pleito àquele Órgão Julgador, quando a matéria trazida à apreciação tem entendimento pacífico nesta Corte, passando-se desde logo ao exame meritório, nos moldes do artigo 249, § 2º, e 244 do CPC. Vale citar os seguintes precedentes, oriundos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: RO-AA-486.147/98, publicado no DJ de 05/02/99, pág. 22, Relator Ministro Valdir Righetto; RO-AA-495.501/98, publicado no DJ de 19.02.99, pág. 20, Relator Ministro Gelson de Azevedo; e RO-AA-482.920/98, publicado no DJ de 04.12.98, pág. 86, Relator Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald.

A matéria de fundo, de outra parte, refere-se ao recolhimento de contribuição assistencial (Cláusula 17 - fl. 23) dos empregados não-associados - tema que tampouco comporta polêmica no âmbito desta Corte, vez que foi objeto do IUI nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e pacificado recentemente, com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que tange à devolução do quantum descontado à título de contribuição assistencial no salário dos empregados não-associados, em sede anulatória, saliente-se que a natureza desse tipo de ação é constitutiva negativa (artigo 486 do CPC); logo, não se lhe pode conferir força executória. Sendo assim, após a obtenção do título executório, qual seja, a declaração de nulidade da cláusula, cabe à parte interessada, via ação própria, obter o ressarcimento almejado. Nesse sentido tem-se firmado a jurisprudência desta Corte, a teor do aludido Precedente Normativo nº 119, in fine.

Por todo o exposto e consoante facultado ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento parcial ao Recurso do Ministério Público, para declarar a competência originária do TRT, bem como a nulidade da Cláusula 17 relativamente aos empregados não-associados à entidade sindical.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-AA-535.322/99.6

11ª REGIÃO

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**
 Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho
 Recorridos : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, ÓTICA, CERÂMICAS DE LOUÇAS E PORCELANAS DE MANAUS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**
 Advogado : Dr. José Barbosa de Souza

DESPACHO

O Eg. TRT da 11ª Região, às fls. 94/97, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica argüida de ofício, para processar e julgar a presente ação anulatória, determinando a baixa dos autos para distribuição a uma das JCs de Manaus.

O douto Parquet daquela Região interpõe Recurso Ordinário, às fls. 100/107, aduzindo que o Tribunal Regional do Trabalho tem competência originária para apreciar e julgar as ações coletivas, dentre elas a ação anulatória. Acrescenta, outrossim, que o pedido de devolução das quantias descontadas dos salários dos empregados não implica deslocamento da competência para as Juntas.

Sustenta, de outra parte, o Ministério Público do Trabalho que a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados implica violação dos artigos 5º, inciso II e 8º, inciso XX, da Constituição Federal e 462, 545 e 611, da CLT, bem como do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Data maxima venia do Órgão Julgador de origem, sua decisão destoa da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se firmou no sentido de reconhecer a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a ação anulatória de cláusula coletiva de âmbito restrito, sem entretanto devolver o pleito àquele órgão julgador, quando a matéria trazida à apreciação tem entendimento pacífico nesta Corte, passando-se desde logo ao exame meritório, nos moldes do artigo 249, § 2º, e 244 do CPC. Vale citar os seguintes precedentes oriundos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: ROAA-486.147/98, DJ 05.02.99, pág. 22, Relator Ministro Valdir Righetto; ROAA-495.501/98, DJ 19.02.99, pág. 20, Relator Ministro Gelson de Azevedo e ROAA-482.920/98, DJ de 04.12.98, pág. 86, Relator Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald.

A matéria de fundo, de outra parte, refere-se ao recolhimento de contribuição assistencial (Cláusula 43 - fls.34/35) dos empregados não-associados - tema que tampouco comporta polêmica no âmbito

desta Corte, vez que foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e pacificado recentemente, com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que tange à devolução do quantum descontado à título de contribuição assistencial no salário dos empregados, em sede anulatória, saliente-se que a natureza desse tipo de ação é constitutiva negativa - visa desconstituir- artigo 486 do CPC, logo não se lhe pode conferir força executória. Sendo assim, após a obtenção do título executivo, qual seja, a declaração de nulidade da cláusula, cabe à parte interessada via ação própria obter o ressarcimento almejado. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência desta Corte, a teor do aludido Precedente Normativo nº 119, *in fine*.

Por todo o exposto e consoante facultado ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento parcial ao Recurso do Ministério Público, para declarar, primeiro, a competência originária do TRT bem como a nulidade da Cláusula 43 relativamente aos empregados não-associados à entidade sindical.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ED-AG-E-RR-127212/1994-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Edson de Castro Santos
Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza
Embargado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. José Roberto Dias de Macedo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : ED-AG-E-RR-182114/1995-5. (Ac. da SBDI1) 19a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telesa
Advogada : Dra. Josefina Serra dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Antônio Bezerra de Vasconcelos Filho
Advogado : Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

Processo : ED-AG-E-RR-190060/1995-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Álvaro Pereira Lopes e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : ED-AG-E-RR-246468/1996-4. (Ac. da SBDI1) 23a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Vlaldimi Aparecido Baptista e Outro
Advogada : Dra. Selma Cristina Flôres Catalán
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-RR-192703/1995-3. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Gilson Vieira da Silva

Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : INTEMPESTIVIDADE. Recurso ajuizado após o prazo recursal. Embargos não admitidos. Agravo regimental não conhecido.

Processo : AG-E-RR-208726/1995-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Antônio Carlos Vieira
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Agravado : Banco Noroeste S.A.
Advogada : Dra. Rosa Matilde Pimão Carlos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL. Aplicação do Enunciado 294. Incidência da OJ 63. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-252210/1996-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Aderval Mazucato
Advogada : Dra. Maria Lucia de Freitas Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. Ônus da prova. Assunto não questionado no acórdão de origem. Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-229881/1995-7. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Wagner Roberto Santos Lima
Advogada : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite
Agravado : Município de Juazeiro
Advogada : Dra. Eneida Afonso de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. Incidência da OJ nº 85. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-231314/1995-3. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado : Isabel Cristina Keiko Endo Sakamoto
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Aplicação do Enunciado 333 (OJ, item 37/TST). Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-244389/1996-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Antônio Rosa de Araujo
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão do C. Regional em consonância com jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente 361. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-249997/1996-3. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Ivone Maria Beraldo Morello
Advogado : Dr. Elson Lemucche Tazana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAS. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-249912/1996-1. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Ceval Alimentos S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado : Idivaldo Targon
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PROCURAÇÃO APUD ACTA. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-249747/1996-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Joelma Lúcia Santos Souza
Advogado : Dr. Aderbal Machado Sobrinho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : INTEMPESTIVIDADE. Recurso ajuizado após o prazo recursal. Embargos não admitidos. Agravo regimental não conhecido.

Processo : AG-E-RR-251067/1996-9. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes
Agravado : Damião Manoel de Souza
Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS.
 Aplicação do Enunciado 331, IV. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-251070/1996-1. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes
Agravado : Antônio Cândido da Silva
Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS.
 Aplicação do Enunciado 331, IV. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-251076/1996-5. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes
Agravado : Helenilson Trindade de Moraes
Advogado : Dr. Paulo de Medeiros Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS.
 Aplicação do Enunciado 331, IV. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-261499/1996-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ
Procurador : Dr. Marcelo Mello Martins
Embargado : Leonardo da Silva Iff.
Advogado : Dr. José Leonel Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : ED-AG-E-RR-275587/1996-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho
Advogado : Dr. José Eduardo Pereira Júnior
Embargado : Marcos Venício Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

Processo : AG-E-RR-189948/1995-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Marco Antônio Croti
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravante : Banco Noroeste S.A.
Advogada : Dra. Vera Lígia Alves Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. BANCÁRIOS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. OJ's n's 63 e 123. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-207314/1995-1. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Vicente de Paula e Outros
Advogado : Dr. José Francisco de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : ACORDO COLETIVO. Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-229852/1995-5. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Everaldo da Silva Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Edison Casal
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-E-RR-310718/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Elisabete dos Santos Biscaro

Advogado : Dr. Leandro Meloni
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Rejeitam-se os Declaratórios quando inexistente a violência ao artigo 535, do CPC.

Processo : E-RR-176290/1995-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro
Embargado : Marciano Maciel da Silva Neto
Advogado : Dr. Mário Sérgio de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastados os óbices dos Enunciados 23 e 297 desta Corte, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o apelo, como entender de direito, analisando, inclusive os arestos trazidos a cotejo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO 23/TST - RECURSO DE EMBARGOS - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896, DA CLT - Quando a Turma invoca os Enunciados 23 e 297 da Súmula desta Corte, com o fim de obstaculizar o conhecimento do Recurso de Revista, de forma equivocada, merece conhecimento o Recurso de Embargos por afronta ao artigo 896 consolidado, com o fim de retornar os autos à Turma de origem para a continuidade do julgamento do apelo revisional, no particular.

Processo : E-RR-179657/1995-6. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
Relator : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Embargante : José Luiz Joffily
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : I - Por maioria, acolher a preliminar de deserção argüida nas contra-razões pelo Reclamante e, em consequência, não conhecer dos Embargos da Reclamada, vencido o excelentíssimo senhor Ministro Rider Nogueira de Brito; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.
EMENTA : DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - Impossível aferir a efetivação do depósito recursal quando a DARF retrata o pagamento de valor completamente dispare do quantum revelado na RE e na condenação. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não é nula a decisão proferida pela Turma quando a parte deixa de cogitar em razões de contrariedade do Recurso de Revista o que pleiteado em embargos Declaratórios opostos da decisão turmária.

Processo : AG-E-RR-181839/1995-6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : João Cabral Neto e Outros
Advogado : Dr. João Ribeiro Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-204223/1995-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Itaú S.A. e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Iris Corrêa
Advogado : Dr. Jorge Pinheiro Castelo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório de Embargos.

Processo : AG-E-RR-223881/1995-5. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Márcio Paes Miranda
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Maurício Braga Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-225750/1995-7. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Vladimir Mendonça

Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório de Embargos.

Processo : AG-E-RR-235242/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Carlos Augusto Mendes
 Advogado : Dr. Vandocilde Vitola de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório de Embargos.

Processo : AG-E-RR-236568/1995-3. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Rene Machado Filho
 Advogado : Dr. Hermes Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório de Embargos.

Processo : AG-E-RR-238817/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Autolatina Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
 Agravado : Vail Rogério Lopes
 Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório de Embargos.

Processo : AG-E-RR-322033/1996-8. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravante : Arnaldo Fantin
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 Agravado : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos Regimentais.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravos Regimentais, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-322600/1996-1. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogado : Dr. Fernando de Moraes Vaz
 Agravado : Antônio Silva Melo
 Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-328356/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Space Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda.
 Advogado : Dr. Marco César de Nadai
 Agravado : Oswaldo de Suza Filho
 Advogado : Dr. Almir Góes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-132719/1996-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Banco Nacional S.A. e Outra
 Advogado : Dr. Humberto Bernardo Filho
 Agravado : Maria de Nazareth Ferraz
 Advogado : Dr. Túlio Viana Castro Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-343046/1997-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Dilma Maria Moraes
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
 Agravado : União Federal (Extinta PORTOBRÁS)
 Procuradora : Dra. Lygia Maria Avancini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-350065/1997-0. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Joaquim Jesus dos Santos
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado : Construtora Lord Ltda.
 Advogado : Dr. Aidil Farini Checacci
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-355407/1997-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Neiza Castro de Figueiredo
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-376582/1997-9. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
 Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima
 Agravado : Ana Maria Façanha Gaspar e Outros
 Advogado : Dr. Leonardo Greco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-379034/1997-5. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa
 Agravado : Hiroshi Masuda
 Advogada : Dra. Ana Maria Casabona
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-379682/1997-3. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr. Aldemar A. Araujo J. de Salles
 Agravado : Rosa Maria Ferreira Clemente
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-386584/1997-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Agravado : Joaquim Jorge de Azevedo
 Advogado : Dr. Paulo César Ozório Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-387982/1997-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Carmem do Socorro dos Santos
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : ED-E-RR-183592/1995-3. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Embargado : Agnaldo Luiz Santos e Outro
Advogada : Dra. Sileida Fagundes de Almeida Santos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos a fim de sanar omissão, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

Processo : ED-AG-E-RR-195573/1995-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Cláudio José Garcia dos Santos
Advogada : Dra. Lília Flores de Araujo Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

Processo : ED-E-RR-196315/1995-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Luiz Antônio Fernandes Philomena
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante à inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535, CPC).

Processo : ED-AG-E-RR-230375/1995-2. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando inexistente a alegada contradição.

Processo : AG-E-RR-188590/1995-4. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Maria de Lurdes da Silva Trindade
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-409854/1997-5. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Digital Equipament do Brasil Ltda
Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto
Agravado : Gladis de Fátima Martins Rubiano
Advogado : Dr. Paulo Quintino da Silva Lage
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-420670/1998-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Santo Gonçalves
Advogado : Dr. Irineu Henrique

Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-420671/1998-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Santo Gonçalves
Advogado : Dr. Irineu Henrique
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-191329/1995-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Gleycy Franco de Castro
Advogado : Dr. Carlos Funck Acosta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-193963/1995-9. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Márcia Solange Modolo Xavier
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-200165/1995-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Arlene Garcia Quintana
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-208442/1995-8. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Isaque Pereira Lima
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Município de Juazeiro
Advogada : Dra. Eneida Afonso de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-213487/1995-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : César Augusto de Nardi Oliveira
Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-243709/1996-6. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
Agravado : Marconi Burgath
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-246791/1996-8. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Luiz Fernando Moraes Pereira
Advogado : Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-249197/1996-2. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : João Amilton Livramento
Advogado : Dr. Edivaldo B. Silva da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-AIRR-229522/1995-3. (Ac. da SBDI1) 19a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Profertil Produtos Químicos e Fertilizantes S.A.
Advogado : Dr. Paulo Seabra de Noronha
Advogada : Dra. Lísia M. Aragão
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Plásticas e Similares no Estado de Alagoas - Sindiquimica/Al
Advogado : Dr. José Eduardo Barros Correia
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por conflito com o Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, reformando o v. decisório de fls. 46/47, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os demais aspectos do Agravo de Instrumento, afastada a arguição de deficiência de formação.
EMENTA : DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 272/TST. A reclamada logra êxito neste recurso, porquanto o Enunciado nº 272 desta Corte foi mal aplicado na hipótese in casu. Ocorre que a ausência do traslado da cópia da segunda folha do recurso da sua revista não obsta a apreciação dos pressupostos extrínsecos da revista, na medida em que pode ser aferida a sua tempestividade, bem como o nome do sucumbente. Neste diapasão, resta evidenciada a má aplicação do Enunciado nº 272 desta Corte. Recurso provido.

Processo : E-RR-271786/1996-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
Embargado : Francisco José Vilaverde Barreto
Advogado : Dr. José Linneu Crescente
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema Salário Mínimo Profissional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do Enquadramento na Função de Técnico em Assuntos Rodoviários", por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação a determinação de reenquadramento.
EMENTA : DO PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FORMULADO POR SERVIDOR CELETISTA DE ESTADO-MEMBRO. A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, expressamente consigna que o provimento de cargos públicos somente dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público. Assim, qualquer determinação judicial de reenquadramento implicaria em provimento indireto de cargo público, o que infringiria a garantia constitucional acima descrita, que assegura o direito a todos os que reúnam as condições para o tal provimento. Não se fale, outrossim, na inaplicabilidade do dispositivo constitucional, porque o desvio funcional operou-se em período anterior à CF/88, eis que o efetivo reenquadramento, se determinado, ocorreria em plena vigência da Carta Magna. Não obstante, devidas são as diferenças salariais pelo exercício de função diversa, que restou efetivamente comprovada pelo Regional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do empregador, enquanto perdurar o desvio.

Processo : E-RR-235217/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Embargado : João Ferreira
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Diárias - Integração ao Salário - projeção ad futurum, por divergência jurisprudencial e, dar-lhes provimento para excluir da condenação a projeção para o futuro das diárias de viagem devidas enquanto perdurar o fato gerador.

EMENTA : DIÁRIAS DE VIAGEM - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - PROJEÇÃO AD FUTURUM. Não se pode, em arrepio ao que preleciona toda a doutrina e todo o ordenamento jurídico, querer que as diárias de viagem continuem integrando o salário do obreiro para todos os fins mesmo quando findo seu fato gerador, pena de se criar, via jurisprudência, vantagem pessoal que não encontra respaldo legal.

Processo : AG-E-RR-176743/1995-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda
Agravado : Luiz Dozzi Tezza
Advogado : Dr. Luiz Fernando A. Robortella
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-181846/1995-8. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Wilson Salgado
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-184777/1995-1. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Eije Baba
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-249868/1996-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Alfeu Pedro Gubert e Outra
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Agravado : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-251008/1996-7. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Ana Maria Bernardi
Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-254082/1996-0. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Marlei Giovanini Arruda
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-254553/1996-3. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Transportes Marituba Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado : Alex da Silva Castro
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-256836/1996-8. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

- Agravado** : Manoel Martins de Melo Neto
Advogado : Dr. José Tarcísio Jerônimo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-264974/1996-5. (Ac. da SBDI1) 20a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : José Ullis Menezes e Outros
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-266457/1996-0. (Ac. da SBDI1) 12a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Rubens da Silva Carrara
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-266745/1996-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ
Procurador : Dr. Antonio C. C. N. da Gama
Agravado : Maria das Mercês Nogueira Costa
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : E-RR-259510/1996-4. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : João Benedito dos Santos
Advogado : Dr. Maurílio F. de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante à multa, por violação do artigo 896, alínea "c", da CLT e dar-lhes provimento para, excluindo parcialmente a multa, determinar que seja fixada sobre o valor da causa e não como consta do decisório regional.
EMENTA : É devida a multa em embargos declaratórios protelatórios em consonância com o artigo 538, parágrafo único do CPC no valor de um por cento sobre o valor da causa. Recurso conhecido por violação e provido.
- Processo** : E-RR-180484/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Marco Vinício Romero Martins e Outro
Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
Advogado : Dr. Milton C. Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos e, considerando que a Recorrente provocou por via destes Embargos a discussão de matéria que nem fora objeto do decisório recorrido, aplicar a penalidade de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO - Os Embargos Declaratórios não servem para prequestionar matéria não versada no recurso ou em contra-razões, salvo se o acórdão embargado contiver tese resultante da aplicação do direito à espécie.
- Processo** : ED-AG-E-RR-270979/1996-2. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. José Eduardo Pereira Júnior
Embargada : Cristina Patelli dos Reis e Outros
Advogada : Dra. Zeila Lemos Mascarenhas Chaul
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.
- Processo** : ED-AG-E-RR-271591/1996-6. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
- Advogado** : Dr. Antonio Arcuri Filho
Embargada : Herminia de Fátima Rodrigues de Sousa
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilfíbio Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeita-se Embargos Declaratórios quando inexistente as omissões apontadas.
- Processo** : ED-E-RR-320351/1996-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado : Hélio de Almeida Gouveia
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. À inexistência de omissão no julgado embargado, rejeita-se os declaratórios.
- Processo** : ED-AG-E-AIRR-345888/1997-9. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Rio de Janeiro
Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima
Embargada : Maria Célia Rodrigues de Oliveira
Advogado : Dr. Walter da Silva Costa Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando inexistente a omissão apontada.
- Processo** : ED-AG-E-RR-446618/1998-8. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Agipliquigás S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Arair Silveira de Azevedo
Advogado : Dr. Márcio da Rosa Uren
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Acolhem-se Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
- Processo** : AG-E-RR-271593/1996-1. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
Agravado : Luiz Felipe Alves Souto e Outros
Advogada : Dra. Déborah Siqueira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-273787/1996-1. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Maria de Fátima de Souza Barbosa
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-276635/1996-7. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Comercial - Bancesa S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Jorge Staufí
Advogado : Dr. Maurício Galeb
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-277317/1996-7. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Ademar Horst
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.
- Processo** : AG-E-RR-278250/1996-0. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Fundação Estadual de Educação do Menor - Feeem
Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins

Agravado : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
 Agravado : Conceição Nepomuceno dos Reis e Outros
 Advogada : Dra. Maria Nícia Garios Ribeiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-281020/1996-9. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Usina Central Olho D'Água S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Roberto Ovidio de Queiroz
 Advogado : Dr. Gildo Andrade de Araújo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-281331/1996-5. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Agravado : Luciano Braga de Moraes
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-282861/1996-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes
 Agravado : Maria Henrique Miranda
 Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-290603/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Lucy Del Poz Ribeiro
 Advogada : Dra. Lucy Del Poz Ribeiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-315776/1996-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Alda Cristina Dias da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Agravado : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-320386/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
 Agravado : Bernhard Baumann
 Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-320789/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Renato Luiz Rosadia
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-321121/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Pedro de Oliveira Neto
 Advogado : Dr. Rui José Soares
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.
 EMENTA : O vício no instrumento de mandato - falta de autenticação, art. 830, CLT - se projeta para o substabelecimento, dado o caráter acessório deste último. Agravo Regimental não conhecido por irregularidade de representação.

Processo : AG-E-AIRR-321585/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco Safra S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-322205/1996-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Procurador : Dr. Pedro Paulo Antonini
 Agravado : Telma Poubel de Barros
 Advogada : Dra. Moema Baptista
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-323123/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Osmar Rebastine
 Advogada : Dra. Odete Neubauer de Almeida
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-323125/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Nivea Guimarães Ferreira
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-327177/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco de Tokyo Mitsubishi Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-327236/1996-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Rhodia S.A.
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Agravado : Pedro Manoel Martins
 Advogado : Dr. Vladimir Galafassi
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.
 EMENTA : Agravo regimental não conhecido, por irregularidade de representação.

Processo : AG-E-RR-329102/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Cicero Sebastião dos Santos

Advogado : Dr. Nei Marques da S. Morais
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-329683/1996-4. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Agravado : Juvenal Nunes da Silva
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-330354/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Noroeste S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-330374/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Ana Paula Ferreira
Advogada : Dra. Edivete Maria Boareto Belotto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-331916/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Aparecido Thomaz
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-332472/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Nelson Geraldo Bonello
Advogado : Dr. Dêlcio Trevisan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-332478/1996-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Paulo Roberto da Silva (Espólio De)
Advogado : Dr. Nivaldo José Messinger
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-332479/1996-7. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Claudenir Diniz Martins
Advogada : Dra. Sandra Viana Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-332481/1996-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado : Inês Teresinha Zaziki Rossatto
Advogada : Dra. Sandra Viana Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-337842/1997-4. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Severino José da Silva e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-349876/1997-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Antônio Machado de Brito e Outros
Advogado : Dr. Edson Maria dos Anjos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-350145/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Autolatina S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Antônio Carlos Dantas de Farias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-353071/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Luiz Antônio Camargo
Advogado : Dr. Jair José Monteiro de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-353213/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Walter Zanatta Júnior
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-356541/1997-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Agravado : Maurício Gonçalves Cintra e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-357037/1997-9. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Aclécio José Pinceli
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-359203/1997-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Agravado : Henrique Hansen Jorge
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-360036/1997-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Duilio Romano de Sant'Anna
Advogado : Dr. Seridião Correia Montenegro Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-361399/1997-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Marcelo Souto Montenegro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : CDB - Computadores S.A.
Advogado : Dr. Hélio Rubens B. R. Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-364575/1997-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Douglas Rádioelétrica S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sérgio Ricardo Alves
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Cremona
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-371072/1997-5. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Alufio Xavier de Albuquerque
Agravado : Manoel Hermogenes dos Anjos
Advogado : Dr. Ivan Paim Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-372445/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé
Agravado : Pedro de Souza Barbosa
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-373612/1997-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : José Edson Marinho de Souza
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-373626/1997-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Nacional S.A. e Outro
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Nelson Yukio Sinzato
Advogada : Dra. Luciana Regina Eugênio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-373819/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Progresso S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Francisco Santana da Silva
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-374609/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A. e Outra
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
Agravado : Alessandro de Lima Marcelo
Advogado : Dr. Oswaldo Gerevini Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-374614/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Robson Nunes Maziero
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-375392/1997-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Edna Aparecida Fernandes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Edeval Sivalli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-379921/1997-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
Agravado : Rádio TV Caxias S.A.
Advogado : Dr. José Ricardo da Silva Dill
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-395448/1997-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Cairo Medeiros Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-395470/1997-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Assis da Silva Gil
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-400796/1997-8. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Votorantim de Celulose e Papel S.A.
Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira
Agravado : Gilmar Severino de Paiva
Advogado : Dr. Valter Antônio de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-407309/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Mario Antônio Costa Rosa
Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira
Agravado : Banco do Progresso S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-407312/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogada : Dra. Edivirges Mendes de Brito
Agravado : Sérgio Messias Baptista
Advogado : Dr. José Marcos Osaki
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-407549/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo
Advogada : Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-407555/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Geraldo José Brunholi
Advogada : Dra. Márcia Monfilier Farias Peres
Agravado : Progel Engenharia e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Marisa Bezerra de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-407568/1997-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Lloyds Bank PLC
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Helena de Fátima Oliveira Escrich
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-409006/1997-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Osmar Rosa Ricardo e Outros
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-409526/1997-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Glasi Quadros Lapuente
Advogado : Dr. Amauri Celuppi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-409577/1997-9. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Aparecida Solenir Paschetto Buranello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-410826/1997-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Ana Cristina Marques Martins Machado

Advogado : Dr. José Marcos Osaki
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-410831/1997-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : José Campos de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.
EMENTA : Agravo Regimental não conhecido por irregularidade de representação.

Processo : AG-E-AIRR-411665/1997-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Concretex S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : José Nivaldo Campesi
Advogada : Dra. Roseli Stanco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-411794/1997-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Wagner Nascimento de Souza
Advogado : Dr. Célia Regina Coelho Martins Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-413754/1997-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
Agravado : Sergio Castilho
Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-415317/1998-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Antônio dos Passos
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-420073/1998-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Luis Cláudio Ângelo
Advogado : Dr. João Luiz Ângelo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-420076/1998-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Marcos Aparecido Rosa Dom Pedro
Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-420655/1998-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : General Electric do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Marcos Terrabuio
Advogado : Dr. Sérgio Rafael Canever
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-420664/1998-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caravel Serviços de Containers S. A. e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Machado Ene
 Dr. Durval Boulhosa
Agravado : Sindicato dos Vigias Portuários de Santos
Advogado : Dr. Henrique Berkowitz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.
EMENTA : Nos termos do art. 37, CPC, "sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (...)." Agravo Regimental de que não se conhece por irregularidade de representação processual.

Processo : AG-E-RR-426947/1998-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Ari Olivo Ecker
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-441165/1998-0. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Agravado : Alzira Aparecida Diogo Alvarez dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-225382/1995-1. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Débora Gomes da Silva
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado : UNICON - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Busatto
Embargado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-66966/1992-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Solon Bauer Pacheco (Espolio De)
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DESCONFIGURAÇÃO. Não obstante a primeira decisão proferida pela C. Turma não tenha sido anulada e nela o item AP e ADI - piso e teto não tenha alcançado conhecimento, ainda assim a C. Turma deveria ter-se manifestado sobre essas questões, pois, independentemente de o Reclamado propor discussão isoladamente sobre o tema, também houve pedido no sentido de serem definidos a aplicação da média trienal do teto e o piso quando da análise do item alusivo à complementação de aposentadoria. Em se tratando da condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento da integralidade da complementação de aposentadoria é imprescindível o pronunciamento do Colegiado sobre a fixação da média, teto e piso desta, haja vista a relevância da matéria e esta constituir elemento norteador da execução. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-132672/1994-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Vicente de Carvalho
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Antônio Manoel de Jesus
Advogada : Dra. Ana Luíza Rui
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar

de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 235/236, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos embargos declaratórios, opostos às fls. 226/229, emitindo juízo explícito a respeito da especificidade dos arestos neles questionada.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Quando da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, deve ser explicitada a especificidade dos arestos apresentados para a caracterização do dissenso jurisprudencial. Conseqüentemente, não obtendo a parte a necessária manifestação jurisdicional a respeito da pretensa divergência jurisprudencial articulada com as razões de recurso, caracterizada está a ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-134589/1994-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Sidney Ávila de Oliveira
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Milton Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Equiparação Salarial, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa de 1% (um por cento) dos Embargos Declaratórios Procrastinatórios, por violação do artigo 538, § único do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa imposta ao Reclamante.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade de que cogita o art. 894, alínea "b", da CLT, não há como ser conhecido o recurso de embargos. Recurso não conhecido em ambos os temas. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Não se pode reputar protelatórios embargos de declaração opostos para sanar omissão no julgado. Em face da natureza da questão apontada nos embargos declaratórios, pertinente se mostra a manifestação da parte almejando esclarecê-la; perdendo consistência a necessidade de imposição de multa. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-142052/1994-8. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastada a decretação de incompetência "ex officio" da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o recurso de revista nos termos em que foi posto, com relação à ilegitimidade de parte.

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a C. Turma passa, de plano, a analisar matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, sem que tenha sido provocada para tanto e sem que o Regional tenha emitido manifestação a respeito, incorre, certamente, em supressão de instância, ofendendo literalmente o princípio do duplo grau de jurisdição perpetrado no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-161426/1995-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Lúcia de Fátima Rosa Gonçalves
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos embargos declaratórios objetivando sanar omissões e havendo manifestação no julgado acerca das questões articuladas, não merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, resultando intacto o teor do art. 832 da CLT. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade de que cogita o art. 894 da CLT, não deve ser conhecido o recurso de embargos. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO - CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. Uma vez que as parcelas pleiteadas decorrem única e exclusivamente do pleito alusivo ao reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa e, tendo em vista que restou afastada qualquer hipótese de relação de emprego entre as partes em face do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tem-se como resultado lógico a insubsistência de todos os pedidos constantes da exordial, com exceção do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Recurso não conhecido.